



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2013 – São Paulo, sexta-feira, 11 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016607-82.2012.403.6100 - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Defiro ainda a expedição de ofício à Receita Federal e carta precatória para oitiva de testemunha à Justiça Federal de Porto Alegre/RS.

0016369-29.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

O autor GUILHERME DE CARVALHO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão do curso do processo administrativo disciplinar descrito na inicial, bem como de seus efeitos, até o trânsito em julgado da ação. Alega, em síntese, que, por meio do processo administrativo disciplinar nº 12.317/2011, pendente de análise do recurso interposto perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, foi-lhe imposta pena de suspensão de 120 (cento e vinte) dias do exercício profissional. Afirma que referido processo disciplinar está eivado de vícios, que ensejam a sua nulidade. Relata ter havido modificação das imputações que constavam no parecer preliminar, após a apresentação de sua defesa, sem que lhe fosse dada ciência da nova acusação. Afirma, ainda, que, em razão da Resolução TED-OAB/SP nº 05/2010, houve alteração do órgão julgador, o que viola o princípio do juiz natural. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/143. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). De acordo com os documentos que instruíram a inicial, não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados na inicial. Vejamos. Alega o autor que no parecer preliminar foi concluído que teriam sido infringidos os artigos 5º, 31, 2º e 36 do Código de Ética e os artigos 16, 34, inciso II e 36 da Lei nº 8.906/1994. Afirma que, após o acolhimento do parecer e intimação para apresentação de defesa e produção de provas, foi proferida decisão, tendo sido julgada procedente a representação, por infração ao disposto nos artigos 5º, 31, 2º e 36, do Código de

Ética, sendo aplicáveis os arts. 16, 34, ns. II e IV e 36, n. II, da Lei 8.906. Sustenta, portanto, que o disposto no artigo 34, inciso IV da Lei nº 8.906/1994 (angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros) caracteriza modificação do conteúdo da acusação, o que não poderia ter ocorrido sem a sua prévia ciência. Referido dispositivo estabelece: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; No Parecer Preliminar consta na fundamentação que (...) verifica-se pelo extraído da peça exordial a utilização pelo representado do expediente publicitário de mala direta. Segundo o disposto no artigo 31, parágrafo 2º do Código de Ética e Disciplina: Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a inversão de seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não. (fls. 31/32). Em que pese não ter sido mencionado o inciso IV do artigo 34 na conclusão do parecer preliminar, na fundamentação constou a descrição da conduta que caracterizou a infração de captação de clientes (artigo 31, 2º do Código de Ética e Disciplina). Assim, apesar de o autor não ter instruído a inicial com cópia integral do procedimento administrativo disciplinar aqui discutido, observo que, após o acolhimento do Parecer Preliminar (fl. 35), o autor apresentou Defesa (fls. 36/44) e asseverou: [...] é de sabença geral que a crescente dificuldade ao exercício da advocacia, marcada hoje por um enorme contingente de profissionais, aliados à facilidade de propagação de atividades e produtos pelos métodos mais modernos e ágeis de divulgação, transformam-nos, advogados, em alguém igualmente preocupado em buscar clientes à sua sobrevivência no meio. (fl. 43 - grifos meus) Portanto, na defesa apresentada, o autor se insurgiu especificamente com relação à tipificação e à infração a ele imputadas. Assim, nesse aspecto, não há vício formal a ensejar a declaração de nulidade do processo administrativo. No mais, no tocante à alegação de violação ao princípio do juiz natural, pretende o autor aplicar ao processo administrativo, que possui legislação de regência específica, as normas do processo judicial, mais rigoroso. Portanto, a redistribuição de processos, determinada por meio da Resolução TED-OAB/SP nº 5/2010, não macula o processo administrativo, que foi analisado de acordo com o conjunto probatório que consta nos autos. Assim, ao menos em análise própria deste momento processual, entendo ausente a verossimilhança das alegações do autor. Assim, não tendo sido demonstrada a presença de vício a ensejar a nulidade do procedimento administrativo, não é possível determinar a suspensão de seu prosseguimento e de seus efeitos. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 311: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA (SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA (Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS (Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Fl. 385: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autoa. Int.

0060238-04.1997.403.6100 (97.0060238-9) - CRISTOVAM DEMETRIO DE SOUZA X GONCALVES NOGUEIRA DA SILVA X CICERA PEDRO DOS SANTOS SILVA X DAMIAO JOAQUIM DE SANTANA X PAULO DONIZETI DA SILVA(Proc. VALDOMIRO DE OLIVEIRA E Proc. OTTO LEAO E. PAASCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 154/155: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003005-15.1998.403.6100 (98.0003005-0) - MARCIA CORREIA SOUZA DOS SANTOS X DARIO NUNES VASSALO X AGENOR AVELINO DE SOUZA X MARLENE LAER SILVA X CLEUSA BASILIA DA SILVA(SP096130 - TERTULINO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 239: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040732-08.1998.403.6100 (98.0040732-4) - ANGELA NAIR SZMYHIEL GANANCA X CRISTIANO SOUZA RAMOS X ERNESTO LIMA DA SILVA X JOANA VIEIRA MERSCHPACKER X MARCIA SZMYHIEL X MARCIO LUCIO GOMES DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MATOS X MARIA PAULINA GOMES DIAS X PLINIO APARECIDO BUFFO X VERA REGINA BUFFO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 343/347: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036491-54.1999.403.6100 (1999.61.00.036491-2) - JOAQUIM NICOLAU DE BRITO(Proc. SOLANGE SALERNO SPERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040170-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040170-6) - ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA X BONIFACIO CAETANO DA SILVA X CASIMIRO DE OLIVEIRA X DEUSDETE ESPINOLA DA ROCHA X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Concedo a devolução do prazo para a CEF. Int.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 314: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016857-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSATLANTICA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

A certidão de objeto e pé requerida nestes autos já foi devidamente expedida. Desta forma, arquivem-se os autos em arquivo findo.

0034319-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034319-0) - AELSON JOSE BOARETTO X ALLEN SANTUCCI X ADILSON TABAIN KOLE X LEONEL ARTUR DE CARVALHO X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUE CUSTODIO POZZI X JOSEFINA APARECIDA MORETI X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE PETRUCIO SPINOSO X VILSON MORENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 237/238: Parte dos coautores destes autos sofreram bloqueios em contas mantidas na rede bancária, conforme se verifica dos documentos de fls. 227/235. As partes foram intimadas do bloqueios, conforme despacho de fl. 236, publicado em 14/05/2013. Destarte, defiro o desbloqueio da conta do coautor Vilson Moreno, mantida no Banco do Brasil, e determino a transferência dos valores bloqueados na conta de sua titularidade mantida no Banco Itaú/Unibanco, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados na conta da coautora Josefina Aparecida

Moreti, haja vista ser o valor irrisório: determino a transferência dos valores bloqueados na conta do coautor Aelson José Boaretto, mantida no Banco do Brasil, para conta deste juízo; determino a transferência dos valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal, mantida pelo coautor Adilson Tobain Kole e, determino a transferência dos valores bloqueados na conta mantida no Banco do Brasil, mantida por este coautor; para o coautor Névio Antonio de Oliveira, determino o desbloqueio de sua conta no Banco do Brasil e a transferência dos valores bloqueados em sua conta da Caixa Econômica Federal; determino a transferência dos valores da conta no Banco do Brasil, mantida pelo coautor Henrique Custódio Pozzi; para o coautor Leonel Artur Carvalho determino o desbloqueio de sua conta no Banco do Brasil e a transferência dos valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal; para o coautor Jose Petrucio Spinoso, determino o desbloqueio de suas contas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e a transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Itaú/Unibanco. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9) - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013384-92.2010.403.6100 - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 173/182: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011105-02.2011.403.6100 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA E SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 117/119 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 153/154: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015467-13.2012.403.6100 - RESCOM - REPRESENTACOES SERVICOS E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017747-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ANTUNES X RENATA STEIDL PALOMARES

Devidamente citados os réus Antonio Carlos Antunes e Renata Steidl Palomares não apresentaram contestação. Destarte, aplico a revelia e seus efeitos. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos

0016558-07.2013.403.6100 - DIONISIO ZERBETTI X JONAS DA CRUZ SILVA FILHO X JOSE DONIZETI DOS SANTOS X MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO X MARCELO MARCOS TORRES(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresentem as partes autoras os comprovantes de aposentadoria para que se possa analisar o pedido de gratuidade.

0016637-83.2013.403.6100 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora os comprovantes de rendimentos para que se possa apreciar o pedido de gratuidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9) - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida no despacho de fl. 594, julgo prejudicado os requerimentos aduzidos na petição de fl. 599/600. Sem prejuízo, fica a parte autora, intimada a trazer ao feito guia de depósito judicial referente aos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, informados na petição de fls. 596/597. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4963

MONITORIA

0004795-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO NORONHA GONCALVES(SP261545 - ALEXANDRE SILVA CAVICHIOILLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655731-05.1984.403.6100 (00.0655731-7) - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0743674-26.1985.403.6100 (00.0743674-2) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040755-66.1989.403.6100 (89.0040755-4) - ITAU TURISMO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GRUPO ITAU(SP105638 - RAQUEL BIANCHI E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019965-27.1990.403.6100 (90.0019965-4) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3) - JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI)

Defiro o prazo requerido para manifestação sobre os embargos. Determino que a parte embargante se manifeste nos autos dos Embargos a Execução. Suspendo o andamento destes autos até a decisão dos embargos. Int.

0698385-60.1991.403.6100 (91.0698385-5) - JAYME CHIOVATTO(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005112-42.1992.403.6100 (92.0005112-0) - YOSIHAR SHIMOKOMAKI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015305-19.1992.403.6100 (92.0015305-4) - PAULO DONIZETTI BECKMANN X LINO BECKMANN X JOSE CARLOS STAHL X WILSON ALFREDO STAHLBERG X IRINEU STAHLBERG(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007764-61.1994.403.6100 (94.0007764-5) - ROME TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012736-74.1994.403.6100 (94.0012736-7) - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043087-93.1995.403.6100 (95.0043087-8) - ADAY GONCALVES MARTINS X JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X SASSSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000940-18.1996.403.6100 (96.0000940-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054558-09.1995.403.6100 (95.0054558-6)) ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003819-61.1997.403.6100 (97.0003819-0) - 13o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO(Proc. RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009669-96.1997.403.6100 (97.0009669-6) - DANIEL TAVARES(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0044595-06.1997.403.6100 (97.0044595-0) - CELSO SOARES BARBOSA X REGINALDO MOTTA PALMA X MALI NEIDE FANCHINI X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0048256-90.1997.403.6100 (97.0048256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-77.1997.403.6100 (97.0006327-5)) RHODIA S/A(SP139768 - ANA CELIA DE TOLEDO ALMEIDA CELIDONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027196-27.1998.403.6100 (98.0027196-1) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029398-74.1998.403.6100 (98.0029398-1) - DROGADERMA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0060347-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060347-5) - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000327-56.2000.403.6100 (2000.61.00.000327-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026352-09.2000.403.6100 (2000.61.00.026352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO ALVARENGA DE MELO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0047275-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047275-0) - PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(SP161637 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0053938-18.2001.403.0399 (2001.03.99.053938-8) - EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000122-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000122-8) - PEDRO LUIZ MASCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016275-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016275-3) - SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8) - LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009811-90.2003.403.6100 (2003.61.00.009811-7) - HIPOLITO MARTINEZ TRUJILLO X SHIRLEY BORZANI MARTINEZ(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026498-11.2004.403.6100 (2004.61.00.026498-8) - PARKLAND PULSE GRAIN CO LTD(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020499-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020499-6) - MILTON LAGUA FILHO X MARIA CRISTINA ALONSO LAGUA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO

QUEIROZ RIBEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011486-83.2006.403.6100 (2006.61.00.011486-0) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004927-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004927-0) - NAIR DE LOURDES MARTINS(SP224575 - KALIL JALUUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027909-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027909-2) - FRANCISCO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023550-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023550-0) - CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA X JONAS TADEU VIANA X GABRIELA APARECIDA VIANA(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3) - COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021619-48.2010.403.6100 - EDVALDO PEREIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019024-42.2011.403.6100 - WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006351-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053938-18.2001.403.0399 (2001.03.99.053938-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008257-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-42.1992.403.6100 (92.0005112-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X YOSIHAR SHIMOKOMAKI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024898-52.2004.403.6100 (2004.61.00.024898-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ABEL GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028307-36.2004.403.6100 (2004.61.00.028307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044595-06.1997.403.6100 (97.0044595-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CELSO SOARES BARBOSA X REGINALDO MOTTA PALMA X MALI NEIDE FANCHINI X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0050328-26.1992.403.6100 (92.0050328-4) - AUTOLATINA FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018497-18.1996.403.6100 (96.0018497-6) - ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020183-45.1996.403.6100 (96.0020183-8) - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024165-67.1996.403.6100 (96.0024165-1) - BRISTOL MYERS SQUIBB SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

1207806-07.1997.403.6100 (97.1207806-0) - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0053426-09.1998.403.6100 (98.0053426-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005322-49.1999.403.6100 (1999.61.00.005322-0) - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019833-18.2000.403.6100 (2000.61.00.019833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046965-84.1999.403.6100 (1999.61.00.046965-5)) GVV - GRANJA VIANA VEICULOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0044081-48.2000.403.6100 (2000.61.00.044081-5) - VERILDA MODAS LTDA X NEW TOY MODAS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021521-44.2002.403.6100 (2002.61.00.021521-0) - MARIA DE FATIMA RAMOS RODRIGUES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021245-42.2004.403.6100 (2004.61.00.021245-9) - FUNDACAO INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO

CONCEIÇÃO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022505-23.2005.403.6100 (2005.61.00.022505-7) - IDENILSON MOIMAZ(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0901173-72.2005.403.6100 (2005.61.00.901173-0) - JGP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027836-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027836-4) - ANTONIO HOMERO BUFFALO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026597-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026597-0) - SONIA MARIA LOPES ROMERO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031290-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031290-0) - JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013444-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013444-2) - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015826-94.2011.403.6100 - CAST INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021299-61.2011.403.6100 - FELIPE ALBUQUERQUE X GUSTAVO NOHRA DE MORAES X IVAN SANTIAGO DA SILVA X JOSE LAZARO ASCENCIO X ROBERTO BOMBO X VINICIUS BUCHIDID MARQUES(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP306854 - LIGIA FERNANDES MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003292-84.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000905-33.2012.403.6121 - M S DA SILVA CESAR ME(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000055-08.2013.403.6100 - CAMILA ANGELICA BOTHMANN(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0026230-59.2001.403.6100 (2001.61.00.026230-9) - SINCAESP - SIND DOS PERMISS EM CENT DE ABAST DE ALIM DO ESTADO DE SP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0041721-29.1989.403.6100 (89.0041721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040755-66.1989.403.6100 (89.0040755-4)) ITAU TURISMO LTDA X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GRUPO ITAU(SP105638 - RAQUEL BIANCHI E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037131-91.1998.403.6100 (98.0037131-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029398-74.1998.403.6100 (98.0029398-1)) DROGADERMA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0660104-79.1984.403.6100 (00.0660104-9) - ROBSON DA SILVA PEREIRA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0002352-22.2012.403.6100 - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0758254-61.1985.403.6100 (00.0758254-4) - JOSE AUGUSTO CONCEICAO BORGES(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013897-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013897-9) - JOSEVALTER DE SOUZA SANTANA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes sobre a nova data da audiência da carta precatória. Ciência à União Federal sobre a dificuldade de encontrar a testemunha.

0010366-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-81.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Fls. 263/273. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir no ordenamento jurídico previsão legal de recurso a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Em face da compensação não homologada, que resulta na constituição do crédito (art. 74, pâr. 6º da Lei nº 9.430/96), há previsão de interposição de manifestação de inconformidade, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 74, pâr. 11º da Lei nº 9.430/96). No entanto, afirmou a autora em sua inicial que houve um problema na recepção da intimação e a mesma foi intempestiva. Dessa forma, restou consignado na decisão proferida às fls. 254/256 que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, mantenho a decisão proferida às fls. 254/256 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022704-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022704-7) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, manifestem-se as partes acerca do pedido de honorários suplementares feito pelo Sr. Perito, fls. 3139/3140. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013522-54.2013.403.6100 - AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a inexistência de perigo iminente de perecimento de direito, mormente pela ausência de comprovação documental da necessidade imediata de obtenção de certidão de regularidade fiscal, inclusive a

relativa ao FGTS, permito-me apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação. Dessa forma, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada da contestação e, sem em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036224-92.1993.403.6100 (93.0036224-0) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Desentranhem-se os originais e cópias dos alvarás de levantamento nº 119 e 120, juntados às fls. 447/450, procedendo-se ao cancelamento dos originais e inutilização das respectivas cópias. Tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 444/445, comprovada às fls. 455/475, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, para ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., CNPJ: 44.597.052/0001-62. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.635.39778-7 (fls. 436) e 0265.635.296507-3 (fls. 438), nos termos requeridos às fls. 445. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0036620-98.1995.403.6100 (95.0036620-7) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se no arquivo (sobrestado), pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0027784-68.1997.403.6100 (97.0027784-4) - BANCO FENICIA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do Agravo interposto. Int.

0056341-65.1997.403.6100 (97.0056341-3) - LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do Agravo interposto. Int.

0000360-17.1998.403.6100 (98.0000360-6) - BANCO NOROESTE S/A X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0005444-96.1998.403.6100 (98.0005444-8) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014984-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014984-4) - FIAT LEASING S/A ARREMDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do Agravo interposto. Int.

0018582-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018582-4) - ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO (DEFIC) - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista que o recurso extraordinário interposto aguarda o julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao arquivo, na baixa sobrestado, até notícia do referido julgamento.Intime-se.

0032790-46.2003.403.6100 (2003.61.00.032790-8) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022177-30.2004.403.6100 (2004.61.00.022177-1) - CPM S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestado em arquivo.Int.

0011326-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011326-7) - BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP206631 - CIRO CARDOSO BRASILEIRO BORGES E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0023125-35.2005.403.6100 (2005.61.00.023125-2) - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0023348-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023348-0) - JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Defiro o requerido pela União às fls. 144/146, assim, officie-se a CEF requisitando a transformação em pagamento em favor da União, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, na proporção demonstrada às fls. 146. Intimem-se.

0006090-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006090-9) - UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do Agravo interposto. Int.

0027571-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027571-9) - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0016583-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016583-9) - GABRIEL DE BARROS LOPES(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto sobrestado no arquivo.

0001463-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001463-7) - GUILHERME REIS RODRIGUES ALVES(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0005282-47.2011.403.6100 - HOSPITAL INFANTIL SABARA S/A(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005451-34.2011.403.6100 - CAROLINE HIEMISCH DUARTE(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI)

Por ora, indique a Impetrada o nome/OAB/CPF do Advogado que constará do alvará de levantamento. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 133. Int.

0011208-72.2012.403.6100 - AUGUSTO DE ANDRADE CASTELO X MARTHA GLAUCIA DE OLIVEIRA CAETANO CASTELO BRANCO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0011751-75.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015480-12.2012.403.6100 - GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022116-91.2012.403.6100 - WB COMERCIO DE GASES LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se pessoalmente a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono nos autos, ante a renúncia comunicada às fls. 197/198. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 194/196. Int.

0001321-30.2013.403.6100 - BRUNO JUNJI UWADA SHIMADA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo o recurso de apelação do Impetrado tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida,

por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0001997-75.2013.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004617-60.2013.403.6100 - JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

À vista da reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0006653-75.2013.403.6100 - ALEXANDRA REGINA MARTINS X CARAMURU PET SERVICE EIRELI X ELICEIA APARECIDA SERVI GLIERI(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo o recurso de apelação das impetrantes, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011101-91.2013.403.6100 - EGEO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0011482-02.2013.403.6100 - MENG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Fls. 41/44: tendo em vista o requerimento efetuado pela autoridade impetrada de concessão de prazo suplementar para cumprimento de decisão liminar, em razão da necessidade de intimação da impetrante para apresentação de documentos que comprovem o suposto direito creditório, bem como em razão do lapso temporal decorrido desde a intimação para o cumprimento da liminar (17/07/2013 - fl.37), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento da medida.Decorrido o prazo acima assinalado, concedo 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, para que a autoridade coatora informe o cumprimento da decisão liminar. Com a vinda da informação, conclusos para sentença.Int.

0012024-20.2013.403.6100 - CONDUVOX TELEMATICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 59/67: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, e, após, ao MPF e conclusos para sentença.

0013941-74.2013.403.6100 - BARTIRA KIO KAMYA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fls. 52/69: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, ao MPF e conclusos para sentença.

0015649-62.2013.403.6100 - FATIMA BEATRIZ DE BENEDICTIS DELPHINO(SP038672 - JOAO SORBELLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda imediatamente seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço efetuado em 27/05/2013, objeto do Processo Administrativo n 23305.001215/2013-41.Afirma a impetrante que é professora em licença provisória e foi Diretora Geral do Campus São Paulo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Informa que, a fim de apurar Irregularidades no Cardex da Licenciatura em Geografia motivadas por Colação de Grau

Extemporânea, requerida por 03 (três) alunos do curso de geografia, foi instaurado o Processo Administrativo n 23059.000279/2011-12, sendo determinada pelo Reitor da IFSP a abertura de sindicância para a análise do referido processo e apuração de eventuais irregularidades, com a indicação dos possíveis responsáveis. Alega que, ao longo da sindicância instaurada, prestou, na qualidade de testemunha compromissada, todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados, não tendo a comissão de sindicância designada chagado a uma conclusão a respeito das possíveis irregularidades. Sustenta que em razão da orientação dada pela Procuradora Chefe da Procuradoria Federal - IFSP, foi dada continuidade aos trabalhos, com a nomeação de outra comissão de sindicância. Aduz que, mesmo não havendo nos autos do processo administrativo manifestação da Reitoria da IFSP no sentido de converter a sindicância em processo administrativo disciplinar, restou determinado, sem qualquer justificativa, sua intimação para ciência da instauração de processo disciplinar e exercício do seu direito de defesa. Alega que, não obstante à questão do processo disciplinar em andamento, requereu, na data de 27/05/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (Processo Administrativo n 23305.001215/2013-41), sendo informada na data de 11/06/2013 pelo setor de Recursos Humanos da IFSP, no entanto, que pelo fato de estar respondendo a processo disciplinar ainda não concluído não poderia ser dado andamento à sua solicitação. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque verifico haver plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante, porquanto a pendência de conclusão do processo administrativo destinado à apuração de falta disciplinar cometida por servidor público não impede, por si só, a regular tramitação de seu pedido de aposentadoria, quanto mais se já ultrapassado o prazo de conclusão do processo disciplinar disposto no art. 152 da Lei n 8.112/90, como no presente caso. Ademais, não antevejo prejuízo à Administração Pública caso, após examinado e deferido o pedido de aposentadoria efetuado pela impetrante, venha a se concluir no processo disciplinar pela responsabilidade da servidora inativa por falta punível com a demissão, haja vista a possibilidade de exercício do poder de autotutela que lhe é conferido para a cassação da aposentadoria concedida, com supedâneo no art. 134 da Lei n 8.112/90. Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista a incerteza quanto ao prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n 23059.000279/2011-12. Todavia não há como ser deferida a liminar na forma como requerida na inicial, uma vez que a efetiva concessão da aposentadoria pleiteada pela impetrante depende do preenchimento de todos os pressupostos previstos em lei, a serem averiguados nos autos do Processo Administrativo n 23305.001215/2013-41 pela autoridade responsável. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, não como requerido na inicial, mas tão-somente para determinar à autoridade impetrada que promova o regular andamento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço efetuado pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n 23305.001215/2013-41, independentemente da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n 23059.000279/2011-12. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0016090-43.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA (PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO

Fls. 57/76: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a vinda das informações requisitadas; após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0016638-68.2013.403.6100 - BARTYRA MEIOGGER REICHARDT (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante Bartyra Meiogger Reichardt, representada por sua procuradora Maria do Rosário Aguiar Maiettini, pretende obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de seus bens vinculados ao CPF/MF de sua procuradora, correspondentes aos valores existentes nas contas corrente n 00502-6, poupança n 00502-6 e Plus DI 00502-6, todas vinculadas à agência n 4084 do Banco Itaú S/A, bem como na conta corrente n 201422-x, agência n 4850-x, do Banco do Brasil, sob pena de multa diária no caso de descumprimento da ordem. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual prevista no art. 71 da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Afirma a impetrante que é funcionária aposentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e possui conta conjunta com sua representante Maria do Rosário Aguiar Maiettini, que atualmente exerce o cargo de Membro do Conselho Deliberativo da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas (Registro ANS n 34.014-6), com mandato até dezembro de 2013. Informa que a associação em questão foi submetida ao Regime de Direção Fiscal, com fundamento no art. 24 da Lei n 9.656/98, bem como no art. 2 da Resolução Normativa - RN n 52, de 14/11/03, sendo determinado pela ANS a indisponibilidade dos bens de diretores e conselheiros da operadora de saúde fiscalizada, nos termos do 2 do art. 24-A da mencionada

lei.Sustenta, todavia, que o bloqueio efetuado pela ANS atingiu contas que possui em conjunto com a mencionada conselheira, onde estão depositados seus rendimentos provenientes de pensão por morte, bem como valores em conta poupança inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, os quais são absolutamente impenhoráveis, nos termos dos incisos IV e X do art. 649 do CPC. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.Decido.Ante o documento juntado às fls. 22, defiro à impetrante a prioridade na tramitação processual prevista no art. 71 da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que tais pressupostos não foram demonstrados de forma a permitir a concessão da liminar pretendida.Issso porque, da análise da documentação carreada com a inicial, verifica-se que os únicos valores apontados como bloqueados por determinação judicial, supostamente em decorrência da decretação do Regime de Direção Fiscal levado a efeito em face de Maria do Rosário Aguiar Maiettini, procuradora da impetrante nos presentes autos, são os descritos no documento juntado às fls. 36, quais sejam, os depositados em contas corrente, poupança e PLUS DI sob o n 00502-6, na agência n 4084 do Banco Itaú S/A. Todavia, levando-se em consideração os Informes de Rendimentos Financeiros e a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física correspondentes à impetrante (fls. 47, 49/50 e 52/58), verifica-se que apenas o saldo em conta poupança no valor de R\$136,34 estaria sujeito ao desbloqueio, na medida em que não há nos autos comprovação de que os saldos em conta corrente nos valores de R\$8,00 e R\$125,29 teriam relação com os proventos de pensão percebidos pela impetrante, haja vista os dados bancários para depósito descritos em seu demonstrativo de pagamento juntado às fls. 48, bem como pelo fato do saldo depositado na conta denominada PLUS DI corresponder a fundo de investimento, o qual não se encontra amparado pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 649 do CPC.Ademais, os documentos juntados com a inicial não comprovam qualquer bloqueio judicial efetuado na conta corrente n 7670-8, agência 4849, do Banco do Brasil, onde são depositados mensalmente os valores relativos à pensão por morte percebida pela impetrante (fls. 48), ou mesmo na contas corrente n 201.422-x, agência 4850 e poupança n 190722-0, ambas do Banco do Brasil, conforme afirmado pela impetrante.Entendo ausente, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.Não verifico ainda no caso a presença do *periculum in mora*, haja vista a ausência de prejuízo financeiro irreparável para a impetrante até o julgamento da presente ação por conta do bloqueio do saldo de R\$136,34 na conta poupança n 00502-6, agência 4084, do Banco Itaú S/A, mormente diante do valor por ela percebido mensalmente a título de pensão por morte (fls. 48), bem como de seu atual patrimônio declarado (fls. 53/58).Saliente-se que a presente decisão poderá ser revista caso haja efetiva comprovação de bloqueio de quantias impenhoráveis pertencentes à impetrante no decorrer da presente ação. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida.Indefiro ainda o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela impetrante na inicial, haja vista o valor por ela percebido mensalmente a título de pensão por morte (fls. 48), bem como de seu atual patrimônio declarado (fls. 53/58).Dessa forma, intime-se a impetrante para que promova a adequação do valor da causa ao patrimônio econômico pretendido e o respectivo recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0017173-94.2013.403.6100 - TALITA ELIZIARIO BIGOLI(SP188151 - PAULO CÂNDIDO PIRES) X SECRETARIO SECRET REG SUPERVISAO EDUCACAO SUPERIOR MINISTERIO EDUCACAO
Primeiramente, comprove a Impetrante o alegado ato coator, bem como esclarecer a pertinência de manter no polo passivo o Secretário de Supervisão da Educação Superior, com sede em Brasília-DF. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0017610-38.2013.403.6100 - ANTONIO ALBERTO FURRIEL X LAUDELINA DOS SANTOS FURRIEL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da ausência de comprovação documental do perigo de dano de difícil reparação alegado na inicial, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, ante a declaração de fls. 28, defiro o prazo de 05 (cinco) dias após o término da greve bancária para que os impetrantes promovam o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Intime-se. Oficiem-se.

0017828-66.2013.403.6100 - MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA GARCIA - INCAPAZ X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA(SP327140 - RENATA CEZAR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual os Impetrantes pretendem o restabelecimento do pagamento de pensão por morte de sua avó, funcionária pública civil do Ministério do Exército, que tinha a guarda das três impetrantes, irmãs e menores de idade. As medidas liminares, para serem concedidas, necessitam da coexistência de dois fatores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que ambos os requisitos se encontram presentes. O *periculum in mora* decorre da própria natureza da verba pretendida, natureza alimentar destinada a menores de idade. O *fumus boni iuris* se apresenta nas normas constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana e, em capítulo especial, a criança e o adolescente: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)(...) 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;Temos, portanto, que o texto constitucional não impõe qualquer restrição, garantindo proteção, inclusive de direitos previdenciários, à criança e ao adolescente. Entendo, desta forma, que o que a Constituição Federal não restringiu não cabe à lei infraconstitucional cercear. Ainda, há que ser guiado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo princípio da igualdade, não sendo razoável imaginar-se que o menor, desamparado pelo desaparecimento de seus genitores, tenha direito à pensão por morte destes mas, o menor desamparado pelo desaparecimento daqueles que detinham sua guarda, não tenham o mesmo direito. Desta forma, entendo deva ser restabelecido imediatamente o pagamento da pensão por morte da ex-servidora Maria Inês Gonçalves da Silva às menores Maria Katarinne Gonçalves da Silva Almeida, vitoria Regina Gonçalves da Silva Almeida e Iara Valentina Gonçalves da Silva Garcia. Posto isto, defiro a liminar requerida e determino o imediato restabelecimento do pagamento da pensão por morte da ex-servidora Maria Inês Gonçalves da Silva às menores Maria Katarinne Gonçalves da Silva Almeida, vitoria Regina Gonçalves da Silva Almeida e Iara Valentina Gonçalves da Silva Garcia.Intime-se. Oficie-se a Autoridade apontada como coatora para que apresente informações em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e após, conclusos.

0017864-11.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de:1) horas-extras (mínimo de 50%);2) adicional noturno (mínimo de 20%);3) adicional de insalubridade (de 10% a 40%); 4) adicional de periculosidade (30%);5) adicional de transferência (mínimo de 25%);6) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário.Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, efetivando-se a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdência, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre folha de salários, sem as limitações dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 ou do 3 do artigo 89 da Lei n 8212/91, afastando-se ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Requer, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial-, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as mencionadas verbas. Sustenta a impetrante, em suma, que tais verbas não possuem caráter remuneratório.Os autos vieram conclusos. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada a plausibilidade do direito alegado em relação a parte das verbas elencadas na inicial.

Vejamos: Das horas-extras e dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Do aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário. Em relação ao aviso prévio indenizado e à respectiva parcela reflexa no 13 salário, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a impetrante encontra-se sujeita às conseqüências legais do não recolhimento da contribuição patronal sobre as verbas de natureza indenizatória. Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0018160-33.2013.403.6100 - CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de periculum in mora que possibilite a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0002247-45.2013.403.6121 - DAIDO INDL/ E COML/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 291 como aditamento à petição inicial, a fim de que conste no polo passivo da ação o Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em São Paulo. Ratifico a decisão de fls. 108/108-verso no que tange à necessidade de prévia apresentação por parte da autoridade impetrada das informações referentes ao ato impugnado, antes da apreciação do pedido liminar. Dessa forma, notifique-se e requisitem-se as informações ao Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em São Paulo. Sem prejuízo, remetam-se oportunamente os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP e incluindo-se Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em São Paulo. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se..

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042697-84.1999.403.6100 (1999.61.00.042697-8) - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, passando para: UNIÃO FEDERAL. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0039004-58.2000.403.6100 (2000.61.00.039004-6) - EDUARDO WEBER(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ(Proc. CHRISTIANE R. MARTINS NOGUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020359-48.2001.403.6100 (2001.61.00.020359-7) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010984-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010984-0) - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, passando para: UNIÃO FEDERAL. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0027831-32.2003.403.6100 (2003.61.00.027831-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010984-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010984-0)) MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, passando para: UNIÃO FEDERAL. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0008205-90.2004.403.6100 (2004.61.00.008205-9) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020992-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010984-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010984-0)) MOVEIS TEPERMAN LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, passando para: UNIÃO FEDERAL. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0032972-95.2004.403.6100 (2004.61.00.032972-7) - MOVEIS TEPERMAN LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, passando para: UNIÃO FEDERAL. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011338-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011338-4) - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP247961 - CRISTIANE MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007514-95.2012.403.6100 - HERONILDES FERNANDES DE QUEIROZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do pagamento complementar de fls. 102 realizado pela Caixa Econômica Federal-CEF. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024079-52.2003.403.6100 (2003.61.00.024079-7) - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019215-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019215-9) - TOTVS S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTVS S/A

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 910/918 da parte autora. Comunique-se, por mensagem eletrônica, à Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0028076-63.2010.403.0000. Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados, Hesketh Advogados, CNPJ 03.419.003/0001-52. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3333

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020764-31.1994.403.6100 (94.0020764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018623-39.1994.403.6100 (94.0018623-1)) BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA E SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0034876-68.1995.403.6100 (95.0034876-4) - COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA - EPP X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0033533-03.1996.403.6100 (96.0033533-8) - TAMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TAMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0048707-18.1997.403.6100 (97.0048707-5) - JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X DALVA PARONETO MENDES X GERALDO DE ALMEIDA X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X UNIAO FEDERAL X DALVA PARONETO MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0059726-21.1997.403.6100 (97.0059726-1) - BELLA IGNEZ BRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SPENA X MARIA DE JESUS SILVA X MARIA LEITE NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA CORASSA NEVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES

FILHO) X BELLA IGNEZ BRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SPENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA CORASSA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0059872-62.1997.403.6100 (97.0059872-1) - ANA AMELIA CARDOSO RACHID X FERNANDO DE SOUZA RACHID X DENISE CARDOSO RACHID X DANIEL CARDOSO RACHID (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X MARLI LORCA VIEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LORCA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0060635-63.1997.403.6100 (97.0060635-0) - LICENI DE SOUZA MARQUES X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SONIA MARIA CRESCIONE DOS SANTOS X VANDERLICE CELIA BENICIO RICARTE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000118-58.1998.403.6100 (98.0000118-2) - ROGERIO MINGUETO X MARIA DALVA ANDRADE DOS SANTOS X MARIA EVA MACEDO BUENO X ALBANISE PIRES FERREIRA DE AZEVEDO X CLAUDIA REIS BRAGA X ISAIAS ROSA E SILVA X IZAIAS BARROS DE MOURA X JAIR GOMES TRINDADE X MARIA CLARA MENDONCA ALENCAR BARROS X ROBERTO CLAUDIO DE CARVALHO CALIXTO X VALERIA CHRISTINA FRIED X LEONOR FERREIRA DA CUNHA LOBO X MARIA ESTHER RICCI DE MIRANDA JORDAO X MARIA JOSE DE ARAUJO KELLY X JULIO SEBASTIAO COSTA - ESPOLIO (ANGELINA COSTA) X GISELE SILVA MELO HAUBERT (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROGERIO MINGUETO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0033793-12.1998.403.6100 (98.0033793-8) - OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0036153-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045263-40.1998.403.6100 (98.0045263-0)) LAFER S/A IND/ E COM/ X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X LAFER S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA (SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0049844-64.1999.403.6100 (1999.61.00.049844-8) - ZEUS S/A IND/ MECANICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ZEUS S/A IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0018878-50.2001.403.6100 (2001.61.00.018878-0) - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027792-69.2002.403.6100 (2002.61.00.027792-5) - HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE(SP127122 - RENATA DELCELO E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Conselho Regional de Enfermagem, pelo correio, com aviso de recebimento.Cumpra-se.

0013073-48.2003.403.6100 (2003.61.00.013073-6) - TING YUK SHING(SP056727 - HUMBERTO SANTANA E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TING YUK SHING X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037614-87.1999.403.6100 (1999.61.00.037614-8) - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista acordo realizado em audiência de conciliação, intimem-se as partes para que se manifestem sobre se ainda há algo a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001787-23.2000.403.6183 (2000.61.83.001787-3) - ARMANDO PIRES GACHIDO - ESPOLIO X JANDYRA GACHIDO X DJALMA GONCALVES DE PAULA - ESPOLIO X MARIA JOSE TURETTI DE PAULA X WALDOMIRO ROBUSTI - ESPOLIO X IRENE TREVELIN ROBUSTI X ANTONIO LOPES SALLES - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA LOPES X RICARDO MARTINS - ESPOLIO X ZENAIDE FERREIRA MARTINS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

OS ESPÓLIOS DE ARMANDO PIRES GACHIDO, DJALMA GONÇALVES DE PAULA, WALDOMIRO ROBUSTI, ANTONIO LOPES SALLES E RICARDO MARTINS ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reajuste de 47,68% na complementação de seus proventos de aposentadoria e pensão, com efeitos retroativos a cinco anos.Alegam, em síntese, que pertenciam aos quadros da Rede Ferroviária Federal S/A, fazendo jus à complementação de aposentadoria (paridade dos inativos com os ativos). No entanto, os réus não vêm cumprindo a legislação que rege a complementação.Aduz que em ações trabalhistas movidas contra a

RFFSA, foram firmados acordos na fase de execução de sentença, acordando-se um reajuste salarial de 47,68% sobre os proventos dos aposentados e pensionistas. Contudo, o percentual não foi repassado aos ferroviários não abrangidos pela sentença. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/70. A decisão de fl. 72 declinou da competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79). Citada, a União apresentou contestação às fls. 91/105, arguindo, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário do INSS, incompetência absoluta da Justiça Federal, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação às fls. 106/155, alegando, em preliminar, exceção declinatoria de Foro, ilegitimidade ativa, impropriedade do rito adotado e cumulação de pedidos, prescrição, denúncia a lide, ilegitimidade passiva, não ocorrência de coisa julgada em relação aos autores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/161, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/170. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 164, 172 e 173). É o relatório. DECIDO. Conquanto os autos estejam, aparentemente, em termos para prolação de sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para a análise e julgamento do feito. Vejamos. Encontra-se pacificado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a controvérsia objeto da demanda, versando sobre questão de natureza previdenciária, enseja a competência especializada de uma das Varas Previdenciárias para a sua apreciação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. PRESEÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1) A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2) Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência n 2006.03.00.003959-7; j. em 30/03/2006; DJU 24/04/2006, pg. 303, maioria). Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE, MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO, ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE, VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO, LUZIA LAMINO RIOS, MARIA FERNANDA GUTIERREZ e SELMA REGINA FERNANDES ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes do roubo de jóias das quais eram proprietários, correspondente à diferença entre uma vez e meia a importância da avaliação das cauteles e o valor real de mercado, acrescido de juros de mora e correção monetária. Alegam que firmaram contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia com a CEF, oferecendo em penhor suas jóias. Em 24.10.1999, por descuido na segurança, as jóias foram roubadas da agência Senador Flaquer na cidade de Santo André. Ressaltam que o contrato prevê o pagamento de indenização na hipótese de extravio ou dano, correspondente a uma vez e meia o valor da avaliação. No entanto, a avaliação é injusta, visto que corresponde a 12% do valor real de mercado. Acostaram aos autos os documentos de fls. 15/74. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 87/114. Aduz que, Como o valor da avaliação foi aceito pelos autores quando da contratação, não há como aceitar a alegação agora, diante do caso fortuito (roubo), de que tais valores são aproximadamente 12% do valor real de mercado. Alega, ainda, que a indenização em razão do roubo já foi paga e é a única devida, nos estritos termos contratados. Pugna pela improcedência dos pedidos de indenização. Réplica às fls. 119/134. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 115), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 117), pugnano os autores pela realização de perícia na fase de execução do julgado (fls. 136/137). A sentença proferida às fls. 157/165 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descrito nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença. A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 170/182). Contrarrazões às fls. 185/199. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão terminativa de fls. 231/235, declarou prejudicada a análise do recurso, anulando a decisão, sob o fundamento de ser condicional a sentença. Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para manifestação quanto ao interesse na produção de provas (fl. 243). Os autores pugnam pela

prova pericial (fls. 245/248). A CEF entendeu desnecessária a produção de novas provas (fls. 250/252). Deferida a realização de prova pericial (fl. 253), as partes apresentaram quesitos. Laudo pericial às fls. 337/366, complementado às fls. 379/381. A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 368/371 e 386, discordando de seu teor. A parte autora, às fls. 372/374, 387/523 e 525/526, manifestou sua concordância com o laudo apresentado. É o relato. Decido. Da documentação constante dos autos, verifica-se que os autores celebraram contratos de mútuo com a CEF, consubstanciados nas cautelas de penhor de fls. 35/61, referentes às peças descritas no documento de fl. 73, onde constam os valores de avaliação. A Portaria de instauração de inquérito policial e o boletim de ocorrência de fls. 64/66 noticiam que, em 24.10.1999, a agência da CEF localizada na Avenida Senador Flaquer em Santo André foi invadida por assaltantes que lograram arrombar a caixa forte, de onde retiraram cerca de 7 (sete) mil lotes de objetos penhorados e a quantia em dinheiro estimada em R\$ 138.000,00. Dentre os objetos roubados estavam os bens empenhados dos autores. Incontestes os fatos alegados, impõe-se apurar a responsabilidade da CEF pelos danos sofridos pelos autores. É sabido que a CEF possui o monopólio das operações sobre penhores civis, (art. 2º, e, do Decreto-Lei nº 759/69), atuando como empresa pública prestadora de serviços de natureza privada, nos termos do artigo 173 da Constituição Federal. Ainda, considerada a relação jurídica de direito material, tal como deduzida, vê-se caracterizada relação de consumo (artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90), que conduz à responsabilidade objetiva da instituição financeira (artigo 14, caput, da Lei nº 8.078/90), tornando-se prescindível a aferição de culpa na análise da obrigação de indenizar. Também cumpre assinalar que, na qualidade de credor pignoratício, a instituição financeira assume o status de depositária dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa sofrer, exceto nos casos de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima (artigo 774, inciso IV, do Código Civil/1916). Contudo, casos de roubo ou furto a bancos não podem ser inseridos em tais excludentes, uma vez que a própria atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos, ou seja, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar tais eventos, sob pena de responder pelos prejuízos causados. Dessa forma, inafastável a responsabilidade da CEF pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo das jóias empenhadas, impondo-se verificar se o valor da indenização previsto no contrato corresponde ao prejuízo patrimonial experimentado. A formalização da garantia pignoratícia é precedida de avaliação realizada pelo banco. Ao efetivar o empréstimo, o devedor adere a cláusulas previamente estipuladas, com todas as características do contrato de adesão, - o que torna cabível, a princípio, a revisão pelo Judiciário quanto aos aspectos abusivos ou nulos -, estabelecendo valor do empréstimo, proporcional (e inferior) ao valor da jóia dada em garantia, prazo para pagamento e taxa de juros, bem como seguro e valor de indenização, em caso de perda ou roubo, no total de uma vez e meia o montante da avaliação prévia (cláusula terceira). Contudo, o limite do valor da indenização é baseado em avaliação unilateralmente realizada pelos funcionários da CEF, sendo a cláusula abusiva (art. 51, inciso I, do CDC). Cabível, assim, o reexame na via judicial a fim de ajustar as desigualdades contratuais, estabelecendo a justa indenização, vale dizer, aquela apta a reparar os prejuízos sofridos pelos mutuários, traduzida no valor de mercado dos objetos roubados. Nesse sentido: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 730925/RJ - Terceira Turma - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - v.u. DJ 15/05/2006 p. 207) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. PRETENDIDA FIXAÇÃO DO VALOR EM UMA VEZ E MEIA O DA AVALIAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. VALOR DE MERCADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. A relação estabelecida entre instituição financeira e cliente é uma relação de consumo, tutelada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90). II. A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. III. Afigura-se nula cláusula inserta em contrato de penhor (adesão) que limita a indenização, em caso de extravio do bem empenhado, a uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação, sabido que esta não leva em consideração o valor de mercado. IV. A justa indenização deve corresponder, conforme iterativo entendimento

deste Tribunal sobre a matéria, ao valor de mercado das jóias roubadas, no caso, devidamente apurado por perícia judicial. V. Apelação improvida.(TRF3 - AC 788948 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - Relator JUIZ LEONEL FERREIRA - v.u. - DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 79)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ROUBO DE JÓIAS. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A referência do texto legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calcada na jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores. 2. A atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. 3. A Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. Precedentes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC-1197884 - Quinta Turma - Relator Juiz Luiz Stefanini - v.u. - DJF3 CJ1 DATA:12/09/2011 PÁGINA: 763)DIREITO CIVIL. PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO EM VALOR ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A cláusula contratual que, no caso de roubo ou furto de jóias oferecidas em penhor, estabelece indenização abaixo do valor de mercado, é nula de pleno direito, nos termos do art. 52, I, do CDC. 2. Incabível a indenização por dano moral no caso, pois não demonstra apego sentimental quem oferece jóias em penhor, mesmo sendo bem de família, pois assume a possibilidades de perdê-las em leilão, caso não resgatadas no prazo, ou mesmo num sinistro, tal como ocorreu no caso dos autos. Precedentes desta 2ª Seção.(TRF4 - AC 00025589820074047000 - Quarta Turma - Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - v.u. - D.E. 12/07/2010)Na busca do valor de mercado das jóias empenhadas, foi elaborado o laudo pericial de fls. 337/366, complementado às fls. 379/381, concluindo que a avaliação feita pela CEF não corresponde ao valor real das jóias, ou seja, houve subavaliação dos bens ofertados em garantia. O trabalho pericial destacou que:- A Metodologia para a aplicação de cálculos poderia ser adotada dentro do seguinte critério:1º. Fora interceptado subavaliação do bem penhorado junto a Caixa Econômica Federal, sendo que nem mesmo o Ouro Fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F.2º. Uma conclusão indica que houve a não consideração real de Metal Nobre (Ouro Refinado = 24K e/ou 999,9/10000), e que os resultados negativos interceptam conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos de até (- 71,67%), permitindo portanto uma indicação de (- 80,00%), para preservar outras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas Jóias.Muito importante: O Índice de deságio de (- 80,00%), é relativo ao deságio das Jóias considerando os valores básicos de produção de Jóias de Classe 03 com o ciclo geo econômico; ou seja; considerando todos os custos considerando impostos para dentro do ambiente pericial coletam todos os dados que são utilizados para reposição patrimonial; entretanto; ofertados ao Julgamento do(a) Exmo.(a) Magistrado(a).3º Sugere-se; portanto; a adição de (80,00%), sobre o valor facial da data da última avaliação das Cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,20).4º Demais cálculos (Deduções, Atualizações, etc...) é recomendável serem realizados.O trabalho pericial realizado evidencia ser inadequada a avaliação efetuada pela ré, desautorizando que se aceite como suficiente a indenização prevista nos contratos de penhor, uma vez que, havendo subavaliação no momento do contrato, é certo que a indenização restará também insuficiente.A CEF, às fls. 368/371 e 386, apresenta discordância com relação ao trabalho pericial realizado. A manifestação, porém, se mostra genérica, admitindo-se, inclusive, que suas cotações apresentam pequeno deságio em relação aos valores de cotação diária (fl. 370).A parte autora, após considerações de fls. 372/374 e 387/523, concorda com as conclusões periciais.Não obstante a dificuldade apontada para realização da perícia indireta, tendo em vista a precariedade da descrição dos objetos dados em penhor, a metodologia utilizada pelo perito judicial, na busca da correta avaliação das peças, com o cômputo dos custos que integram o preço, deve ser aceita, observando-se ter levado em conta os dados constantes das cautelas - utilizando por amostragem a cautela de fl. 59 - no momento do contrato de penhor, para atribuir o valor de mercado das jóias usadas. O critério mostra-se razoável para efeito de permitir a justa indenização.Ressalte-se que, com relação à autora JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO, titular da cautela de fl. 51, observou o Sr. Perito que: Com relação ao documento de Fl. 51 temos os seguintes fatores que os torna prejudicado identificar seus dados e conseqüentemente qualquer atribuição de valores sobre o mesmo. 1. O documento juntado pela Autora na Fl. 51 está ilegível onde o mesmo atesta na Fl. 73 que o mesmo trata-se de documento ilegível, sendo a mutuária a Sra. Josefa E. de Barros Pinulo. 2. Com a solicitação dos recibos por parte do Perito Judicial nas Fls. 278 a 280, a expectativa seria de que a juntada por parte da Ré, viabilizasse a identificação do documento e seu respectivo recibo caso o mesmo viesse a ser juntado

pela Ré, fato este que não aconteceu conforme se observa entre as Fls. 288 a 331, e conseqüentemente tornou este documento prejudicado para qualquer fim. Com efeito, a parte autora foi intimada do quanto solicitado pelo perito judicial (fls. 278 e 281), informando não possuir cópia legível de alguns dos contratos solicitados, alegando encontrarem-se os originais em poder da ré (fls. 282/283). Intimada para apresentar tais documentos (fl. 284), a CEF acostou os contratos de fls. 288/331, sem constar entre eles via legível do documento de fl. 51. Os autores foram cientificados dos documentos apresentados (fl. 333), sem qualquer manifestação. Assim, prejudicado o pedido com relação ao contrato de fl. 51. Além da juntada de trabalhos periciais e sentenças, de outros processos análogos, a confirmar subavaliações que não chegam a 20% do preço de mercado das jóias (fls. 392/523), importa assinalar que precedentes da Terceira Região também acolhem conclusões periciais que indicam deságio, em média, de 80% nas avaliações realizadas pela CEF. Veja-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ROUBO DE JÓIAS. PENHOR. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. PERÍCIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Considerando que as jóias pertencentes aos autores foram objeto de roubo - o que por si só, impossibilita a perícia direta sobre tais bens - observa-se que o perito judicial utilizou-se de critério coerente e imparcial para apurar o valor aproximado das peças. Valeu-se, para tanto, da análise da descrição das cautelas, considerando apenas o metal ofertado como garantia, tomando por base o Ouro 18k/24k e/ou 750/1000, afastando o peso correspondente às ligas. Apurou deságio de 80% (oitenta por cento) entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem. Tal critério, portanto, denota cautela, coerência e imparcialidade, não caracterizando equívoco e, muito menos, em superavaliação das jóias em questão. IV - Tanto o perito, quanto o contador judicial são auxiliares do Juízo, detentores de fé pública, equidistantes dos interesses das partes e sem qualquer relação com o feito, presumindo-se a veracidade dos seus cálculos. Logo, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente consideradas as análises feitas pelo perito judicial. V - Agravo improvido. (TRF3, AI 464060, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 20/06/2013) AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. PENHOR DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DOS BENS. LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO VALOR APURADO EM AVALIAÇÃO UNILATERAL REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. I - Trata-se de ação na qual o autor teve reconhecido o direito em receber indenização a título de danos materiais decorrentes do roubo das jóias por ele empenhadas junto à Caixa Econômica Federal. II - A r. sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão proferido por este E. Tribunal - cujo trânsito em julgado se deu em 28/11/2006 - condenou a instituição financeira a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor, a ser calculado pelo valor de mercado das peças, com liquidação ser feita na forma do art. 608 do CPC. III - O perito nomeado pelo Juízo valeu-se de jóias dadas em garantia em contratos análogos ao firmado pelo agravado para tecer um comparativo entre o valor real de mercado das mesmas e o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF, ocasião na qual se apurou um deságio, em média, de 80% (oitenta por cento) entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço do mercado do bem. IV - Tal critério denota cautela, coerência e imparcialidade, não havendo que se falar em equívoco e, muito menos, em superavaliação das jóias em questão. V - Não há comprovação acerca de eventual inclusão, por parte do expert em sua avaliação, de quaisquer valores referentes a impostos, taxas ou lucro do fabricante, o que também afasta a alegação de superavaliação dos referidos bens. VI - O Juiz pode fixar o valor da indenização de jóias roubadas baseado em parâmetros fornecidos pela perícia, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte. VII - O perito é auxiliar do juiz, detentor de fé pública, equidistante do interesse das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus trabalhos. Não obstante o julgador não estar vinculado ao laudo pericial, a questão ora discutida depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual as considerações feitas pelo expert devem ser analisadas. VIII - Deve ser realizada perícia para fins de liquidação do julgado, nos moldes da determinação contida na r. sentença, mantida pelo v. acórdão, qual seja, considerando o valor de mercado das jóias furtadas. A utilização de qualquer outro critério que não o ali determinado, caracteriza violação à coisa julgada. IX - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 409926, Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 23/02/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO SR. PERITO JUDICIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Perito Judicial apurou de forma indireta o valor da indenização, com base nos documentos acostados aos autos, nas informações e testemunhos colhidos com pessoas que realizaram o penhor das jóias, bem com os procedimentos utilizados pela ré em suas avaliações,

chegando à conclusão de que a Caixa avalia as jóias empenhadas entre 8% e 10% do valor real.² A metodologia utilizada pelo Perito se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.³ Na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito ao laudo pericial apresentado pela Caixa Econômica Federal, podendo se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.⁴ Agravo improvido.(TRF3, AI 414899, Quinta Turma, Relatora Desembargadora federal Ramza Tartuce, e-DJF3 26/03/2012)Destarte, constatada a subavaliação e o direito ao ressarcimento acima do montante pago pela CEF, impõe-se o julgamento de procedência, observando-se, porém, que o cálculo de fls. 379/381 não pode ser acolhido. Considerada nula a cláusula relativa ao montante da indenização, que deve corresponder ao valor de mercado das peças roubadas (artigo 774, inciso IV, do Código Civil/1916), o deságio de 80% deve ser considerado sobre o valor da última avaliação, consoante recibos, procedendo-se ao desconto do valor pago administrativamente, a título de indenização, bem como ao valor dos empréstimos, que não foram computados (artigo 775 do Código Civil/1916).Ora, o cálculo para apuração das diferenças foi efetuado considerando-se 150% do valor da avaliação, vale dizer, consoante cláusula contratual cuja aplicação foi afastada. Ademais, não foi efetuado o desconto do montante do empréstimo, tampouco a atualização dos valores. Ressalte-se, contudo, que tais equívocos, restritos ao cálculo, não infirmam o trabalho pericial que concluiu pelo deságio de 80% na avaliação em relação ao preço de mercado, a ser observado para a justa indenização.Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder ao pagamento, aos autores AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE, MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO, ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE, VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO, LUZIA LAMINO RIOS, MARIA FERNANDA GUTIERREZ e SELMA REGINA FERNANDES, da diferença das indenizações pela perda dos objetos dados em penhor, consoante cautelas juntadas aos autos (exceção feita à de fl. 51), com base no valor de mercado, observando-se que as avaliações sofreram deságio de 80%. Sobre tais montantes deverá ser efetuado o desconto dos respectivos empréstimos e dos pagamentos de indenização já efetuados, conforme recibos.O valor das indenizações, a ser apurado em ulterior liquidação, deverá ser corrigido monetariamente, incidindo juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno a ré, ainda, a arcar com custas processuais e despesas periciais em reembolso, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0034220-96.2004.403.6100 (2004.61.00.034220-3) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela autora às fls. 256/257, com concordância da ré à fl. 261, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários à ré, nos termos do artigo 26 do CPC, no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P. R. I.

0001096-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001096-4) - ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AÇOS LEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.- MASSA FALIDA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais) a título de danos materiais e R\$ 776.000,00 (setecentos e setenta e seis mil reais) por danos morais.Alega que é titular da conta corrente nº 03000179-5, da agência 1654 e, em 12/11/2008 e 14/11/2008 efetuou depósitos, respectivamente, nas quantias de R\$ 3.589,80, R\$ 2.274,10 e R\$ 2.625,00, totalizando R\$ 8.488,90, possuindo, ainda, um limite de crédito de R\$ 10.000,00.Aduz que emitiu vários cheques no total de R\$ 7.760,00, entretanto, foram devolvidos pelo motivo de ausência de provisão de fundos, em face do cancelamento do limite do cheque especial, sem prévia comunicação da instituição financeira.Sustenta que, em decorrência dos fatos, recebeu cobrança dos portadores dos cheques devolvidos e da própria ré quanto às tarifas bancárias decorrentes das devoluções, além de ter o seu nome incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, causando-lhe danos de ordem material e moral.Inicial instruída com os documentos de fls. 30/39.Contestação da ré às fls. 60/89. Alega que a empresa autora possuía um limite de cheque especial de R\$ 10.000,00 e um limite de desconto de R\$ 15.000,00, entretanto, como emitiu cheques sem fundos o contrato venceu antecipadamente em 10/11/2008, ou seja, anteriormente à emissão dos cheques mencionados na inicial. Aduz que comunicou previamente a autora sobre o vencimento antecipado. Informa, ainda, que a empresa possui diversas inscrições e protestos em seu nome, evidenciando que não honra os compromissos assumidos. Sustenta, também, a inexistência de danos materiais e morais e a irrazoabilidade no que

tange ao quantum pretendido. A parte autora informa às fls. 93/97 a decretação de sua falência. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu a oitiva de testemunhas (fl. 124) e a parte autora protestou pela apresentação de novas provas oportunamente (fls. 126/127). Audiência de instrução às fls. 136/140. Memoriais da parte autora às fls. 142/150 e da CEF às fls. 157/160. É o Relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva na presente demanda o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais decorrentes do cancelamento de limite de crédito disponibilizado em sua conta corrente, alegando que não foi notificada da rescisão do contrato, fato que lhe ocasionou prejuízos, pois emitiu cheques computando o limite concedido, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos, motivando a inscrição de seu nome no cadastro de emitentes de cheque sem fundos e a cobrança por parte dos credores. Por meio da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a instituição financeira disponibilizou à parte autora um limite de crédito rotativo de R\$ 10.000,00, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 03.0179-5. Estipulou-se no parágrafo quarto da cláusula primeira que na hipótese de excesso do valor do limite de crédito rotativo, as importâncias seriam pagas pela devedora no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de vencimento antecipado da Cédula. Ainda, nos termos estabelecidos na Cédula ocorre o vencimento antecipado nas hipóteses, a saber: Cláusula décima primeira- No caso de emissão, pela CREDITADA, de lançamento(s) a débito em valor superior ao saldo disponível do limite de CRÉDITO ROTATIVO existente em sua conta corrente de depósitos, mencionada na CLÁUSULA PRIMEIRA desta Cédula, a CAIXA poderá simplesmente não acatá-lo(s) e considerar rescindida antecipadamente a Cédula de Crédito Bancário, ou, a seu exclusivo critério, acatá-lo(s), sem que isso possa ser considerado ampliação do limite de CRÉDITO ROTATIVO e, tampouco, descaracterização da liquidez e certeza da dívida. (grifei) Cláusula décima segunda- É facultado às partes o direito de rescindir a presente Cédula a qualquer época, nos seguintes casos: a) nos casos de inadimplência; b) por não ser mais do interesse da CREDITADA; c) quando a CREDITADA não mais apresentar as condições exigidas pela CAIXA para a manutenção do limite de CRÉDITO ROTATIVO; d) quando a CREDITADA deixar de fazer movimentação financeira espontânea por mais de 90 (noventa dias) consecutivos. Parágrafo Primeiro- No(s) caso(s) descrito(s) no caput desta CLÁUSULA, bastará a notificação por escrito com a fixação da data que será operado o vencimento antecipado. Parágrafo segundo- Operando o vencimento antecipado, encerrar-se-á o respectivo limite de CRÉDITO ROTATIVO e a CREDITADA e/ou o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagará(ão) em 24 (vinte e quatro) horas o saldo devedor apurado na forma de utilização do limite e de ocorrência de Excesso Sobre Limite se for o caso, sob pena de ficar(em) constituída(os) em mora. Não ocorrendo o pagamento, o débito ora definido se sujeitará à incidência de comissão de permanência e juros de mora, ficando a CAIXA autorizada a promover a execução em caso de não pagamento. (grifei) Cláusula Décima terceira- São, ainda, motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação estabelecida nesta Cédula; b) se a CREDITADA ingressar em regime de Recuperação Judicial ou tiver declarada a sua Falência, ou Liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da CREDITADA, vencidos e não pagos; d) apresentar excesso sobre o limite de CRÉDITO ROTATIVO contratado na conta corrente de depósitos, mencionada na CLÁUSULA PRIMEIRA desta Cédula, quer seja em decorrência de emissão de cheques pela CREDITADA, quer pelo débito de qualquer importância decorrente ou não da presente Cédula; e) falsidade de qualquer declaração por parte da CREDITADA ou o(s) CO-DEVEDOR(ES). No que tange a legalidade destas cláusulas, saliente-se que o art. 28, 1º, inciso III, da Lei 10.931/2002 autoriza a estipulação do vencimento antecipado da Cédula, nos seguintes termos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: (...) III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; (grifei). No caso vertente, constata-se dos extratos de fls. 83/85 que em 31/10/2008 a conta corrente nº 003.0179-5 apresentava um saldo devedor de R\$ 18.583,72, ou seja, acima do limite de crédito disponibilizado, perdurando essa situação até 03/11/2008, quando o saldo devedor passou a R\$ 15.671,01. Destarte, a empresa autora não observou o prazo de 24 horas estipulado no parágrafo quarto da cláusula primeira para efetuar o pagamento das importâncias excedentes ao limite de crédito rotativo e evitar o vencimento antecipado da Cédula de Crédito Bancário. Outrossim, em 10/11/2008, data em que foi considerado vencido o limite de crédito, a parte autora ainda apresentava um saldo devedor de R\$ 10.145,31, ou seja, importância superior ao limite de crédito disponibilizado. No tocante à comunicação do cancelamento do limite de crédito, nos termos da cláusula décima terceira da Cédula de Crédito Bancário, ocorrendo excesso sobre o limite de CRÉDITO ROTATIVO contratado na conta corrente de depósitos, a instituição financeira não está obrigada a notificar judicial ou extrajudicialmente o devedor sobre o seu vencimento antecipado. No entanto, a dispensa de notificação incide para a hipótese em que a ré procede à cobrança administrativa ou judicial do débito. Para o

cancelamento do crédito rotativo deve ocorrer a notificação por escrito, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda. No caso dos autos, a CEF apresentou às fls. 81 documento comprobatório de notificação de cancelamento do limite de crédito em 10/11/2008 e a impossibilidade de sua renovação. Ademais, a testemunha Wagner Gonçalves Nunes afirmou que além dos contatos informais feitos com a Regiane, com a comunicação de liquidação feita pessoalmente pelo depoente, foi enviado pelo boy da empresa autora um comunicado padrão da CEF, informando que o cheque ia ser liquidado. Não devolveram o comunicado ao depoente com a assinatura. Exibido o documento de fl. 81 confirma ser esse o comunicado padrão enviado, acrescentando que a assinatura era do rapaz que ia ao banco e prestava serviços à empresa autora. Depois de encaminhar o comunicado o depoente fez uma visita pessoalmente à empresa (grifei). Ressalte-se que o documento de fl. 81 somente foi refutado pela autora em memoriais, alegando que o mesmo não traz qualquer identificação do recebedor. Contudo, o artigo 372 do Código de Processo Civil dispõe que compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. Desta forma, como não impugnado o documento no prazo legal, precluiu o direito da parte autora para tanto. Nesse sentido: Prazo para a parte provocar o não reconhecimento do documento. É o fixado no CPC 390. O transcurso do prazo sem manifestação da parte implica preclusão do direito de alegar falsidade. Destarte, havendo expressa previsão na Cédula de Crédito Bancário de vencimento antecipado da dívida e encerramento do respectivo limite de crédito rotativo, o que é autorizado pela legislação vigente, além de ter procedido a CEF à notificação da devedora, não vislumbro abusividade ou ilegalidade por parte da instituição financeira no cancelamento do crédito disponibilizado. Consequentemente, não restou caracterizada qualquer responsabilidade da CEF pelos danos que a parte autora alega ter sofrido. Por fim, havendo inadimplência, não há ilegalidade na inscrição do devedor em cadastros de restrição ao crédito, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/151- Informa, a parte autora, a interposição de recursos especial e extraordinário contra a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0024980-74.2009.403.0000. Contudo, como os recursos especial e extraordinário são recebidos, a princípio, no efeito devolutivo, nos termos do 2º, do art. 542, do Código de Processo Civil, inexistindo notícia de efeito suspensivo, sendo o pagamento de custas condição sine qua non para o prosseguimento do feito, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a autora providenciar o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019165-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019165-0) - RODRIGO DA SILVA CESAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por RODRIGO DA SILVA CESAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando: i) o recálculo do saldo devedor e das prestações do financiamento referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.0346.0888200-1; ii) a decretação de nulidade da cláusula décima primeira e vigésima nona do contrato de financiamento; iii) a condenação da ré ao pagamento em dobro das diferenças cobradas a maior; iv) aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; v) anulação de eventual arrematação do imóvel. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores pagos, quando da aquisição do imóvel, acrescido de juros e correção monetária e a condenação da ré em perdas e danos. Alega, em síntese, que firmou o contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Adriano Racine nº 128, apto 12, Bloco 1, Jardim Celeste, São Paulo/SP. No entanto, incidiram encargos ilegais no financiamento, tais como: taxa de comissão de concessão de crédito, taxa administrativa e similares e juros capitalizados. Aduz que a taxa de seguro deve ser recalculada em conformidade com os índices previstos na Apólice Habitacional, bem como o sistema SAC incorpora a teoria dos juros compostos, prática considerada ilegal. No tocante à execução extrajudicial, sustenta ilegalidade da cláusula mandato e da eleição do leiloeiro, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do processo de execução extrajudicial. Inicial instruída com os documentos de fls. 43/77. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80). A decisão de fls. 80/81 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Da decisão de fls. 80/81 foi interposto o agravo de instrumento nº 2009.03.00.031975-3 (fls. 91/106). O Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 108/149, arguindo, em preliminar, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 157/163. Instados, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 164/167). O réu informou não ter provas a produzir (fl. 151). A decisão de fl. 168 indeferiu a

produção de prova pericial. Da decisão de fl. 168 foi interposto o agravo de instrumento nº 0011026-24.2010.403.0000 (fls. 170/177). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação de tutela para a realização da prova pericial contábil (fls. 180/182). A decisão de fls. 199/200 deu provimento ao agravo de instrumento. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 184/185 e 206). Laudo pericial às fls. 212/233. Manifestação da autora às fls. 255/268 e da ré às fls. 270/272. É o relato. Decido. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste íterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Por outro lado, a legislação consumerista é aplicável às relações de consumo, assim entendidas aquelas decorrentes de negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço (conceitos definidos em lei). No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, uma vez que se trata de negócio jurídico que apresenta os elementos típicos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: o objeto pode ser considerado um produto, qual seja, o dinheiro; o consumidor é o mutuário, uma vez que retira o valor monetário da cadeia de consumo enquanto destinatário final, não o utilizando para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação legal. Neste sentido, é pacífica a Jurisprudência. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. 2. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Resp 722010, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ Data: 01/08/2005, p. 421) Sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, impõe-se verificar se é o caso de determinação da inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao pedido revisional de cláusulas contratuais, com o recálculo das prestações e do saldo devedor, acolho a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que assinado o auto de arrematação pelo(s) arrematante(s) e pelo leiloeiro, a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretratável, somente passível de desfazimento por vício de nulidade aqui não demonstrado (artigo 694 do Código de Processo Civil). Portanto, não subsiste mais o interesse processual dos mutuários em discutir a validade do contrato/cláusulas de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, vez que o referido ajuste foi extinto e o bem objeto da demanda não mais lhe pertence. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO VISANDO A DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ARREMATADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O STF já pacificou o entendimento de que o Decreto Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. Não há, no caso concreto, qualquer vício no procedimento adotado pela Ré, apto a anular o ato executório. 3. Concretizada a arrematação do imóvel seis meses antes do ajuizamento da presente ação revisional, extinguiu-se o

vínculo contratual entre o autor e a CEF, sendo impertinente qualquer discussão acerca cláusulas em contrato que não mais existe. Deixa de subsistir o interesse do mutuário para a declaração de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, dado que o imóvel objeto da ação não mais lhe pertence. Carência de ação confirmada. 4. Apelação improvida. TRF2 AC 200451010229167AC - APELAÇÃO CIVEL - 391886, Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: DJ - Data: 06/07/2007 - Página: 751 - Nº: 129:16/04/2009 - Página: 43PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. LEILÃO. ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. 1- Ação em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas contratuais, relativas ao SFH. 2- Segundo se extrai dos autos, o imóvel foi arrematado pela Ré e transcrito no Registro de Imóveis. 3- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial. 4- De acordo com o art. 7º, da Lei 5.741/71, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Dessa leitura, se depreende que o contrato de financiamento está extinto, não cabendo mais discussão sobre suas cláusulas. 5- A parte autora limitou-se a discutir questões contratuais, o que não é mais cabível após a arrematação. 6- Negado provimento à apelação. TRF2 AC 200251010196141AC - APELAÇÃO CIVEL - 399975, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 01/10/2007 - Página: 185DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66. 1. Apelação que, em ação de imissão de posse, requer reforma da sentença que imite a Caixa Econômica Federal na posse de imóvel arrematado em sede de execução extrajudicial. 2. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal. 3. No que tange ao pedido deduzido em reconvenção, não há como lhe dar guarida. A simples alegação de que o imóvel teria sido construído com valores acima do mercado não tem o condão de ensejar o direito à indenização do reconvinente. Note-se, aliás, que o reconvinente, ocupante do imóvel, não é sequer o contratante do mútuo com a CEF. Demais disso, descabe a discussão sobre cláusulas contratuais do mútuo se aquela relação jurídica findou com a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 4. Apelação improvida. TRF5 AC 200505000361896AC - Apelação Cível - 369654, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma DJ - Data: 06/07/2007 - Página: 751 - Nº: 129No que tange ao pedido de anulação da arrematação do imóvel, o procedimento ora em análise está regido pela Lei nº 9.514/97 e, portanto, não há propriamente uma execução extrajudicial. No contrato em questão, a garantia da dívida é representada pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.No caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97.Para que haja a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora.Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).Desta forma, a consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário se aperfeiçoa apenas após a constituição em mora do devedor, que é antecedida da intimação para sua purgação, podendo nesse interim ser discutido o débito que lhe é imputado, inclusive judicialmente. Saliente-se que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 se assemelha ao procedimento de execução previsto no Decreto-lei 70/66, já que em ambos há a expropriação do imóvel, com realização

extrajudicial da garantia. Entendo pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e na Lei 9.514/97, já que em ambos os institutos a expropriação deve ser precedida da notificação do devedor acerca de sua mora. Assim, há oportunidade do executado, querendo, purgar a mora, ou ainda, recorrer à via judicial para discutir os valores cobrados, a própria existência da mora ou ainda qualquer outra irregularidade existente no procedimento de notificação. Destarte, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Importante ressaltar, ainda, que a lei, em nenhum momento, afasta do controle judicial a análise da legalidade dos atos praticados pelo credor. Tampouco pode ser alegada a surpresa pelo devedor dos atos expropriatórios praticados pelo credor, já que a venda extrajudicial do bem se encontra estipulada na lei e no contrato, com a previsão de todo o procedimento a ser seguido para a recuperação do crédito. Nesse passo, a Lei 9.514/97 traz os limites a serem seguidos para a recuperação do crédito, ficando a cargo das partes, no momento da realização do negócio fiduciário determinar as demais cláusulas, de acordo com a autonomia da vontade, como, por exemplo, o valor do imóvel para fins de realização do primeiro leilão público. Destarte, encontrando-se os elementos básicos do procedimento previstos na lei, permitindo-se às partes a estipulação de outras obrigações que entenderem pertinentes, não há que se falar em violação ao devido processo legal. Corroborando esse entendimento, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.031975-3, 5ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJ 23/05/2011). Anote-se que a parte autora não aponta qualquer vício no procedimento formalizado pela CEF, mas tão somente no seu aspecto formal, disciplinado pela Lei nº 9.514/97. Quanto ao pedido subsidiário, destaca-se a ausência de amparo legal para a devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo findo, após a perda da propriedade oferecida em garantia, tendo em vista que o pagamento decorre da utilização do capital emprestado. Trago à colação julgado nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO JUNTO A CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO APÓS A ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Não há previsão contratual para restituição das prestações pagas em caso de execução extrajudicial do contrato. Diante da inadimplência dos autores, a CEF promoveu a execução no exercício de um direito seu, nos termos do artigo 29, do Decreto-Lei 70/1966 e da cláusula vigésima nona do contrato em questão, que prevê a exigibilidade imediata de toda a dívida em caso de descumprimento do contrato. 5. Nega-se provimento aos recursos de apelação. (TRF 1ª, AC 200435000083299, 4ª Turma Suplementar, e- DJF1 08/08/2012, p. 205). Isto posto: a) julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais; b) julgo IMPROCEDENTES os pedidos de anulação da arrematação do imóvel e de restituição das prestações pagas, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), sobrestada a execução, enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3) - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal (fls.264/283), nos termos do art.398 do CPC. Após, tornem conclusos.

0002311-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002311-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TRANSPORTES PALMARES LTDA EPP

Providencie a ECT a retirada do edital de citação, cuja publicação deverá ser comprovada em 30 (trinta) dias. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em face da INFRAERO e da União Federal - na qualidade de assistente litisconsorcial da INFRAERO -, que tem por objeto a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de colisão de aeronave com objeto abandonado no pátio 6 do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Devidamente citada, a INFRAERO contestou a ação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição da ação. Outrossim, denunciou à lide a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, no mérito, requereu fosse a ação julgada improcedente. A União Federal, por sua vez, alegou tão-somente ilegitimidade para figurar como assistente litisconsorcial passiva. Por fim, a denunciada, devidamente citada, arguiu, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. No tocante às provas, os autores requereram a intimação da ré para juntada de documentos, a realização de perícia, o depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva de testemunhas; a ré INFRAERO requereu a oitiva de testemunha; a denunciada requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos, caso necessário. A União Federal não especificou provas. É o relatório. Decido. Entendo que a permissão para instalação do obstáculo, que posteriormente verificou-se tratar de equipamento de sondagem para futuras obras de ampliação do aeroporto, bem como a liberação da pista de pouso configuram a legitimidade da INFRAERO para o polo passivo da demanda. Isto porque, dentre as suas atribuições, se incluem a implantação, a administração e a operação da infraestrutura aeroportuária, conforme disposto no art. 4º de seu estatuto. Por conseguinte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela INFRAERO. No tocante à obrigatoriedade de intervenção da União nas causas em que figura como parte a INFRAERO, trago aos autos entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é o texto do art. 5º da Lei 9.469, de 10.07.97, que atualmente disciplina essa matéria. (STJ, REsp 85042 BA, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/06/2005, p. 176) O art. 5º da Lei nº 9.469/97 assim dispõe: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Conforme se depreende da leitura do referido dispositivo legal, trata-se de mera faculdade a intervenção da União Federal nas causas em que figuram como parte empresas públicas federais, razão pela qual, em face da manifestação de fls. 338/341, acolho a alegação de ilegitimidade e determino a exclusão da União Federal do polo passivo. A petição inicial tampouco é inepta, uma vez que o pedido (indenização por danos materiais e morais) e a causa de pedir (a colisão da aeronave com obstáculo abandonado na pista de pouso) estão perfeitamente declinados na inicial. Por fim, a preliminar de prescrição se confunde com o mérito e, com ele, será apreciada ao final. Afastadas as preliminares suscitadas, dou por saneado o processo. Passo agora à apreciação dos pedidos de prova: Considero pertinente à instrução do feito a juntada da transcrição da gravação da conversação entre a Torre de Controle e o piloto da aeronave, por ocasião dos fatos narrados na inicial, pelo que determino à INFRAERO que providencie a juntada do referido documento. Ainda, dos contratos administrativos de prestação de serviços de sondagem para as obras de ampliação. Considerando que já foram feitos os reparos na aeronave, não se justifica o pedido de perícia nesta fase processual, para a quantificação dos danos e a consequente desvalorização do equipamento, uma vez que a apuração do valor da indenização será efetuada de forma indireta, com base nos documentos acostados à inicial, em fase de liquidação de sentença, se, ao final, for julgada procedente a ação. Outrossim, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da INFRAERO, por não ser possível eventual confissão, tendo em vista que a ré é empresa pública federal e os seus direitos são indisponíveis. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, cabe à denunciada providenciar os que julgar necessários ao deslinde da ação. Por fim, defiro o pedido de oitiva de testemunhas dos autores, da ré e da denunciada, que deverão apresentar os seus róis, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União Federal. Publique-se e intimem-se.

0015947-59.2010.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES

LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despacho proferido à fl.290.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil e documentos (fls.172/290), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, do valor depositado a fl.165, de R\$ 2.600,00.Após, tornem conclusos..

0022673-49.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO)

Constata-se do Estatuto Social da parte autora, que a prática de qualquer ato em nome da Companhia compete ao Diretor Presidente em conjunto com outro Diretor (art. 26, d c/c art. 28, 1º), bem como a Diretoria tem um mandato de três anos (art. 24). Infere-se da procuração de fl. 41 que autora encontra-se representada nos autos pelos Srs. Álvaro Emilio Kelmer de Andrade e Fernando Reichmann. No entanto, como a Ata de Reunião do Conselho de Administração, datada de 20/08/2010 indica apenas o Sr. Fernando Reichmann como Diretor da Sociedade, não é possível constatar se o Sr. Álvaro Emílio Kelmer possui poderes para representá-la (fls.70/71).Quanto à ré Companhia Brasileira de Estireno, não obstante tenha apresentado a Ata de Assembléia que elegeu seus Diretores, não juntou aos autos o Estatuto Social da empresa.Desta forma, concedo às partes o prazo de 10 dias para a regularização da representação processual.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024068-76.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o autor argumenta que a r. sentença de fls. 257/260 contém contradição. Reitera a afirmação de que não era sócio administrador e gerenciador da sociedade empresária. Daí fazer a distinção da pessoa jurídica da pessoa física do sócio. Enfatiza que o parcelamento foi requerido pela pessoa jurídica e não ele. Não tem recursos financeiros para efetuar depósito em Juízo da quantia objeto da lide, tanto que requereu os benefícios da justiça gratuita. Requer, por fim, o reconhecimento da exclusão da sua responsabilidade fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida.A sentença embargada foi clara ao explicitar que a tese de que o embargante não era sócio responsável pelo pagamento das contribuições exigidas pelo Fisco foi refutada nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.82.020341-7. A matéria fez coisa julgada. Daí ser inviável a reapreciação nesta ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal.Os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irrisignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0025370-43.2010.403.6100 - VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO X MARIA DO CARMO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VICENTE ALVES - ESPÓLIO e MARIA DO CARMO, qualificados na inicial, propuseram ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada entre o percentual de 21,87% e aquele efetivamente aplicado ao RÉU sobre o saldo das Cadernetas de Poupança referentes ao mês Janeiro/Fevereiro de 1991, acrescidos dos respectivos juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% ao mês.Alegam que foram prejudicados no momento da correção dos saldos existentes no período reclamado, pois possuíam conta com data base anterior à entrada em vigor da MP nº 294/91, em 1º de fevereiro de 1991.Documentos às fls. 22/37.Contestação da CEF às fls. 47/63. Preliminarmente, defendeu a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta pelo valor da causa, a não aplicabilidade do CDC, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, e a sua ilegitimidade no que toca à 2ª quinzena de março

de 1990 e meses seguintes. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I (a partir de 15.03.2010), bem como dos respectivos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/104. Intimada (fl. 105), a CEF trouxe extratos das contas-poupança em nome da parte autora n^{os} 0238.013.00083059-0 e 0238.013.00122719-6 (fls. 110/115). Dada vista à parte contrária (fl. 116), apresentou esclarecimentos (fls. 118/119). Novamente intimada (fl. 120), a parte autora manifestou-se, reconhecendo que a presente ação versa somente sobre os expurgos ocorridos no mês de janeiro de 1991, a ser creditado no mês subsequente (fls. 123/124). É o relato do necessário. Passa-se à análise das preliminares suscitadas. Competência em razão do valor da causa A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse demonstrar equívoco quanto ao valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261 do Código de Processo Civil. Tem-se por firmada a competência desta Vara Cível para o julgamento da causa. Suspensão do processo Quanto à ADPF n^o 165, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a medida liminar requerida por ausência de *fumus boni iuris* (Ag no AI 1123371/DF, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe: 26/06/2009). Ademais, a legislação relativa à uniformização dos Juizados Especiais Federais é inaplicável ao caso, enquanto a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) não prevê a paralisação dos processos em primeira instância. Resta indeferido, assim, o pedido de suspensão do processo. Ausência de extratos O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 2001/0087310-3). Além do mais, verifica-se que os documentos juntados aos autos - extratos das contas poupanças n^{os} 00122719-6 e 00083059-0 (fls. 26/27, 29, 33/36 e 111/115) são suficientes ao deslinde da causa. Interesse de agir Observados os limites da demanda - condenação da ré ao pagamento da diferença apurada entre o percentual de 21,87% e aquele efetivamente creditado sobre os saldos das contas-poupança referentes ao mês de Janeiro/Fevereiro de 1991 - tem-se por impertinente a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I. Quanto ao único índice pleiteado, concernente ao Plano Collor II, o interesse processual é manifesto ante a necessidade de remover resistência oposta pela parte ré, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. Da ilegitimidade da CEF Trata-se de pedido voltado à aplicação da correção monetária dos ativos financeiros das contas-poupança da parte autora, sob os n^{os} 00122719-6 e 00083059-0 (fls. 26/27, 29, 33/36 e 111/115), relativamente ao mês de janeiro/fevereiro de 1991. A matéria posta à apreciação já foi suficientemente debatida. Em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, entendo devam ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados, quer no âmbito da Corte Superior, quer na seara do egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, não só relativos à legitimidade passiva, como também ao próprio mérito e prescrição. No que toca, pois, à legitimidade passiva *ad causam*, tem sido reconhecida a responsabilidade do BACEN pelos reajustamentos dos saldos das cadernetas de poupança a partir da transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, determinada pelo artigo 9^o da Lei 8.024/90. De se ressaltar que as transferências em cadernetas de poupança eram feitas por ocasião do aniversário das respectivas contas. Ainda, que o primeiro creditamento após o advento do Plano Collor (caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena) continuou sendo de responsabilidade do banco depositário antes de efetuar o aludido repasse (artigo 6^o, 2^o, e 9^o, da Lei). Daí ser necessário verificar as datas de aniversário, em face dos meses de correção monetária pleiteados em cada uma das demandas, para se concluir quanto à legitimidade. O BACEN deverá figurar nas ações cujo pedido estiver voltado à complementação de correção monetária pelo IPC, a partir do 1^o creditamento após transferência (cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena). Quanto às correções anteriores, a legitimidade é do banco depositário. Também é do banco depositário a legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que buscam a complementação da correção monetária sobre o saldo não-bloqueado das contas-poupança (Plano Collor I - até o limite de Cz\$ 50.000,00), não transferidos pelas respectivas instituições financeiras, bem como sobre o saldo das contas iniciadas posteriormente. Veja-se: ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA CORREÇÃO DE MARÇO DE 1990, COM BASE NO IPC. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP N. 1.070.252. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.070.252 / SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: a) relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC; b) a legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade e; c) após a transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990, incide o BTNF. Confira-se a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO

DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 928548, Segunda Turma, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. - O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90. - As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.(STJ, AGA 644250, Terceira Turma, Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007)CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).IV. Recurso improvido.(TRF3, AC 1226690, Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2009)Da documentação acostada aos autos, verifica-se que os extratos das contas-poupança nºs 00122719-6 e 00083059-0 (fls. 26/27, 29 e 33/36) referem-se a valores superiores a NCz\$ 50.000,00, isto é, saldos bloqueados, passando à custódia do BACEN, nos termos do artigo 9º da Lei 8.024/90. Tal se comprova pelo número da operação 643 (esclarecimentos às fls. 106/107). Por sua vez, da análise dos extratos da conta poupança nº 00083059-0 (fls. 114/115), extrai-se que fazem referência a saldo não bloqueado e não transferido para o BACEN, número da operação 013, estando sob a custódia do bando depositário, a CEF - única ré neste feito.Desse modo, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para responder pela correção dos saldos bloqueados das contas-poupança nºs 00122719-6 e 00083059-0 (extratos de fls. 26/27, 29 e 33/36).A causa remanesce, apenas, em relação à conta-poupança nº 00083059-0, no que tange ao saldo não-bloqueado (operação 013), relativa ao mês de janeiro/fevereiro de 1991 (extratos de fls. 114/115) - assinala-se quanto ao saldo não-bloqueado da conta-poupança nº 00122719-6 (fl. 112), que foi encerrada em maio de 1990. Prescrição Acerca do prazo prescricional, a Corte Superior decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, que É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. (Resp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Dje 06.05.2011)Tendo em vista que a autora ingressou com a presente demanda em 17/12/2010, não se encontra prescrita a pretensão quanto à aplicação de índice relativo ao mês de janeiro/fevereiro de 1991, no que toca ao saldo da conta-poupança nº 00083059-0, sob a custódia da CEF. Atualização da poupança - PLANO COLLOR IICom a edição da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, instituiu-se a TR como fator de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, incumbindo ao Banco Central do Brasil divulgar a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondente ao

valor pro rata dia da TR fixada para o mês corrente (artigo 2º). Ainda, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, em seu art. 3º, extinguiu o BTN e o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD. Confira-se o teor do seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se a Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês, mesmo porque os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 493-0/600). Consoante já consignado, os extratos de fls. 36, 114/115, relativos à conta nº 00083059.0, se referem a saldo não-bloqueado (operação 013), que continuou a ser atualizado pelas regras do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotado o BTN como fator de correção monetária, com base na Lei 8.088/90, até o advento da Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177/91. Como se vê dos extratos, consta como data de aniversário da conta o dia 1º do mês. Assim, o início do novo ciclo mensal da caderneta de poupança coincidiu com o início de vigência das novas regras que instituíram a TRD como fator de atualização. Daí não se cogitar da aplicação de outros índices legais relativos ao mês de fevereiro/91 - creditamento em março - como o IPC ou o BTN, já extinto e regularmente aplicado para o mês de janeiro. Acrescente-se que a conta poupança foi encerrada em 19/02/1991 (fl. 115). Ressalte-se que, em julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, REsp 1147595 - RS, restou assentado pelo egrégio STJ: Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Destarte, a parte autora não faz jus à pleiteada diferença de atualização monetária (21,87%) decorrente do Plano Collor II, tendo em vista a data de início do período mensal aquisitivo. Como sustento da decisão, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (TRF3, AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF4, AC 200372010011063/SC, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 27.10.2004). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 715029,

PRIMEIRA TURMA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Data da decisão 05/09/2006) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE LEGAL. SÚMULA 725 DO STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.(...)3. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária dos valores bloqueados por força da MP 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, com base no IPC. Aplicabilidade de índice de correção monetária legal (BTNF). Súmula nº 725 do STF. Precedentes: STJ, Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.10.01; TRF-3, 2ª Seção, AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04; TRF-3, 2ª Seção, AC nº 453835, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.10.03, DJ 15.01.04.4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03.(...)(TRF3, AC 445811, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, DJU 27/03/2006).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, no que tange ao pleito de correção monetária dos saldos bloqueados das cadernetas de poupança nºs 00122719-6 e 00083059-0 (fls. 26/27, 29 e 33/36), por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE ALVES - ESPÓLIO e MARIA DO CARMO em face da Caixa Econômica Federal, voltado ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro/fevereiro de 1991 - Plano COLLOR II, sobre o saldo não-bloqueado da caderneta de poupança nº 00083059-0 (código 013 - extratos de fls. 114/115). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em face da INFRAERO, que tem por objeto a condenação da ré ao ressarcimento, por sub-rogação, da indenização paga ao segurado Jander Mascarenhas Marques, decorrente de colisão de aeronave com objeto abandonado no pátio 6 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como da quantia paga à empresa SPAR - Serviços Periciais Aeronáuticos Ltda., por conta da regulação do sinistro.Devidamente citada, a INFRAERO contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a existência de conexão com o Processo nº 0013696-68.2010.403.6100 e a ilegitimidade passiva ad causam. Outrossim, denunciou à lide a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, no mérito, requereu fosse a ação julgada improcedente.A denunciada, por sua vez, arguiu, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.No tocante às provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos; a ré INFRAERO requereu a oitiva de testemunhas; e a denunciada requereu o depoimento pessoal da autora e do representante legal da ré, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos, caso necessário.É o relatório. Decido.A questão relativa à conexão com o Processo nº 0013696-68.2010.403.6100 já foi apreciada, conforme decisão proferida às fls. 406/406vº.Outrossim, entendo que a permissão para instalação do obstáculo que ocasionou o sinistro, bem como a liberação da pista de pouso configuram a legitimidade da INFRAERO para o polo passivo da demanda. Isto porque, dentre as suas atribuições, se incluem a implantação, a administração e a operação da infraestrutura aeroportuária, conforme disposto no art. 4º de seu estatuto. Por conseguinte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela INFRAERO.A petição inicial tampouco é inepta, uma vez que o pedido (ressarcimento, por sub-rogação, de indenização paga a segurado e despesas com regulação de sinistro) e a causa de pedir (o contrato de seguro firmado com o proprietário da aeronave) estão perfeitamente declinados na inicial.Afastadas as preliminares suscitadas, dou por saneado o processo.Passo agora à apreciação dos pedidos de prova:No tocante ao pedido de depoimento pessoal do representante legal da INFRAERO, entendo não ser possível eventual confissão, uma vez que a ré é empresa pública federal e os seus direitos são indisponíveis, razão pela qual resta indeferido.Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, cabe à autora e à denunciada providenciar os que julgarem necessários ao deslinde da ação.Por fim, defiro o pedido de oitiva de testemunhas da autora, da ré e da denunciada, que deverão apresentar os seus róis, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.Publique-se e intimem-se.

0002582-98.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Baixa em diligência.Formula a autora pedido voltado à declaração de insubsistência de cobrança de crédito tributário.Em contestação apresentada pela União Federal, fls. 438/460, consta manifestação da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/EQPIR com a seguinte conclusão: Diante de todo o exposto, não é possível garantir a certeza e liquidez do débito realmente devido a título de IRPJ para o 1º trimestre de 2003 apenas através das declarações do contribuinte. É preciso uma perícia contábil sobre as escrituras fiscais para apurar o real valor devido. Somente com esta informação será possível garantir que o valor declarado no Per/Dcomp 00075.22446.300905.1.7.02-2516 não é devido. Em que pese a ausência de requerimento de provas pelas partes (fls. 482 e 483), bem como a inafastável necessidade de apurar-se a certeza e liquidez do título, impõe-se a realização de perícia contábil para dirimir a questão. Assim, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Indico para a realização da prova pericial o contador SIDNEY BALDINI, inscrito no CRC sob o nº 071.032/0-8. Intime-se o perito a apresentar estimativa de honorários. Oportunamente, à perícia. Int.

0014505-24.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 254/266 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016235-70.2011.403.6100 - ROSANA VALERIA CAVALCANTE MARTINS(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ROSANA VALÉRIA CAVALCANTE MARTINS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS- ANP, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - CADIN e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega, em síntese, que foi surpreendida com a notificação da decisão proferida no processo administrativo nº 48621.000233/2006-25, referente ao auto de infração nº 178585 e 220264, para pagamento de R\$ 98.000,00, a título de multa por descumprimento de entrega de documento e análise de combustível, relativo ao Auto Posto Induma Ltda. Aduz que foi sócia da mencionada empresa no período de 10/08/2000 a 04/12/2000 e o procedimento administrativo foi instaurado em 2006, ou seja, seis anos após a retirada da parte autora do quadro societário, razão pela qual não é responsável por qualquer irregularidade. Sustenta que, em face do débito apontado, o seu nome foi inserido indevidamente no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados - CADIN, causando-lhe abalos psíquicos, motivo pelo qual faz jus ao pagamento de indenização por danos morais. Documentos às fls. 11/31, com retificação do valor da causa para R\$ 98.000,00 (fls. 36/38). A decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 61/208, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual. No mérito, sustenta regularidade do processo administrativo, ausência de inscrição do nome da autora no CADIN e improcedência do pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 212/218. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 221/222 e 224/225). Questionada acerca da divergência existente entre o breve relato das informações cadastrais fornecidas pela JUCESP e a alteração de contrato social, a parte autora se manifestou às fls. 291/292 e 295/309. Manifestação da ANP às fls. 311/325. É o relatório. DECIDO. A presente ação tem por objeto a exclusão do nome da autora do CADIN, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, tendo em vista a cessão de cotas antes do início do procedimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, ante o indevido apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No tocante aos pedidos de exclusão do nome do CADIN e o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre autora e ré, destaca-se a ausência de interesse de agir para a demanda. Conforme se infere da petição de fls. 48/49, a parte autora informa que em diligências aos órgãos federais, constatou que até o presente momento não houve a indevida anotação no referido cadastro (CADIN) (fl. 49). Por outro lado, não há qualquer indício que corrobore a afirmativa da autora de que o procedimento de inclusão poderá ser efetuado a qualquer momento. Consta-se da decisão administrativa que figura como autuada tão-somente a empresa Auto Posto Induma Ltda. A intimação da decisão foi apenas encaminhada aos cuidados da autora (fl. 20). Outrossim, a Guia de Recolhimento da União indica como contribuinte/recolhedor a empresa autuada (fl. 29). Não há qualquer documento que aponte a autora como devedora da multa aplicada. A ANP ressaltou, ainda, que a autora não foi inscrita no CADIN ou órgãos de proteção ao crédito por força do débito decorrente do Auto de Infração nº 178585 e 220264, tratando-se de autuações impostas à empresa Auto Posto Induma Ltda. e não à autora. Destarte, configurada a ausência de interesse processual para a demanda, tendo em vista que o nome da autora não foi incluído em órgãos restritivos ao crédito, tampouco lhe foram cobrados quaisquer valores, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito. O provimento jurisdicional voltado à retirada de seu nome dos cadastros restritivos, ou afastamento de sua responsabilidade, não é necessário. Quanto ao pleito de danos morais, não ocorrido o fato ilícito consistente no indevido apontamento, não há falar em abalos psíquicos ou dano passível de indenização imputável à ré. Daí a

improcedência do pedido. Isto posto, com relação aos pedidos de exclusão do nome da autora do CADIN e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Ainda, no que toca à pretendida indenização a título de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022373-53.2011.403.6100 - MISSAO IWAI X TERESA AKIYAMA IWAI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista acordo realizado em audiência de conciliação, intimem-se as partes para que se manifestem sobre se ainda há algo a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014981-41.2011.403.6301 - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 257/266 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003413-15.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ouçã-se a ré, ora agravada, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, 2º, do CPC. Após, façam-me os autos conclusos. Intime-se.

0006385-55.2012.403.6100 - DAVID CANESCHI(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/117, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008580-13.2012.403.6100 - MARIA TERESA COUTINHO DO AMARAL(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ante o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas da parte autora (fls. 263/387), dou por encerrada a fase instrutória. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais, por memoriais. Após, tornem conclusos.

0009914-82.2012.403.6100 - ELISMALDO FERREIRA DA SILVA X PAULA REGINA DOS SANTOS BRASILEIRO X EULALIA FERREIRA DOMINGOS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELISMALDO FERREIRA DA SILVA, PAULA REGINA DOS SANTOS BRASILEIRO e EULALIA FERREIRA DOMINGOS, qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores correspondentes às diferenças entre a remuneração do cargo de Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe para a Classe Especial, respectivamente a partir de 04/06/2007, 04/06/2007 e 11/06/2007 (data em que completaram cinco anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo de Agente de Polícia Federal). Alegam que foram nomeados em caráter efetivo para o Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, no cargo de Agente de Polícia Federal, Primeira Classe, entrando em exercício, respectivamente, em 04/06/97, 04/06/97 e 11/06/97, em face do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. Em 01/03/2003, obtiveram progressão funcional para a Segunda Classe, com efeito financeiro a partir de 01/03/2003 e, posteriormente, da Primeira Classe para a Classe Especial, em 31/01/2008, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2008. Contudo, já eram detentores dos direitos aos efeitos financeiros desde 15/10/2007. Acostaram aos autos os documentos de fls. 12/194. Contestação da ré às fls. 203/226. Alega que

o Decreto 2.565/98 fixou como requisitos para a progressão funcional a avaliação de desempenho satisfatório e o exercício do cargo por mais de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, os quais são auferidos pela chefia até 30/10 de cada ano e implementados a partir de 1º de março do ano subsequente. A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial exige a conclusão do curso de aperfeiçoamento. No caso dos autos, a Administração Pública cumpriu as determinações do decreto, concedendo a progressão a partir de março/2008. Réplica às fls. 243/244. Instados a especificarem provas, apenas a União Federal se manifestou, informando não ter outras provas a produzir (fl. 245). É o Relatório. Decido. A parte autora objetiva na presente demanda a efetivação da progressão funcional da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira da Polícia Federal, respectivamente a partir de 04/06/2007, 04/06/2007 e 11/06/2007, ou seja, desde a data em que completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo de Agente de Polícia Federal. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.266/96: O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. Com a finalidade de regulamentar a progressão na carreira de Policial Federal foi editado o Decreto nº 2.565/98 que, em seu art. 3º, assim dispôs: São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. 3º Os cursos referidos no 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia. 4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período. 5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória. 6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício. Registre-se que, não obstante o art. 5º determine que os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente, já existe entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Federal retroagem à época de cumprimento dos cinco anos ininterruptos de efetivo exercício e não em data única previamente fixada. Segundo o relator do pedido de uniformização, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, o art. 5º, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, ofendeu o princípio da isonomia, na medida em que conferiu tratamento único a servidores que se encontram em situações diferentes: A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor e, para assegurar a observância do princípio da isonomia, deve ser atribuída natureza declaratória à avaliação de desempenho, de modo que seus efeitos retroajam à data em que completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. Trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido: AGRADO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. À época do preenchimento das exigências para a progressão dos autores da 2ª para a 1ª classe, no ano de 2002, não havia qualquer norma que determinasse a necessidade de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, já que este dispositivo só dizia respeito a progressão da 1ª Classe para a Classe Especial conforme se verifica do 1º, do art. 3º do Decreto 2.565/98. 2. A Lei nº 9.266/96 em sua redação original, que estabelecia apenas a necessidade de avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiverem posicionados. 3. A determinação prevista no art. 5º, de fixar data única, 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias, para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, traz prejuízo aos servidores, tratando da mesma forma situações distintas. 4. A administração pública tem a responsabilidade de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Portanto, cada Escrivão da Polícia Federal deve ter o direito à progressão a partir da data em que completar o interstício de cinco anos na 2ª Classe com avaliação de desempenho satisfatório. 5. Reconhecido aos policiais federais o direito a progressão a partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na 2ª Classe, com avaliação de

desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 6. Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação por se tratar de ação de cunho condenatório. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei). (AC 00093081020104036105, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012).In casu, o autor Elismaldo Ferreira da Silva entrou em exercício no cargo de escrivão de polícia federal em 04/06/1997 e lhe foi concedida a progressão funcional da Segunda Classe para a Primeira Classe em 10/02/2003, com efeito financeiro a partir de 01/03/2003, bem como da Primeira Classe para a Classe Especial, em 16/10/2006, com efeito financeiro a partir de 01/03/2008 (fls. 15/16). Quanto à autora Paula Regina dos Santos Brasileiro entrou em exercício no cargo de escrivão de polícia federal em 04/06/1997 e lhe foi concedida a progressão funcional da Segunda Classe para a Primeira Classe em 10/02/2003, com efeito financeiro a partir de 01/03/2003, bem como da Primeira Classe para a Classe Especial, em 26/02/2008, com efeito financeiro a partir de 01/03/2008 (fls. 17/18).No tocante a autora Eulália Ferreira Domingos, constata-se da certidão funcional de fls. 19/20 que entrou em exercício em 11/06/1997, obtendo progressão funcional da Segunda Classe para Primeira Classe em 10/02/2003, com efeito financeiro a partir de 01/03/2003, bem como da Primeira Classe para Classe Especial em 07/03/2008, com efeito financeiro a partir de 01/03/2008.Destarte, deve ser reconhecido à parte autora o direito à progressão a partir da data em que completou o interstício de cinco anos na Primeira Classe, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto nº 2.565/98.Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELISMALDO FERREIRA DA SILVA, PAULA REGINA SANTOS BRASILEIRO E EULÁLIA FERREIRA DOMINGOS em face da UNIÃO FEDERAL, para declarar o direito à progressão funcional da Primeira Classe para a Classe Especial a partir da data em que completados cinco anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo de Escrivão de Polícia Federal (ELISMALDO FERREIRA DA SILVA e PAULA REGINA SANTOS BRASILEIRO em 04/06/2007 e EULÁLIA FERREIRA DOMINGOS em 11/06/2007), com efeitos financeiros a partir de então, efetuando-se o pagamento das diferenças apuradas entre as remunerações, devidamente atualizadas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0017094-52.2012.403.6100 - ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, na qual a autora objetiva provimento jurisdicional a fim de que a Ré se abstenha de realizar qualquer desconto de valores supostamente recebidos a maior, por meio da rubrica 82601 - VPNI - IRRED. REM. Art. 37, nos contracheques da Autora, a título de reposição ao erário até decisão final da presente ação que deverá declarar a nulidade de qualquer determinação administrativa que tenha por objeto a devolução de valores pagos a Autora por evidente e confessado erro administrativo, no que tange a rubrica em questão nos autos, fls. 16. A autora alega ser servidora pública aposentada e que foi notificada pela ré do fato de estar recebendo irregularmente a rubrica 82601. A partir de maio de 2011 o pagamento foi cessado, devendo proceder à devolução dos valores indevidamente recebidos ao erário, isto é, um total de R\$ 7.616,14. Desde julho de 2011 vem ocorrendo o desconto referente à reposição no importe de R\$ 136,43 mensais. Aduz que recebeu a verba alimentar de boa-fé e que está sofrendo redução abrupta e desproporcional de sua remuneração, por erro da Administração. Sustenta a irrepetibilidade dos valores, ante os princípios da segurança jurídica e proteção da boa-fé. Junta os documentos de fls. 19/31. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 36/38). Houve pedido de reconsideração e interposição de Agravo Retido pela União Federal (fls. 43/58). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/75). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Informação de cumprimento da decisão antecipatória da tutela (fls. 78/81). Contra-minuta ao Agravo Retido (fls. 86/95). A decisão de tutela antecipada foi mantida por seus próprios fundamentos jurídicos (fl. 96). Réplica às fls. 98/109. Sem especificação de provas pelas partes (fls. 109 e 110). É o breve relatório. Decido. Apesar do avançado estágio processual, considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 18), de R\$ 7.616,14 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e catorze centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 27/09/2012, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intime-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0017436-63.2012.403.6100 - ALIN KRISTIN GIOIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 91/107 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal

000025-14.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 565/575 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000044-76.2013.403.6100 - FLAVIO GALVANINE X KELI CRISTINA SANTOS GALVANINE(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Fls. 176/187 - Ante o descumprimento da r. decisão de tutela antecipada, os autores requerem a execução provisória da multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que até agosto de 2013, foi calculada em R\$ 286.000,00. Requereu, novamente, seja deferido e determinado, em tutela antecipada, que as rés liberem a hipoteca averbada na matrícula nº 150.109 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Em sede de agravo de instrumento (fls. 91/94 e 163/168), o Eg. TRF da 3ª Região concedeu, em parte, a antecipação de tutela recursal para determinar que a corrê IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A obtenha, junto à corrê CEF, mediante o cumprimento das obrigações pertinentes, documentação hábil à baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel de matrícula nº 150.109, do 16º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desse modo, desnecessário novo provimento jurisdicional a esse respeito. Verifica-se que o mandado de citação/intimação da corrê IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A foi juntado aos autos em 05/04/2013 (fls. 113/114). A IMMOBILI comprovou ter encaminhado carta à CEF solicitando que, em cumprimento à decisão antecipatória da tutela, efetuasse a baixa da hipoteca ou disponibilizasse a documentação pertinente para tanto (fls. 125/126). Porém, não houve comprovação até o presente momento do cumprimento da r. decisão judicial. Conforme jurisprudência pátria, a multa diária pode ser arbitrada pelo Juízo, em tutela antecipada, com vistas, em primeiro, a estimular o imediato cumprimento do provimento jurisdicional e, em segundo, como penalização da parte descumpridora da decisão judicial e para amenizar os prejuízos da favorecida do provimento antecipatório. É medida que se usa para punir aquele que não obedece à ordem judicial. A sua execução, no entanto, somente se dá após a confirmação em sentença, afastando-se o caráter de provisoriedade da tutela antecipada. Isto porque se a sentença for de improcedência, a execução provisória da astreinte ensejaria enriquecimento ilícito e desmotivado do litigante. Outrossim, na eventual interposição de recurso de apelação, esta também deve ser recebida somente no efeito devolutivo e não suspensivo para viabilizar a execução provisória da multa diária. Veja-se o teor dos julgados dos nossos tribunais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATRASO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução de tutela de urgência consistente em obrigação de implantar benefício é possível contra entidade estatal e tem natureza de tutela mandamental, podendo o Juízo estabelecer multa para seu fiel cumprimento. 2. Contudo, eventual atraso no cumprimento não permite que seja iniciado Execução Provisória para fazer cumprir suposta obrigação que se transformou dívida de valor e tem o procedimento específico no Estatuto Processual. 3. Transformar a obrigação de fazer em obrigação de pagar, ainda que haja atraso no cumprimento da decisão antecipatória, não parece viável. Poderia, em tal caso, o Juízo usar meios coercitivos para o cumprimento da decisão mandamental, mas se passado tal prazo não pode fazer cumprir obrigação preterida por rito diverso daquele cabível às execuções contra a Fazenda Pública. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/09/2013 PAGINA:98) EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO NA SENTENÇA. CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Uma das funções das astreintes é compelir o cumprimento de uma ordem judicial, restando, ao final, pois, dependente do reconhecimento de que o direito material de fundo existe e, de fato, beneficia a parte demandante. Do contrário, admitida a manutenção da multa a par da improcedência do pedido, estar-se-ia causando, indevidamente, e enriquecimento ilícito e desmotivado de um dos litigantes. (REsp 1347726/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/02/2013) 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a decisão deferindo o pedido de tutela antecipada para o descadastramento do nome junto aos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária, foi expressamente revogada pela sentença e desta decisão a parte ora recorrente não interpôs recurso, não havendo, portanto, qualquer pronunciamento restabelecendo as astreintes, não havendo falar-se, portanto, em execução. 3. Agravo regimental não provido. (AEARESP 201101019207 AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL - 31926 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:18/06/2013)RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER HÍBRIDO MATERIAL/PROCESSUAL DAS ASTREINTES - POSSIBILIDADE DE INICIAR-SE A EXECUÇÃO PRECÁRIA (ART. 475-O DO CPC) APENAS A PARTIR DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR, DESDE QUE RECEBIDO O RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, VII, DO CPC - CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA, TORNANDO-SE SEM EFEITO - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. 1. A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. Nesse sentido: REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). 2. Em vista das peculiaridades do instituto, notadamente seu caráter creditório a reclamar medidas expropriatórias para o respectivo adimplemento (penhora, avaliação, hasta pública), a execução das astreintes segue regime a ser compatibilizado com sua natureza, diferenciado-se daquele pertinente às demais modalidades de outorga da tutela antecipada, de ordem mandamental e executivo lato sensu (art. 273, 3º, do CPC). Nesse contexto, a forma de o autor de ação individual exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária, previamente ao trânsito em julgado, corresponde ao instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC), como normalmente se dá em relação a qualquer direito creditório reclamado em juízo. 3. Do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, baseada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais. As astreintes serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória. 4. No caso concreto, a liminar concedida em sede de tutela antecipada quedou revogada ao fim do processo, face à prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito as astreintes exigidas na ação. Impositiva, nesse quadro, a extinção da execução provisória. 5. Recurso especial provido.(RESP 201201986455 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347726 Relator(a) MARCO BUZZI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2013 RDDP VOL.:00121 PG:00166)Nesse passo, mesmo tendo sido a corrê IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A intimada para cumprir a decisão de tutela antecipada, sem trazer aos autos comprovação de seu implemento (fls. 113/114, 160/162 e 174/175), ainda há que se aguardar o julgamento da demanda por provimento de mérito. Sem razão, portanto, o pedido dos autores, neste momento processual, tendente à execução provisória da multa.Dê-se vista à ré para manifestação e cumprimento da r. decisão de tutela antecipada, trazendo aos autos a documentação pertinente que comprove a baixa da hipoteca, conforme determinado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 91/94 e 163/168). Prazo de 10 (dez) dias.Por fim, defiro a produção de prova documental requerida à fl. 159, para fins de comprovação da compra do imóvel pelos autores. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0003906-55.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor pleiteia a antecipação de tutela para que a União efetue os repasses de compensações previdenciárias, abstenha-se de aplicar as sanções em decorrência de eventual descumprimento da Lei nº 9.717/98, expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária e não crie óbices para a efetivação das operações financeiras mencionadas no artigo 7º, da Lei 9.717/98 e artigo 1º do Decreto nº 3788/2001 (fl. 16). Ao final, objetiva sejam declaradas inconstitucionais as disposições mencionadas na citada Lei 7171/98 e Decreto nº 3788/2001, tornando-se definitiva a tutela antecipada.Alega, em síntese, que possui regime próprio de previdência - Fundo de Previdência Social denominado FUSBEMO e, portanto, submete-se às regras previstas na Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/01. Tendo em vista a existência de pendências junto ao Ministério da Previdência, irregularidades no repasse de contribuições envolvendo ativos, inativos, pensionistas e pagamento de contribuições parceladas, bem como irregularidades quanto ao encaminhamento de demonstrativos contábeis e da legislação à SPC, não houve a renovação do seu Certificado de Regularidade Previdenciária, vencido em 30/10/2012 (fl. 20).Todavia, aduz que tem a pretensão de regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência, efetuando os pagamentos das parcelas do acordo firmado pela Administração anterior (fls. 23/43).Relata estar sofrendo as sanções previstas na Lei nº 9.717/98 e no Decreto nº 3.788/01, que padecem de

inconstitucionalidade. Houve o cancelamento de convênio firmado com a CEF, denominado GIDUR - GI Desenvolvimento Urbano e Rural Jundiáí, em razão da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária. Além disso, está na iminência de deixar de receber transferências voluntárias de recursos oriundos da União, o que lhe causará grave desfalque orçamentário, comprometendo ainda mais a consecução das atividades e obrigações da Municipalidade de Francisco Morato. Como fundamento da demanda, a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.717/98 e do artigo 1º do Decreto nº 3.788/01, uma vez que a União extrapolou a competência para estabelecer regras gerais dos regimes próprios de previdência, e, passou a interferir diretamente na administração dos Estados e Municípios, seja pela imposição de forma de organização, seja pela imposição de sanções, que não possuem qualquer liame objetivo entre eventual descumprimento de regras gerais de previdência. Ao contrário, impõem sanções extremamente gravosas, cujo destinatário acabará sendo o cidadão em geral. Acostou junto à inicial os documentos (fls. 18/59) e aditamento à inicial (fls. 64/65). Em decisão de fls. 66/67, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 78, pugnando pela improcedência dos pedidos. Às fls. 94/109, o autor informou ter interposto agravo de instrumento sob o nº 0010922-27.2013.403.0000, sendo o seu seguimento negado (fls. 111/112). Tendo em vista a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, o autor informou haver perda superveniente do interesse processual, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC (fls. 114/115). É o relatório. Decido. O autor ingressou com a presente demanda objetivando provimento jurisdicional para determinar que a União efetue os repasses de compensações previdenciárias, abstenha-se de aplicar as sanções em decorrência de eventual descumprimento da Lei nº 9.717/98, expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária e não crie óbices para a efetivação das operações financeiras mencionadas no artigo 7º, da Lei 9.717/98 e artigo 1º do Decreto nº 3788/2001, fl. 16. Da própria leitura da petição inicial, o autor confessou estar com status irregular, pretendendo regularizar a sua situação perante o Ministério da Previdência, mediante pagamentos das parcelas do acordo firmado pela Administração anterior (fls. 23/43). Contestação da ré (fls. 78/93), na qual constou que o autor ainda se apresentava irregular - quadro de fl. 87, impeditivos à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária. No entanto, o autor juntou comprovação de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, em 13/08/2013, com validade até 09/02/2014 (fls. 114/115). Daí desapareceu o interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Ora, o Decreto nº 3.788, de 11/04/2001, institui o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos: I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União; II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput. A Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, também estabelece: Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Considerando que o cerne da demanda era a obtenção do Certificado Regularidade Previdenciária, pois com ele não há falar em aplicação de sanções por descumprimento à Lei nº 9.717/98, a solução administrativa (emissão da CRP em 13/08/2013, com validade até 09/02/2014 - fl. 115) faz desaparecer o interesse no prosseguimento da lide. Desnecessário, portanto, o provimento jurisdicional de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidos à ré, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006692-72.2013.403.6100 - ELIANE MARIA YUKIE MIYADAHIRA YAMADA (SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Fls. 461/465 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNCEF sob o argumento de que a decisão de fls. 434 e verso contém omissão. Alega que a presente ação foi proposta em agosto de 2011, visando a inclusão de verbas de natureza salarial no cálculo matemático de futuro benefício de aposentadoria complementar, bem como a declaração de nulidade das alterações contratuais lesivas, ou, sucessivamente, a condenação das rés ao pagamento de indenização correspondente ao prejuízo/diminuição financeira que sofrerá. Sustenta que o valor atribuído à causa não reflete o efetivamente envolvido na demanda, sendo imprescindível a realização de perícia atuarial para apurar o montante do aporte devido. Aduz que, se julgada procedente a ação, o valor da condenação poderá ultrapassar o teto legal admitido na Justiça Especializada. Em decorrência, requer a permanência do feito nesta Vara Federal. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Os declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na decisão impugnada. Apesar de a FUNCEF entender que o valor atribuído à causa (fl. 15) não reflete o efetivamente envolvido na demanda, precluso está o direito à impugnação ao valor da causa. Tal incidente deveria ter sido oposto, no prazo da contestação, nos termos do art. 261 do CPC, o que não ocorreu. In casu, consta o termo de citação da FUNCEF, inclusive para comparecimento em audiência de conciliação na Justiça do Trabalho (fl. 86), tendo apresentado a sua contestação (fls. 176/243). A impugnação ao valor da causa é incidente que se processa em apartado, não havendo nos autos nem planilha demonstrativa do valor que entende correto. Às fls. 415/416, o Juízo do Trabalho reconheceu a sua incompetência absoluta para o feito, remetendo os autos a Justiça Federal Comum. Recebimento dos autos nesta 3ª Vara Cível Federal (fl. 433). Este Juízo determinou a remessa para o Juizado Especial Federal, por incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 434 e verso). Cumpre ressaltar que a competência do Juizados Federais se define pelo valor atribuído à causa, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que não incluídas nas causas excludentes do art. 3º, 1º, da Lei 10.259/01. A necessidade de produção de prova pericial contábil, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais. Nesse sentido, os seguintes julgados: STJ - CC 96.353/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 09.09.08; STJ - REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010; AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009; CC 201102010162210, Relator(a) Desembargador Federal ALEXANDRE MIGUEL, TRF2, 4º TURMA ESPECIALIZADA, Data: 07/02/2012. Certo é que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo ser retificado, de ofício, pelo Juízo. Porém, não se vislumbra descompasso entre o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (fl. 15) e a pretensão principal formulada, dirigida à inclusão de verbas de natureza salarial no cálculo matemático de futuro benefício de aposentadoria complementar, com a declaração de nulidade das alterações contratuais lesivas. A rigor, trata-se de matéria de direito, com repercussão econômica quando da concessão de futura aposentadoria. Ainda que a apuração de eventual indenização - pedido sucessivo - dependa de cálculos em fase de liquidação de sentença, isso não impede a apreciação da causa no Juizado Especial Federal. Por outro lado, o decisum impugnado foi devidamente fundamentado, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 536 do Código de Processo Civil. A rigor, os declaratórios não se prestam à mera revisão do julgado. Os argumentos expendidos revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso adequado, endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. I.

0008543-49.2013.403.6100 - WEBEDUCATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0010986-70.2013.403.6100 - DURVAL DA SILVA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0011445-72.2013.403.6100 - SIDNEI GOMES(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Apesar de ter sido o autor intimado a prestar esclarecimentos acerca da suposta existência de conexão/litispendência desta ação com a ação de rito ordinário nº 0014667-27.2013.403.6301, ajuizada anteriormente, em 14/03/2013, e em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto/SP, bem como sobre a competência do Juízo (fls. 46/48), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 49. Do cotejo da

documentação acostada aos autos, notadamente às fls. 27/45, é possível verificar que as demandas possuem o mesmo objeto, qual seja, a inscrição definitiva do autor nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF-4, na categoria de Provisionado. O autor visa o reconhecimento de que exerceu a atividade de treinador de futsal desde 08/01/1995, fazendo, ainda, treinamentos na área prática de Musculação, para que, mesmo não sendo diplomado em curso de Educação Física, possa exercer a profissão de instrutor de educação física, com inscrição no quadro do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4. As causas de pedir e o pedido são, aparentemente, semelhantes nas duas demandas. Assim, ante a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca dos fatos e direitos alegados e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int. e Cite-se.

0012329-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (fl.87), requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014086-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-38.2013.403.6100) SERGIO FIGUEIREDO (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar preparatória nº 00091713820134036100, na qual o autor objetiva provimento antecipatório determinando (...) a suspensão da penalidade administrativa aplicada pela requerida nos autos do processo administrativo nº 19482.000018/2011-25, consubstanciada pela suspensão do registro de despachante aduaneiro (...) pelo prazo de 12 meses, nos termos do art. 735, inciso II, letra e do Decreto 6759/2009, em virtude de vícios de legalidade, determinando à requerida que efetue o imediatamente o DESBLOQUEIO DO ACESSO DO REQUERENTE AO SISTEMA SISCOMEX, necessário para a execução de despachos aduaneiros, até o final julgamento da presente ação. Ao final, postula pela anulação do processo administrativo acima citado, fls. 18/19. Como já consignado na ação cautelar em apenso, a demanda judicial volta-se contra a instauração de dois processos administrativos, o de nº 12466.000664/2010-61, julgado insubsistente em 21/03/2013, e o de nº 19482.000018/2011-25, que, em 14/03/2013, aplicou penalidade de suspensão do registro de despachante aduaneiro conferido ao autor. Na cautelar, sustentou-se que tais processos tramitaram simultaneamente, havendo ilegalidade diante da duplicidade de processos e de decisões ambíguas. Daí deveriam ser anulados, cancelando-se a penalidade imposta. Da análise da petição inicial, verifica-se que nesta ação principal o autor pretende rebater o fundamento daqueles processos administrativos e da penalidade de suspensão do registro de despachante aduaneiro, alegando que não era mais sócio da empresa SEC Intercon, caso igual ao de seu irmão Eduardo Figueiredo, também sócio, que se retirou da sociedade, justamente para se ajustarem aos comandos legais (foram substituídos por suas esposas). Portanto, não infringiu qualquer norma que regula a função de despachante aduaneiro (não promoveu importações como despachante aduaneiro em nome próprio - sócio da empresa SEC Intercon). Também argumenta que a importação de motocicletas era para uso próprio e de seu irmão Eduardo Figueiredo, estando amparada na alínea e do inciso II do art. 735 do Decreto 6759/2009, o que descaracteriza qualquer ilicitude invocada pela ré, tornando nulo o auto de infração. Sustenta que, sendo para uso próprio e de seu irmão, há autorização para a importação - DI nº 09/1824014-4, não havendo irregularidade a ensejar a penalidade de suspensão do exercício da função de despachante aduaneiro. O periculum in mora também se encontra presente, vez que a penalidade já está em vigor desde 07/06/2013, não podendo exercer sua atividade profissional. Acostou documentos de fls. 20/352. É o breve relato. Decido. Não se vislumbra plausibilidade nas alegações do autor. A penalidade objeto da demanda foi aplicada nos autos do processo administrativo nº 19482.000018/2011-25. Assim, a análise deve se limitar à regularidade desse procedimento, ressaltando-se que na cautelar em apenso foi afastada, liminarmente, a apontada duplicidade de autuações (fls. 368/369), decisão mantida em segunda instância (AI nº 0017741-77.2013.403.0000/SP - fls. 376/381 dos autos em apenso). Da fundamentação do referido processo administrativo (auto de infração nº 0817700/00016/11), depreende-se que a Receita Federal entendeu que a substituição dos sócios por suas esposas, em 03/11/2008, visou apenas afastar a decisão inicial de indeferimento do pedido de habilitação da empresa SEC Intercon, constituída em 28/03/2008, para atuar no comércio exterior, formulado em 21/10/2008. Isso porque ambos os sócios eram despachantes aduaneiros, havendo vedação legal. Porém, o autor já era sócio da empresa SEC FIGUEIREDO LTDA - EPP, desde 20/10/1998, e apesar de ser despachante aduaneiro, realizou as operações de importação utilizando a SEC FIGUEIREDO como importadora de mercadorias em várias Declarações de Importação - anos 2007/2008 (fl. 98). Violou, portanto, norma proibitiva posta no Decreto nº 646, de 09/09/1992. Sem razão, pois, o argumento do autor, para afastar a penalidade, de que havia se retirado da empresa SEC Intercon, não sendo mais sócio e despachante aduaneiro ao mesmo tempo. Constatou-se ser sócio da empresa SEC FIGUEIREDO LTDA - EPP (desde 20/10/1998) e despachante aduaneiro, o que é vedado por lei. Daí a penalidade imposta de suspensão do registro de despachante aduaneiro, pelo prazo de 12 meses, por

infringência ao art. 735, inciso II, letra e do Decreto 6759/2009: Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...)II - suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:e) realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras; ou (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).e) realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)Ademais, ausente demonstração da alegada importação para uso próprio - que não ensejaria o afastamento da penalidade, porquanto restrita à DI nº 09/1824014-4-, exceção que poderia ser suscitada em defesa no processo administrativo. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para a conclusão de enquadramento na exceção prevista nas normas mencionadas.Ante o exposto, nesse exame de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

0015814-12.2013.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar à ré que credite na sua conta corrente nº 00020735-6, da agência 4125, o valor total de R\$ 5.690,00, referente ao saque e empréstimo que não deu causa e está pagando; a liberação do cartão de crédito nº 4009 7009 6724 4997, com limite de R\$ 4.900,00; a expedição de ofícios ao SERASA e demais órgãos para a exclusão do seu nome referente a esta restrição (débito 4009700967244797, de R\$ 447,97, em 01/05/2013).Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 260,00 pelos danos materiais em razão da devolução de cheque, das taxas cobradas pelo Banco Réu e do saldo devedor, bem como de taxas e parcelas cobradas do financiamento e transferência eletrônica, mais R\$ 113.800,00 a título de danos morais.Alega que é correntista da CEF, porém, em abril de 2013, constatou três lançamentos indevidos, no dia 11/04, referentes a financiamento no valor de R\$ 2.690,00, saque de R\$ 1.000,00 e transferência eletrônica de R\$ 2.000,00 em favor de Francisca Moraes Ferreira (valor total de R\$ 5.690,00). Fez reclamação junto ao gerente e foi até o 96º DP Monções, onde fez o BO nº 1721/2013, dia 15/04/13 Me o BO nº 2224/2013, dia 13/05/13. Verificou que as movimentações, na realidade, foram realizadas em outubro de 2012, mas só vieram a ser cobradas em abril e maio de 2013, porque foi procurada por um cliente lhe cobrando por um cheque emitido sem provisão de fundos, no valor de R\$ 260,00, em junho de 2013. Afirma que tinha saldo em conta para o desconto do cheque, mas a sua reclamação no Banco restou infrutífera, pois não reconheceram fraude e continuaram a descontar, mensalmente, em sua conta, o valor de R\$ 147,96 pelo CDC de R\$ 2.690,00 e taxas do financiamento. Até agosto de 2013 já totalizam R\$ 1.331,64 referente ao CDC descontado de sua conta, além de taxas.O seu nome foi incluído no SPCP e SERASA e estão sendo debitadas parcelas de financiamento, bem como foi cancelado o seu cartão de crédito nº 4009 7009 6724 4997, com limite de R\$ 4.900,00. Assim, teve prejuízo de R\$ 5.690,00, mais juros e taxas do CDC, transferência e saque de algo que desconhece, razão pela qual ajuizou a presente demanda judicial para regularizar sua situação e reparar os danos morais sofridos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/48.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 51 e verso).A autora trouxe aos autos cópia da carta enviada pelo SERASA, no sentido de que será incluído o seu nome e o débito no valor de R\$ 447,97 nos arquivos do serviço de proteção ao crédito (fls. 56/57).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/96). Alegou inexistir prova de indevido saque ou contratação de crédito direto ignorado pela autora, pois tais dependem da utilização do seu cartão e senha secreta. Não há sinal de fraude ou clonagem de cartão, tendo a autora diversas restrições cadastrais. Sem, portanto, qualquer razão ao requerer a responsabilização da ré, que não cometeu nenhuma falha na prestação dos serviços bancários. Pugnou pela improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, verifico a ausência da plausibilidade do direito alegado pela autora.Do cotejo da documentação acostada aos autos, é possível constatar que a autora é titular da conta nº 20735-6, agência 4125, da CEF. Embora afirme não reconhecer os débitos de R\$ 2.690,00 (CDC realizado em 11/10/12), R\$ 1.000,00 (saque em 11/10/12) e R\$ 2.000,00 (transferência em 11/10/12) - contestação apresentada junto à CEF (fls. 71/72, com registro no Boletim de Ocorrência nº 1721/2013, dia 15/04/13, e o Boletim de Ocorrência nº 2224/2013, dia 13/05/13), a conclusão da

CEF, no PA CN Segurança 1-020375/2013, foi de que não há indícios de fraude na movimentação questionada, relativamente ao empréstimo no valor de R\$ 2.690,00 (fls. 85/86). Já no tocante aos débitos relativos aos valores de R\$ 1.000,00 (saque em 11/10/12) e R\$ 2.000,00 (transferência em 11/10/12), tais constam no Detalhamento das transações suspeitas/fraudulentas (fls. 86 e 90). Não há esclarecimentos suficientes por parte da ré se houve realmente apuração de fraude. Mas, fato é que não constam do Sistema de Pesquisa Cadastral (fls. 69/70) e, portanto, não há demonstração de cobrança atual ilegal. Desse modo, não se verifica, nesse exame de cognição sumária, plausibilidade do direito ao creditamento/devolução do valor total de R\$ 5.690,00 à conta corrente nº 20735-6, da agência 4125, de titularidade da autora. Tampouco resta demonstrado o direito da autora à liberação do seu cartão de crédito nº 4009 7009 6724 4997, com limite de R\$ 4.900,00. É nítido que a autora possui outras contestações de débitos nas quais não se apurou indício de transações fraudulentas, a exemplo do débito de R\$ 2.540,00 (dois saques de R\$ 1.000,00 e um de R\$ 540,00, em 15/10/2012 - fls. 87, 89 e 90-verso), bem como pendências financeiras em outros bancos nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 69/70). A lista de pendências financeiras é vasta, não sendo pertinente a liberação do seu cartão de crédito, com limite para uso. Trata-se de critério do banco, não podendo o Judiciário interferir na esfera de sua discricionariedade e verificação de riscos. O débito 4009700967244797, no valor de R\$ 447,97, em 01/05/2013, está anotado no Sistema de Pesquisa Cadastral (fls. 69/70), nada esclarecendo a autora o porquê de contestar a sua legalidade. Requer, simplesmente, a sua retirada nos cadastros de proteção ao crédito, sem justificar a pertinência da pretensão. Por fim, relativamente ao cheque no valor de R\$ 260,00, constata-se que, ao contrário do alegado na inicial, não havia saldo suficiente na conta bancária para compensação (saldo de R\$ 196,30 - fl. 80-verso). Daí a devolução do cheque, pelo motivo 11 (fl. 47). Não se verifica, portanto, ao menos neste momento processual de cognição sumária dos fatos, irregularidade na inscrição de débito nos cadastros de proteção ao crédito - SERASA e SCPC. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Deverá a CEF, no mesmo prazo, esclarecer em qual agência foi realizado o saque dito indevido, qual a forma em que se deu a transferência ora contestada (via computador, caixa-eletrônica, etc), bem como qual a agência em que realizado o financiamento ora combatido. Int.

0017129-75.2013.403.6100 - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna e a exibição do contrato, nota fiscal, fatura, aviso de recebimento de mercadoria, ou de crédito, contrato de adesão, recibo de entrega de cartão de crédito, mostra de seu uso, prova de pagamento do valor financiado, enfim, todos os documentos comprobatórios de que tenha sido formada a obrigação dita inadimplida (fl. 03). Ao final, pretende a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 11.650,04; declaração de ilicitude da conduta da ré; o cancelamento das restrições constantes nos bancos de dados (SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna) e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Alega, em síntese, que seu nome foi incluído nos cadastros restritivos ao crédito como devedor de R\$ 10.238,73 e R\$ 1.411,31, com vencimento em 08.04.2012 e 30.04.2012. No entanto, não assumiu qualquer obrigação perante a ré. Aduz que a inscrição é indevida e lhe causa prejuízos morais. Acostou os documentos de fls. 06/17. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para formação de um juízo de verossimilhança. Outrossim, as questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância que recomenda se observe o contraditório e a ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int. Cite-se.

0017175-64.2013.403.6100 - EDUARDO INOCENCIO (SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, que a ré não proceda à inscrição de seu nome no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e SERASA e exibição de documentos relativos à relação contratual, especificamente os extratos do período de 01.11.2007 a 06.12.2007 e relatório do sistema de registro de operações. Ao final, pretende a declaração de inexistência de seu cartão magnético, inexigibilidade dos valores a ele referentes e condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.600,00. Requer, ainda, o ressarcimento do período em que não conseguiu efetivar suas obrigações em decorrência da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 1.846,25. Alega, em síntese, que possui a conta nº 001.00.526-2, na agência 0326, constatando, em 04.12.2007, a existência de várias transações indevidas, no valor total de R\$ 5.600,00. Esclarece que não realizou os saques e o seu cartão não foi extraviado, perdido, furtado ou roubado. O banco lhe encaminhou, em 05.12.2007, aviso de cobrança, solicitando pagamento do débito em atraso, sob pena de inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Manteve contato com a ré para contestar as

movimentações financeiras. No entanto, a CEF concluiu que não houve qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição. Acostou os documentos de fls. 26/42. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 25), R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em setembro de 2013, isto é, valor inferior a 60 salários mínimos (propositura da ação em 20/09/2013 - fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Outrossim, consoante informação de fl. 46, trata-se de repropositura da ação nº 0009744-81.2010.403.6100, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, a qual foi extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0017636-36.2013.403.6100 - SUZANA REZENDE RAMOS X OLGA MARIA REZENDE RAMOS AZENHA(SP169990 - ISABEL CRISTINA GARKAUSKAS RESENDE RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Verifica-se que as autoras, Suzana Rezende Ramos e Olga Maria Rezende Ramos Azenha, propuseram anteriormente a ação ordinária nº 0028073-18.2013.403.6301, distribuída a 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo este extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01 (reconhecimento da incompetência territorial). Foi determinado à parte autora que juntasse cópia legível de comprovante de residência em nome próprio atual e condizente com o endereço declinado na inicial ou justificasse a impossibilidade, bem como que comprovasse o vínculo de parentesco caso o comprovante constasse em nome de pessoa diversa. Apurou-se, após, que a parte autora residia em município não abrangido pela competência do JEF/SP. Daí a incompetência territorial. Houve trânsito em julgado da r. sentença, conforme extrato de consulta ao andamento processual (fls. 34/35). Da confrontação da petição inicial (fls. 02/29) com informações contidas no termo de prevenção e documentos da ação ordinária que tramitou no JEF/SP, acima citada (fls. 33/59), é possível constatar que as autoras mantiveram os endereços indicados na ação anteriormente proposta, trazendo comprovantes de endereço em nome próprio (Suzana Rezende Ramos - residente na R. Cerro Corá, 914, ap. 11, São Paulo - fl. 15) e Olga Maria Rezende Ramos Azenha em nome alheio (Adelino Azenha Junior - Av. Sta Rita, 431, São Roque - fl. 18). O JEF/SP, quando da prolação da r. sentença extintiva, havia constatado que a mãe de Olga também residia no endereço em São Roque - fl. 58. Depreende-se, portanto, que as autoras repropuseram a mesma ação, reiterando o pedido em face da União Federal, concernente à obtenção de pensão especial por morte do seu pai, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, Sr. Geraldo Pereira Ramos, falecido em 26/04/1984. Assim, é evidente a identidade dos elementos da demanda, a saber, as partes, a causa de pedir e o pedido. Atribuíram à causa o valor de R\$ 36.000,00, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos), quando da propositura da presente ação, em 27/09/2013, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para a apreciação do presente feito. Insta salientar, que, conforme documentos juntados nestes autos (comprovante de residência de folha 15), uma das autoras reside nesta capital, o que afirma a competência do Juizado Especial Federal. Sendo assim, considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, bem como no artigo 124, 1º, do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as nossas homenagens.

0017786-17.2013.403.6100 - MURILO MARTIN DOS SANTOS(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, seja mantido nos quadros das forças armadas da aeronáutica, tendo direito ao recebimento dos vencimentos/soldos (na qualidade de prestador de serviço militar obrigatório temporário) até a recuperação do seu estado de saúde (sofreu acidente de trânsito no caminho ao trabalho, em 18/06/2013). Após, estará apto ao desligamento ao qual optou (duração do serviço militar de 11 meses, a contar de 1º/08/2012, sem intenção de prorrogação - fls. 05 e 21). Ao final, postula pela confirmação da tutela, com a condenação da ré ao pagamento de indenização moral. As questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser melhor esclarecidas pela ré, circunstância que recomenda seja assegurado o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Postergo, assim, a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Int. Cite-se a ré, com urgência.

0017832-06.2013.403.6100 - JAIRO SILVA SA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a informação e documentos de fls. 34/38, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIRO SILVA SA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 20/30. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e Cite-se.

0018046-94.2013.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante as informações e documentos de fls. 124/131, preste o autor os esclarecimentos pertinentes, relativamente à possível existência de conexão/prevenção desta ação com os autos do MS nº 0004865-26.2013.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal. Retifique, ainda, o valor da causa, compatibilizando-o com o benefício almejado nesta demanda. Proceda ao recolhimento da diferença das custas judiciais. Intime-se.

0024547-43.2013.403.6301 - WANDERLEY MISSIAS (SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se ciência da redistribuição destes autos a esta Vara. Regularize a parte autora a subscrição da petição de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, emende a inicial, informando o valor da multa cuja desconstituição é pleiteada, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009187-26.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

Vista às partes dos depoimentos das testemunhas LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e ARNÓBIO PEREIRA DOS SANTOS. Vista, ainda, à parte autora da certidão de fls. 255, que atesta a não localização da testemunha REGINALDO DEMÉTRIO SILVA, para que requeira o que entender de direito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013350-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010811-76.2013.403.6100) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X JOSE IZANIAS DOS SANTOS FERNANDES (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em que alega, em síntese, que a ação ordinária nº 00108117620134036100 deve ser processada e julgada no foro da sede do réu, qual seja, em Brasília - Distrito Federal. Intimado, o autor/excepto ficou inerte, conforme certidão de fl. 15. É a síntese do necessário. DECIDO. Cinge-se a demanda à revisão do X Exame da OAB, ao qual o autor participou. Pretende a anulação de questões da primeira fase, tendo, por consequência, direito a participar direto da segunda fase do XI Exame da OAB, prevista para 06/10/2013 (fl. 21). Assiste razão ao excipiente. O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL encontra-se sediada na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília - Distrito Federal. Portanto, está sujeito à jurisdição das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Regras contidas no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica). Acrescente-se que o autor não se insurgiu contra a presente exceção de incompetência, devendo os autos serem, de imediato, remetidos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, competente pelo processamento e

Julgamento da demanda principal. Em face do exposto, julgo procedente a presente exceção, para determinar a remessa destes autos e dos principais a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com urgência, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024170-50.2000.403.6100 (2000.61.00.024170-3) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP195427 - MILTON HABIB) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a informação trazida pelo autor de que as partes efetuaram a renegociação da dívida, e renunciaram expressamente aos direitos sobre o quais se fundam a ação, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 269, V, CPC, tendo em vista que ainda não foi proferida sentença nestes Autos. Honorários e custas judiciais nos termos do acordo firmado. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024615-34.2001.403.6100 (2001.61.00.024615-8) - FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/390: Com razão o autor. Providencie a Secretaria a exclusão destes autos do Processômetro. Dê-se ciência a União Federal acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 292. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 207. Dê-se ciência às partes.

0024557-16.2010.403.6100 - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA (SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0022766-75.2011.403.6100 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista à parte contrária para contraminuta. Após, conclusos.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0005873-72.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da ANS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao E.TRF 3ª Região.

0014394-06.2012.403.6100 - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS - ESPOLIO X ROSEMARY MINERVINO DIAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 132/140: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo.2. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021040-32.2012.403.6100 - ABEYLARD QUEIROZ ORSINI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, a fim de que este Juízo garanta à parte autora a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos termos do art. 1º, da Lei 10.483/2002. Aduz, em síntese, que é aposentado do Ministério da Saúde. Alega que recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), entretanto, em valor muito inferior aos servidores ativos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para revisão do valor recebido. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/52. Às fls. 57/84, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 155/162, ratificando os termos constantes na inicial. Intimadas as partes acerca da produção de provas, as mesmas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com relação à preliminar de presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo, a mesma confunde-se com o mérito e com ele será decidida. No que tange à prescrição, verifica-se que o presente caso cuida de relações jurídicas de trato sucessivo, de modo que, não tendo sido negado o fundo do direito reclamado pelo autor, não há que se falar na prescrição da pretensão ao reajuste. Todavia, impõe-se a decretação da prescrição das prestações anteriores ao prazo de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça (nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Passo, então, à apreciação do mérito. Pretende a autora a percepção integral da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. Afirma que por se tratar de aposentada recebe patamar inferior aos percebidos pelos servidores ativos. Alega que a referida gratificação de desempenho, paga a título de produtividade, dependeria de uma avaliação. No entanto, essa avaliação nunca foi implementada pela União e, dessa forma, os servidores ativos passaram a receber a gratificação pelo seu valor máximo. Gratificação mencionada na inicial foi instituída pela Lei 10.404/2002, denominada gratificação de desempenho de atividade técnico administrativa - GDATA, cujo valor dependeria de avaliação a ser implementada pela administração. No entanto, essa avaliação nunca foi implementada e os servidores ativos passaram a recebê-la pelo valor máximo. Em razão disso, passou a entender a jurisprudência majoritária de nossos tribunais pela equiparação dos valores pagos aos servidores da ativa e os aposentados e pensionistas. Se a premissa da diferenciação é justamente o desempenho na avaliação a ser feita, considerando que nenhuma avaliação foi aplicada, a solução a ser dada aos pensionistas e aposentados deve ser a mesma aplicada aos servidores ativos, ou seja, o recebimento em bases fixas, no valor correspondente a 37,5% paga a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Portanto, a impossibilidade de se avaliar o desempenho do servidor inativo não pode servir de fundamento para que receba valor inferior a título de Gratificação de Desempenho, visto que não é utilizado qualquer critério para distinguir servidores da ativa, recebendo todos pelo valor linear. Ademais, sobre essa matéria, o Plenário do STF, no julgamento da Questão de Ordem em RE nº 597.154-6/PB, em 19.02.09, decidiu pela Repercussão Geral da questão relativa à quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA aos inativos, no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos). Tratando-se de questão decidida em sede de repercussão geral, adoto o julgado acima como razões de decidir, reconhecendo o direito do autor ao recebimento da Gratificação de desempenho em vigor conforme o mesmo valor pago aos servidores da ativa. Os valores em atraso deverão ser pagos, com correção monetária e juros, desde a data em que devidos os valores, conforme disposto na Resolução 134/2010 do CJP, aplicando-se, quanto aos juros, à taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, até 30/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960/2009, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para garantir ao autor o direito de perceber a Gratificação de Desempenho incidente em cada período, conforme as sucessivas leis, de forma

integral, pelo mesmo valor pago aos servidores da ativa, condenando a ré a pagar a diferença entre o que efetivamente recebeu e o devido, corrigido na forma da Resolução 134/2010 do CJF, com a incidência de juros, à taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, até 30/06/2009 e a partir daí na forma da Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de submeter os presentes autos ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002135-42.2013.403.6100 - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra-se o determinado nos Autos da Exceção de Incompetência 00118068920134036100.

0002627-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENIR MARTINS DA SILVA

Por ora, indefiro o requerido às fls. 91 haja vista que a CEF não comprovou que esgotou todos os meios possíveis para localização do réu.Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito.

0008226-51.2013.403.6100 - WALTER DA COSTA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0013222-92.2013.403.6100 - IMBRAFORTE - IND/ BRASILEIRA DE PORTAS FORTES LTDA(SC025322 - ITHANI COLOMBO NAGEL) X EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUNTA COML/ DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca pela corré EMBRAFORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Informa a parte autora que tem por objeto social a produção de cofres e portas de alta segurança contra arrombamentos, no entanto, constatou a semelhança com o nome da corré EMBRAFORTE, cuja atividade é de vigilância e segurança privada. Ato contínuo, informa ter notificado extrajudicialmente a corré Embraforte, no tocante à semelhança entre os nomes. Narra, ainda, que também teve conhecimento de que a corre Embraforte, dentre os seus serviços, passou a oferecer a seus clientes cofres inteligentes. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/49. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 52), o que foi cumprido (fls. 55/58). Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida.Ora, em que pese a semelhança entre os nomes da autora, IMBRAFORTE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PORTAS FORTES e da corré EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., constato que as atividades de ambas são diversas, conforme documentos acostados à fl. 29 e 33. Outrossim, verifico que a autora tem sua sede na cidade de Criciúma - SC, enquanto a corré está domiciliada em Belo Horizonte.Destarte, no caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se. Intimem-se.

0013598-78.2013.403.6100 - SKYWORTH OVERSEAS DEVELOPMENT LIMITED(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por SKYWORTH OVERSEAS DEVELOPMENT LIMITED, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando ordem judicial para que o Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus, receba, processe e defira o pedido de devolução imediata dos bens cobertos pelos Conhecimentos de Embarque, sob pena de multa diária.Informa a autora, empresa do ramo de fabricação de partes e peças para televisores, representada no Brasil pela GES LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, que procedeu à venda de mercadorias à empresa H. BUSTER DA AMAZÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., venda esta negociada sob a INCOTERM CIF e pagamento contratado sob a modalidade Cash Against Documents, em que os títulos representativos da propriedade dos bens (Conhecimentos de Embarque) somente são entregues após

o pagamento do preço. Afirma a autora que expediu as cargas para o Brasil, conforme os Conhecimentos de Carga acostados às fls. e, como garantia de pagamento, a vendedora, ora autora, reteve consigo os Títulos de Crédito representativo da propriedade das mercadorias, que são os Conhecimentos de Carga (Bill of Loading). Sustenta que o implemento da parte da autora seria a entrega das cargas, representada pela tradição dos conhecimentos de embarque em suas vias originais. Narra, no entanto que, teve conhecimento que a empresa H-BUSTER estaria requerendo sua recuperação judicial, perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Cotia e teria até requerido àquele Juízo que determinasse a liberação das cargas, objeto da presente demanda, sem a apresentação dos Conhecimentos de Carga, o que foi indeferido (fls. 43/46 e 53/54). Aduz que, diante do não pagamento dos valores devidos pela H-BUSTER à autora e tendo o domínio pleno sobre as cargas, formalizou assim perante a Inspeção da Alfândega do Porto de Manaus pedido de devolução das mercadorias cobertas pelos Conhecimentos de Carga, o que foi negado, sob a alegação de ilegitimidade para tanto, vez que havia registro no SISCOMEX-CARGA, indicando que o consignatário seria a empresa H. BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E que, por esta razão, somente esta empresa poderia requerer a devolução das mercadorias ao exterior. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. A entrega das mercadorias à parte autora, neste juízo de cognição sumária, implicará em risco de irreversibilidade do provimento, não podendo ser deferida antes da oitiva da parte contrária. Ademais, constando como consignante do conhecimento de embarque a empresa H. Buster, entendo imprescindível sua inclusão no polo passivo, para responder aos termos da presente. Deste modo, por ora, indefiro a antecipação de tutela requerida. Intime-se a autora para emendar a inicial, incluindo a empresa adquirente das mercadorias no polo passivo da ação. Cite-se e Intime-se.

0014987-98.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, através da qual objetiva o autor impedir que a SUSEP dê prosseguimento ao pedido de falência em seu desfavor, alegando que tem saúde financeira e condições de voltar a atuar no mercado, considerando os bens imóveis que possui, que inicialmente avaliou em pouco mais de vinte e nove milhões de reais. Intimada a parte autora a esclarecer a propositura da ação, sob pena de extinção do feito (fl. 155), ficou-se inerte, decorrendo o prazo para manifestação (fls. 156/156-v). É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual, consoante disposto no art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. P.R.I.

0016749-52.2013.403.6100 - FABIANO RAMOS BARACHO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado; -apresentando cópia da CTPS para comprovar o alegado; -apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0017525-52.2013.403.6100 - REGINALDO JOSE DE SOUZA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade do débito de IRPF, relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.001724-40, ou, subsidiariamente, que seja deferido o parcelamento do débito apurado. Aduz, em síntese que foi lavrado contra si auto de infração, o qual originou o processo nº 19515.000562/2011-42 e conseqüentemente a inscrição da dívida ativa de nº 80.1.12.001724-40, em 11 de abril de 2012. Assevera, no entanto, que tal auto de infração não deve subsistir, vez que não auferiu a renda que teria originado o valor inscrito. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário perpetrado pelo fisco. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/332. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os

efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada. Os extratos bancários do autor já foram analisados pelo Fisco, que concluiu pela infração à lei. Eventual anulação da decisão administrativa somente é possível após o regular contraditório, com a produção de provas em juízo, especialmente prova pericial. No tocante ao pedido de parcelamento, caso seja do interesse do autor fazê-lo, deve requerer administrativamente, observando as formalidades legais, ressaltando-se que o parcelamento dos débitos implica em confissão irreatável. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015356-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0623291-09.1991.403.6100 (91.0623291-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AMAURI CHAVES ARFELLI(SP099645 - CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI) Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na Ação Ordinária nº 91.0623291-4. Sustenta em breve síntese, que os presentes Embargos à Execução devem ser julgados procedentes para que seja indeferida a inicial e seja decretada a nulidade da execução, uma vez que a exequente não apresentou os documentos necessários, qual seja, não juntou a cópia de sua declaração de ajuste anual para comprovar que não declarou como isentos os rendimentos que pretende repetir, bem como para a correta realização do cálculo dos valores a serem repetidos, ou para que seja reconhecido excesso de execução. Intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 16/22. Foi determinado o envio dos autos à contadoria que emitiu parecer às fls. 26/28. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou o(a) ora embargante a restituir ao autor a importância reclamada na inicial, corrigida monetariamente desde a data do pagamento até a da efetiva restituição, acrescida de juros de 1% ao mês constados a partir do trânsito em julgado desta sentença, além das custas do processo e honorários advocatícios estipulados em 10% do valor total da condenação, e que por unanimidade foi negado provimento à remessa oficial. O acórdão transitou em julgado (fls. 658). Inicialmente, com relação ao pedido da embargante de extinção do processo pelo não cumprimento do artigo 283 do CPC, afastou-o, já que tal questão deveria ter sido matéria de defesa na Ação Ordinária, não cabendo mais tal discussão em sede de Embargos à Execução. A autora requereu em execução o valor de R\$ 15.483,34 (quinze mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos). A embargante não apresentou a planilha de valores. Os presentes autos foram encaminhados à contadoria que apurou o valor de R\$ 13.246,66 (treze mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Desta forma, não merece acolhida os presentes embargos devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela contadoria no valor de R\$ 13.246,66 (treze mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 01/03/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011806-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-42.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a remessa dos autos da Ação Ordinária nº 00021354220134036100 para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Alega, para tanto, que o domicílio fiscal do autor é em Mogi Mirim, cidade submetida à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, ou mesmo em Brasília, nos termos do art. 109, 2º da Constituição Federal, mas nunca em São Paulo. Regularmente intimado, o excepto requereu seja rejeitada a exceção oposta. É o relatório. Decido. Com efeito, prevalece in casu a regra constante do art. 109 da Constituição Federal que determina em seu 2º que: Art 109. (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o autor pode optar por ajuizar a ação na Capital, em razão da União Federal possuir representação local. Ademais, prejuízo algum acarreta ao réu o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter representação nesta cidade de São Paulo. Pelo exposto, REJEITO a presente arguição, declarando a competência deste Juízo Federal para julgar o feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0623291-09.1991.403.6100 (91.0623291-4) - AMAURI CHAVES ARFELLI(SP099645 - CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI) X FAZENDA NACIONAL X AMAURI CHAVES ARFELLI X FAZENDA NACIONAL

Publique-se sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução 0015356-29.2012.4.03.6100.

Expediente Nº 7985

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018177-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUSIA DE SOUSA FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUSIA DE SOUSA FERREIRA, objetivando a desocupação de imóvel arrendado à Ré, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 12/02/2014, às 15:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se a Ré para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (artigo 928 do CPC). Int.

Expediente Nº 7987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012182-75.2013.403.6100 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SODRE(MG137652 - RENATO CESAR JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente despacho de fl. 60, no tocante à regularização da petição de fls. 49/51, vez que se trata de cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0014699-53.2013.403.6100 - JULIANA SILVA SLAGHENAUF(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 91/92 como emenda à inicial. Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0018235-72.2013.403.6100 - ITALY WATCH COMERCIAL PRESENTES LTDA X MFPP COMERCIAL LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X FERRARI S.P.A.

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples;- juntando instrumento de mandato e cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando os poderes ao outorgante da procuração;- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais correspondentes, observada a Portaria nº 7.249/2013 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- esclarecendo o ajuizamento da presente demanda nesta Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7988

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061073-89.1997.403.6100 (97.0061073-0) - PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Designo o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4368

MANDADO DE SEGURANCA

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1148: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da parte final da r. determinação de folhas 1046.Int. Cumpra-se.

0015077-09.2013.403.6100 - DISCLINC INFORMATICA LTDA X NATALIA SCHWARZ X REANATA LANGRAFF DE CASTRO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Disclinc Informática Ltda, Natalia Schwarz e Renata Langraff, com pedido de liminar, visando ao imediato processamento das declarações de ajuste anual de imposto sobre a renda de pessoa física - DIRPFs das impetrantes pessoa física e dos demais colaboradores da empresa, que estariam indevidamente na chamada malha fina, pelo fato desta estar realizando parcelamento dos valores devidos à União, retidos na fonte de seus funcionários, que não foram pagos tempestivamente. Alega que a retenção da análise das declarações por esse motivo seria abusiva e que o fato de não haver prazo para solução da questão violaria princípios da Administração. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 190), a impetrante apresentou emenda às fls. 191/196. Postergada a apreciação do requerimento de medida liminar (fls. 199), foi determinada a notificação da autoridade coatora.Esta prestou informações às fls. 203/212, complementando-as às fls. 218/230, alegando, em preliminares, a ilegitimidade ativa da impetrante Disclinc e a sua ilegitimidade passiva em relação à impetrante Renata Langraff de Castro. No mérito, o impetrado alegou que a Receita Federal do Brasil teria o prazo de 5 anos para realizar o lançamento por homologação correspondente às impetrantes pessoas físicas, em que pese aquelas que se encontrem em situação regular costumem receber as restituições no período de junho a dezembro de do ano da DIRPF. Em relação à impetrante Natalia Schwarz afirma que a responsabilidade pela retenção e recolhimento tributário é da fonte pagadora, sem embargo do pagamento de multa e juros de mora, que em caso de retenção e não recolhimento incorre em crime de apropriação indébita. Nessa situação, a obrigação da contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido. No que se refere à co-impetrante Disclinc, informou que o parcelamento realizado está sendo pago regularmente, contudo não acarretando, neste momento, no direito à eventual restituição tributária por parte dos seus funcionários que sofreram retenção na fonte do IR. Requereu a denegação da segurança, juntando documentos. É o relatório do necessário. Decido.As preliminares serão analisadas oportunamente, quando da prolação de sentença.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estar presente pressuposto necessário à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente incorre nos autos.Realmente, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais passe a administração pública. Contudo, em uma primeira apreciação da matéria, pelo que se verifica da inicial, informações e documentos juntados aos autos, o que se verifica é que a autoridade impetrada aparentemente apenas está exercendo regularmente seu direito, tendo em vista os prazos legais e regulamentares atinentes ao processamento de declarações e aferições correspondentes. Tratando-se de atos complexos, que demandam diversos procedimentos, não se pode exigir prioridade na tramitação sem que haja algum respaldo legal para esse favorecimento, sob pena, inclusive de ferir

diversos princípios basilares como o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Igualdade, que devem ser seguidos pela Administração, a teor do disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Há que se salientar que é certo que a autoridade impetrada não pode postergar indefinidamente a apreciação das declarações. No entanto, há de se atentar, também, que o agente público deve ter prazo razoável para a análise de documentos e consequente conclusão de procedimentos, com a respectiva homologação ou não, sob pena de prática de atos temerários e indevidos. Além disso, revela-se inócua a concessão de medidas que visem a afastar a sugerida mora administrativa, uma vez que neste momento ainda não há valor que eventualmente possa ser restituído aos contribuintes funcionários da empresa impetrante, haja vista que os montantes declarados como recolhidos nas DIRPFs ainda não se encontram nos cofres públicos, considerando a existência de parcelamento em curso relativo a este IRRF, com pequena quantidade de prestações quitadas, em que pese estejam sendo pagas como pactuado. No mais, saliente-se que para a concessão da liminar não é suficiente que a ação seja fundada unicamente na urgência dos impetrantes, sendo necessária a existência do *fumus boni iuris* ou da demonstração do direito líquido e certo, comprovado de plano, respaldado em fatos incontroversos. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, ausente o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à concessão da liminar pleiteada. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo as interessadas socorrerem-se das vias próprias em caso de irrisignação. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0018164-70.2013.403.6100 - COELHO E BELTRAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação de cópia do contrato social e do CNPJ da parte autora; a.3) o fornecimento de procuração que atenda aos requisitos legais; a.4) a indicação correta da parte ré, tendo em vista que não é atribuída à FAZENDA NACIONAL personalidade jurídica; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Registro que apreciarei a liminar, independentemente do pagamento das custas, durante a greve bancária, conforme a Portaria nº 7.249/2013 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 03.10.2013 às folhas 03, conquanto a parte interessada atribua o valor da causa conforme determinado no item a.1. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4375

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007287-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MANOEL SOARES SAMPAIO JUNIOR

Fls. 34: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. cumpra-se.

0011934-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULA DE SOUSA SANTOS X VANDERSI DOS SANTOS

Vistos. Fls. 28/29: Manifeste-se o banco-autor no prazo legal, sobre a não localização dos corréus PAULA DE SOUSA SANTOS e VANDERSI DOS SANTOS bem como do automóvel CELTA Renavam 201389703. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0014610-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IOLANDA MARIA VIEIRA MAIORAL

Vistos. Fls. 28/29: Manifeste-se a CEF no prazo legal, sobre a não localização do do veículo Renault, chassis

93YBDCUG6CJ110864. Após, voltem-me conclusos. I.C.

MONITORIA

0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO

Fls. 355: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, prossiga-se, nos termos do despacho anterior.Int. cumpra-se.

0032914-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032914-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X M M DAS G ALVES E SILVA X MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA
Vistos.Folha 189: Por ora, indefiro o requerimento da CEF de bloqueio on line de ativos em nome da parte ré, haja vista que MM DAS G ALVES E SILVA, CNPJ: 01.355.294/0001-37 e MARIA MEDIANEIRA DAS GRAÇAS ALVES E SILVA, CPF: 022.318.148-03 ainda não foram intimadas nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme disposto à fl. 149.Assim, determino a expedição dos referidos mandados.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.I.C.

0001091-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X DANIELA STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA

Vistos. Fl. 378: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos requeridos pelo expert. Após, tornem ao perito para elaboração do laudo. I.C.

0009166-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA X VELBER LUIZ DA SILVA

Fls. 136: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0012376-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO LIMA X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES

Vistos,Aceito a conclusão nesta data. Fls. 260/261 e 263/348: Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDUARDO LIMA, CPF: 125.403.928-73, EPITÁCIO RIBEIRO DE SOUZA, CPF: 880.732.978-68, TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA, CPF: 006.485.218-00 e PAULO HENRIQUE BORGES, CPF: 848.538.676-00.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo a parte ré, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome dos réus, até o valor indicado, no total de R\$ 16.247,77 (Dezesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até 30/05/2008.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o r. despacho de fl. 352:Folhas 350/351: Em complemento ao r. despacho de fl. 349:Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados: JOSÉ EDUARDO LIMA, CPF: 125.403.928-73, EPITÁCIO RIBEIRO DE SOUZA, CPF: 880.732.978-68, TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA, CPF: 006.485.218-00 e PAULO HENRIQUE BORGES, CPF: 848.538.676-00, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital da parte ré, uma vez que encontram-se em local incerto e não sabido, o que fica deferido, desde já, caso requerido pelo banco-autor.Nesse caso, a escritania deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. I.C.

0013523-78.2009.403.6100 (2009.61.00.013523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NODAM COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MAURICIO MAMORU NODA X MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)
Vistos. Fls. 246/247: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização do veículo, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 247. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0014519-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Fls. 91: comprove a autora o cumprimento integral do despacho anterior, inclusive com a apresentação de cópias para a instrução do mandado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. cumpra-se.

0006904-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO
Fls. 57: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011727-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIDA MARIA LUIZA FRANCELINO SILVA
Cumpra a autora o despacho de fls. 94, integralmente, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int. cumpra-se.

0012551-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIM GEORGE JUNIOR
Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 104, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 05 dias. Int.

0015715-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON NASCIMENTO NEVES
Fls. 65/66: indefiro o requerido, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Desta forma, promova a interessada os atos e diligências que lhe competem, para o seguimento da lide, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de novas intimações.

0016793-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS PAULO LOPES PERETTI
Fls. 61/62: indefiro o requerido, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Desta forma, promova a interessada os atos e diligências que lhe competem, para o seguimento da lide, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de novas intimações.

0018134-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MOTERANI
Fls. 80: Diante da declinação do perito Sidney Baldini, nomeio em substituição o perito Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço na Rua cardeal Arcoverde, n. 1749, Hall II, Conjuntos 35/36, CEP 05407-002, tel. (11) 3812-8733, São Paulo-SP, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 77. I. C.

0020732-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ROSA MARIA VOGELSANGER

Fls. 132: Diante da declinação do perito Sidney Baldini, nomeio em substituição o perito Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço na Rua cardeal Arcoverde, n. 1749, Hall II, Conjuntos 35/36, CEP 05407-002, tel. (11) 3812-8733, São Paulo-SP, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 128.I. C.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Fls. 89: Compulsando os autos, verifico que ainda não houve determinação judicial para utilização do convênio Bacenjud. Assim, esclareça a CEF no prazo legal, seu requerimento de fls. 89.Int.

0000929-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISILDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. 51/52: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Outrossim, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Desta forma, promova a interessada os atos e diligências que lhe competem, para o seguimento da lide, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de novas intimações.Int.

0001811-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR DE FREITAS MENDONCA X IOLEIDE RIBEIRO

Fls. 156/157: indefiro o requerido, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Desta forma, promova a interessada os atos e diligências que lhe competem, para o seguimento da lide, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de novas intimações.

0002223-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 60: Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no acordo proposto pelo réu às fls. 55/56. Certifique a escritania o decurso de prazo para o réu interpor embargos monitórios. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e parágrafos do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

0006196-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WILSON ALEXANDRE VILLAN GUETTI(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA)

Fls. 47: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) WILSON ALEXANDRE VILLAN GUETTI, CPF n. 198.888.378-42, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 13.766,12. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se a r. decisão de fl. 58: Folhas 51/5: Em complemento ao r. despacho de fl. 48: Sustenta o réu WILSON ALEXANDRE VILLAN GUETTI que a conta objeto do bloqueio judicial determinado à fl. 48 é destinada a percepção de salários. Juntou comprovantes às fls. 55/57. De fato o artigo 7º da CF prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no artigo 649, IV, do CPC. No entanto, os comprovantes de fls. 55/57 não são depósitos de salários, mas meros pagamentos de compras efetuadas pelo Centro Educacional Objetivo. Não há comprovante de vínculo trabalhista entre o réu e o Centro Educacional Objetivo, logo a conta bloqueada à fl. 49 não é destinada a percepção de salários. Demais, os valores somados das compras perfazem R\$ 7.212,00 (Sete mil, duzentos e doze reais), enquanto que o valor bloqueado é de R\$ 13.766,12 (Treze mil, setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos - fl. 49). Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de liberação da conta-corrente do réu. Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 49 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada

para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído e com poderes para tanto.Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e satisfeita a execução tornem conclusos para extinção.I.C.

0007931-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO E SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO)

Vistos. Fls. 43/53: Preliminarmente, indefiro a inversão do ônus da prova. Somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão. Considerando a situação de desemprego da parte ré, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, anotando-se na capa dos autos. Fls. 43/53: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelo réu, restanto, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil Intime-se o banco-embargado, para manifestação, no prazo legal. Int.

0009061-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTIAGO SABINO

Fls. 45: comprove a autora o cumprimento integral do despacho anterior, inclusive com a apresentação de cópias para a instrução do mandado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. cumpra-se.

0017853-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X RAFAEL MARCONI FERRAZ

Fls. 42: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. cumpra-se.

0020219-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO DE CASTRO GOMES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 40: Concedo dilação processual de trinta dias para que a parte autora informe se há acordo entre as partes. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

0001853-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERIO DA SILVA SANTOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 35/39: Adapte seu pedido, no prazo legal, uma vez que se trata de execução de título judicial e não extrajudicial. Assim, é indevida a execução nos termos do artigo 652 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0002506-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO GONZALES DE ALMEIDA

Fls. 37: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que o réu não foi intimado a pagar a quantia devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Tal pedido é, portanto, intempestivo.Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0006249-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCOHIDEKI KUBO(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelo réu, às fls. 41/45, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo réu. Anote-se, como de costume. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int. cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003998-53.2001.403.6100 (2001.61.00.003998-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA)

Vistos.Fl. 451/453: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Condomínio-Autor em face do r. despacho de fl. 449, o qual determinou a juntada da planilha que entendesse correta.É o relatório. Decido.Conheço do recurso, porque é tempestivo.À fl. 410 consta o traslado de decisão proferida nos autos do cumprimento

provisório de sentença de nº 002379-86.2009.403.6100, em que foi fixado o valor total da execução em R\$ 62.636,43 (Sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) atualização até 30/11/09. Sendo certo que a ré efetuou o depósito integral, não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal e requereu a extinção do feito. Pois bem, não cabe mais discussão quanto ao levantamento do valor supra, mesmo que o laudo da contadoria tenha encontrado valor inferior para a execução (fls. 436/440). Na verdade, competia ao embargado no prazo da impugnação alegar excesso de execução. Assevero que, a decisão de fl. 410 já havia reconhecido a preclusão lógica da CEF ao efetuar o depósito e apenas requerer a extinção do feito. Por outro lado, indefiro a intimação do banco-réu para depósito complementar no valor de R\$ 1.863,68 (Um mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Na verdade, houve levantamento a maior. Contudo, a executada não ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença, limitando-se a efetuar o depósito do valor. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos somente para declarar ser indevida devolução de valores por parte do condomínio-embargante. Por fim, tornem conclusos para extinção. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007203-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-18.2012.403.6100) DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME X ROSALINA CAMBERLINGO ALTOMAR X ERICO ALTOMAR(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Fl. 198: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 192/196, requeira o embargado o que é de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.,

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019041-79.1991.403.6100 (91.0019041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0454741-66.1982.403.6100 (00.0454741-1)) GERARDO PANNOZZO X DIVA SOUZA PANNOZZO(SP066443 - HELIA CIALE MAUAD E SP067317 - WILSON MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Fls. 167/16: requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal. Fls. 170: oportunamente, venham-me conclusos para extinção, nos termos requeridos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009771-50.1999.403.6100 (1999.61.00.009771-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IGUAPE(SP069656 - SIZENANDO FORTES NETO)

Vistos. Fl. 49: Intime-se a patrona Dra. Maria Alice de Oliveira Ribas, OAB/SP Nº 246.330, para que no prazo legal regularize sua situação processual, sob pena de não o fazendo ser desentranhada sua petição e arquivada em pasta própria. I.C.

0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA X NOBUKI SATO - ESPOLIO X NORMA SUELI SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X ITAPEVI PLASTICOS LTDA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Vistos, Preliminarmente, regularize-se a procuração de fls. 294, devendo ser reconhecida a firma do outorgante, diante da divergência constatada nos padrões de assinatura, em confronto com os documentos de fls. 14 e 294 trazendo aos autos cópia do contrato social e poderes específicos, de acordo com o alegado pelo BNDES às fls. 316/317 (prazo 30 dias). Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0012022-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOKUTETSU COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE FREITAS X ELISABETE DE PAULA FREITAS(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 256: Indefiro o pedido do banco-exequente para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da parte executada, posto que a utilização desse convênio não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade da parte devedora. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da

parte contrária e de bens passíveis de penhora. Assim, resta indeferido o pedido do autor. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)

Fls. 134: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, ao arquivo, independentemente de novas intimações.Int.

0024914-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA X WAGNER NOTARNICOLA VASQUES X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 82/83: indefiro o requerido, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Desta forma, promova a interessada os atos e diligências que lhe competem, para o seguimento da lide, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de novas intimações.

0001919-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME X ROSALINA CAMBERLINGO ALTOMAR X ERICO ALTOMAR

Vistos. Fls. 100/110: Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Aceito a conclusão, nesta data.Fl. 234: defiro o pleito da exequente/autora para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos réus AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP (CNPJ 01.419.364/0001-73), AGUINALDO ANTONIO SIBINEL (CPF 068.606.108-08) e ALESSANDRA PUPO SIBINEL (CPF 180.608.188-13), até o limite do valor indicado na execução, no total de R\$ 29.525,55 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) - já acrescido da multa de 10% prevista em lei -, atualizado até 16/08/2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica desde logo determinada a sua liberação. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 240: Fls. 237/239-verso: tendo em vista o resultado negativo da solicitação de bloqueio (BACENJUD), intime-se a Autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0011590-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 86/107: Concedo a dilação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037251-23.1987.403.6100 (87.0037251-0) - SERRANA LOGISTICA LTDA X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CIA/ DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

0941383-98.1987.403.6100 (00.0941383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA(Proc. THEO ESCOBAR E SP061829 - CARLOS EDUARDO DE BARROS BRISOLLA) X OSVALDO ROSA SOARES(SP007847 - THEO ESCOBAR) X DELVO LUSVARGH(SP007847 - THEO ESCOBAR) X HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO(SP007847 - THEO ESCOBAR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista a anulação da r. sentença de fls. 1686-1699 exclusivamente quanto ao co-réu DELVO LUSVARGH, em razão do falecimento em data anterior à sua prolação, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.Intimem-se com prioridade, por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ.

0660494-05.1991.403.6100 (91.0660494-3) - JUN TRANSPORTES LTDA X MARIO RAPPA & CIA LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0027912-64.1992.403.6100 (92.0027912-0) - FERPAM COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0031191-58.1992.403.6100 (92.0031191-1) - EDENIR KAMMER FARIA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0040836-05.1995.403.6100 (95.0040836-8) - INDUSTRIAS QUIMICAS CUBATAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP141409 - PATRICIA FERNANDES DE SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 225/227: Compareça em Secretaria a advogada, dra. Patricia Fernandes De Santi, OAB/SP nº 141.409, a fim de retirar a certidão requerida (expedição no comparecimento). Esclareço que na certidão de objeto e pé constam apenas dados sumários, haja vista ser expedida automaticamente pelo sistema. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0025792-98.2000.403.0399 (2000.03.99.025792-5) - JOSE CARLOS GERALDO(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 332/342: Inicialmente, carree aos autos, o corrêu (sucessor do Banco ABN AMRO Real S/A), comprovante de pagamento das custas de desarquivamento dos autos, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Após, traga aos autos cópias autenticadas de fls. 333/340 e original de fl. 341. Firme, ainda, o dr. Alexandre Romero da Mota, OAB/SP nº 158.697, o substabelecimento de fl. 342. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002920-24.2001.403.6100 (2001.61.00.002920-2) - ANTONIO RODRIGUES ARAUJO X ANTONIO VALMIR DE JESUS X CLAUDIA BARBOSA X CLAUDIONOR PEREIRA X CUNEGUNDES BEZERRA SAMPAIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para

requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007460-32.2012.403.6100 - ELIAS CALIXTO SAMORA X EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026111-30.2003.403.6100 (2003.61.00.026111-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-04.1998.403.6100 (98.0008289-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ADAO RODRIGUES FEITOSA X AGEU CELESTINO GOMES X EURIDES BEZERRA DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X FERNANDO MENDES CERQUEIRA X GERSON GOMES DOS SANTOS X JOSE SANTANA DOS SANTOS X MANUELITO TADEU DANTAS X MAURICI RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO BRAGA DA SILVA X VICENTE PEDRO DE SOUZA(SP063920 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.Anoto que o nome correto do coautor é Eurides Bezerra de Araújo. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

CAUTELAR INOMINADA

0044399-12.1992.403.6100 (92.0044399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716675-26.1991.403.6100 (91.0716675-3)) KELLOG BRASIL & CIA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Fls. 96/108: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023658-04.1999.403.6100 (1999.61.00.023658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039703-20.1998.403.6100 (98.0039703-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X FERPAM COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6576

MONITORIA

0027629-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO WERTHEIMER LTDA X CARLOS APARECIDO XAVIER

Tendo em vista a regularização da representação processual, proceda a Secretaria às devidas anotações.Fl. 150: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se a fls. 128/132, demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Fl. 152: Concedo o

prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0006585-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR DA SILVA ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA) X SILVIO DA RESSURREICAO DE ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA)
Tendo em vista a certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ALVES PEREIRA
Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do edital de citação expedido a fls. 192 em jornal de grande circulação.Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0005071-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS
Requeira a CEF, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008383-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Fls. 127: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido a fls. 125.Intime-se.

0017271-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO CASSIANO
Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do edital de citação expedido a fls. 87 em jornal de grande circulação.Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0018210-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL DA SILVA AMORIM
Fls. 68 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020844-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR MARQUES
Recebo o requerimento de fls. 63 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000957-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ANTONIA DE LIMA
Fls. 78 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a manifestação da parte no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002644-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIO MARTINS RODRIGUES
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 108/109, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006993-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MELO FERREIRA

Fls. 114: Defiro. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, conforme requerido. Após, tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006997-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN CRISTINA GARCIA

Recebo o requerimento de fls. 58 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA IZABEL MARTINS

Diante da certidão retro, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do edital expedido a fls. 93 e retirado em 04/09/13. Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0015325-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA LASAGNA X GIOVANNI LASAGNA X FERNANDA JOSE LASAGNA

Fls. 111: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, em relação aos corréus mencionados a fls. 108. Intime-se.

0019537-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA GUERREIRO PALOTA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0020301-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0000681-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO RODOLFO DO AMARAL

Tendo em vista a certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001650-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL NOVAES JUNIOR

Tendo em vista a certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001841-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELIO FERREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as

cautelas de estilo.Intime-se.

0002509-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA MAYER DA SILVA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 42/44, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Fls. 39 - Prejudicado, tendo em vista a possibilidade de pagamento espontâneo do débito.Intime-se.

0003374-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003772-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO DE SA

Tendo em vista a certidão de fls. 44, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005283-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN GAGLIARD GOMES

Tendo em vista a certidão de fls. 42, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007709-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO MACIEL DONATO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANDO JAQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HAMA

Fls. 109/110: Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se o segundo e terceiro parágrafo da determinação de fls. 210.Intime-se.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Tendo em vista o desinteresse manifestado a fls. 2.189/2.190, em relação ao título ao portador apresentado pelo executado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o quê de direito, para regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Tendo em vista a certidão de fls. 141, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR NOGUEIRA BEOZZO

Fls. 151 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD cuja realização demonstrou a existência de recursos insuficientes a quitação integral do débito.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031590-87.2011.4.03.0000.Intime-se.

0018423-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS(SP217981 - LUCIANA FORTINO LAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE DE SOUZA SANTOS

Recebo o requerimento de fls. 248 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes rés, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0017439-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SAROKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SAROKA

Fls. 91 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a manifestação da parte no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001931-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO COSTA DA SILVA

Recebo o requerimento de fls. 96/97 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001486-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA REGINA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA ANDRADE

Fls. 39: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0006759-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS SANTOS FERREIRA

Recebo o requerimento de fls. 36 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 6582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020995-28.2012.403.6100 - M M LOPES DA SILVA - ME(RJ052677 - MARLI DE FATIMA FERREIRA FERNANDES) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Baixo os autos em Secretaria. Na forma do 2º do Artigo 109, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim sendo, considerando que a parte autora possui domicílio no Rio de Janeiro, e que lá se deu o ato ou fato que originou a presente demanda, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Estabelece o art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Assim, não sendo a agravante domiciliada na Subseção Judiciária de São Paulo, nem tampouco tendo lá ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta daquele Juízo. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento 77543 - Terceira Turma - relator Desembargador Federal Nery Junior - julgado em 23/09/2010 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04/10/2010) Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com a devida baixa no Sistema de Movimentação Processual. Intime-se e cumpra-se.

0015590-74.2013.403.6100 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora seja reconhecida homologação das compensações de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) relativo ao ano calendário 2000/2001, com a extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns 80.2.08.000675-07, 80.3.08.000112-82, 80.6.08.002314-20 e 80.2.08.000454-49. Em sede de medida cautelar incidental, requer a suspensão do andamento das execuções fiscais n 0025608-78.2008.4.03.6182 e 0008056-03.2008.4.03.6182, até julgamento final. Juntou documentos de forma digitalizada (fls. 58/59). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, para que o devedor seja beneficiado com a suspensão do andamento da execução fiscal em sede de ação anulatória deve observar a regra do Artigo 739-A do Código de Processo Civil, o qual exige a garantia dos valores discutidos por penhora, depósito ou caução, conforme segue: Processo RESP 200901948087 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1153771 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/04/2012 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. - grifei. Ausente a prestação de garantia, não há como suspender o curso das ações executivas, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cite-se. Comunique-

se a propositura da presente ação anulatória ao Juízo da 11ª Vara Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos do Artigo 341 do Provimento CORE n 64/2005. Intime-se.

0017883-17.2013.403.6100 - RENATA RODRIGUES REAL(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017907-45.2013.403.6100 - PEROLA GOBERSTEIN LERNER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017977-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SERSIL TRANSPORTES LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em face de SERSIL TRANSPORTES LTDA, em que requer seja declarada a nulidade dos protestos dos títulos anexados à petição inicial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata sustação dos protestos, com a emissão de ofícios ao 2, 4, 5, 6 e 7 Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Alega ter firmado com a ré contratos de prestação de serviços de transporte de carga postal, com a aplicação de multas pelo descumprimento de algumas cláusulas pela contratada. Sustenta não ter realizado o pagamento das faturas com base nos itens 8.1, 8.1.2.8 e alíneas a, b e c do item 9.6 dos instrumentos, como forma de ressarcimento dos prejuízos causados. Informa que o valor das multas é superior ao montante integral dos títulos protestados, restando evidenciada a ilegalidade dos protestos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos acostados aos autos demonstram que as partes firmaram contratos n 0175/12, 0186/12 e 0196/12, todos destinados à prestação de serviços de entrega de carga postal, os quais não foram cumpridos a contento pela ré, culminando na aplicação das penalidades descritas a fls. 06/08 da petição inicial. Os itens 8.1, 8.1.2.8 e alíneas a, b e c do item 9.6 dos contratos autorizam a aplicação das penalidades por eventual falha na prestação dos serviços, bem como a retenção dos créditos deles decorrentes até o limite dos prejuízos causados à ECT, de forma que não poderia a ré efetuar os protestos dos títulos em comento. Ressalte-se que os valores das multas superam o montante dos títulos protestados, evidenciando a regularidade da atuação da parte autora. Muito embora este Juízo tenha o entendimento de que a providência requerida na inicial somente seria possível mediante a prestação de caução, consistente no depósito bancário do valor discutido na demanda, conforme dispõe o Artigo 804 do Código de Processo Civil, levando-se em conta os fundamentos elencados nesta demanda, a medida comporta deferimento independentemente de tal providência. Por fim, considerando que o pedido não guarda relação com o instituto da tutela antecipada, aplico o disposto no 7 do Artigo 273 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a fim de sustar os efeitos dos protestos listados na presente demanda, até ulterior decisão deste Juízo. Expeçam-se os ofícios ao 2, 4, 5, 6 e 7 Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos da Capital - São Paulo, para imediato cumprimento da presente decisão. Cite-se. Intime-se.

0017996-68.2013.403.6100 - PATRICIA DE CARVALHO ANTUNES(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0018102-30.2013.403.6100 - R&D COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(RJ052839 - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por R&D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 7, inciso I, da Lei n 10.865/04, concernente ao PIS e

à COFINS importação, por ofensa aos artigos 149, 2, inciso III, a, in fine da Constituição Federal e ao artigo 20, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, dispensando-a de efetuar a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das exações. Sustenta que a Constituição Federal somente autoriza a incidência do PIS e da COFINS importação sobre o valor aduaneiro e que a adição do ICMS na base de cálculo dos tributos viola flagrantemente o Texto Magno. Juntou procuração e documentos (fls. 25/35). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presente a verossimilhança das alegações. A matéria versada na presente demanda não comporta maiores digressões diante da decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, nos autos do RE 559.937/RS, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, ao qual foi aplicada a sistemática prevista no 3 do Artigo 543-B do Código de Processo Civil. Verifica-se ainda o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a parte autora está sujeita ao recolhimento de tributo declarado inconstitucional pelo Plenário do E. STF. Em face do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de dispensar a autora da inclusão dos valores do ICMS para a determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS-IMPORTAÇÃO, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, conforme o disposto no parágrafo primeiro da cláusula 9ª do Contrato Social, acostando o instrumento de mandato conferindo poderes a todos os subscritores da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0018354-33.2013.403.6100 - ALEXANDRE VITOR SILVA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0038982-88.2013.403.6182 - M D I CONFECÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais relativos ao SIMPLES, em que alega a autora a prescrição dos valores cobrados pela União Federal nos autos da ação executiva n 0060811-96.2011.4.03.6182. O feito foi distribuído perante 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, que determinou a remessa do feito para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 295/296. A autora acostou aos autos a cópia da decisão proferida nos autos da ação executiva, em que foi parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade (fls. 297/300). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Vale ressaltar que a parte autora impugna débitos devidos a título de simples nacional, o que evidencia sua natureza jurídica de microempresa ou empresa de pequeno porte e determina a incidência da regra do Artigo 6, inciso I, da Lei n 10.259/2001. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0041675-76.2013.403.6301 - ROBERTO NASCIMENTO DE AZEVEDO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor, representado pela Defensoria Pública da União, pretende o saque parcial dos recursos existentes em sua conta vinculada do FGTS, no montante equivalente a R\$ 40.680,00, pedido negado pela instituição financeira em sede administrativa em função da falta de renda e da existência de restrições cadastrais em nome do autor. Afirma expressamente na petição inicial ter ingressado com a demanda perante o Juizado Especial Federal em função da maior celeridade na apreciação desta, tendo em vista a situação delicada em que se encontra. O feito foi distribuído perante a 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo sido o autor intimado a esclarecer se renunciava ao valor excedente ao limite de competência previsto no artigo 3 da Lei n 10.259/2001 (fls. 78). O autor manifestou-se a fls. 82/83, afirmando a inexistência de qualquer vedação ao saque parcial dos valores do FGTS, que o valor da causa era compatível com o rito sumaríssimo, bem como que, caso fosse imprescindível, renunciava ao direito de sacar o valor que excedesse a 60 salários mínimos, que poderiam ser levantados apenas na ocasião de outra hipótese legal de saque. A MM Juíza Federal da 13ª Vara Gabinete do JEF/SP entendeu que a renúncia da maneira em que foi requerida seria uma

forma que burlar o critério absoluto estabelecido pela Lei n 10.259/01 para a fixação de competência, reconhecendo que o autor somente poderia pleitear o levantamento total dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS, declinando da competência para conhecimento do feito (fls. Fls. 84/85). Vieram os autos à conclusão. É o relatório Decido. Em que pese o teor da decisão proferida, entendo que falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente demanda. Consta expressamente na petição inicial que o autor pretende obter o levantamento do valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) a título de FGTS, montante correspondente a exatos 60 (sessenta) salários mínimos, limite de competência para o Juizado Especial Federal. Ressalto que o autor renunciou expressamente ao levantamento judicial do saldo excedente depositado em sua conta vinculada, o que evidencia a incompetência absoluta desta 7ª Vara Cível Federal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: (Processo AI 00096786320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502585 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. - Consoante legislação pátria, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas federais, até o valor de 60 salários mínimos, sendo que no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta (art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001). Tal importância deve espelhar o bem da vida judicialmente buscado, sendo vedada sua indicação aleatória. - Considerando que o valor da causa é menor do que sessenta salários mínimos, tal fato implica na competência absoluta do Juizado Especial Federal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, da petição de fls. 82/83, da decisão proferida a fls. 84/85, bem como desta decisão. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7196

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) 1. Fls. 3622/4042 e volumes suplementares: ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, cabendo os 20 primeiros ao Ministério Público Federal. A Secretaria deverá remeter todos os volumes dos autos, inclusive dos suplementares, quando da abertura de vista, para as partes que têm a prerrogativa da intimação pessoal mediante vista dos autos. 2. Fls. 3523 e 4043: pendem de julgamento nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0005897-04.2011.4.03.0000 os embargos de declaração opostos em face da decisão que deu provimento ao agravo legal a fim de afastar a exigência de adiantamento, pela UNIÃO, de metade dos honorários periciais, conforme o extrato de andamento processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos esse extrato, bem como o acórdão, valendo a presente decisão como termo de juntada desses documentos. Aguarde-se notícia do resultado desse julgamento. Após, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão quanto ao pedido de levantamento, pelo perito, dos honorários periciais definitivos, fixados em R\$ 54.100,20, e depositados metade pela UNIÃO e metade pelos réus JOSÉ EDUARDO

DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO.3. Fl. 4044: ficam as partes científicas de que já foram fornecidas, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, cópias dos volumes 2 e 10 destes autos, sendo desnecessária, em princípio, a apresentação de outras idênticas.4. Forme a Secretaria, com as cópias fornecidas, novos volumes 2 e 10 destes autos.5. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, o teor desta decisão, dando-lhe ciência do citado acórdão do TRF3 em que afastado o adiantamento dos honorários periciais.6. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal. 7. Após, abra a Secretaria vista dos autos à União (AGU) para ciência desta decisão e das de fls. 3555, 3607 e 3614, com prazo de 20 dias.8. Ultimadas as providências acima, publique a Secretaria esta decisão. A partir dessa publicação se iniciará o prazo de 20 dias para o CREA, para ciência desta decisão e das de fls. 3555, 3607 e 3614.9. Decorrido o prazo para o CREA, a mesma publicação do item 8 produzirá o efeito de prazo sucessivo, relativamente aos réus, de 20 dias, para ciência desta decisão e das de fls. 3555, 3607 e 3614. Neste prazo já está compreendido o dobro do prazo, por terem os réus diferentes procuradores, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil. Este é comum e correrá em Secretaria, salvo para carga rápida ou em conjunto ou mediante prévio ajuste dos advogados por petição, de acordo com o artigo 40, 2º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7200

ACAO CIVIL PUBLICA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO GIANGAGLIO X PORTO DE AREIA GIANGAGLIO LTDA(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, para ação civil pública.2. Abra a Secretaria, com urgência, vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que os autos foram indevidamente arquivados em 18.10.2000, sem sua intimação.Após a intimação do Ministério Público Federal, publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S/A X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGenco - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA

LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPERVALE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Fls.: Indefiro a prorrogação de prazo solicitada pela União. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero os despachos de fls. 1590 e 1626, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, como já o fora feito quanto aos coautores João Pires Cia Ltda, Carvalho & Teixeira Ltda (Irmãos Scavassa) e Sakae Cia Ltda. Assim, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios observando-se os cálculos de fls. 1068/1161, atualizados para abril/1999, anotando-se que os créditos de titularidade das empresas supracitadas deverão ser levantados à ordem do Juízo de Origem, face as penhoras sofridas. Ainda, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008989-63.1987.403.6100 (87.0008989-3) - CARMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X WAGNER LOMBARDI REZENDE X METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA X EMILIO TROVATO CASTORINO X ODAPEL OSASCO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CARRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IDALIO DE ALMEIDA FERREIRA X GILBERTO TIZEO X ZILAH SIMOES GALLO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 1002, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 906. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0020086-20.2011.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXIS S/A - FILIAL BARUERI X CPM BRAXIS S/A - FILIAL JK X CPM BRAXIS S/A - FILIAL VILA VELHA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 1106. Fls. 1111/1115: Vista à parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 1106: Fls. 1094/1097: Manifeste-se a União Federal. Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls. 1098/1099 e 1100/1101). Manifeste-se o Sr. Perito Judicial acerca da discordância da sua estimativa de honorários formulada pela União Federal às fls. 1103/1105. Int.

0000167-74.2013.403.6100 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 56/68 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União acerca da sentença de fls. 48/54vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040523-49.1992.403.6100 (92.0040523-1) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X OXMAR OXFORD MARINGA IND/ QUIMICA S/A X MARINGA FACTORING

FOMENTO COML/ LTDA X DIAMAR IMOVEIS E CONTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 891/894: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a União Federal cumprir o despacho de fls.

885.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista dos documentos juntados às fls. 897/906, nos termos do despacho de fls. 889.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 9242, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. STF, não interfere no caso em exame, haja vista a manifestação da União de fls.9229, em que a mesma declara a sua não oposição à expedição do precatório. Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Silente, anote-se no ofício expedido às fls.9242 a ordem de desbloqueio do valor requisitado. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA

Fls. 769/784 e 785: Apresentem os credores nova memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens em face do executado. Em sendo infrutífera a diligência realizada no primeiro endereço, expeçam-se Cartas Precatória nos demais endereços indicados. Int.

Expediente Nº 13743

MONITORIA

0013960-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA DE FATIMA BERTHOLINI

Defiro a vista fora de cartório conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017246-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Defiro a vista fora do cartório conforme requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ALVES DA SILVA

Defiro a vista fora de cartório conforme requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005286-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTOS COSTA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 95/105: Tendo em vista que, conforme documentação colacionada pela ré, na publicação da sentença de fls. 84/89 deixou de constar o nome de sua patrona, republique-se a sentença de fls. 84/89, restituindo-se o prazo para interposição de recurso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004438-54.1998.403.6100 (98.0004438-8) - WANDERLEY CORTEZ(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY CORTEZ

Em face das certidões de fls. 282v. e 289/292, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento, relativamente aos valores bloqueados. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade sem a sua retirada, proceda a Secretaria o seu cancelamento imediato. Cancelado ou liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0024383-27.1998.403.6100 (98.0024383-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-58.1998.403.6100 (98.0015541-4)) HUDSON ROBERTO JOAQUIM X ROSANGELA MARLI STUQUE JOAQUIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 575: Defiro, pelo prazo legal. Int.

0045454-48.2000.403.0399 (2000.03.99.045454-8) - UCHTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO X LUIZ ANTONIO DEL NERO PIRES

Fls. 756/758: Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado. O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência ((CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). Assim, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Paraná, Subseção Judiciária de Curitiba-PR, tendo em vista que o município de Colombo/PR pertence à sua jurisdição. Int.

0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3) - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 435 7) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, afastada se encontra a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Observe-se, outrossim, que a compensação, anteriormente prevista na legislação constitucional acima citada, incide sobre precatórios e não requisições de pequeno valor, como é o caso dos autos em apreciação. Anote-se que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas das relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Silente, expeça-se ofício requisitório nos termos já determinado da decisão de fl. 295. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Publique-se a decisão de fl. 379. Em face do pedido de penhora formulado pela União, conforme informado às fls. 387/393, cumpra-se a parte final da decisão supramencionada, anotando-se a ordem de bloqueio dos valores a serem requisitados no respectivo ofício requisitório. Int.

0001808-83.2002.403.6100 (2002.61.00.001808-7) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Decisão fl. 644: Intimem-se pessoalmente a União Federal (PFN), sucessora do INSS na presente ação, conforme fls. 581 e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, acerca da sentença de fls. 637/638. Encaminhe-se ao SEDI cópia do despacho de fls. 581, para as alterações necessária no pólo passivo da ação. Fls. 639/641 e 642/643: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 637/638. Int. Publique-se a decisão de fl. 644. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo do montante devido às partes (réus), a título de honorários advocatícios, observadas as decisões de fls. 422/443 e 637/637-verso. Int.

0004971-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL LUIZ ALMENADA MACEDO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Fls. 59/60: Manifeste-se a autora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0010791-85.2013.403.6100 - EDMILSON DOS SANTOS SILVA X SIDNEIA DUTRA DE ANDRADE(SP292243 - KARLA CRISTINA DE ANDRADE POSSADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100/101: Tendo em vista a certidão de intempestividade às fls. 102, deixo de conhecer os embargos declaratórios opostos pelos autores em face da sentença de improcedência. Contudo, verifico que, no caso sub judice, houve o deferimento do pedido de justiça gratuita às fls. 94, razão pela qual a parte autora encontra-se albergada pela isenção quanto ao recolhimento das custas, ressalvando-se o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 1.060/50. Por fim, em virtude da renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020379-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X CARMEM BATISTA SALLUM X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA X CLEUZA GEBER ANASTASI X UNIAO FEDERAL X ELBA TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 65: Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0026375-81.2002.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025489-48.2003.403.6100 (2003.61.00.025489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049802-15.1999.403.6100 (1999.61.00.049802-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X DURVAL POLICARPO X MARIA INEZ ALVARES DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA)

Fls. 71/74: Vista à parte credora. Informe a parte credora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor das credoras, relativamente ao depósito comprovado às fls. 73/74. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 371: Defiro a penhora do bem imóvel descrito às fls. 362/363, registrado na matrícula n.º 46.991 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Providencie a Caixa Econômica Federal a memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Cumprido, expeça-se Carta Precatória para a penhora do referido bem, a ser cumprida na Subseção Judiciária de Santo André/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Fls. 396: A União comprovou o requerimento de penhora no rosto destes autos, às fls. 322/326, não havendo até o momento nenhuma comunicação do Juízo da 3ª Vara Federal Fiscal tendente à constrição de valores nos presentes autos, não podendo ser imputada à União eventual demora do Juízo em efetuar os atos que lhe competem, em caso de deferimento do pedido formulado pela União. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, eventual comunicação sobre o deferimento ou a prejudicialidade da penhora requerida pela União, cabendo à parte interessada informar o

Juízo.Int.

0026375-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026375-6) - ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X CARMEM BATISTA SALLUM X UNIAO FEDERAL X NILZA SALGADO NICOLUCCI X UNIAO FEDERAL X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEUZA GEBER ANASTASI X UNIAO FEDERAL X ELBA TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 1034: Defiro. Oficie-se nos termos requeridos pela União Federal. A resposta do ofício deverá ser juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 0020379-24.2010.403.6100 a fim de embasar os cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 1041/1101.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005538-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005538-0) - NELSON SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SPONCHIADO

Fls. 218/220: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF do depósito efetuado pelo executado. Outrossim, tendo em vista que o valor depositado corresponde à integralidade do débito exequendo, ressalvadas diferenças relativas à atualização monetária eventualmente apuradas pela CEF, solicite-se à Central de Mandados a suspensão do cumprimento do mandado n.º 0009.2013.00544, expedido às fls. 217. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13744

MONITORIA

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Fls. 331: Em face do lapso temporal decorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dias) para manifestação, nos termos do despacho de fls. 330. Fls. 332: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 330. Int.

Expediente Nº 13755

MANDADO DE SEGURANÇA

0978630-16.1987.403.6100 (00.0978630-9) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão no agravo interposto nos próprios autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Oportunamente, altere-se o polo ativo do feito, passando a constar o Banco do Brasil S/A., de conformidade com a documentação contratual de fls. 257/289. Int.

0002974-09.2009.403.6100 (2009.61.00.002974-2) - PAULO IVAN FARIA TOMAS PEREIRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobreste-se em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0015473-83.2013.403.6100 - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 106: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para cumprimento por parte do impetrante Maxtal Processamento de Dados Ltda. ME ao determinado pelo despacho de fls. 105. Int.

Expediente Nº 13756

MONITORIA

0007614-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVO DA SILVA SANTOS

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013935-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON RODRIGO ABREU

Vistos, etc.Da análise dos autos, verifica-se que o réu JEFFERSON RODRIGO ABREU, pessoalmente citado (fls. 35), deixou de opor embargos (fls. 36) ou de constituir advogado para representá-lo em Juízo.Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação pessoal do requerido para dar cumprimento à sentença, em função da revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente.Note-se que o devedor revel, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 41, no que tange à intimação pessoal do réu.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o cumprimento espontâneo da sentença.Após, dê-se vista à CEF para que apresente nova memória de cálculo, acrescido da multa prevista no art. 475-J do CPC.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 81.Silente a parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0003063-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSEAS SILVESTRE

Fls. 121: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 121.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 450: Defiro o prazo requerido.Int.

0014809-57.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS)

Fls. 325/342: Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória n.º 63/2012, de oitiva da testemunha da parte ré, devidamente cumprida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, após a ré Caixa Econômica Federal e, por fim, a ré Centurion Segurança e Vigilância LTDA.Int.

0000442-57.2012.403.6100 - SIMONE BONAVIDA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL LINO PEREIRA DE LIMA X FABIANNI GARCIA COCOLOTI MELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 164/165: Ciência à parte autora.Arquivem-se os autos.Int.

0004984-21.2012.403.6100 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO -SINCOTRASP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 121/131 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 108/110 e fls. 118/119. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO

Fls. 704: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

0014146-40.2012.403.6100 - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Dê-se baixa dos autos nos registros dos feitos conclusos para sentença para a realização de diligências. Não obstante a parte autora tenha se manifestado pelo julgamento antecipado do feito, esclarecendo, no momento oportuno, não ter provas a produzir nos autos (fls. 102/103), verifico que, em sua petição de fls. 59/62, requereu a expedição de ofício aos prestadores de serviço elencados na fl. 61, a fim de que eles apresentassem ao Juízo as respectivas notas fiscais dos serviços utilizados por Marina de Freitas Ferreira. A referida petição foi recebida como aditamento à inicial (fl. 73), sem que tal pedido fosse analisado pelo Juízo até o presente momento, o que faço nesta oportunidade para INDEFERIR-LO, eis que o autor não soube produzir a prova do direito por ele alegado, não cabendo ao Juízo diligenciar pela parte. No entanto, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora diligencie junto aos estabelecimentos apontados na fl. 61 e junte aos autos as respectivas notas fiscais dos serviços por eles prestados, ou, ainda, indique as razões que a impossibilitem de obter tais documentos, caso o intento não tenha êxito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014280-67.2012.403.6100 - JIVANILDO DA HORA SANTOS(SP216417 - REGINALDO PESSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SEMEAR S/A(SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES E MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Ab initio, da análise da peça inaugural, depreende-se que a parte autora ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Semear S/A. No entanto, observo que, a despeito de versarem sobre negativas do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, derivadas de dívidas supostamente por ele não assumidas, os pleitos contra os referidos réus são deveras incompatíveis entre si. Quanto à empresa pública, os fatos narrados versam sobre dívida na localidade em que a parte autora reside, a qual consistiria em financiamento, consubstanciado em cédula de crédito bancário, para aquisição de geladeira no estabelecimento Klassic Móveis, no montante total de R\$ 1.200,00. Em relação à instituição financeira privada, com sede em Belo Horizonte, a discussão versa sobre concessão de crédito (040117304), no valor de doze parcelas mensais de R\$ 143,54, para aquisição de bens junto à sociedade empresarial VISUALE. Destarte, as pretensões deduzidas são absolutamente distintas, precipuamente em relação às causas de pedir, não se tratando, evidentemente, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, posto que não foi constatada nenhuma das previsões contidas no art. 46 do CPC. É lícito ao autor demandar, de forma autônoma, em relação a cada um dos réus, já que os fatos e fundamentos que embasam seus pedidos são diversos, pois versam sobre negócios jurídicos independentes e desprovidos de conexão. Verifico, outrossim, que, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconheceu-se, expressamente, a diversidade de relações jurídicas entre os réus e a incompetência do Juízo para analisar a legalidade da inscrição realizada pelo Banco Semear. Ademais, o próprio autor entendeu, no curso do processo (fls. 107/108), que o Juízo competente para apreciação do pedido em face do referido Banco é o Estadual, ajuizando, pois, a ação sob o procedimento ordinário n.º 1000402-55.2013.8.26.0278, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP (fl. 110). Tendo em vista que as providências reclamadas estão alicerçadas em fatos distintos e dirigem-se contra réus igualmente distintos, resta evidenciado o impedimento à cumulação dos pedidos - incompatíveis entre si - formulados no mesmo processo, consoante o teor do caput do art. 292 do CPC, sendo imperativa a propositura de ações diferentes. Diante do exposto, determino a exclusão do polo passivo desta ação ordinária o réu Banco Semear S.A., tendo em vista a patente inexistência de liame entre as relações jurídicas praticadas com as instituições financeiras, que faço com fundamento no artigo 295, I, c.c. parágrafo único, IV, do CPC. Honorários advocatícios correrão a cargo do autor, sucumbente no feito em relação ao Banco Semear S.A.. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até o efetivo pagamento, observados os arts. 12 e 13 da Lei

1.060/50, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita. Prossigo com relação à ré remanescente (Caixa Econômica Federal). Por fim, encaminhem-se os autos à Sra. Perita Judicial para que dê início aos trabalhos, de conformidade com a determinação de fl. 101. Int.

0017616-79.2012.403.6100 - HERCULES DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 159/171 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 150/154v°. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018232-54.2012.403.6100 - GERALDO PEREIRA DE SOUSA - ESPOLIO X LAIDE PEREIRA DE SOUSA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0004866-11.2013.403.6100 - ANTONELA ARTUSO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 60/67 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008778-16.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO TARAIO X MARIO CASTANHO TOMMASONE X MAURO PAVANI X MILTON FERREIRA DE CASTRO X ULICES VIANA DE MORAES (SP159751 - CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Providencie a parte autora cópia dos comprovantes de recebimento dos valores sobre os quais incidiu o imposto de renda discutido neste feito. Após, dê-se vista à ré. Int.

0012245-03.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO BORGES (SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 92. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2013.03.00.021670-0. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023479-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 219/222 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006094-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018984-26.2012.403.6100) MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT DUARTE (SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Deverão as partes dizer acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008874-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS BARBOSA

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016349-38.2013.403.6100 - CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL(SP243180 - CLARISSA BOSCAINE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 86/90: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 80/81.Int.

Expediente Nº 13757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006504-75.1996.403.6100 (96.0006504-7) - CONSORCIO EUROPA SEVERIANO RIBEIRO(SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA E SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Fls. 2436/2437: Vista à parte exequente.Informe esta o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 2437. Após a expedição, intime-se a parte interessada para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), nada mais requerido, dou por satisfeita a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0011411-59.1997.403.6100 (97.0011411-2) - BENTO VIDAL NETO X ARLETE APARECIDA RIBEIRO VIDAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 320: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1) - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.600/604: Esclareça o corrêu, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, a memória de cálculo apresentada, tendo em vista os termos do julgado de fls.459/459-verso que determinou o rateio entre os réus, em proporções iguais, do montante a ser recebido a título de honorários advocatícios.Após, tornem-me conclusos para a apreciação das petições de fls.596/599 e 605/606.Int.

0016244-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016244-8) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP198022A - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 565: Manifeste-se a parte autora em relação ao requerido pela União às fls. 543/550.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001565-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2) - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOEFI)

Fls.446/457: Manifeste-se a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

Sobrestem-se os autos até a prolação de decisão relativa à concessão de efeito suspensivo no agravo de

instrumento n.º 0014333-78.2013.4.03.0000, 0000, cabendo à parte interessada informar o Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024085-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 321.

CAUTELAR INOMINADA

0011025-53.2002.403.6100 (2002.61.00.011025-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-58.2002.403.6100 (2002.61.00.008050-9)) JOSE CARLOS BONAGURA PRADO X MARISA MARFIL ROMERO PRADO(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.175: Defiro, pelo prazo requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037961-72.1989.403.6100 (89.0037961-5) - LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Tendo em vista a notícia do distrato social da empresa exequente, torno sem efeito o despacho de fls. 336, no que tange à expedição de ofício requisitório em seu benefício.Indique a parte autora o sucessor habilitado a receber o crédito apurado nos autos, regularizando sua representação processual, se houver interesse.Quanto ao crédito relativo à sucumbência, uma vez que se trata de direito autônomo do advogado, solicite-se ao SEDI a inclusão do patrono indicado às fls. 287, Dr. JOSE RENA, CPF n.º 064.241.988-49, no polo ativo da ação.Após, expeça-se nova requisição em seu favor, nos moldes daquele expedido anteriormente.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 13758

MONITORIA

0020005-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Em face da certidão de fls. 185/186, resta prejudicado o requerimento da CEF de fls. 184.Tendo em vista que os documentos de fls. 171/182 já foram consultados pela parte interessada, não tendo sido localizados bens passíveis de execução, proceda a Secretaria ao desentranhamento e eliminação dos referidos documentos. Anote-se que a tramitação do feito deixará de ser processada sob sigilo de justiça, uma vez que não mais subsistem os motivos que deram ensejo para tanto.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038837-22.1992.403.6100 (92.0038837-0) - FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos.Discorda a União Federal acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 304/309 sob a alegação de que foram aplicados juros de mora em continuação da data de elaboração da conta até a expedição do precatório (06/2006 até 05/2008). A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma:1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os

juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, certificado às fls. 170), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, dê-se nova vista às partes.Intime-se.

0000888-85.1997.403.6100 (97.0000888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-21.1996.403.6100 (96.0006721-0)) SUPERMERCADO VELOSO LTDA X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 2 LTDA X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 3 LTDA X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 4 LTDA X VELOSO & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0059592-91.1997.403.6100 (97.0059592-7) - CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X EDISON SCARTOZZONI X LEONARDO GUIRAO JUNIOR X SANDRA INIZ FOLEGO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DO REIS)

Esclareça o requerente do desarquivamento dos autos sua petição de fls.242/245, uma vez que a pessoa ali mencionada não é parte presente no feito.Nada requerido, arquivem-se.Int.

0019555-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019555-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABC(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004120-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004120-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017963-83.2010.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido à fl.118.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018935-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA X JOSE MARTINS DA COSTA

Requeira o embargante o que de direito, apresentando memória de cálculo atualizada, se o caso.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0708408-65.1991.403.6100 (91.0708408-0) - PLASTICOS VALKI IND/ E COM/ LTDA X FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOTON DESIGN ARTE E DECORACOES LTDA X COML/ F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA X MERCADINHO BEZERRA LTDA X FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA X JUNTAS VALFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E Proc. ELI ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 961/966: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLDEX FRIGOR S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 509, bem como a decisão de fls. 530/531, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública.Expeça-se ofício precatório observando-se o cálculo de fls. 467, atentando-se, todavia, que o montante requisitado no ofício precatório de sua titularidade terá o seu levantamento bloqueado até ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas na ADIN 4425 e 4357, bem como o teor do artigo 61 da Resolução n.º 168 do CJF, que instituiu a dispensa de expedição de alvará para levantamento de precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013.Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.557.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026628-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO

Fls. 265/266: Requer a Caixa Econômica Federal a intimação dos devedores por meio de advogado constituído nos autos, para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do Código de Processo Civil.Da análise dos autos, verifica-se que os réus ROLDBRASIL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA e CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO foram citados por Edital, tendo sido nomeada Curadora Especial para sua defesa no presente feito (fls. 164).Desta feita, os devedores são assistidos por Curador Especial e, por essa razão, não constituíram determinado procurador para atuar em sua defesa.Assim, não se mostra razoável supor que o Curador Especial tenha estrutura que lhe permita localizar seus assistidos, a fim de comunicar a respeito dos riscos pelo não cumprimento do julgado, não sendo viável a aplicação do entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado.Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art.475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva.Neste sentido os seguintes julgados: (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011,

DJe 21/03/2012) e (REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012). Já o réu THIAGO FERREIRA DE ARAÚJO, pessoalmente citado (fls. 32), deixou de opor embargos (fls. 33) ou de constituir advogado para representá-lo em Juízo. Também neste caso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça converge para a desnecessidade de intimação pessoal do requerido para dar cumprimento à sentença, em função da revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente. Note-se que o devedor revel, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). Desta feita, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/229: Informa a parte exequente que não foi possível a liquidação do alvará de levantamento n.º 144/2013, em virtude da insuficiência de saldo na conta n.º 00287146-0, da agência 0265 da Caixa Econômica Federal, conforme extrato juntado às fls. 229. Em primeiro lugar, desentranhe-se e cancele-se o alvará de fls. 226/228, arquivando-o em pasta própria. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para esclarecimento e refazimento dos cálculos, nos termos da decisão de fls. 184/184-v.º, indicando o valor suplementar a ser levantado pelos exequentes, bem como a quantia remanescente a ser levantada pela CEF, observando-se o depósito efetuado às fls. 158 e os levantamentos das quantias incontroversas comprovados às fls. 181 e 182, observando-se para a feitura dos cálculos a data base de julho de 2010. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vistas às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 231/233.

Expediente Nº 13759

ACAO CIVIL PUBLICA

0026485-75.2005.403.6100 (2005.61.00.026485-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GILBERTO NONAKA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 2321/2323: Em face da documentação colacionada aos autos às fls. 2241/2266, solicite-se ao SEDI a substituição no polo passivo da ação, passando a constar TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ 02.558.157/0001-62. Outrossim, não obstante a publicação da sentença de fls. 2298/2301 não ter sido feita em nome dos atuais patronos da ré, tendo em vista a certidão de fls. 2324, deixo de determinar a sua republicação, uma vez que a ré se deu por ciente na petição de fls. 2321/2323. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Fls.:637/643: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às mencionadas folhas. Após, tornem-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fl.636. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659262-02.1984.403.6100 (00.0659262-7) - ANTONIO GIORGI X CRISTIANE DE CASSIA MAURO X ROSA GIORGI DI LOLLI X AUGUSTO GIORGI X ALBERTO GIORGI X WANDERLEI MARTINS X DANTON MARTINS X GELSON MARTINS X JUSSARA GERALDINA MARTINS MACEDO SALVADOR X SANDRA REGINA MARTINS MACEDO X CLEIDE HELENA MARTINS MACEDO X PAULO DIOGO MARTINS MACEDO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI E SP070911 - MARIA FERNANDA OVANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Recurso Especial de fls.

0008640-11.1997.403.6100 (97.0008640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-33.1996.403.6100 (96.0034113-3)) JOSE MARIO MATRICARDI X JOSE POSSEBON X JOSE PRADO ALVES FILHO X JUSSELIA RUFINA FERREIRA X LEILA CRISTINA ALVES X LOURENIL APARECIDO FERREIRA X MARCELINO FERNANDES VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. LUIZ SALEM E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Fls. 626: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP190942E - CICERO FERREIRA PINHEIRO E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento, tendo em vista os julgados proferidos nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005484-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Fls. 107: Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise da requisição às fls. 107. Int.

Expediente Nº 13760

MONITORIA

0009636-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMENIO DAS NEVES

Fls. 50: Concedo à CEF o prazo requerido para manifestação. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-70.1995.403.6100 (95.0000027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-44.1994.403.6100 (94.0030489-7)) ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUCOM-PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO LTDA X ITAUTEC COMPONENTES E SERVICOS S/A X ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 688/694: Manifeste-se a União Federal. Int.

0053713-74.1995.403.6100 (95.0053713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050818-43.1995.403.6100 (95.0050818-4)) SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X MARCYN CONFECÇÕES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto às fls. 849/852. Int.

0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Esclareça a União acerca da compensação requerida nos autos, tendo em vista que da análise dos autos, verifica-se que o valor de titularidade da autora restringe-se ao montante relativo às custas, inexistindo, portanto, crédito hábil

à viabilização de tal pedido.Int.

0059409-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059409-7) - ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN X DANIEL ROSSETTO X ELIAS ISAAC AGUIAR X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0003242-24.2013.403.6100.

0015887-69.2000.403.0399 (2000.03.99.015887-0) - TALUSI - ASSESSORIA COML/ E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS X TALUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)
Fls. 829: Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao domicílio da sede do executado.O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único.Neste sentido também é a orientação da jurisprudência ((CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).Assim, remetam-se os autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista que o município de São Caetano do Sul pertence à sua jurisdiçãoInt.

0006721-45.2001.403.6100 (2001.61.00.006721-5) - CEDE CENTRO DA DINAMICA DO ENSINO S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Fls.165: Cumpra-se a decisão de fl.153, no que tange à conversão em renda em favor da União, relativo aos depósitos comprovados nos autos.Após, dê-se vista às partes.Nada mais requerido, arquivem-se.Int.

0005541-52.2005.403.6100 (2005.61.00.005541-3) - CARLOS AUGUSTO FERREIRA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL
Fls. 110/111: Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls.111, o devedor detém domicílio fiscal no Município de Maringá - PR. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CINFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENETNÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.1. (...).2. (...).3. (...). 4. (...). Ocorre que, o exquente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art.475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010).Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Paraná, Subseção Judiciária de Maringá, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020344-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-56.1999.403.6100 (1999.61.00.003776-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP054138 - HELIO TOLEDO E SP056684 - JOSE CELSO CAPUTO)

Dê-se vistas às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 14/19.Int.

0003242-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059409-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059409-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN X DANIEL ROSSETTO X ELIAS ISAAC AGUIAR X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Dê-se vistas às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 25/53.Int.

0003672-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-70.1995.403.6100 (95.0000027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X

ITAUTEC COM/ SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Dê-se vistas às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 59/68.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012866-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEL DO LAGO SOUZA X LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA

Fls. 58: Após o cumprimento da parte final da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso, n.º 0006093-36.2013.403.6100, intime-se a CEF para retirada dos autos, independente de traslado, conforme determinado às fls. 36.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050818-43.1995.403.6100 (95.0050818-4) - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARCYN CONFECÇÕES LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0053713-74.1995.403.6100, cópia da sentença de fls. 183/185, do V. Acórdão de fls. 234 e 241/247 e certidão de trânsito em julgado de fls. 249, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2) - BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 231/232, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Silente, expeça-se ofício precatório observando-se o cálculo, acolhido pelas partes, de fls. 237/239. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024263-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 305-v.º, intime-se a parte autora, por mandado, para que indique advogado habilitado a levantar os valores disponíveis nos autos, conforme determinado no despacho de fls. 291. às fls. 288/289. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, nos termos da sentença prolatada às fls. 288/289. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13761

MONITORIA

0007016-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL

Fls. 59: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 59. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005427-12.1988.403.6100 (88.0005427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-83.1987.403.6100 (87.0008923-0)) SID INFORMATICA S/A(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5) - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 571, retifico, de ofício, o despacho de fls. 572, tão somente para que, onde constou CEF, leia-se parte autora.Republique-se e cumpra-se o referido despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 572Em face do tempo decorrido, defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0027602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027602-8) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 430/436: Tendo em vista que o CPC prevê procedimento diferenciado para as execuções contra a Fazenda Pública,promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0025939-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025939-4) - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em vista da guia de fls.386, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 374/385, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3) - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 453/455: Apresente a CEF memória atualizada de seu crédito.Cumprido, cumram-se imediatamente os parágrafos sexto e sétimo do despacho de fls. 447, com a transferência dos valores devidos para conta à disposição do Juízo e o desbloqueio de eventuais quantias bloqueadas em excesso.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente aos depósitos a serem efetuados, em decorrência da transferência supramencionada. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0016599-42.2011.403.6100 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista que não houve interposição de recurso pela União Federal em relação à sentença proferida às fls. 282/283 e que o recurso interposto pela parte autora versa tão somente sobre a verba sucumbencial, está operado o trânsito em julgado em relação ao restante da sentença.Desta feita, ante a concordância expressa da União, às fls. 309/311, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 192. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 298, com a remessa dos autos à instância superior. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR IND/ COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)
Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos de documentação comprobatória de eventual alteração no nome da executada TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI, apresentando, inclusive, memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005565-27.1998.403.6100 (98.0005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAGAO COM/ DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO FLORENTINO DUMBRA
Reporto-me aos termos da decisão irrecorrida de fls. 291. Nada mais requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA
Fls. 108: Concedo à CEF o prazo requerido para manifestação. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)
Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006227-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MILTON MATZENBACHER
Fls. 47/48: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 47/48. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2) - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Em face da manifestação de fls. 346, intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o segundo parágrafo do despacho de fls. 304, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se nova vista à União. Tendo em vista a consulta de fls. 350, providencie a parte autora a juntada de comprovante do depósito efetuado em 17/12/2004, relacionado às fls. 295. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028377-05.1994.403.6100 (94.0028377-6) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 450/452: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo DD. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Fls. 453: Atenda-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Fls. 161/167: Dê-se vista à parte exequente do contido às fls. 168/170. Tendo em vista a certidão de fls. 168/170, resta prejudicada o pedido de penhora por meio do sistema RENAJUD. Expeça-se mandado para avaliação dos bens indicados à penhora às fls. 159, conforme requerido. Int.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE

ELETRONICOS LTDA

Em face da consulta supra, providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a juntada aos autos de documentação comprobatória de eventual alteração no nome da executada CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA-ME. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13762

MONITORIA

0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Fls. 278/280: Nada a deferir, ante a sentença transitada em julgado prolatada às fls. 222/226. Em face do extrato de movimentação processual juntado às fls. 281, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informação sobre a Carta Precatória expedida às fls. 250. Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 282. Int.

0002536-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CASOTTI

Fls. 72: Concedo à CEF o prazo requerido para manifestação. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069461-45.1978.403.6100 (00.0069461-4) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 554/555 e 556: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 533, no que tange à transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente na conta n.º 0265.635.36066-2, indicado às fls. 554/555, conforme requerido pela União. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 481 - Considerando-se que os cálculos de fls. 477/478, da contadoria judicial referem-se à individualização do depósito de fls. 470, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 401, incluindo-se referido depósito. Int.

0011125-81.1997.403.6100 (97.0011125-3) - JACYR BENEDITO ALVES APPOLINARIO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora a sua representação nos autos, face o decurso do prazo deferido à fl. 36. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0004661-36.2000.403.6100 (2000.61.00.004661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000504-7)) GILBERTO ALVES FERREIRA X SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 304: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI

FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 712/714: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 712/714.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007774-12.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Fls. 632: Defiro o pedido do autor, independente de nova intimação, com fulcro na Portaria n.º 7.249/2013, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 03 de outubro de 2013 no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.

0001963-37.2012.403.6100 - ADHEMAR RUDGE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 300/328 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da Sentença de fls. 294/298 -V. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004490-59.2012.403.6100 - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262: Manifeste-se a União.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017745-84.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA LOPES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 74/75: Dê-se vista à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000504-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000504-7) - GILBERTO ALVES FERREIRA X SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 149: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013340-06.1992.403.6100 (92.0013340-1) - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP191930 - VANESSA CARLA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 404-v.º, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13763

MONITORIA

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DUARTE(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl.110. Para tanto, defiro o prazo requerido à fl.111.Silente, arquivem-se.Int.

0017285-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087655 - MARCIA APARECIDA MENESES)

Fls. 108/110: Tendo em vista que a publicação certificada às fls. 107 foi certificada antes da anotação relativa à petição de fls. 108/110, republique-se o despacho de fls. 94, dando-se ciência à autora das informações de fls. 95/103 e 104/106.Fl. 112/114: Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido.Observe-se que o prazo será contado após o decurso de prazo para

manifestação da CEF.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 94: Fls.93: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da declaração de ajuste anual, Declaração de Operações Imobiliárias e Declaração de Imposto Territorial Rural Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao exequente das informações de fls. 95/103 e 104/106.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009855-95.1992.403.6100 (92.0009855-0) - TADAO SATO X TARCISIO PORTO CONFORTI X ANTONIO TOGA CASSIMIRO X MOARCIR SANISOVO X YOGORO NARAHASHI X JOSE WALDEY BARREIROS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.923/962: Manifeste-se a parte autora.Int.

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 469 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, na proporção de 50% (cincoenta por cento) do saldo remanescente informado pela CEF às fls. 463. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.PA 1,10 Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Manifeste-se a União quanto ao interesse na conversão do saldo remanescente informado pela CEF às fls. 463, observada a proporção de 50%.Após, officie-se para conversão em renda da União.Silente, após retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-sde os autos.Int.

0006749-18.1998.403.6100 (98.0006749-3) - ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MORAES X DECIO JOSE PEREZ X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X JOSE RODRIGUES TRINDADE X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARIA JOSE CALDEIRA GUTIERREZ X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SUELI DA SILVA CRIPA X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 981/991: Dê-se vista às partes.No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 976, cuja previsão máxima de atendimento é de 15 de novembro do ano corrente.Int.

0014315-95.2010.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Publique-se o despacho de fls. 369.Fls. 371/379: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 363/364, para cumprimento no endereço da administradora da sociedade, indicada às fls. 371.Int.DESPACHO DE FLS. 369: Fls. 363/364: Dê-se vista à União.Fls. 365/368: Defiro a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida da exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BGRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.Para tanto, informe a exequente o endereço atualizado da executada, uma vez que esta não se encontra no endereço informado nos autos, conforme certificado pela Sr.^a Oficiala de Justiça às fls. 364.Nada requerido pelos exequentes, arquivem-se os autos.Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 370.Fls. 371/373: Recebo como pedido de esclarecimento.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 366 que deixou de apreciar a manifestação de fls. 337/365 acerca de eventual ilegalidade da penhora no rosto dos autos efetuada.Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).A matéria ventilada nos presentes

embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS, V.U. DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 374: Ciência às partes. Fls. 375/376: Uma vez que os autos encontravam-se conclusos desde o dia 17/05 (fls. 370) e o despacho de fls. 366 saiu disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15/05/2013, restou inviável à parte autora a obtenção de cópias do processo. Deste modo, concedo à parte autora a devolução de prazo para manifestação acerca do referido despacho, bem como defiro a dilação de prazo nos termos requeridos. Int. DESPACHO DE FLS. 370: Fls. 367/369: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação do termo de reforço de penhora no rosto dos autos solicitado pelo Juízo da 5ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0004389-87.2000.403.6182. Comunique-se ao Juízo solicitante acerca da anotação do termo de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024882-21.1992.403.6100 (92.0024882-9) - CARLOS WARZEE JUNIOR (SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS WARZEE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 292/292vº.

0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8) - MAGANO ADVOCACIA - EPP X ABE, COSTA, GUIMARAES E ROCHA NETO ADVOGADOS. (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAGANO ADVOCACIA - EPP X UNIAO FEDERAL (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Em face da consulta formulada às fls. 373, esclareça a parte autora o requerimento de fls. 362, quanto à expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome de ABE, COSTA, GUIMARÃES E ROCHA NETO ADVOGADOS, tendo em vista a não localização, nos autos, de documento que indique eventual cessão crédito efetuado à sociedade acima mencionada. Silente, expeça-se o ofício em referência, nos mesmos moldes do constante às fls. 333, em nome de MAGANO ADVOCACIA-EPP, tendo em vista o comprovante apresentado às fls. 264. Outrossim, reconsidero o despacho exarado às fls. 359, em razão da penhora efetuada sobre o crédito do autor pela 1ª Vara de Execuções Fiscais. Antes da transmissão, dê-se vista às partes nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0054580-62.1998.403.6100 (98.0054580-8) - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 192: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE EGER LOUZANO

Publique-se o despacho de fls. 175. Fls. 174: Tendo em vista que, conforme se verifica da certidão lavrada às fls. 167/172 pelo oficial de justiça, das consultas de fls. 90/94, 153, 176 e 177 e dos documentos juntados às fls. 59/79

e 97/100, os réus encontram-se em local ignorado, defiro a intimação por edital de ELIZABETE EGER LOUZANO, CNPJ n.º 04.463.082/0001-61 e ELIZABETE EGER LOUZANO, CPF n.º 251.598.088-09, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se intimação para a intimação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int. DESPACHO DE FLS. 175: Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 174. Int.

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PAULINO CARELLI
Fls. 192: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0015424-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Publique-se o despacho de fls. 162. Fls. 165/167: Defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 162: Fls. 160/161: Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens de propriedade do executado, suficientes para a satisfação do débito exequendo, instruindo-se o mandado com cópia da declaração de bens juntada às fls. 86.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2762

MONITORIA

0002375-22.1999.403.6100 (1999.61.00.002375-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X GILCELIA MARIA VILACA DA SILVA

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0029058-23.2004.403.6100 (2004.61.00.029058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM RIGAMONTI LTDA - ME

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Para tanto, compareça a parte

autora na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, munida de documento comprobatório de sua regularidade processual. Expirado o referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006086-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido pela parte autora, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026229-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl.152. A certidão de fl.100 traz a informação de que o corréu Edmundo Moreno de Souza faleceu em 2007. Assim, informe a parte autora acerca da existência de processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos certidão de inteiro teor ou certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003488-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Especifiquem os réus AD Coml/ Ltda e José Pereira dos Santos as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0003979-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MASSOLI(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls.315/316. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl.314, do réu Marcelo Massoli. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016257-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CAMILA TRIGO PINTO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X JUDITH QUEIROZ DESTRO

Intime-se a parte ré da possibilidade de viabilização de acordo extrajudicial, nos termos da petição de fls.142/143. Havendo efetivação do referido acordo, junte qualquer das partes o termo comprobatório da transação, para fins de extinção do feito. Int.

0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE(SP154890 - RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES) X DANIELA MARTIN GRADELLA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL) X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE E SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE

Fl.2303: Dado o lapso temporal decorrido, cumpra a autora a determinação constante do primeiro parágrafo da decisão de fl.2300, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria as demais determinações. Int.

0025503-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025503-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS

Fl.202: Indefiro o pleito, porquanto a diligência requerida já fora efetivada (fls.148/150).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0000877-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000877-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO

Fl.202: Dado o lapso temporal transcorrido, cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.180, concernente à apresentação do acordo celebrado entre as partes. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015967-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015967-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA ROCHA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0019739-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA APARECIDA DE ARAUJO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0021254-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Cumpra a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.163, concernente a sua manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada (fls.160/161).Silente, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005034-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

0006697-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FELIPE MAIA

Vistos etc. Fl. 83: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos por meio do Sistema BACEN-JUD 2.0, uma vez que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição (fl.47), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade

de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003337-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO ALVES RIBEIRO

Fl.75: Indefiro. A diligência requerida pela parte autora pressupõe a citação da parte contrária, ainda não efetivada nos autos. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, fornecendo endereço atual e válido da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005103-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DIAS DE LIMA

Fl.67: Indefiro, porquanto a diligência requerida já se efetivou nestes autos (fls.59/60). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, fornecendo endereço atual e válido da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0005334-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE JESUS CORREIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0005343-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Fl.58: Indefiro, porquanto o pedido da parte autora não coaduna com a fase processual em que se encontra o feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005356-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

D E C I S Ã O Considerando que uma das questões aludidas não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374); 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006338-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISMAEL SANTANA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado na fl.65, para que a parte ré seja intimada, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$22.277,30 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete reais, trinta centavos), válida para 15/08/2011, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor. Int.

0006915-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0008628-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA CALLIGARIS

Fl.72: Por ora, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo, ainda, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0011659-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido pela parte autora, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0012726-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO DE CASTRO MELLO

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Em relação à pesquisa via Sistema Bacenjud, de rigor o seu indeferimento, tendo em vista que a diligência requerida já foi efetivada nestes autos (fls.105/105-verso). Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0015670-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NARDETE DOS ANJOS BATISTA COLEN ZAMPRONHA

Fl.87: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, cumpra, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl.86.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018057-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, fornecendo endereço atual e válido da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0018490-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DAS GRACAS MENESES

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.59), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001892-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMIR AHMAD HAMOUD

Defiro o pleito de fl.81, devendo a parte autora, ao término do prazo concedido, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0001905-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGEIRTON FERREIRA DE SOUSA

Fl.55: Indefiro o pleito, porquanto o requerido pela parte autora não coaduna com a atual fase processual.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0008193-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO MATIAS DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0015733-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GOMES FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.63), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006245-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVARES ARAUJO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.75), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010181-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE SOUSA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.31-verso), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 8104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405792-45.1981.403.6100 (00.0405792-9) - M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP007154 - CLAYTON BRANCO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0554119-58.1983.403.6100 (00.0554119-0) - M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP007154 - CLAYTON BRANCO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0058464-07.1995.403.6100 (95.0058464-6) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Oficie-se à CEF/PAB TRF da 3ª Região, determinando a transferência parcial do depósito de pagamento de precatório (fl. 271), na quantia de R\$ 21.816,99, referente à penhora no rosto dos autos (fl. 289), à disposição do Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos nº 0012066-32.2004.403.6182, bem como a transferência do saldo remanescente deste depósito e o saldo total do depósito de fl. 316, à disposição do Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, vinculados aos autos nº 0055089-57.2006.403.6182. Atenda-se a solicitação de fl. 322, encaminhando-se cópia do presente despacho. Efetivada as transferências acima, comunique-se aos Juízos das penhoras. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024156-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024156-9) - IZAURA MARIA RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. FABIANA VALLERINI E Proc. FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031167-10.2004.403.6100 (2004.61.00.031167-0) - ISSAMU YOSHIMATSU X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X CESAR DIAS DOS SANTOS X CESAR EDUARDO FERNANDES X INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINHARES X JOSE JORGE FILHO X LUCIANA BERNARDINI CURY BALARIN SILVA X LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA REGINALDO DE SOUZA(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004858-15.2005.403.6100 (2005.61.00.004858-5) - YUSSEF JALIL ISRAEL ARAUJO(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA E SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/SP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013759-64.2008.403.6100 (2008.61.00.013759-5) - ODILON FABIO MEIRELES VIEIRA X MARCELO MATRONI X CLAUDIO CORREA DA MOTA X FRANCISCO SANTOS DE FARIAS X JURANDI RIBEIRO DE ARAUJO X FRANCISCO WILLIAM AZEVEDO DA COSTA X WALDIR SANDOVAL GOES X DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034169-32.1997.403.6100 (97.0034169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057700-21.1995.403.6100 (95.0057700-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CREMILDES GODOY PENTEADO SARMENTO(SP057262 - CELIA SARMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0014323-10.1989.403.6100 (89.0014323-9) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE

TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOSLTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N.V.NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A- INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar a União Federal, em substituição ao IAPAS, bem como do pólo ativo, passando a constar Banco Santander (Brasil) S/A (CNPJ nº 90.400.888/0001-42), atual denominação social de Banco Sudameris Brasil S/A, Banco Financeiro e Incl. de Investimento S/A, Erameris Crédito Imobiliário S/A e Sudameris Cia. de Crédito Financiamento e Investimentos; Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (CNPJ nº 47.193.149/0001-06), atual denominação social de Sudameris Arrendamento Mercantil S/A; Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (CNPJ nº 51.014.223/0001-49), atual denominação social de Sudameris Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Intimem-se as requerentes interessadas (fls. 5538/5640) para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecerem instrumentos de procuração com poderes específicos para retirada das cartas de fiança. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 5532. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016661-49.1992.403.6100 (92.0016661-0) - CORTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CORTUME CANTUSIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUGUSTO CANTUSIO NETO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034485-35.2003.403.6100 (2003.61.00.034485-2) - UTC ENGENHARIA S/A(SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU E SP173395 - MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UTC ENGENHARIA S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a autora/executada, para pagar a verba honorária de vai ao SEBRAE, na quantia de R\$ 4.114,13, válida para julho/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0013871-72.2004.403.6100 (2004.61.00.013871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011365-9)) RODOLFO TADEU NOTIS X BENVINDA VIEIRA

MARCONDES NOTIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TADEU NOTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8107

USUCAPIAO

0005685-50.2010.403.6100 - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Em face da certidão de fl. 206/verso, verifico que o perito Zung Che Yee deixou de cumprir o encargo no prazo fixado por este Juízo Federal, não tendo apresentado motivo legítimo para sua omissão. Destarte, destituo o referido expert e nomeio, em substituição, o engenheiro Roberto Carvalho Rochlitz (e-mail rochlitz@uol.com.br), com fulcro no artigo 424, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o novo perito, por meio eletrônico (e-mail), para ciência da nomeação e para comparecer na secretaria desta Vara Federal no dia 28/10/2013 às 11h00min, a fim de iniciar os trabalhos técnicos necessários à confecção do respectivo laudo, no prazo já assinalado (fls. 175/177).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADO POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

D E C I S Ã O Considerando o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0027029-20.2011.4.03.0000, interposto pela autora, ao qual foi dado parcial provimento para a realização das provas documental e pericial, julgo desnecessária a prolação de decisão saneadora. Outrossim, consoante pontuado às fls. 947/948, as preliminares arguidas pelas partes serão analisadas em sentença. Desta forma, a fim de dar cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo as seguintes providências: 1) Expeça-se ofício à Comissão de Valores Imobiliários - CVM para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo Sancionador nº 01/2005, em mídia eletrônica. 2) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2.1) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 2.2) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias; 2.3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 2.4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018438-68.2012.403.6100 - JAILSON JORGE DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

D E C I S Ã O Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2013, às 15:00 horas, concedendo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, bem como informarem sobre a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008101-83.2013.403.6100 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da petição de fls. 98/99, reputo prejudicada a realização da audiência. Retire-se da pauta. Expeça-se correio eletrônico à CEUNI, solicitando-se a devolução do mandado n.º 0010.2013.01051 independentemente de cumprimento. Caso o mandado já tenha sido cumprido, intime-se pessoalmente a parte autora do cancelamento da audiência. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016169-22.2013.403.6100 - SCLB COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/179: Reporto-me ao despacho de fl. 176. Cumpra-se imediatamente a parte final do despacho de fl. 169/170. Int.

0018066-85.2013.403.6100 - SILVANA IGNEZ PITTINI THALHAMMER(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Informe a parte autora se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de arrolamento e/ou inventário na Justiça Estadual, providenciando a alteração do pólo, se for o caso. Providencie, ainda, a regularização da representação processual, posto que o instrumento de fl. 14 não foi outorgado em nome do espólio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016225-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA

Fls. 123/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4761

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR

Fls. 154: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ X NORMA AJAJ(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e

indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado à fl. 85, em 05 (cinco) dias.I.

0016155-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Fls.226:Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados.

0016725-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos.I.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA

Indefiro o pedido de fls. 132. Cumpra a CEF o despacho de fls. 131. I.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA(MG097973 - JAQUELINE ALESSANDRA DE REZENDE E MG105223 - ADRIANA CRISTINA MIGUEL LOPES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Requiritem-se os honorários do perito.Após, aguarde-se designação da data de audiência pela Central de Conciliação.I.

0021557-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA MARIA DOMANICO

Oficie-se à Receita Federal conforme requerido pela CEF, às fls. 78/79.Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do despacho de fl. 75, em 5 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670363-02.1985.403.6100 (00.0670363-1) - NOVARA IND/ COM/ LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre operações financeiras em operações de câmbio exigido nos termos do Decreto-lei 1.783/80 e resoluções do Banco Central do Brasil.Iniciada a execução e levantado o valor requisitado ao Tribunal, a parte autora manifesta intenção de prosseguir na execução do julgado em relação à diferença entre o valor efetivamente devido e aquele recebido.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dessas eventuais diferenças, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo

prescricional da execução também será de cinco anos. Para se definir o termo inicial para contagem desse prazo, necessário se faz alguns esclarecimentos. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 5 de maio de 1988. Com o retorno dos autos, foi proferida sentença homologando os cálculos do Contador que transitou em 15 de outubro de 1990. A União Federal, apesar de citada, não opôs embargos à execução da parte autora. Expedido precatório e disponibilizado o valor requisitado, foi ele levantado pela parte autora em 17 de outubro de 1996. O autor requereu a remessa dos autos ao Contador para apuração de diferença entre o valor devido e o efetivamente pago em 4 de novembro de 1996, o que restou indeferido por decisão judicial publicada em 19 de março de 1997, sem manifestação de inconformismo pela parte autora, consoante certificado nos autos em 14 de julho de 1997 (fls. 186-v). Posteriormente, em 20 de junho de 2001 e em 3 de setembro de 2001, a parte autora postulou a concessão de prazo para prosseguimento da execução, o que até a presente data, 4 de outubro de 2013, não foi requerido. Como se vê, a parte autora deveria ter promovido os atos que lhe competiam para executar as diferenças que entende devidas nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que indeferiu o pedido de nova remessa dos autos ao Contador (fls. 186-v). Como não houve nenhum requerimento nesse sentido até a presente data, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação ao valor requisitado e pago, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e b) em relação às eventuais diferenças entre o valor devido e o efetivamente pago, reconheço a prescrição do direito da parte autora de executá-las e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 4 de outubro de 2013.

0742512-93.1985.403.6100 (00.0742512-0) - OUROVEL IND/ TEXTEIS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora sagrou-se vencedora da presente demanda em que postulava a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL. Iniciada a execução, os valores requisitados por meio de precatório foram pagos, consoante se verifica dos documentos de fls. 213/214 e 216/218 e 232/233. Face ao exposto, em face do pagamento do débito pela União Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 3 de outubro de 2013.

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO (SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Fls. 476: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias devendo a requerida providenciar a juntada das cópias solicitadas. Int.

0011692-59.1990.403.6100 (90.0011692-9) - LAERCIO ANTONIO ARRUDA X ANA MARIA PIRES BARBOSA DE ARRUDA X ANA BEATRIZ PIRES BARBOSA DE ARRUDA X ANA CRISTINA PIRES BARBOSA DE ARRUDA (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores sagraram-se vencedores na presente demanda que lhes reconheceu o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de encargos financeiros incidentes, por força do disposto na Resolução n. 1.154, do Banco Central do Brasil, sobre o valor das passagens internacionais e das vendas de câmbio relativos a estas passagens. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 11 de junho de 1996. Com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para

requerer o que fosse de direito em 13 de fevereiro de 1997 e até a presente data, 3 de outubro de 2013, não deu início à execução do julgado. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 3 de outubro de 2013.

0017895-37.1990.403.6100 (90.0017895-9) - MARCELO BULK GIMENEZ(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

O autor sagrou-se vencedor na presente demanda que lhe reconheceu o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de encargos financeiros incidentes, por força do disposto na Resolução n 1.154, do Banco Central do Brasil, sobre o valor das passagens internacionais e das vendas de câmbio relativos a estas passagens. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 9 de dezembro de 1992. O Juízo homologou a conta elaborada pela Contadoria, vindo o Tribunal a reformar a decisão apenas para reduzir o percentual de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, sobrevivendo trânsito em 24 de julho de 1997. Intimado para requerer o que entendesse de direito, o autor pede nova remessa dos autos ao Contador em 8 de maio de 1998, sendo que o Juízo proferiu decisão, em 26 de junho de 1998, determinando ao autor que procedesse na forma do artigo 604, do CPC, em sua nova redação. Em 14 de julho de 2003, o autor postulou a citação da União nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando cálculos (fls. 130), com os quais a União Federal concordou (fls. 141). Proferida decisão determinando a expedição de requisitório em 22 de março de 2004 (fls. 142), sobreveio informação de Secretaria em 19 de maio de 2004, informando que o CPF do autor estava cancelado (fls. 143). O autor, apesar de ter sido intimado em 28 de maio de 2004 (fls. 145), até a presente data, 3 de outubro de 2013, não se manifestou sobre a irregularidade apontada. Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para executar o julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 3 de outubro de 2013.

0039838-42.1992.403.6100 (92.0039838-3) - VERA REGINA CASARI BOCCATO X OLGA MONTEIRO CASARI X VILMA TEREZINHA CASARI X NEREU MESQUITA GARCIA X BERTHOLD BERNARDO VERHALEN X TOMI YAMASHITA X SERGIO FRENKIEL X JOSE MIGUEL GREINER X AYRTON SYDNEY GUARALDO X ILIANA RITA CERON GUARALDO X JAYME ROCCO X PEDRO PISTORI FILHO X GELSON ARANTES LIMA X BENEDITO DE PAULA COSTA X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X CLAUDIO EDMAR SEIBEL X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD X GETULIO SABURO NAKANISHI X HILDA NICOLINA ALARIO X WANDERLEY SEGARRA AQUILA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria, à fls. 333, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

0044543-78.1995.403.6100 (95.0044543-3) - FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Apresente o autor planilha atualizada do débito, bem como as peças necessárias para instrução do mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias..Pa 0,5 Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0601550-68.1995.403.6100 (95.0601550-3) - JOSE ELOY VIEIRA B. JUNIOR(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
O Banco Central do Brasil iniciou a execução da verba honorária imposta em desfavor do autor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de demanda em que se postula a aplicação de percentuais inflacionários sobre saldo de caderneta de poupança, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 178, 10, inc. III, do Código Civil estabelece que prescrevem em cinco (5) anos Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência do trânsito em julgado é que a parte exequente poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a postulante, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a exequente promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária.No caso concreto, a sentença transitou em julgado em 2 de março de 2000 (fls. 128). O BACEN, intimado em 31 de março de 2000, requereu, em 7 de abril daquele ano, a citação do autor para proceder ao pagamento da verba honorária devida. Procedeu-se à penhora de bem do autor-executado em 7 de maio de 2001 (fls. 211), mas o Banco Central, apesar de intimado em 27 de junho de 2001 (fls. 213) para requerer o que entendesse de direito, quedou-se silente até a presente data.Como se vê, o BACEN foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para executar o julgado, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Importante deixar ressaltado que a inércia implica também a liberação do bem que foi penhorado, já que o exequente não praticou, dentro do prazo legal, todos os atos necessários para o aproveitamento do produto da venda desse bem.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do Banco Central do Brasil de executar a verba honorária imposta na sentença em desfavor do autor-executado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando levantada a penhora efetivada nos autos. P.R.I.São Paulo, 3 de outubro de 2013.

0054702-41.1999.403.6100 (1999.61.00.054702-2) - LUCIANO RAMOS AFONSO X MARIA TERESA MENDES AFONSO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 527: dê-se ciência à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

0050709-53.2000.403.6100 (2000.61.00.050709-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X LOJAS RIGUEL LTDA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuíza a presente ação, com o objetivo de receber dívida não adimplida pela requerida, decorrente do contrato de prestação de serviços nº 10008864.Apesar das várias tentativas, até o presente momento, a requerida não foi citada.É O RELATÓRIO.DECIDO.A dívida de natureza pessoal cobrada na presente lide remonta aos anos de 1999 e 2000 e sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206).Para resolução da contenda, então, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual.A presente ação versa sobre a cobrança de débito de agosto de 1999 a setembro de 2000, consoante se infere dos documentos

carreados aos autos, tendo início, a partir daquele momento, o prazo prescricional de 20 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. Contudo, em 11 de janeiro de 2003, entrou em vigor o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona. Temos, assim, que o prazo de 5 anos deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo código, ou seja, 11 de janeiro de 2003. A credora ajuizou a presente demanda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da requerida para pagamento da dívida, tendo sido interrompido o prazo prescricional para cobrança. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, em 19 de dezembro de 2000, a citação da requerida ainda não se efetivou, por culpa exclusiva da autora, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da ré não ocorreu dentro do prazo legal concedido ao credor para tanto. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 4 de outubro de 2013.

0034661-77.2004.403.6100 (2004.61.00.034661-0) - DURVAL GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 613/649. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0032111-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME
Intime-se a ECT para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)
Designo o dia 13 de novembro de 2013, para que as partes apresentem memoriais em Secretaria, concedendo vista dos autos sucessivamente por 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando-se esse prazo pelo autor, a contar da publicação da presente decisão e, posteriormente, pelo DNIT (PRF).

0017142-45.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDMICRO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME
Intime-se a ECT para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0037140-75.2011.403.6301 - EDELBANO ALVES DE SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora, em 10 dias, a citação do terceiro adquirente do imóvel cogitado na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, apresentando as peças necessárias para a viabilização do ato, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 8 de outubro de 2013.

0021265-52.2012.403.6100 - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE

SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA ENRICA(SP330097 - BRUNO CALIO CARVALHO)
Fls. 107/108: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002396-83.2012.403.6183 - UNIAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente intentada perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, objetivando a revisão do cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção - FAP do ano de 2011. Sucessivamente, acaso seja obrigada a suportar o ônus que entende indevido em razão de erro de cômputo do referido fator, pleiteia a condenação da requerida à devolução dos respectivos valores, mediante a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data do desembolso. Sustenta que o FAP de 2011, que tem por base de dados os anos de 2009 e 2010 e vigência para o ano de 2012, foi calculado de forma errônea, em decorrência do cômputo equivocado de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Alega que o seu empregado, Nelson Aureliano, acidentou-se em 3 de outubro de 2010 (domingo) quando se dirigia de motocicleta à zona eleitoral na qual votava, o que acarretou fratura do quinto dedo do pé direito, tendo o INSS lançado o benefício respectivo como de espécie acidentária (B-91), procedimento que impugna dada a ausência denexo causal entre as atividades laborais do funcionário e o acidente ocorrido em dia de folga. Aduz que não obstante a apresentação de recurso administrativo e de manifestações posteriores tendentes à correção do erro, a autarquia manteve-se silente por mais de um ano, o que motivou o ajuizamento, em 30 de janeiro de 2012, de ação própria (revisional de benefício previdenciário) sob nº 0003419-49.2012.8.26.0053 perante a 2ª Vara de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, tendo obtido a tutela antecipada para retificação da natureza do benefício, denegando aquele Juízo, contudo, o pedido de expedição de ofício para recálculo do FAP, por entender que a questão fugia à sua competência. Acrescenta que, apesar da modificação da natureza do benefício, o seu FAP permanece o mesmo, haja vista que por ocasião do cálculo foi considerado o referido benefício de forma equivocada como ostentando natureza acidentária, o que reflete sobre os índices de frequência, gravidade e custo, tanto assim que o citado fator restou majorado para 1,1362 para o ano de 2012. Ressalta que procurou o órgão responsável para retificação do erro, entretanto foi informado de que o prazo para revisão administrativa se encerrara em novembro de 2011. Defende que não pode ser obrigado a suportar a aplicação do fator acidentário em patamar superior àquele efetivamente cabível. Bate-se, assim, pelo direito de revisão do FAP, de molde a ser ajustado para refletir a realidade dos fatos cogitados, assegurando-se, se a hipótese, a restituição dos montantes recolhidos à luz do fator indevidamente majorado. O Juízo da 7ª Vara Previdenciária declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 13ª Vara Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi tido por prejudicado. Instada, a autora esclarece que o processo intentado perante a Justiça Estadual (feito nº 0003419-49.2012.8.26.0053) foi extinto, juntando os documentos de fls. 60/63. Citada, a União Federal contesta o pedido. Suscita a falta de interesse processual, considerando que a autora não esgotou a via administrativa. No mérito, aponta a ausência de contestação tempestiva apresentada pelo contribuinte na esfera administrativa, o que conduziria à conclusão óbvia de que o FAP impugnado está correto. A autora oferece réplica. Acosta aos autos, ainda, novos documentos (fls. 110/116), alegando que o benefício debatido na lide foi reclassificado na instância administrativa, o que acarretou a redução do FAP para o ano de vigência de 2013. A ré, em manifestação sobre tais documentos, insiste na alegação de que a demandante não apresentou tempestivamente - vale dizer, até 8 de junho de 2011 - impugnação no âmbito administrativo, de forma que o FAP foi corretamente calculado com os dados existentes à época. Intimadas, ambas as partes esclarecem não ter provas a produzir. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com o direito de revisão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP da autora relativo ao ano de 2011. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré. A exigência de exaurimento da instância administrativa, sobre não se coadunar com a garantia constitucional do acesso ao/inafastabilidade do Poder Judiciário, já foi de há muito rechaçada pela jurisprudência pátria. Ademais, a resistência oposta pela demandada quanto ao pedido deduzido nestes autos somente reforça a desnecessidade do esgotamento da esfera administrativa. Assim, não prospera a alegação da requerida formulada nesse sentido. Quanto ao tema de fundo, tenho que assiste razão à autora. Consoante restou demonstrado nos autos, o benefício contabilizado inicialmente em desfavor da empresa autora como B91 (natureza acidentária) foi posteriormente transformado em B31 (benefício de natureza comum, não relacionado a acidente ou doença laboral). Com efeito, da leitura das informações e documentos acostados ao feito, constata-se que o benefício de espécie B91 identificado sob nº 5431865435, concedido ao empregado da autora Sr. Nelson Aureliano da Silva, foi alterado de espécie para B 31 em 02/02/2012, junto ao banco de dados de benefícios da Previdência Social, ou seja, posterior à leitura dos dados e ao prazo para contestação eletrônica em fase administrativa (fls. 93verso). As telas do Sistema Único de Benefícios MPAS/INSS DATAPREV juntadas a fls. 94/95 atestam essa situação. Tal circunstância tem forte impacto no cálculo do FAP da autora, tanto assim que o fator de 2011/vigência 2012 - ora debatido na lide - restou apurado no patamar de 1,1362 (fls. 38, 98

e 110/111), minorado em 2012/vigência 2013 para o índice de 0,8864 (fls. 115/116). A redução se deu justamente pela exclusão do benefício discutido no feito do cômputo do FAP, como bem salta aos olhos da informação prestada pelo Ministério da Previdência Social, trazida aos autos pela requerida, verbis: A Previdência Social ao realizar o processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 2011, para a vigência em 2012 (fls. 110/112), por intermédio dos serviços da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fez a leitura do banco de dados relativos à concessão de benefícios em 08 de junho de 2011 (informação contida na tela de consulta disponibilizada à empresa-autora) e naquela data figurava o benefício nº 543186543-5 concedido ao segurado Nelson Aureliano da Silva, com Data de Despacho do Benefício - DDB 26/11/2010, natureza acidentária (Auxílio-doença por Acidente do Trabalho, Código B91). Assim o benefício foi contabilizado corretamente de acordo com a Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010, que define a metodologia de cálculo do FAP....A fim de apresentar o cenário mais atualizado possível dos níveis de acidentalidade de cada empresa, em cada processamento anual do FAP, a Previdência Social, por intermédio da Dataprev, refaz a leitura dos bancos de dados utilizados, ainda que um determinado ano já tenha sido objeto de extração para processamento anterior, ou seja, cada processamento corresponde à leitura atualizada da base de dados para todos os anos incorporados no período base de cálculo relativo a cada processamento. Então, para o processamento do FAP 2012, para a vigência em 2013 (fls. 115/116), foi executada leitura das bases de dados disponíveis, sendo que a de benefícios ocorreu em 03 de julho de 2012. Nesta data o benefício nº 543186543-5, beneficiário Nelson Aureliano da Silva, figurava no banco de dados como espécie de natureza comum, não acidentária, denominada Auxílio-doença Previdenciário (B31) e assim, corretamente, não foi contabilizado para este processamento do FAP nos termos da Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010. (fls. 133/134 - grifei) Como se vê, a incorreção quanto à classificação do benefício acabou por ser reconhecida pela própria Administração, de modo que irrefutável que o erro realmente aconteceu. Nessa direção, a alegação lançada pela ré de que a autora não contestou o FAP a tempo e modo na via administrativa não pode se sobrepor à constatação de que efetivamente esse fator era indevido para o ano de 2011/vigência 2012, tanto assim que foi modificado posteriormente. Aliás, à guisa de comentário, sequer tal alegação poderia ser levantada, haja vista que a autora vinha postulando na instância administrativa desde de 28 de dezembro de 2010 a retificação da espécie do benefício (fls. 35, 31/33, 42/44) - o que teria o condão de, por fim, alterar o fator -, em data anterior, portanto, ao ponto de corte (8 de junho de 2011) tomado pela Administração para cômputo do FAP 2011 (período-base de 1/1/2009 a 31/12/2010 e vigência para o ano de 2012). Pelas mesmas razões, tampouco colhe a invocação do disposto na Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010 - cujo procedimento ali traçado é defendido pela ré como legítimo - no sentido de que O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte (fls. 134). Admitir-se tais alegações seria compactuar com o enriquecimento ilícito do ente público. Uma vez constatado que houve incidência de contribuição mediante aplicação de fator majorado, é de rigor reconhecer ao contribuinte o direito de ver tal fator (FAP) corrigido para todos os efeitos, inclusive e principalmente para o fim de ver a exação tributária incidir de forma escorreita, assegurando-se a repetição de valores no caso de recolhimento a maior. Por tudo quanto acima delineado, tenho que resta demonstrada a plausibilidade do pedido trazido pela autora. Como já ocorreu o recolhimento da exação sobre o FAP majorado, impõe o acolhimento do pedido de condenação da ré à devolução dos respectivos valores, eis que não configurada na espécie a prejudicial de prescrição, devendo o montante ser corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) reconhecer o direito da autora à revisão de seu Fator Acidentário de Prevenção - FAP de 2011 (período-base de 1/1/2009 a 31/12/2010 e vigência para o ano de 2012), mediante a retificação do benefício nº 5431865435 consoante acima fundamentado e recálculo do referido fator após tal alteração e, em consequência, b) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos com base no mencionado FAP majorado pela inclusão do benefício tido inicialmente como de natureza acidentária, mediante os critérios de correção monetária e juros acima delineados. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a decisão ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, que entendo aplicável à espécie. P.R.I. São Paulo, 3 de outubro de 2013.

0002181-31.2013.403.6100 - SANDRA HELENA DOS SANTOS (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0004976-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLEINE MORAES DE CARVALHO
Fls. 54: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

0011134-81.2013.403.6100 - ILSE JOSEPHINE PROBST(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0012229-49.2013.403.6100 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374: Nos termos do artigo 343 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova consistente no depoimento pessoal do próprio autor, já que não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015208-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 38: indefiro o pedido de arresto considerando que a ré nem sequer foi citada.Promova a CEF a citação da requerida no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011423-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 199/224: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias.Int.

0002906-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019606-76.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Fls. 49: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES

Fls. 634/635: Acolho os embargos de declaração da CEF, considerando que a mesma não manifestou a renúncia ao bem penhorado, tendo em sua petição de fls. 611, apenas requerido novas diligências em busca de outros bens, considerando a provável iliquidez do bem conscrito.Mantenho, entretanto, a desconstituição do referido bem, considerando sua baixa liquidez.Publique-se o despacho de fls. 633.Fls. 633:Fls. 618/620: Dê-se ciência à CEF, acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO

Cumpra a CEF a determinação de fls. 235, sob pena de indeferimento de seu pedido.Int.

0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO

Ante a anotação de restrição dos veículos no Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0003076-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FLAVIO ROBERTO SIQUEIRA LUCAS

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências

no sentido de localizá-los, tornem conclusos.I.

0012305-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARISTIDES AZEVEDO DE AGUIAR

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016534-76.2013.403.6100 - FABIO RUFINO HONORIO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O impetrante Fábio Rufino Honório requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que proceda à nova intimação do postulante no endereço que indica para que possa exercer o direito de ampla defesa e contraditório, observando-se o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Aponta a nulidade do termo de apreensão e guarda fiscal nº 0815500/01016/04 ou ainda do processo administrativo nº 10314.002058/2005-21, em decorrência de vício de intimação e de sua ilegitimidade passiva em relação à exigência tributária debatida. Postergada a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada junta informações, nas quais considera precluído o prazo para impetração do presente mandado de segurança. Afirma que o endereço informado em seu cadastro de CPF foi utilizado para a intimação que restou frustrada e posteriormente foi realizada por edital. Em relação à legitimidade passiva, alega que o impetrante é empresário individual, o que não traria distinção entre personalidades natural e jurídica. É o breve relatório. DECIDO. A questão posta no presente mandamus diz com o direito que o impetrante entende líquido e certo de que a autoridade coatora que proceda à nova intimação do postulante no endereço que indica, a fim de viabilizar sua defesa, ou de que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva em relação à exigência tributária debatida. Contudo, impende o acolhimento de um dos argumentos aduzidos pela autoridade impetrada, a saber, o reconhecimento da decadência do direito à impetração do writ. Com efeito, há uma petição datada de janeiro de 2013 que indica o conhecimento do impetrante em relação ao processo administrativo em questão. Tal é a data que deve ser levada em consideração para a apuração e observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento do remédio heróico, vez que atina com a ciência do ato coator efetivamente atacado pelo requerente. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.216/09 c.c. o artigo 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 07 de outubro de 2013.

0016949-59.2013.403.6100 - AITE GESTAO EM SAUDE LTDA(SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0018297-15.2013.403.6100 - CONSTRUTORA TENDA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 52/53, eis que tratam de objetos diversos. A impetrante CONSTRUTORA TENDA S.A. requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 19515.721.459/2013-00. Alega, em breve síntese, que apresentou recurso no processo administrativo nº 19515.721.459/2013-00, mas que ele consta como óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Entendo presentes os pressupostos para a concessão da liminar. Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu inciso III do art. 151, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, considerando que a exigibilidade dos débitos que estão sendo exigidos pela autoridade fiscal está sendo questionada administrativamente, tais pendências não se constituem em óbice à expedição da certidão requerida pela impetrante, tal como autoriza o art. 206 do Cód. Tributário Nacional. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 19515.721.459/2013-00. Defiro o pedido de prazo para o recolhimento de custas, com base na portaria nº 7249, de 1º de outubro de 2013, que suspendeu o prazo para recolhimento de custas até três dias após o término da greve dos bancos, devendo a impetrante observar este prazo. Intime-se a impetrante a juntar contrafé para intimação do representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo

12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ALCEU COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 454: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0009400-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009400-6) - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021637-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALCEBIADES PEREIRA NERES

Fls. 125 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

ALVARA JUDICIAL

0017810-45.2013.403.6100 - LUIZ FILIPE BARROSO ANTUNES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento.É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito.A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado.O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas.No caso concreto, a parte postulante não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a parte requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar.O que se percebe é que a parte pretendente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial.Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.P.R.I.São Paulo, 3 de outubro de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7630

MONITORIA

0011175-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABÍOLA BARISAUSKAS)

Fls. 124 - Considerando que a parte executada foi citada pessoalmente às fls. 47/48, apresentou os embargos monitorios fls. 50/54 e houve a prolação da sentença fls. 65/75, não há que se falar em nova citação dos representantes do espólio, haja vista que um dos herdeiros compareceu na audiência de conciliação realizada às fls. 134/135 para ouvir a proposta de acordo que ao final não se concretizou. Assim, determino a intimação da viúva e dos herdeiros identificados na certidão de óbito de fls. 109, no endereço naquele documento informado, visto ser o mesmo informado pelo herdeiro Vinicius na audiência supra mencionada, para que informem a este juízo sobre a existência de inventário/arrolamento extrajudicial do de cujus Carlos Alberto Salvatico, juntando inclusive cópia do formal de partilha dos bens por ele deixados, no prazo de 10 dias. Independente da determinação supra, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, Detran), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Com os esclarecimentos dos sucessores do executado, façam os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006723-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA X ODETE DE FREITAS TIMOTEO X JOSE DE FREITAS TIMOTEO

Manifeste-se a parte exequente CEF sobre a petição da DPU de fls. 255 e verso, no prazo de 10 dias. Fls. 256 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, visando a pesquisa e bloqueio do automóveis existente em nome da parte executada, via RENAJUD. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0026000-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO GOMES-ESPOLIO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO GOMES-ESPOLIO

Ciência a parte exequente CEF do desarquivamento do presente feito. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0018441-62.2008.403.6100 (2008.61.00.018441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VAGNER CARLOS

DA SILVA X FRANCISCO CERINO DE OLIVEIRA(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR)

Requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0006547-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA RIBEIRO DA SILVA ROCHA

Ciência a CEF do desarquivamento do presente feito.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo baixa findo, visto que houve sentença sem mérito e desentranhametno dos documentos originais.Int.

0012551-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FRANCO

Ciência a parte exequente CEF do desarquivamento do presente feito.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0026601-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0015667-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSMANO RODRIGUES VIDAL

Ciência a parte exequente CEF do desarquivamento do presente feito.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0014000-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE ALMEIDA SANTOS(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de cinco dias.Decorrido os quais sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que houve transação homologada no presente feito.Int.

0020643-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA LIMA DA SILVA(SP126340 - JOAO SERGIO GIMENES)

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista do art. 475-B do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011582-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES MOREIRA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS)

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista do art. 475-B do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS TERSSARIOL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 207, para determinar a penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 183/185 diretamente na comarca de Marília/SP, tendo em vista que o executado foi citado naquela cidade (fls. 90) e a primeira tentativa de penhora ocorreu naquele município (fls. 149 e verso). Considerando o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 149 e verso e a possibilidade de resistência para o cumprimento da carta precatória, concedo ao oficial de justiça os benefícios previsto no artigo 172, parágrafo 2º do CPC, bem como o auxílio da força policial se necessário for para o cumprimento da presente decisão. Cumpra-se e intime-se.

0006938-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENUTTI & CIA LTDA X LILIANA MARIA DEI CASTELLI X JONAS AMARAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENUTTI & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA MARIA DEI CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS AMARAL DA SILVA

Ciência a parte exequente CEF do desarquivamento do presente feito. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0024085-20.2007.403.6100 (2007.61.00.024085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACADEMIA STYLE SPORTS S/C LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X GIOVANNI MIGUEL PICCOLI(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X BELMIRA CABETTE PICCOLI(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA STYLE SPORTS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNI MIGUEL PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRA CABETTE PICCOLI

Ciência a CEF-exequente do desarquivamento do presente feito. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0029093-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029093-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO

Ciência a CEF do desarquivamento do presente feito. Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0030983-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GOMES DE MIRANDA (SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X ADONITA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GOMES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONITA GOMES DOS SANTOS

Defiro a consulta ao sistema Infojud a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a parte exequente que tal medida não afasta o seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando a satisfação do seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

0031586-25.2007.403.6100 (2007.61.00.031586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HAMA

Ciência a parte exequente CEF do desarquivamento do presente feito. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001902-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001902-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Fls. 142 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006909-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006909-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FELIPPE GOMES DA SILVA (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X LUZIA

GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - autor - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do acórdão de fls.207/212 e versos, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.Deverá a parte exequente indicar os bens passíveis de penhora, com a localização dos mesmos.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0012483-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANA MARTINS DA SILVA(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X ANTONIA COSTA SANTOS(SP102697 - SUZILEI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA COSTA SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - autor - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do acórdão de fls.209/215 e versos, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.Deverá a parte exequente indicar os bens passíveis de penhora, com a localização dos mesmos.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0025636-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF manifeste-se sobre os documentos de fls. 99/149, indicando quais bens pretende a penhora e se pretende adjudicá-los ou levá-los a hasta pública, apresentando o valor atualizado da dívida, bem como a localização detalhada dos mesmos (especialmente os automóveis).No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 85, remetendo os autos ao arquivo sem suspensão do prazo prescricional, ante a existência de bens passíveis de penhora.Int.

0000311-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REJANE APARECIDA PEREIRA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de cinco dias para que a parte exequente cumpra o r. despacho de fls. 149.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

0014621-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO JOSE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE VICENTE
Ciência a CEF do desarquivamento dos autos.Cumpra a CEF exequente os r. despachos de fls. 79 e 84, apresentando bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias.Havendo cumprimento pela parte exequente, cumpra-se a parte final dos despachos de fls. 79 e 84.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0022912-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANOEL DA SILVA
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de cinco dias para a parte autora dar o regular andamento no feito, apresentando bens passíveis de penhora e o valor atualizado da dívida.No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 71.Int

0024681-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Ciência a parte exequente CEF do desarquivamento do presente feito. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0024820-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE DA SILVA GUIMARAES(SP295197B - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DA SILVA GUIMARAES

Regularmente intimada da decisão que determinou o pagamento do valor da dívida atualizado, por intermédio de sua patrona (fls. 111), reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 111 tendo em vista a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, que determina a preferência do dinheiro em espécie, Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006393-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Informe o patrono da parte ré os nºs do RG e do CPF para a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios do depósito de fls. 89. Int.

0010554-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta o seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

0012049-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMANTA ALVES CARDOSO
Ciência a CEF do desarquivamento do presente feito. Cumpra a CEF o determinado às fls. 51, apresentando as cópias simples para o desentranhamento do contrato de fls. 09/15, por ser este o único documento apresentado em via original. Com o cumprimento, desentranhe e no mesmo ato substitua com as cópias apresentadas, entregando os originais ao patrono da CEF mediante recibo nos autos. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0013999-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JUNIOR BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE JUNIOR BRITO DO NASCIMENTO

Ciência a parte exequente CEF do desarquivamento do presente feito. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0016677-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO

Vista à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0018084-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Ciência a parte exequente CEF do desarquivamento do presente feito. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0018450-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBAMAR ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR ARAUJO

Ciência a parte exequente CEF do desarquivamento do presente feito. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004030-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINEUZA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Ciência a parte exequente CEF do desarquivamento do presente feito. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010658-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANAYA

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 98/108, visto que não foi proferida sentença no presente feito, nos termos do artigo 458 do CPC, mas sim decisão de conversão do mandado monitório em executivo, de qual caberia

agravo de instrumento a ser interposto diretamente no Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Ressalte-se ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no presente caso, haja vista o erro grosseiro do patrono na interposição do recurso correto, do qual não há dúvida quanto qual o recurso adequado para combater a decisão proferida, bem como por ter sido interposto, inclusive, fora do prazo legal. Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 119. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7662

EMBARGOS A EXECUCAO

0016585-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003408-9)) GILDENUBIA APARECIDA CARNEIRO NUNES (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Distribua-se por dependência ao Processo 0003408-61.2010.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Penhora. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

0016890-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024656-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024656-8)) FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI X PATRICIA PEREIRA PORTA (SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0024656-30.2003.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Penhora. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028990-69.1987.403.6100 (87.0028990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI) X AMADI BILIERO & CIA/ LTDA X VLADIMIR AMADI X JOSE ALVARO AMADI

Fls. 375 - Tendo em vista que não houve impugnação da parte interessada quanto ao determinado às fls. 374, expeça-se o alvará em favor da parte exequente no montante determinado. Manifeste-se a parte exequente se pretende prosseguir com a presente execução ou pretende a desistência nos termos da petição de fls. 354/355. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, façam os autos conclusos. Int.

0027341-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CHANG CHENG YU (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a disposição deste juízo, após, aguarde-se a juntada de todas as guias de transferências da penhora on line realizadas. Com a identificação de todas as contas, expeça-se ofício para CEF para que proceda a unificação das contas. Requeira a parte exequente o que entender de direito no tocante aos valores bloqueados, apresentando os dados necessários para expedição de alvará (nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, RG, CPF e telefone atualizado). Havendo requerimento, expeça-se o alvará. Considerando que o montante bloqueado é bem inferior ao montante objeto da presente execução e a parte exequente já procedeu as pesquisas administrativas visando a localização de bens dos executados (fls. 263/325) e já foi realizado o Bacenjud (com valor ínfimo encontrado), Renajud e Infojud, ambos infrutíferos, é forçoso

reconhecer que resta suspensa a presente execução, face a inexistência de bens em nome da parte executada, consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0028158-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028158-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA E SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X EUGENIO GARRIDO

Fls. 210 - Defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pela exequente-CEF, em nome da empresa pública, dos valores transferidos de fls. 209. Cumpra a CEF o determinado às fls. 203, apresentando o endereço completo onde o Sr. Oficial de Justiça possa proceder a penhora e avaliação do bem (veículo automotor), o montante da dívida atualizada, abatendo-se do total o valor hora deferido para levantamento, inclusive o que ficou estabelecido na sentença dos autos dos embargos nº 0005694-46.2009403.6100 (fls.167/181). Deverá a CEF apresentar outros bens passíveis de penhora, tendo em vista o montante da dívida e o valor dos bens penhorados, não sendo apresentado outros bens, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 203. Int.

0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 225. Caso não haja o cumprimento no prazo supra, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 215, remetendo estes autos ao arquivo. Intime-se.

0013057-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHAVES & MACEDO ASSESSORIA DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS S/S LTDA - ME X VANESSA CHAVES DA COSTA(SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA E SP120414 - ELCEM CRISTIANE PAES)

Ciência a parte exequente -CEF do desarquivamento do presente feito. Prossiga-se com a execução para tanto a parte exequente deve, no prazo de 30 dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc), acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0015833-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Fls. 275 e 289 - Ante a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011130-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011130-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DIEZ MAZZI

Fl. 135: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens indicados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a presente determinação, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 119, suspendendo o curso da presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Int.

0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER)

Providencie a parte exequente o valor atualizado da dívida, incluindo os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução 0001151-63.2010.403.6100, no prazo de 10 dias. Manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 73 ou se pretende que sejam levados a hasta pública. Com o cumprimento desta determinação, façam os autos conclusos para a designação da hasta pública, se necessário. Int.

0021573-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021573-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVA NETA LOPES E LOPES

Ciência a parte exequente -CEF do desarquivamento do presente feito. Prossiga-se com a execução para tanto a parte exequente deve, no prazo de 30 dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc), acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0022878-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022878-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Ciência as partes do resultado negativo das hastas públicas realizadas (fls. 132/137). Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora em substituição aos já penhorados (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0023542-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZITA VIEIRA BORGES

Fls. 106 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0006726-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA)

Fls. 82: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0019659-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO RIBEIRO NOGUEIRA

Ciência a parte exequente -CEF do desarquivamento do presente feito. Prossiga-se com a execução para tanto a parte exequente deve, no prazo de 30 dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc), acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000183-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO POLATO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a disposição deste juízo, após, aguarde-se a juntada da guia de transferência da penhora on line realizada. Requeira a parte exequente o que entender de direito no tocante ao valor bloqueado, apresentando os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, nome do patrono com

poderes para receber e dar quitação, RG, CPF e telefone atualizado. Havendo requerimento, expeça-se. Tendo em vista que a parte exequente já procedeu as pesquisas de busca de bens (fls. 54/81), as quais foram infrutíferas, assim como as pesquisas eletrônicas (bacenjud e renajud), resta suspensa a execução a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0009952-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X DARCI LOMBARDI

PA 0,10 Fl.167/169: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exeqüente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens indicados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exeqüente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados.Após, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006749-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ASSONI IAQUINTO

Ciência a parte exeqüente -CEF do desarquivamento do presente feito.Prossiga-se com a execução para tanto a parte exeqüente deve, no prazo de 30 dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc), acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0011704-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXPORIGINAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LUIS CARLOS ALVES

Cumpra a parte exequente-CEF, no prazo suplementar de 15 dias, a parte final do r. despacho de fls. 82, tendo em vista a efetivação da citação por edital (fls. 11/112).Em caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012179-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS TADEU NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de cinco dias.Decorrido os quais sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que houve transação homologada no presente feito.Int.

0021229-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X NARCISO ASSIS JUNIOR X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Tendo em vista que a citação editalícia se consumou as fls. 100/103, cumpra a CEF o parágrafo 5º do r. despacho de fls. 50, no prazo de 30 dias, no silêncio cumpra a Secretaria a parte final do mencionado despacho, remetem-os os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010127-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Carlos Rodrigues dos Santos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Gol 16V Plus, cor vermelha, chassi nº. 9BWCA05X94T143541, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DOR 1307, Renavam 829542558, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 25/05/2011 (contrato nº. 000045264219), no valor de R\$ 15.500,00, com cláusula de alienação fiduciária.Às fls. 23, foi determinado que a requerente esclarecesse a propositura da ação, uma vez que o período de inadimplência apontado no demonstrativo de débito de fls. 18 não corresponde ao período indicado na notificação encaminhada ao requerido.A requerente informa às fls. 27/28 que, embora a requerida tenha atendido à notificação extrajudicial, efetuando o pagamento das parcelas então indicadas, a mesma voltou a ficar

inadimplente, conforme demonstrativo de débito juntado na inicial, o que não inviabilizaria o procedimento adotado de busca e apreensão do veículo alienado. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. No caso dos autos, as parcelas inadimplidas que motivaram o pedido de busca e apreensão do veículo alienado não correspondem ao período indicado na notificação encaminhada ao requerido, razão pela qual a requerente foi intimada para emenda da Inicial. A requerente, contudo, manifestou-se no sentido da validade da notificação tal como apresentada inicialmente, requerendo, subsidiariamente, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, conforme autoriza o art. 5º, do Decreto-lei nº 911/1969. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão por ausência de um dos requisitos exigidos, qual seja, a comprovação da mora do devedor, e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o esgotamento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ CARLOS FRANCISCO Juiz Federal

0010146-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ALVES SILVEIRA

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Alves Silveira, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO MULTI, cor PRETA, chassi nº. 93W245H34C2084485, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWX 0210, RENAVAL 351019138, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 14/09/2011 (contrato nº. 000046493902), no valor de R\$ 80.500,00, com cláusula de alienação fiduciária. Às fls. 23, foi determinado que a requerente esclarecesse a propositura da ação, uma vez que o período de inadimplência apontado no demonstrativo de débito de fls. 18 não corresponde ao período indicado na notificação encaminhada ao requerido. A requerente informa às fls. 27/30 que, embora a requerida tenha atendido à notificação extrajudicial, efetuando o pagamento das parcelas então indicadas, a mesma voltou a ficar

inadimplente, conforme demonstrativo de débito juntado na inicial, o que não inviabilizaria o procedimento adotado de busca e apreensão do veículo alienado. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. No caso dos autos, as parcelas inadimplidas que motivaram o pedido de busca e apreensão do veículo alienado não correspondem ao período indicado na notificação encaminhada ao requerido, razão pela qual a requerente foi intimada para emenda da Inicial. A requerente, contudo, manifestou-se no sentido da validade da notificação tal como apresentada inicialmente, requerendo, subsidiariamente, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, conforme autoriza o art. 5º, do Decreto-lei nº 911/1969. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão por ausência de um dos requisitos exigidos, qual seja, a comprovação da mora do devedor, e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o esgotamento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ CARLOS FRANCISCO Juiz Federal

0011561-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON CARLOS DA SILVA

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ADILSON CARLOS DA SILVA, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESI, cor PRATA, chassi nº. 9C2KC1670BR535592, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EOK 9164, Renavam 329300881, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado em 18/05/2011 (contrato nº. 10019569), no valor de R\$ 8.332,54, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, citado, o réu declarou não estar mais na posse do bem (fls. 30). Vieram-me conclusos

estes autos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas.Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115).Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0014632-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA EPP X CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR X CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte exequente -CEF o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a expedição da Carta Precatória para os municípios de Poá e Suzano, ambos em São Paulo.Com o cumprimento, expeça-se.Int.

0017332-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito.Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a

presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7707

MANDADO DE SEGURANCA

0001685-02.2013.403.6100 - ELENI NIKOLAUS PYRZIONA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

FL. 83: Concedo o prazo de 30 dias para que a impetrante informe sobre o cumprimento integral da liminar.Int.

0006280-44.2013.403.6100 - LUCILENE TELES DOS SANTOS(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 92 - defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, conforme requerido. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca da manifestação fazendária de fls. 106/109.3. Ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o pleito da ora impetrante foi reconhecido administrativamente (condicionado apenas à decisão final da ação judicial em curso perante a 7ª Vara Federal de Brasília/DF, que reconheceu a não incidência do IR sobre juros moratórios), possibilitando, após o trânsito em julgado, a compensação do crédito tributário em questão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014481-25.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por L. Annunziata & Cia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando ordem para afastar a compensação de ofício imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e demais aplicáveis. Em síntese, a parte-impetrante aduz que teve reconhecido crédito tributário em pedido de restituição (Processo Administrativo nº 19679.720076/2013-33), mas ante a existência de débitos parcelados junto a RFB, foi intimada para se manifestar acerca da concordância ou não em relação à compensação desses créditos com débitos no âmbito da RFB, ocasião em que apresentou manifestação de inconformidade discordando da pretensão fazendária. Sustentando ofensa à isonomia e afirmando que tal conduta viola dispositivos do CTN, notadamente o disposto no art. 151, VI, e afirmando que tem pago regularmente o mencionado parcelamento, a parte-impetrante pede liminar para afastar a compensação de ofício. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 70). Notificada, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (fls. 80/88). É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida. Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o montante de crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento. A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

(ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região adota o entendimento proferido no REsp acima citado, como se pode notar no AMS 00079122720034036110, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial de 27/01/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. DÉBITO DE TERCEIRO. SÓCIO DIRETOR DE PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. O procedimento denominado compensação de ofício é autorizado pelo art. 170 do CTN, regulado pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/97, art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e art. 6º do Decreto nº 2.138/78. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da compensação de ofício, reconhecendo a legalidade do procedimento ora impugnado, ressalvadas apenas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional. 3. Não há, nos autos, notícia de que o débito do sujeito passivo esteja suspenso por qualquer uma das causas do art. 151 do CTN, afigurando-se, portanto, legal o procedimento de compensação de ofício levado a efeito pela Secretaria da Receita Federal. 4. Resta dirimir a questão referente à responsabilidade do impetrante pela dívida da empresa da qual é acionista diretor. 5. Na forma do art. 135, III do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 6. Não há nos autos qualquer documento apto a comprovar a configuração das condições estipuladas pelo inciso III do art. 135 do CTN para atribuir ao sócio diretor responsabilidade pelas dívidas da pessoa jurídica. 7. Consoante restou consignado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 99/104, diante das opções apresentadas pela Secretaria da Receita Federal, o impetrante não verá outra solução, senão a de quitar tributo devido por terceiro, sendo-lhe suprimido o direito de discutir tais débitos na via judicial, violando-se, por conseguinte, o princípio do devido processo legal...Frise-se que a pessoa física, vai de regra, não se confunde com a pessoa jurídica da qual é sócia, salvo raríssimas situações, nas quais esse instituto deve ser aplicado sempre de maneira restritiva e sob condições específicas em cada caso, o que não se aplica à questão ora tratada. 8. Tendo em vista tudo o que foi acima evidenciado, merece ser acolhido o pleito do impetrante, restituindo-se o valor reconhecido por meio dos processos administrativos nºs 10855.005091/2002-42 e 10855.001120/95-15, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pela taxa Selic, na forma do disposto no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. 9. Apelação a que se dá provimento. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de compensação administrativa, de ofício, de débito tributário com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, com crédito da parte-impetrante decorrente de restituição objeto do Processo Administrativo nº 19679.720076/2013-33. Consoante se denota dos autos, a autoridade impetrada enviou ao impetrante a intimação de Compensação de Ofício (fls. 23), informando a existência de crédito passível de restituição em seu favor, bem como acerca da existência de débitos tributários exigíveis, ressaltando que a

existência de débito, ainda que parcelado, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo. Consta ainda da intimação a ressalva de que, na hipótese de o contribuinte discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB, competente para efetuar a compensação, reterá o valor da restituição ou ressarcimento até que o débito seja liquidado. Os débitos em relação aos quais a autoridade impetrada pretende a compensação de ofício encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 10.684/2003 (PAES), conforme comprovam os documentos de fls. 29/44. Outrossim, a parte-impetrante comprova o pagamento das prestações mensais do parcelamento, conforme comprovantes de pagamentos às fls. 45/53. Logo, a compensação de débitos, prevista no artigo 7º do referido Decreto-lei, deve-se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, como no caso dos autos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para assegurar o direito de a parte-impetrante não se submeter a compensação de ofício em relação ao crédito objeto do Processo Administrativo nº 19679.720076/2013-33 com débitos que tenham sido incluídos em parcelamento indicado nos autos, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Ressalto, contudo, que o parcelamento em questão deve encontra-se regular e com o pagamento das prestações em dia. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 79, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

0015445-18.2013.403.6100 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 1211-A do CPC.Int.

0015641-85.2013.403.6100 - DEBORA CONCEICAO DOS SANTOS(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 26/27: Recebo a petição de aditamento e emenda à petição inicial. Ao SEDI para regularização do pólo passivo(fls.26/27).Int.

0016447-23.2013.403.6100 - ONE INTERNET PROVIDER DO BRASIL LTDA(MG011407 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

1. Ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 79/146. 2. No prazo de 10 (dez) dias, considerando o teor das informações prestadas, em especial o arquivamento do Procedimento para apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 535040126242013, bem como a devolução do módulo apreendido (Roteador Motorola - SBC 5122 - Homologação nº 2688-09-1699), manifeste-se a parte-impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0017361-87.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 67, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, nos termos do art. 13, letra a, do Estatuto Social. Para tanto, informe quem é o subscritor da procuração, assim como comprove quem são os atuais dirigentes da entidade sindical, ora impetrante. 3. Após, cumprida a determinação supra, torne os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0017521-15.2013.403.6100 - PERFECT CLEAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1. Nos termos do art. 300 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, não incumbem aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, no âmbito da respectiva região fiscal, as atividades relativas à cobrança, recolhimento, restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, e outras relacionadas ao crédito tributário. 2. Nos termos do art. 31, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711/1998, o valor retido (11%), poderá ser compensado por ocasião do

recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados, ou, ainda, na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3. Assim, tais atividades relacionadas à compensação ou restituição, incumbem, considerando que a parte-impetrante tem seu domicílio fiscal em São Paulo, ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, nos termos do art. 226, do Regimento Interno. 4. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte impetrante o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora a figurar na lide. 5. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0017565-34.2013.403.6100 - ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA(SP224341 - SAMARA BRAGANTINI RODELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA
1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0017784-47.2013.403.6100 - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0017865-93.2013.403.6100 - LARYSSA COSTA PROCOPIO DA SILVA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0018016-59.2013.403.6100 - EBA OFFICE COM/ DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0018036-50.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 59, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0018108-37.2013.403.6100 - PAULICEIA LOCACAO LTDA - EPP(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação judicial, nos termos da cláusula 6ª do contrato social. 2. Em igual prazo, esclareça qual o número do Processo Administrativo objeto do pedido de transferência, se o de nº 04977.001345/2008-60 (referido na inicial e que também consta no protocolo), ou o processo nº 04977.007458/2006-15 (constante no Registro de Imóveis e também no protocolo [fls. 21]). 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0018166-40.2013.403.6100 - NS2.COM INTERNET S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Outrossim, forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé para fins do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 6. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se. Int.

0005669-49.2013.403.6114 - REB LASER COML/ SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REB Laser Comércio e Serviços Ltda. em face do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª RF, objetivando ordem para assegurar o recolhimento da COFINS e do PIS sobre produtos que importa, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro nos termos do Decreto 6.759/2009 e demais aplicáveis, excluindo os excessos da MP 164/2004 convertida na Lei 10.865/2004. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS incidentes sobre produtos importados, levada a efeito pela MP 164/2004 (que resultou no art. 7º da Lei nº. 10.865/2004), argumentando a necessidade de lei complementar para tratar do tema, a impropriedade de medida provisória (ainda mais em razão do art. 246 da Constituição). Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 75, inciso I, do Decreto 6.759/2009, a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Com amparo em competência tributária originária instituída pela Emenda 42/2003, incluindo o art. 149, 2º, II, e art. 195, IV, da Constituição da República, tornou-se possível ao Governo Federal exigir contribuições sociais para financiamento da seguridade social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. É certo que o Poder Constituinte Reformador pode criar ou extinguir competências tributárias, até porque na ADI 926, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 06.05.1994, p. 10485, cuidando do Imposto Transitório sobre Modificações Financeiras (IPMF), e depois ADI MC 2031-5/DF, Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 20.09.1999, o E.STF afirmou a possibilidade da criação de novas competências tributárias mediante emendas constitucionais, entendimento que acredito correto (tendo em vista que, ao menos nos casos apreciados pelo E.STF, bem como no presente, as novas tributações não tendem a abolir os limites materiais contidos no art. 60, 4º, da Constituição de 1988). Sobre o ato normativo competente para tratar do tema ventilado nos autos, o art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003,

prevê a incidência de contribuição social exigida do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Sabemos que o ordenamento constitucional, ao se referir apenas à lei, em regra está se exigindo lei ordinária, razão pela qual a COFINS e o PIS relativos às importações estão submetidos à normatização por lei ordinária. Ademais, consoante acima anotado, tratando-se de hipóteses de incidência criadas pelo Poder Reformador, não há que se falar em lei complementar como decorrência do exercício da competência residual de que tratam os arts. 154, I, e 195, 4º do mesmo diploma constitucional. Também é desnecessária lei complementar para tratar dessas exações a pretexto do art. 146, III, a e b, da Constituição de 1988. Além disso, note-se que o referido art. 146, III, a, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta das contribuições em foco). De outro lado, os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, a e b, do texto constitucional). E mais, o texto constitucional revela os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 149, e art. 195, IV, em apreço. Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.1999 (Informativo STF 173/1999). Em caso semelhante, pertinente à incidência da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei 7.689/1989, o E.STF já mencionou a desnecessidade de lei complementar em vários precedentes (dentre eles, o RE 138284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28.08.1992). Agora, com referência ao emprego de medida provisória para cuidar do tema litigioso, obviamente não há que se falar em violação do art. 246 da Constituição, já que a tributação em tela foi introduzida pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003 (ou seja, a MP 164 não regulamenta emenda constitucional editada entre 1º.01.1995 e 11.09.2001). Em suma, por tudo que se analisou, vê-se que existe a possibilidade de a COFINS e o PIS sobre as importações serem normatizados por lei ordinária, razão pela qual concluo pela validade formal da MP 164 (DOU de 29.01.2004), ulteriormente convertida na Lei 10.865 (DOU de 30.04.2004). Por sua vez, importa lembrar o art. 62 da Constituição Federal, prevê, para as medidas provisórias, a mesma força normativa das leis ordinárias (embora com tais não se confundam), inexistindo qualquer restrição expressa ou implícita no que tange à utilização em matéria como a presente. É sabido que esses atos legislativos não podem cuidar, por exemplo, de matéria pertinente às leis complementares (pois a Constituição, em seu art. 62, faz referência tão somente à lei, pelo que se entende lei ordinária) ou de assunto inserido no plano constitucional por emenda (art. 246, da Constituição) e, após a edição da Emenda Constitucional 32/2001, das matérias expressamente elencadas na nova redação dada ao art. 62 do ordenamento de 1988. Porém, é certo que as medidas provisórias podem cuidar de matéria tributária própria para as leis ordinárias, seja porque inexistente restrição expressa ou implícita no texto constitucional vigente, seja porque a justificativa básica de atribuição de função legislativa ao Poder Executivo é o tratamento urgente e relevante de matéria sócio-econômica (inclusive tributária, tal qual fazia expressamente o antigo Decreto-Lei, do art. 55 da Constituição de 1967, com a EC 01/1969). Tratando especificamente sobre o cabimento de medida provisória em relação à matéria tributária, lembre-se que a jurisprudência se consolidou positivamente a este respeito mesmo antes da Emenda Constitucional 32/2001, cumprindo anotar o posicionamento do E.STF, na Adin. 1.005 (ainda que em juízo cautelar), Rel. Min. Marco Aurélio, e nos REs 197.790 (de 03.06.1996) e 181.664 (de 19.02.1996), ambos como Rel. Min. Ilmar Galvão. No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado, a sofrível condição financeira da União e da Seguridade Social (evidenciada diariamente pelos jornais e pelos apelos à reforma fiscal do Estado e da Seguridade/Previdência), indicam que existiam razões para tal matéria ser tratada via medida provisória. No que concerne aos aspectos materiais da exigência combatida, dando a estruturação desses tributos nas operações de importação, o Capítulo I, art. 1º, da Lei 10.865/2004 prevê as regras de incidência do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, observado o disposto no art. 195, 6º, da Constituição. No Capítulo II, art. 3º da mencionada lei, foi estabelecido que o fato gerador dessas exações será a entrada de bens estrangeiros no território nacional, ou o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. No Capítulo III da Lei 10.865/2004, tratando do sujeito passivo, o art. 5º prevê que são contribuintes o importador (assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional), a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior, e o beneficiário do serviço (na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior), ao passo em que o art. 6º estabelece como responsáveis solidários o adquirente de bens estrangeiros (no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora), o transportador (quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno), o representante, no País, do transportador estrangeiro, o depositário (assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro), e o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal. No Capítulo IV da Lei 10.865/2004, dando os parâmetros para a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, o art. 7º prevê que será o valor aduaneiro (o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias

contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º dessa lei), ou o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior (antes da retenção do IR, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º dessa lei). A incidência de contribuição social sobre valor aduaneiro está expressa no art. 149, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001), quando prevê que ela poderá se utilizar de alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Dessa maneira, não vejo irregularidade na formulação dessa base de cálculo, a qual se encontra lastreada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, pois o valor aduaneiro é aquele que utilizado para cálculo do Imposto de Importação (conforme definido pelo GATT). Além disso, a Lei 10.865/2004 está assentada na discricionariedade atribuída pelo Constituinte ao legislador ordinário, sem ofensa a tratados internacionais, ao princípio da reserva legal, e aos arts. 109 e 110 do CTN, dando sentido material compatível com a expressão valor aduaneiro, valendo ainda lembrar que, em questão similar, o E.STJ editou a Súmula 94, segundo a qual A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Assim sendo, o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 mantém o conceito original de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Decreto 1.355/1994, Decreto 4.543/2002 e alterações), prevendo validamente que a base de cálculo da COFINS e do PIS compreende o valor aduaneiro, o ICMS-Importação e o valor das próprias contribuições (cálculo por dentro) Dispondo sobre as alíquotas, o Capítulo V, art. 8º da Lei 10.865/2004 fixa 1,65% para o PIS/PASEP-Importação, e 7,6% para a COFINS-Importação, prevendo, ainda, diversos outros percentuais. No art. 8º, 13, da Lei 10.865/2004, delegou-se ao Poder Executivo a regulamentação do disposto no 10 desse mesmo artigo. Dando seqüência à estruturação da incidência da COFINS-Importação e do PIS-Importação, o Capítulo VI, art. 9º, da Lei 10.865/2004, prevê hipóteses de isenções, enquanto o Capítulo VII, art. 13, cuida dos prazos de recolhimento (data do registro da declaração de importação, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º dessa lei, data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º dessa lei, e data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado, na hipótese do inciso III do caput do art. 4º dessa lei). Por sua vez, o Capítulo VIII dispõe sobre regimes aduaneiros especiais para pagamento desses tributos, e Capítulo IX trata do creditamento para fins de determinação dessas contribuições. Ultimando a estruturação dessas contribuições incidentes na importação o Capítulo X da Lei 10.865/2004 fixa regras concernentes ao lançamento de ofício, e o Capítulo XI cuida da Administração Tributária dessas exigências fiscais (a qual compete à Secretaria da Receita Federal), inclusive as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta de que trata o Decreto 70.235/1972 e, no que couber, às disposições da legislação do IR, do II (especialmente quanto à valoração aduaneira), e da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Afinal, dando disposições gerais sobre COFINS e PIS, sobre relativo às operações no comércio interno e também na importação de bens e serviços, o Capítulo XII da Lei 10.865/2004 estabelece, em seu art. 28, redução de alíquotas para operações que especifica. Pela exposição acima apresentada, resta claro que a legislação de regência deu estruturação coerente à COFINS e ao PIS incidentes sobre a importação de bens e serviços. Não é novidade a tributação pela qual se utiliza cálculo por dentro (para tanto, veja-se o ICMS), cabendo à lei tal opção, desde que não venha inviabilizar as atividades econômicas dos contribuintes em razão de elevada incidência (quando então atingiria a capacidade contributiva, provocando efeito confiscatório, o que não está caracterizado nos autos, ainda mais em face da via processual eleita). Porque as exações combatidas atingem igualmente todos os contribuintes que realizam operações de importação, não vejo violação à igualdade tributária ou a qualquer outro mandamento constitucional. Por sua vez, no que concerne à anterioridade, primeiramente observe-se que o art. 62, 2º, diz respeito a impostos e não a contribuições sociais para a Seguridade Social (natureza jurídica da COFINS e do PIS), de modo que esse preceito é inaplicável à MP 164/2004. Por fim, não há violação aos mandamentos do art. 195, 6º, da Constituição, uma vez que o prazo de vigência da medida provisória deve ser computado para a contagem nonagesimal pertinente ao princípio da anterioridade (uma vez que os contribuintes já têm conhecimento da imposição tributária instituída ou aumentada). Contudo, a despeito de meu entendimento pessoal, recentemente o E. STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia (Repercussão Geral), nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. Assim, portanto, não obstante o meu entendimento pessoal acerca do tema, e dado o efeito que a referida decisão possui, extensiva a todos os órgãos do Poder Judiciário, curvo-me ao entendimento do E.STF em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios. A propósito, a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região adota o entendimento proferido no RE acima citado, como se pode notar no AMS 00214856020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. MP Nº 164/2004. LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - A atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou

serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, 2º. 2 - A Constituição Federal de 1988, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem. 3 - A chamada alíquota ad valorem corresponde à definição própria de alíquota, ou seja, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa própria base de cálculo. 4 - Assim, valor aduaneiro, de acordo com a impugnada lei, corresponde em parte à base de cálculo das contribuições. 5 - A definição acerca do valor aduaneiro foi dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. 6 - Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, evidente que exorbitou o legislador ordinário o poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. 7 - Sendo o valor aduaneiro a base de cálculo do imposto de importação, que, por sua vez, integra a base de cálculo das novas contribuições, a Lei nº 10.865/2004 ao incluir outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas exações, elasteceu o próprio conceito de valor aduaneiro, dado por este Acordo. 8 - No âmbito do ordenamento jurídico tributário brasileiro, cabe ao legislador infraconstitucional, no exercício da competência tributária, fixar os elementos material, temporal e quantitativo da incidência fiscal, observado o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional. No entanto, observa-se o aumento do valor nominal das exações a partir da edição da MP 164/04, convertida Lei nº 10.865/2004 incidindo em ofensa à capacidade contributiva da impetrante, tendo em conta o aumento ou modificação da base de cálculo perpetrada. 9 - Apelação da impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas. Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para assegurar o direito de a parte-impetrante apurar e recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre as operações futuras de importação sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo devendo constar o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª RF, conforme emenda à inicial de fls. 55. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 7738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020218-14.2010.403.6100 - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ)

Fl. 189: Republicue-se o edital de citação, conforme requerido, observando que o edital será disponibilizado no Diário Eletrônico na mesma data da disponibilização deste despacho. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13420

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019559-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

Fls. 63/64: Expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão, nos termos da decisão proferida às fls. 24/24-verso,

constando as prerrogativas dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Lei nº. 911/69, para cumprimento no endereço diligenciado às fls. 60, intimando-se a ré a apresentar e entregar o veículo com chaves e documentos sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 17, inciso IV e V, 18, 600, inciso III e 601 do CPC.Int.

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

Fls.67/72: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 376: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013163-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 77/79: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018469-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRITO MACIEL

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Int.

0000824-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIR SILVESTRE DE MELLO(SP227798 - FABIA RAMOS)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Int.

0001667-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO REGINALDO ROCHA

Fls. 53: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002789-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS

Fls. 124/131: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007723-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DRESSA RAIMUNDO LIMA

Fls. 40: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940973-40.1987.403.6100 (00.0940973-4) - IND/ C. FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls.458,v: Manifeste-se a parte autora. Int.

0036832-65.2008.403.6100 (2008.61.00.036832-5) - ALBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando que os autos foram remetidos eletronicamente ao C.STJ aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009738-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LOMBARDI & LOMBARDI

DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.12/14), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO
Fls. 292/296: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da exeqüente acerca do despacho de fls. 291.Int.

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME
Fls. 510/512: Manifeste-se a CEF.Fls.513: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS
Fls. 196/244: Considerando a inexistência de valores bloqueados nestes autos através do sistema BACENJUD, JULGO PREJUDICADO o requerido pela parte executada.Fls. 195: Compulsando os autos, verifico que restaram infrutíferos os esforços da exeqüente para localização dos bens do devedor, razão pela qual, em face do interesse da Justiça na realização da penhora, ato que dá início à expropriação forçada admite-se a requisição de informações para fins de localização dos bens do devedor. Nesse sentido: STJ-RSTJ 21/298 e RSTJ 34/294.Nesse diapasão, DEFIRO o requerido pela parte exeqüente às fls., para, considerando a ferramenta de consulta disponibilizada para acesso aos dados fiscais e cadastrais da Receita Federal, determinar a pesquisa das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado através do sistema INFOJUD.Int.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA
Fls.190/191: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido requerido pela CEF.Int.

0014623-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA X ANTONIO PULCHINELLI JUNIOR X MICHEL FRANS KERBERT
Fls. 107/108: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 379/380 - Ciência às partes da transmissão dos officios requisitórios: PRC n.º 20130000265 - honorários e PRC n.º 20130000219. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (PRCs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6) - LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS LOMBARDI

X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proferi despacho nos autos em apenso.

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO
Fls. 530: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO
Fls.379/382: OFICIE-SE à JUCESP, para que apresente certidão atualizada da empresa MASTERPLAY DIVERSÕES LTDA, CNPJ nº. 65.559.288/0001-84.Fls. 383/386: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

0001748-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA SILVA MATOS
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008427-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)
Fls. 109/113: Dê-se vista à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011289-84.2013.403.6100 - EDUARDO BADARI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Mais bem analisando os autos, verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta Demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

0018274-69.2013.403.6100 - ANDRE LUIZ VIEIRA DE FREITAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 13421

MONITORIA

0017133-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL
Fls. 124/130: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019400-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0000764-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X ANHANGABAU PRODUCOES LTDA ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

Fls. 100/107: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020574-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA

Fls. 85/88: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) diasOutrossim, solicite-se informação acerca da distribuição da Carta Precatória nº. 162/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042520-91.1997.403.6100 (97.0042520-7) - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA X MARBRA TOLEDO LAPA X ARGEMIRO GOMES X JOAO CARLOS DE ARAUJO X VANIA PARANHOS X NELSON NAZAR X ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0046093-69.1999.403.6100 (1999.61.00.046093-7) - FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2) - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.320/340: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0014765-04.2011.403.6100 - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls.289/294: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução em relação à CEF. Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.288. Int.

0005169-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apresente a ANS cópia, de preferência em formato digital, do processo que gerou a GRU 45.504.024.355-1, conforme requerido. Após, dê-se vista à parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011911-66.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS LTDA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024155-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042520-91.1997.403.6100 (97.0042520-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA X MARBRA TOLEDO LAPA X ARGEMIRO GOMES X JOAO CARLOS DE ARAUJO X VANIA PARANHOS X NELSON NAZAR X ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0042520-91.1997.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls.295: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Fls. 213/220: Considerando não terem restado comprovadamente infrutíferas as diligências da exequente na tentativa de localização dos bens do devedor, INDEFIRO o requerido.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008191-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOS EUZEBIO

Fls. 48/54 e 55/61: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016228-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA CAMARGO DE LIMA

Fls. 33/34: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003525-28.2005.403.6100 (2005.61.00.003525-6) - LMK - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 779 verso - Aguarde-se sobrestado em Secretaria julgamentodo Recurso Extraordinário n.º 70100 pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

0010947-73.2013.403.6100 - MATHEUS PAULO MACHADO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE

ANHEMBI MORUMBI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DIRETOR DE RELACIONAMENTO E MATRICULAS DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Fls. 146/147 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato das autoridades coimpetradas (art. 37 do CPC). Aguarde-se a vinda das informações da Pro-Reitora da Universidade Anhembi Morumbi e do Diretor de Relacionamento e Matrícula da Universidade Anhembi Morumbi. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006452-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA VIANA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIANA SOUTO

Fls. 39: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015915-49.2013.403.6100 - ADEMIR LUSTOSA PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.12/15: Mais bem analisando os autos, verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 13423

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA)

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 182/2013, expedida às fls. 587/588.Int.

0013643-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI

Fls.66/69: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013706-54.2006.403.6100 (2006.61.00.013706-9) - HELIO SUGAWARA X NOBUKO KOBAYASHI SUGAWARA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.391/393: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0019409-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019409-4) - EMILIA ONISHI MINEL(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003150-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003150-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012351-67.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Fls.619/636: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018931-45.2012.403.6100 - LEONOR PEDRO NAGIB(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002082-61.2013.403.6100 - ADRIANO LOPES GONCALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)
Fls.235/305: Ciência à ECT. Digam as partes acerca do andamento da Carta Precatória nº167/2013 remetida ao Juízo de Cosmópolis. Int.

0012091-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006377-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)) COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.81/83: Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 70/73, entendo desnecessária a perícia requerida. Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0006377-44.2013.403.6100.

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Fls. 255: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Outrossim, CUMPRA-SE o determinado às fls. 254, procedendo-se à pesquisa de endereço da ré através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030741-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030741-5) - CAMPANA DESIGN LTDA EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls. 259 - Aguarde-se sobrestado em Secretaria, o julgamento dos Agravos de instrumento interpostos contra a decisão(ões) que não admitiu o Recurso Especial / Extraordinário noticiado(s) às fls.254. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017429-91.2000.403.6100 (2000.61.00.017429-5) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP114928 - DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ E SP149584 - LILIAN HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

(Fls.384) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021963-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021963-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SUELI SANTOS(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SANTOS X SUELI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 418/419: Diga a exequente SUELI SANTOS, acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Considerando o teor do termo de audiência carreado aos autos às fls. 132/133, esclareça a CEF se houve a realização de acordo entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003992-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAIRTON PRETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIRTON PRETELI

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006486-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 40/56: Manifeste-se a CEF, devendo inclusive, informar a este Juízo acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Junte-se. Defiro, se em termos.

0009033-71.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.345/347: Embora o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo não importe em pedido

de isenção, é certo que não há qualquer previsão legal que autorize o pagamento diferido no presente caso, no qual, ainda, inexistem elementos a contento a justificá-lo.. Nesse sentido o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PRETENDIDA A REFORMA DE DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO DESERTO - IMPROVIDO. 1. Cuida de agravo de instrumento tirado contra decisão que recebeu sem efeito suspensivo os embargos à execução fiscal de dívida ativa previdenciária. 2. Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no ato da interposição do recurso o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 3. Considerando que a empresa recorrente não está amparada pela gratuidade da justiça na medida em que o benefício foi-lhe negado em primeiro grau por decisão irrecorrida, não tem qualquer pertinência a renovação do mesmo pleito no âmbito deste agravo de instrumento. É certo que posteriormente o d. Juiz de Direito autorizou o recolhimento da taxa judiciária devida nos embargos à execução para o final do processo (Lei Estadual nº 11.608/2003), mas evidentemente tal disposição não se aplica ao caso presente (agravo de instrumento que se processa no âmbito da Justiça Federal). 4. O recolhimento das custas processuais nesta Justiça Federal rege-se pela Lei nº 9.289/96 e neste Tribunal a matéria encontra-se disciplinada pela Resolução nº 278/2007, inexistindo qualquer previsão legal que autorize o pagamento do preparo de agravo de instrumento a final. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00219087420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Uma vez não comprovada a necessidade apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, já indeferida nos presentes autos, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, conforme requerido e mantenho as decisões de fls.124 e 344 que determinou o recolhimento das custas tal como proferidas.Int.

0012561-16.2013.403.6100 - CALMON, CRUVINEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 164/180 e 182/182vº: Manifeste-se a parte autora. Em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017844-20.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Autorizo a realização do depósito judicial do valor integral do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15771.721.555/2013-68. Providencie a parte autora a juntada do comprovante, em 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0017944-72.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Autorizo a realização do depósito judicial do valor integral das multas debatidas nestes autos. Providencie a parte autora a juntada do comprovante, em 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018356-03.2013.403.6100 - DANIEL CARVALHO DE SOUZA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, no mesmo prazo, as cópias necessárias para as contrafés. Para a análise do pedido liminar entendo consentâneo a vinda das informações da autoridade impetrada. Com a juntada da comprovação do recolhimento das custas e das cópias, oficie-se para informações. Após, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006110-73.1993.403.6100 (93.0006110-0) - AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP317036 - ARTHUR SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa.2 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar AP INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHA LTDA ME.3 - Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, nos termos do ofício anteriormente expedido.4 - O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram.5 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 6 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0020262-29.1993.403.6100 (93.0020262-6) - LEA LOPES ANTUNES X MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1 - Concedo às autoras prazo de 10 (dez) dias para comprovar as datas de aposentadoria, a fim de tornar possível a apuração sobre se a contribuição PSSS deve ser recolhida por elas. Isso porque a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões apenas foi autorizada a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007:Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006).Assim, considerando que as quantias executadas dizem respeito a diferenças devidas no período compreendido entre janeiro de 1991 e agosto de 1999, não é devida contribuição previdenciária sobre os valores a ser recebidos pelos autores que, à época, já eram pensionistas e aposentados, já que o período em cobrança é anterior à instituição da taxação pensões e aposentadorias.Ademais, sobre as quantias a ser recebidas por servidores à época (1991 a 1999) ativos, a contribuição ao PSSS deverá incidir apenas sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. 2 - Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que:i) com base no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou, referentes à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA):a) número de meses (NM) de exercícios anteriores;b) valor das deduções individuais da base de cálculo;c) número de meses (NM) do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anterioresii) apure eventual quantia devida a título de contribuição ao PSSS, nos termos do item 1 desta decisão.3 - A Contadoria deverá considerar que as quantias a ser requisitadas são aquelas com base nas quais a União foi citada e não opôs embargos à execução (fls. 254/266), e que não é necessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.4 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes

pelo prazo de 5 (cinco) dias.I.

0004568-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004568-6) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
1 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 453/454, que deverão ser atualizados pelo executado até a data do seu pagamento.2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências.4 - Na ausência de impugnação, encaminhem-se os ofícios ao executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, nos termos do artigo 3º, III, 2º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.I.

0013411-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013411-1) - MARCOS VINICIUS BALESTRERO - ESPOLIO X MARIA CATHARINA SURIAN BALESTRERO(SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO) X UNIAO FEDERAL

1 - O instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes, mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens.2 - Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, os sucessores de Marcos Vinícius Balestrero deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do formal de partilha a fim de que sejam habilitados todos os sucessores, que deverão outorgar, individualmente, procuração ao advogado. No caso de ausência de menção expressa, na partilha, dos créditos deste processo, ou de ausência de abertura de inventário, deverão os sucessores providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a sobrepartilha ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro dos créditos deste processo.2 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0035827-72.1989.403.6100 (89.0035827-8) - ARACATUBA ALCOOL S.A - ARALCO X UNIAO DE ALCOOL S.A. - UNIALCO(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o não cumprimento pela parte impetrante do despacho de fls.267/268, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0026903-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026903-3) - LUCIO CESAR PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.291/292 - Defiro o prazo de 30 dias à União.I.

0012034-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012034-0) - EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0002573-68.2013.403.6100 - FERNANDO RODRIGO PIMENTA(PR050762 - MURILO KARASINKI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo.Intime-se o impetrante para resposta.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0007336-15.2013.403.6100 - ANTONIO JORGE MARTINS LIMA X LUCIA MARIA LUCCHESI LIMA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes postulam a transferência das obrigações enfiteúticas do imóvel, aforado da União, inscrevendo-os como foreiros responsáveis.Aduz os impetrantes que tornaram-se legítimos detentores do imóvel constituído pelo apartamento 121-C, localizado no Condomínio Parque Tamboré na Avenida Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, 1.001, Santana de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 151.956, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Com a inicial vieram documentos.Esta Juíza Federal concedeu a liminar para que o impetrado conclua o pedido de transferência e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob o nº 04977.000819/2013-13 (RIP: 7047.0101092-12).A União manifesta interesse no feito.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/42.O Ministério Público Federal manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. Os impetrantes informam que a impetrada concluiu o processo administrativo procedendo a transferência do aforamento do imóvel para seus nomes. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que os impetrantes informam a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração.Assim sendo, verifico que os impetrantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0013900-10.2013.403.6100 - ELISABETH REGINA DE ALMEIDA(SP121812 - JOSE CARLOS ANDRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Vistos, etc.Elisabeth Regina de Almeida interpôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 41/43.Alega que a sentença foi omissa ao não mencionar a orientação da ouvidoria da OAB sobre consulta a página da internet acerca da inscrição da impetrante. Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se

busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0017727-29.2013.403.6100 - JOAO VAVASSORI FILHO(SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por João Vavassori Filho em face do Superintendente Regional do INCRA em São Paulo objetivando, em sede de medida liminar, a obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, devidamente desmembrado, com a devida atualização cadastral, conforme pedidos protocolizados sob os n.ºs. 54190.004836/2012-64 e n.º 54190.004837/2012-17. Narra, em síntese, que o impetrante vendeu parte de seu imóvel rural, localizado no município de Jiquiá/SP. Em razão da necessidade da certificação das peças técnicas e atualização cadastral junto ao INCRA, protocolizou os pedidos n.º 54190.004837/2012-17 e 54190.004836/2012-64, em 24/10/2012, para emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Alega que desde então os pedidos não foram analisados. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o recolhimento das custas judiciais após o término da greve dos bancários. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador em sua função de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Ao Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e a constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar ao mérito, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos. Contudo, a Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A fim de concretizar o princípio da eficiência, e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos. Em razão do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, aprecie conclusivamente os processos administrativos n.ºs. 54190.004837/2012-17 e 54190.004836/2012-64. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0017859-86.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União. Ao final, requer que sejam declarados extintos os processos fiscais n.º 2007/608362497851143 e 2007/608451315474147. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão, o impetrante postula a extinção dos processos fiscais n.º 2007/60836249751143 e 2007/608451315474147, uma vez que teria atendido de forma tempestiva a intimação fiscal para apresentação de documentos e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006. Contudo, observo que a notificação de lançamento do crédito tributário foi emitida em 18/10/2010 (fl. 51) e, embora a petição inicial não mencione a data em que o impetrante teve ciência do lançamento, se encontra grafado no cabeçalho superior esquerdo do documento a data de seu recebimento, dia 05 de novembro de 2010. Desta forma, como o mandado de segurança foi impetrado somente em 01/10/2013, ocorreu a decadência. Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

0018042-57.2013.403.6100 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie a via original da procuração de fl.20. Nos termos da Portaria nº 7.249/2013 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o recolhimento das custas processuais em momento posterior, até 3 (três) dias após o término da greve

nacional dos bancários, independentemente de nova intimação.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008087-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008087-7) - PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP202577 - ANA PAULA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669042-29.1985.403.6100 (00.0669042-4) - ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Oficie-se ao Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco, em Garanhuns, em resposta aos ofícios expedidos nos autos do processo n.º 0000009-27.2005.4.05.8305, informando-se que: i) em 13.03.2013 foi encaminhado correio eletrônico àquele Juízo em que se informou acerca da efetivação da penhora no rosto destes autos e solicitaram-se informações acerca dos dados necessários para futura transferência de valores; ii) no ofício OFD.0023.00450-2/2013, encaminhado a este Juízo, apenas foram informados a este Juízo os dados bancários requisitados, para futura transferência, bem como o valor atualizado da dívida. Embora naquele ofício tenha se resposta deste Juízo, não houve solicitação de qualquer procedimento a ser realizado, mas apenas o fornecimento de informações necessárias à futura transferência de valores; iii) que o crédito da parte autora nos autos da ação ordinária n.º 0669042-1985.403.6100 não foi transferido àquele Juízo porque ainda não ocorreu a liquidação do ofício requisitório que, inclusive, foi cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de divergências na denominação social do beneficiário; iv) que será determinada a retificação da autuação, tendo em vista a alteração da denominação social da autora, e a expedição de novo ofício requisitório; v) que quando houver comunicação de pagamento, a quantia depositada será imediatamente transferida àquele Juízo, conforme dados informados no ofício OFD.0023.00450-2/2013, e que referida transferência será comunicada àquele Juízo; vi) que, em resposta ao ofício OFD.0023.000821-7/2013, por ora, não há qualquer procedimento a ser realizado por este Juízo em relação à transferência de valores para o Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco, em Garanhuns, uma vez que não há depósitos realizados nestes autos. 2 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar ESKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme indicado nos documentos de fls. 456/462.3 - Após, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos ofícios anteriormente expedidos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - No ofício a ser expedido em benefício da parte autora deverá constar a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo, em razão da penhora no rosto dos autos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual

extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedido em benefício do advogado poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Após a comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício da parte autora, oficie-se para transferência da quantia depositada para o Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco, em Garanhuns, conforme dados indicados no ofício OFD.0023.00450-2/2013.11 - Oficie-se também, àquele Juízo, informando-se acerca da efetivação da transferência. 12 - Em seguida, arquivem-se os autos. I.

0029525-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029525-4) - CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fl. 404, que deverão ser atualizados pelo executado até a data do seu pagamento. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências. 4 - Na ausência de impugnação, encaminhem-se os ofícios ao executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, nos termos do artigo 3º, III, 2º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006235-74.2012.403.6100 - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ZELIA BOLOGNEZ X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.188/189 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha o valor correto constante na petição de fl.178/179, tendo em vista que o valor depositado não corresponde ao valor executado. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl.184/185 integralmente. I.

Expediente Nº 8977

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003162-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA DA SILVA RAMALHO(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA)

Fls. 154/155: a Caixa Econômica Federal - CEF requer a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença (fls. 133/136), transitada em julgado em 09.04.2013 (fl. 138), por meio da qual os pedidos foram julgados procedentes. O processo já está extinto com julgamento do mérito. Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova decisão ante o pedido formulado pelos autores. Não obstante, o pedido formulado pela autora carece de previsão legal, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva, não havendo, portanto, a previsão de conversão da ação em execução de título extrajudicial. Assim, indefiro o pedido. Em relação ao pedido de restrição pelo sistema RENAJUD, a decisão de fl. 150 é clara ao informar que já houve o bloqueio do veículo objeto da pelo referido sistema. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0014509-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

1 - Diante da devolução dos mandados de citação e de busca e apreensão com diligências negativas (fls. 38/39 e 40/41), requer a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada

(fls. 45/46).Indefiro o pedido por falta de previsão legal, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva, não havendo, portanto, a previsão de conversão da ação em execução forçada.Não obstante, a jurisprudência trazida aos autos pela autora não fala de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, mas sim que, após convertida a lide em ação de depósito, seja possibilitado ao credor o prosseguimento da execução por quantia certa nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o autor não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, bem como diante da impossibilidade justificada de devolução do bem pelo depositário, por motivo de força maior, como o desaparecimento do bem por furto, sua inutilização por acidente de trânsito ou o seu perecimento por incêndio, por exemplo.2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP para que bloqueie o veículo, considerando que já houve o bloqueio total do bem em questão pelo sistema RENAJUD (fl. 32).3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, visto que a notícia de crime, com a finalidade de investigação e apuração de eventual conduta criminosa do devedor, pode ser levada à autoridade policial pela própria autora.4 - Posto isso, considerando que a autora não emendou a petição inicial com o fornecimento de novo endereço para citação do réu, conforme determinado na decisão de fls. 42/43, bem como a sua intenção de executar a dívida nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/96, e do artigo 652 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para extinção do processo.I.

0020956-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PABLO DA SILVA SANTOS

1 - Diante da devolução dos mandados de citação e de busca e apreensão com diligências negativas (fls. 38/39 e 40/41), requer a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 62/63).Indefiro o pedido por falta de previsão legal, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva, não havendo, portanto, a previsão de conversão da ação em execução forçada.Não obstante, a jurisprudência trazida aos autos pela autora não fala de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, mas sim que, após convertida a lide em ação de depósito, seja possibilitado ao credor o prosseguimento da execução por quantia certa nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o autor não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, bem como diante da impossibilidade justificada de devolução do bem pelo depositário, por motivo de força maior, como o desaparecimento do bem por furto, sua inutilização por acidente de trânsito ou o seu perecimento por incêndio, por exemplo.2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP para que bloqueie o veículo, considerando que já houve o bloqueio total do bem em questão pelo sistema RENAJUD (fl. 60).3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, visto que a notícia de crime, com a finalidade de investigação e apuração de eventual conduta criminosa do devedor, pode ser levada à autoridade policial pela própria autora.4 - Posto isso, considerando que a autora não emendou a petição inicial com o fornecimento de novo endereço para citação do réu, conforme determinado na decisão de fls. 57/58, bem como a sua intenção de executar a dívida nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/96, e do artigo 652 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para extinção do processo.I.

0021995-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

1 - Apesar de o réu ter sido devidamente citado e informado que o bem objeto da ação se encontra em poder de seu irmão Roberto, que reside e trabalha no Município de São Caetano-SP, conforme consta nas certidões das oficiais de justiça (fls. 55 e 59), a Caixa Econômica Federal - CEF requer a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 70/71).Indefiro o pedido por falta de previsão legal, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva, não havendo, portanto, a previsão de conversão da ação em execução de título extrajudicial.2 - Em relação ao pedido de restrição do veículo, já houve o bloqueio total do bem em questão pelo sistema RENAJUD (fl. 48).3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, visto que a notícia de crime, com a finalidade de investigação e apuração de eventual conduta criminosa do devedor, pode ser levada ao órgão ministerial e à autoridade policial pela própria autora.4 - Posto isso, considerando que a autora não emendou a petição inicial com o fornecimento de novo endereço para busca e apreensão do bem, conforme determinado na decisão de fl. 66, bem como a sua intenção de executar a dívida nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/96, e do artigo 652 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para extinção do processo.I.

0001127-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DE SOUSA DIAS

1 - Apesar de a ré ter sido devidamente citada e informado que o bem objeto da ação se encontra em poder de seu ex marido, cujo paradeiro é desconhecido, conforme consta nas certidões das oficiais de justiça (fls. 39/40 e 43/44), a Caixa Econômica Federal - CEF requer a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 53/54). Indefiro o pedido por falta de previsão legal, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva, não havendo, portanto, a previsão de conversão da ação em execução de título extrajudicial. 2 - Em relação ao pedido de restrição do veículo, já houve o bloqueio total do bem em questão pelo sistema RENAJUD (fl. 37). 3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, visto que a notícia de crime, com a finalidade de investigação e apuração de eventual conduta criminosa do devedor, pode ser levada ao órgão ministerial e à autoridade policial pela própria autora. 4 - Posto isso, considerando que a autora não emendou a petição inicial com o fornecimento de novo endereço para busca e apreensão do bem, conforme determinado na decisão de fl. 50, bem como a sua intenção de executar a dívida nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/96, e do artigo 652 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para extinção do processo. I.

0002422-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO

1 - Diante da não localização da ré e do bem objeto da ação nos endereços diligenciados nos autos, requer a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 104/105). Indefiro o pedido por falta de previsão legal, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva, não havendo, portanto, a previsão de conversão da ação em execução forçada. Não obstante, a jurisprudência trazida aos autos pela autora não fala de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, mas sim que, após convertida a lide em ação de depósito, seja possibilitado ao credor o prosseguimento da execução por quantia certa nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o autor não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, bem como diante da impossibilidade justificada de devolução do bem pelo depositário, por motivo de força maior, como o desaparecimento do bem por furto, sua inutilização por acidente de trânsito ou o seu perecimento por incêndio, por exemplo. 2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP para que bloqueie o veículo, considerando que já houve o bloqueio total do bem em questão pelo sistema RENAJUD (fl. 61). 3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, visto que a notícia de crime, com a finalidade de investigação e apuração de eventual conduta criminosa do devedor, pode ser levada à autoridade policial pela própria autora. 4 - Posto isso, considerando que a autora não emendou a petição inicial com o fornecimento de novo endereço para citação do réu, conforme determinado na decisão de fls. 102/103, bem como a sua intenção de executar a dívida nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/96, e do artigo 652 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para extinção do processo. I.

0002961-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL BRITO LIMA

1 - Diante da devolução dos mandados de citação e de busca e apreensão com diligências negativas (fls. 34/35 e 36/37), requer a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 51/52). Indefiro o pedido por falta de previsão legal, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva, não havendo, portanto, a previsão de conversão da ação em execução forçada. Não obstante, a jurisprudência trazida aos autos pela autora não fala de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, mas sim que, após convertida a lide em ação de depósito, seja possibilitado ao credor o prosseguimento da execução por quantia certa nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o autor não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, bem como diante da impossibilidade justificada de devolução do bem pelo depositário, por motivo de força maior, como o desaparecimento do bem por furto, sua inutilização por acidente de trânsito ou o seu perecimento por incêndio, por exemplo. 2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP para que bloqueie o veículo, considerando que já houve o bloqueio total do bem em questão pelo sistema RENAJUD (fl. 30). 3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, visto que a notícia de crime, com a finalidade de investigação e apuração de eventual conduta criminosa do devedor, pode ser levada à autoridade policial pela própria autora. 4 - Posto isso, considerando que a autora não emendou a petição inicial com o fornecimento de novo endereço para citação do réu, conforme determinado na decisão de fls. 48/49, bem como a sua intenção de executar a dívida nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/96, e do artigo 652 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para extinção do processo. I.

0004765-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE XIMENES DE FREITAS

1 -Diante da devolução dos mandados de citação e de busca e apreensão com diligências negativas (fls. 39/40 e 41/42), requer a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 46/47).Indefiro o pedido por falta de previsão legal, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva, não havendo, portanto, a previsão de conversão da ação em execução forçada.Não obstante, a jurisprudência trazida aos autos pela autora não fala de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, mas sim que, após convertida a lide em ação de depósito, seja possibilitado ao credor o prosseguimento da execução por quantia certa nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o autor não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, bem como diante da impossibilidade justificada de devolução do bem pelo depositário, por motivo de força maior, como o desaparecimento do bem por furto, sua inutilização por acidente de trânsito ou o seu perecimento por incêndio, por exemplo.2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP para que bloqueie o veículo, considerando que já houve o bloqueio total do bem em questão pelo sistema RENAJUD (fl. 37).3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, visto que a notícia de crime, com a finalidade de investigação e apuração de eventual conduta criminosa do devedor, pode ser levada à autoridade policial pela própria autora.4 - Posto isso, considerando que a autora não emendou a petição inicial com o fornecimento de novo endereço para citação da ré, conforme determinado na decisão de fls. 43/44, bem como a sua intenção de executar a dívida nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/96, e do artigo 652 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para extinção do processo.I.

0008173-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GONCALVES NASCIMENTO

1 - Diante da devolução dos mandados de citação e de busca e apreensão com diligências negativas (fls. 35/36 e 37/38), requer a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 41/42).Indefiro o pedido por falta de previsão legal, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva, não havendo, portanto, a previsão de conversão da ação em execução forçada.Não obstante, a jurisprudência trazida aos autos pela autora não fala de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, mas sim que, após convertida a lide em ação de depósito, seja possibilitado ao credor o prosseguimento da execução por quantia certa nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o autor não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, bem como diante da impossibilidade justificada de devolução do bem pelo depositário, por motivo de força maior, como o desaparecimento do bem por furto, sua inutilização por acidente de trânsito ou o seu perecimento por incêndio, por exemplo.2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP para que bloqueie o veículo, considerando que já houve o bloqueio total do bem em questão pelo sistema RENAJUD (fl. 34).3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, visto que a notícia de crime, com a finalidade de investigação e apuração de eventual conduta criminosa do devedor, pode ser levada à autoridade policial pela própria autora.4 - Posto isso, considerando que a autora não emendou a petição inicial com o fornecimento de novo endereço para citação do réu, conforme determinado na decisão de fls. 39/40, bem como a sua intenção de executar a dívida nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/96, e do artigo 652 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para extinção do processo.I.

DESAPROPRIACAO

0225937-43.1980.403.6100 (00.0225937-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)

Fl. 428: Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição, concedo à ré prazo de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 427.I.

MONITORIA

0021706-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DA COSTA ARANHA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson da Costa Aranha, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 82.457,05 (oitenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA).Com a inicial vieram documentos.A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a

extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007706-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIANO DE ARAUJO

FL.35: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033499-62.1995.403.6100 (95.0033499-2) - CVA CRESTA VEIGA & ASSOCIADOS ZOOTECNIA LTDA - ME(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa. 4 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar CVA CRESTA VEIGA & ASSOCIADOS ZOOTECNIA LTDA - ME. 5 - Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, nos termos do ofício anteriormente expedido. O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram. 6 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014289-92.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda, que versa sobre a cobrança de despesas condominiais, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Federais Cíveis são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Além disso, embora o artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que, na fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, prepondere o critério do valor econômico da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo, conforme se verifica no julgamento do AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.280 - RJ (2007/0171699-9), Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.02.2010: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9) - GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.690/691 - Reconsidero o despacho de fl.686.Embora o número do processo administrativo nº 10880.018557/99-60 não conste na sentença, integra a causa de pedir e foi objeto de apreciação judicial.Assim, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que cumpra a sentença, fazendo-se constar o número do processo administrativo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0944572-84.1987.403.6100 (00.0944572-2) - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos, formulado pela parte autora às folhas 163. I.

0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fixados os créditos dos exeqüentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exeqüente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Elabore-se, em benefício do advogado indicado à fl. 433, minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base no qual a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 429/430.P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002254-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017912-53.2002.403.6100 (2002.61.00.017912-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ATRON RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Diante da localização dos autos, efetue-se a baixa do número da presente restauração no sistema processual, nos termos do artigo 203, parágrafo 3º, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3º Região.Dê-se baixa com o cancelamento da distribuição.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 -

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X UNIAO FEDERAL X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1 - Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Verifico não ser possível a expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor, porque não foram trasladados para estes autos cópias do acórdão que julgou o mérito dos embargos à execução n.º 0020375-65.2002.403.6100 e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 4 - Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 0020375-65.2002.403.6100 e o traslado, para estes autos, de cópias do acórdão proferido naqueles autos e da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como de eventuais cópias necessárias à expedição dos ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor. 5 - Após, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos acolhidos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 7 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 9 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 10 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 11 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 12 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 13 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 14 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. P. R. I.

0947705-37.1987.403.6100 (00.0947705-5) - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1 - Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, substituindo-se Schobell Industrial Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 47.004.429/0001-10 por sua incorporadora SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.193.483/0001-78, conforme comprovado às fls. 256/281. 4 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para informar em nome de qual advogado deverão ser

requisitados os honorários advocatícios.5 - Após, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fl. 239, com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 7 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 10 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. P. R. I.

0032865-13.1988.403.6100 (88.0032865-2) - SERGIO ROSEIRA DE PAULA(SP082232 - ANTONIO SERGIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERGIO ROSEIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento do correio eletrônico de fl. 143, que não foi dirigido a estes autos, e sua juntada aos autos n.º 0032658-72.1992.403.6100. Apesar da ausência de resposta, pela Caixa Econômica Federal, acerca do ofício de fl. 141, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017270-94.2013.403.6100 - ABEL DO NASCIMENTO FILHO - ESPOLIO X GHABRIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARISA DIANI DO NASCIMENTO(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A X BANCO BRADESCO S/A

1 - No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora de certidão de objeto e pé de inteiro teor do inventário de ABEL DO NASCIMENTO FILHO, comprovando se já houve o encerramento do referido processo.Em caso afirmativo, deverá ser apresentada também cópia do formal de partilha do referido inventário, bem como emendada a petição inicial para que figurem no pólo ativo da demanda os herdeiros de ABEL DO NASCIMENTO FILHO.Em caso negativo, apresente a parte autora cópia do termo de compromisso constando que MARISA DIANI DO NASCIMENTO é a inventariante e representante do Espólio. 2 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula

7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Não obstante, no presente caso, por se tratar de ação proposta por Espólio, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado.Nesse sentido, foi o julgamento do EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.256 - SP (2005/0205489-4), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 07.08.2012:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA N 7/STJ. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ. 3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5, incisos XXXIV, alínea a, LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial. 4- Embargos de declaração rejeitados.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a comprovação de hipossuficiência financeira do Espólio ou, se já tiver sido encerrado o inventário:a) a comprovação do estado de miserabilidade dos herdeiros, a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) a indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; ed) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017729-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0016581-50.2013.403.6100 - HELEN TONIN JATOBA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Considerando que a presente demanda é idêntica ao alvará judicial n.º 0009443-32.2013.403.6100, que foi julgado extinto sem resolução do mérito, deve a autora cumprir o disposto no artigo 268, do Código de Processo Civil.Desse modo, apesar de não ter havido condenação em honorários, não foram deferidos nos referidos autos os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que comprove o pagamento ou o depósito das custas devidas naqueles autos.2 - Em relação aos presentes autos, postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado

pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no mesmo prazo, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; ed) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.I.

0017802-68.2013.403.6100 - JOSE RODRIGUES SAO JOAO JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A.

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal.Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital.Encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4041

MONITORIA

0004353-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X TATIANE MOREIRA GUERCHE X GIDEUZA SOUZA MOREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO)

Trata-se de embargos opostos frente à Ação Monitória intentada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento da quantia de R\$ 42.849,03 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e três centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes em 17/05/2001 sob o n.º 21.0256.185.0003663-62 e respectivos aditamentos. Alegam as embargantes, em síntese, ilegalidade na capitalização de juros, utilização da TR, da Tabela Price, da comissão de permanência, cláusula mandato e sustenta ainda que deve haver limitação de juros. Requerem, ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Aduz, por fim, a embargante Gideuza Souza Moreira que das ilegalidades quanto à forma de cálculo dos valores cobrados, não pode responder solidariamente por toda a dívida, pois, se apresentou como fiadora em apenas alguns aditamentos do contrato e, portanto, sua responsabilidade deve ser limitada a eles.Impugnação juntada aos autos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. A matéria controvertida é exclusivamente de direito. Não há qualquer questão fática a ser dirimida por perícia contábil.Eventual elaboração de cálculo somente será necessária em fase de liquidação de sentença, uma vez determinados os critérios jurídicos a serem observados pelos contratantes.Verifico que a embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e que não foram liquidados.Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A

embargante Gideuza é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Entretanto, noto que sua qualidade de fiadora cingiu-se aos aditamentos de contrato relativos ao segundo semestre do ano de 2004 até o segundo semestre de 2006. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.A embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price.No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização.Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se lícito do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.) Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula:Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Entendo ser possível a utilização da TR como forma de atualização do débito, desde que pactuada. Neste sentido, a Súmula n.º 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Tenho, ainda, que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes.Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa,

não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. rejeito os embargos monitórios opostos por TATIANE MOREIRA GUERCHE e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 03/03/2009, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação, Condeno a embargante Tatiane no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50; 2. acolho parcialmente os embargos opostos por GIDEUZA SOUZA MOREIRA, tão-somente para não sujeitá-la ao pagamento de parcelas devidas que sejam anteriores ao período em que figurou como fiadora do contrato tratado neste feito, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, os termos do item 1 supra. Em face de sucumbência recíproca referente à Embargante Gideuza, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012115-33.2001.403.6100 (2001.61.00.012115-5) - MEIRA FERNANDES AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de ação proposta em desfavor da ré acima nomeada, pela qual a autora pretende ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao recolhimento do PIS com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88. A decisão final, transitada em julgado, foi favorável à União Federal. Na petição de fls. 433/435, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, com fundamento na Lei n.º 11.033/2004, que deu nova redação ao artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002, ao estabelecer que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 433/435, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0024477-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024477-5) - DJALMA VIEIRA DE AMORIM(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a repetição dos impostos que julga indevidamente recolhidos. Sentença anteriormente prolatada foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fase recursal. Baixados os autos a esta vara de origem, para prosseguimento, a autora requer a desistência do feito. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 204/205, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo

único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, observando-se as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0017623-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017623-0) - TATIANE MOREIRA GUERCHE (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA E SP092605 - ERCILIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, intentada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes em 17/05/2001 sob o n.º 21.0256.185.0003663-62. Alega, em síntese, ilegalidade na capitalização de juros, utilização da TR, da Tabela Price, da comissão de permanência, cláusula mandato e sustenta ainda que deve haver limitação de juros. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 77/78). Contestação juntada aos autos (fls. 89/179). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A ação é improcedente. A matéria controvertida é exclusivamente de direito. Não há qualquer questão fática a ser dirimida por perícia contábil. Eventual elaboração de cálculo somente será necessária em fase de liquidação de sentença, uma vez determinados os critérios jurídicos a serem observados pelos contratantes. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. À embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao

pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.) Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula:Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Entendo ser possível a utilização da TR como forma de atualização do débito, desde que pactuada. Neste sentido, a Súmula n.º 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Tenho, ainda, que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes.Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula n.º 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula n.º 596 - STF, as limitações constantes do Decreto n.º 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil.Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0008610-48.2012.403.6100 - POUL SORENSEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (POUL SORENSEN)(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E SP172726 - CRISTIANE ANGÉLICA LONGO E ALVARENGA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a anulação de ato do corrêu INPI que extinguiu registro de suas marcas n.ºs 828220301 e 828220310 (Poul Sorensen). Narra a inicial, em síntese, que as marcas anuladas constituem o patronímico do autor; que não há anterioridade registral porque se tratam de classes diferentes; e, que não há confusão de marcas, pois se trata de produtos direcionados a mercado específico que os diferenciam com facilidade, tal como decidido em ação judicial promovida pela corrê V8 perante a justiça estadual paulista. Decisão de fls. 114/115 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Interposto agravo de instrumento pelo autor. Citadas, as rés contestaram o feito e pugnam pela improcedência do pedido (fls. 145/153 e 250/271). O autor apresentou réplica que foi juntada às fls. 314/319. Autor e rés requereram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 321/322, 326/328 e 331). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito deve ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, do

Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Com efeito, o INPI, que é a autarquia federal responsável pela execução das normas que regulam a propriedade industrial (art. 240, da Lei 9.279/96), no bojo de oposição administrativa apresentada pela corrê V8, decidiu, após análise e parecer de sua área técnica, pelo cancelamento do registro de marcas depositadas pelo autor. Consta da decisão publicada que os registros preservados já se encontravam com suas marcas consolidadas (nominativa KG SORENSEN - 810911515 e mista KG SORENSEN - 819033120) e que o cotejo dos sinais, considerado o fato que os produtos/serviços a que se referem são destinados ao mesmo segmento de mercado, apresentaram extremo grau de similaridade em termos gráficos e na impressão do conjunto. Em que pese os argumentos iniciais, inegável que autor e a corrê V8 atuam no mesmo nicho de mercado, já que ambos desenvolvem suas atividades na industrialização e comércio de produtos para uso odontológico, instrumentos e ferramentas de aparelhos médicos e dentários, sendo irrelevante o nível cultural do público-alvo e sua eventual capacidade de distinção entre as marcas. A questão dos autos cinge-se em examinar a legalidade da decisão do INPI que anulou as marcas depositadas pelo autor e, em nível subsidiário, se o entendimento adotado pela autarquia está em consonância com as normas de regência da propriedade industrial. Nos termos da Lei 9.279/96, o procedimento administrativo de nulidade de registro poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse (art. 113), caso dos autos, onde a corrê V8 apresentou pedido de anulação de marcas registradas pelo autor sob a alegação de confusão de signos. Como se viu, tal procedimento administrativo observou os ditames legais e sua decisão baseia-se em estudo técnico devidamente fundamentado que não foi diretamente impugnado pelo autor, ônus probatório que lhe competia, consoante artigo 333, do Código de Processo Civil. A questão relativa à prova produzida na ação que tramitou pela Justiça Estadual paulista e o resultado obtido naquela demanda não produz efeitos em face da autarquia-ré, dada a ausência do contraditório e da ampla defesa e respeitados os limites da coisa julgada (art. 472, do Código de Processo Civil). Relevante destacar, por outro lado, que a lei da propriedade industrial proíbe o registro, como marca, do nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo consentimento do titular, herdeiros ou sucessores (art. 124, XV). No caso dos autos, como destacado pelo corrêu INPI, por ocasião do depósito dos pedidos de registros das marcas asseguradas à corrê V8 o autor consentiu com a utilização de seu patronímico, daí porque autorizado o ato pela autarquia-ré, porque compreendido na exceção legal, o que acabou por atribuir anterioridade e exclusividade do signo à corrê. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido e extingo o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser dividido, em partes iguais, pelos réus. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (processo 0018351-79.2012.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014256-39.2012.403.6100 - M-FAR CONSULTORIA E PESQUISA S/S LTDA(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada pelo qual a parte autora objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, da totalidade dos seus débitos, inclusive o saldo remanescente de parcelamentos anteriores. Aduz a autora, em apertada síntese, que cumpriu rigorosamente todas as obrigações legais que lhe competiam para ter direito ao parcelamento e desonerações de que tratam a Lei nº 11.941/2009 sendo que a exclusão do parcelamento dos débitos previdenciários com saldo em parcelamento anterior ignora a evidente boa-fé do contribuinte e se apresenta irrazoável e desproporcional, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Por decisão de fls. 200/202 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, justificando-as, manifestou-se a parte autora pela produção de prova testemunhal e pediu a ré o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Embora tenha a parte autora requerido a produção de prova testemunhal, os documentos encartados aos autos demonstram-se suficientes para o julgamento do feito. No mérito, a ação é improcedente. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, constou na decisão administrativa por meio da qual foi indeferido pedido de revisão da consolidação do pedido de adesão ao parcelamento, que a autora não realizou pedido de parcelamento para os débitos previdenciários com saldo de parcelamento anterior, na Internet, no período de 17/08/2009 a 30/11/2009 sendo que o simples protocolo de pedido de revisão de consolidação não possui o condão de fazer as vezes de requerimento do parcelamento especial por intempestivo e em desacordo com os procedimentos legais determinados na espécie. Consta, ainda, que dada oportunidade ao interessado de retificar suas opções, podendo, inclusive incluir novas modalidades de parcelamento, correção esta

que deveria ter sido realizada, obrigatoriamente, no período de 1º a 31 de março, o contribuinte optou por retificar apenas uma modalidade, para débitos não previdenciários não inscritos em Dívida Ativa da União. De seu turno, não deixa a parte autora de reconhecer ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, tanto que afirma que, mesmo diante de eventuais erros ou falha de informações jamais poderia ser feita a exclusão dos débitos do benefício fiscal, por se tratar de erro de todo escusável, diante do excesso de normas, formulários e informações colidentes, e por ausência de qualquer prejuízo aos cofres públicos. Note-se que a concessão do parcelamento ou reinclusão de débitos, como pretendido na inicial, implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Outrossim, se é verdade que milhares de outros contribuintes se encontram em igual ou semelhante situação que a autora, é igualmente certo que outros atenderam à especificação legal, de modo que a reabertura de prazos aqui violaria frontalmente o princípio da isonomia. E, atender ao pedido de reinclusão de débitos ao parcelamento anterior implicaria, igualmente, violação à discricionariedade administrativa, pois equivale, na prática à concessão de parcelamento, bem como invalidação injustificada de ato perfeito e acabado do fisco. Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020471-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA NEIDES BENTO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando o pagamento da taxa de ocupação de imóvel, desde a ocupação irregular, bem como indenização por perdas e danos. Em virtude de fatos novos trazidos pela ré a Caixa requer a desistência do feito, pedido com o qual anuiu a ré, representada pela Defensoria Pública da União. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 134, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Conforme assentido pelas partes, cada um arcará com suas custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003316-78.2013.403.6100 - DANIEL MONTEIRO BAPTISTA X VIRGINIA TEREZA MONTEIRO BAPTISTA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores provimento jurisdicional que lhes assegure o pagamento de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 229, da Lei nº 8.112/90. Em síntese, alegam que são dependentes econômicos de servidor público federal que esteve preso de dezembro de 2007 a julho de 2009 e, em razão disso, pleitearam administrativamente o pagamento de auxílio-reclusão, o que lhes foi negado, sob argumento de que, nos termos do artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98 e Instrução Normativa SEAP 05/99, o auxílio-reclusão é devido caso o servidor preso receba uma determinada renda bruta mensal, importância esta que, no caso dos autos, estaria muito aquém dos rendimentos mensais percebidos pelo servidor antes do seu recolhimento à prisão. Sustentam que o entendimento firmado pela administração é errôneo pois o que pretendeu o dispositivo legal foi dar garantia de subsistência aos dependentes do segurado e servidor, no período da privação de liberdade, independentemente do valor dos proventos anteriores à sua prisão, razão pela qual o valor de limitação do benefício deve se referir aos rendimentos dos dependentes. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre acolher a preliminar suscitada em contestação para reconhecer a prescrição da pretensão dos autores no que se refere às parcelas porventura vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda. No mérito, a ação é improcedente. De fato, o artigo 229, da Lei nº 8.112/90 previa o pagamento de auxílio-reclusão à família do servidor ativo, no valor de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, trouxe nova regulamentação à matéria, na medida em que fixou restrição à concessão da benesse, inclusive para os servidores públicos, de qualquer esfera da Administração, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observo, de início, que não vislumbro inconstitucionalidade na alteração introduzida pela emenda constitucional ao benefício do auxílio-reclusão, na medida em que não extirpou de nosso ordenamento jurídico a referida proteção, tratou apenas de adequá-lo aos princípios e ditames da seguridade social, tendo em conta, principalmente, que o auxílio em questão, por se inserir no âmbito da previdência social,

pode ser limitado à população, com base na seletividade. A redação trazida pela emenda constitucional gerou e ainda provoca muita controvérsia, rendendo diversas interpretações jurisprudenciais quanto a quem se refere a expressão àqueles contida no citado dispositivo, isto é, se ao servidor ou segurado recluso ou ao beneficiário da verba. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Especial 587.365-0, cuja relatoria pertenceu ao Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda do segurado é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA DA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009) Assim, correta se me apresenta o entendimento firmado pela Instrução Normativa SEAP nº 05, de 28 de abril de 1999, considerando que o teto remuneratório fixado na Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 13), refere-se à renda do servidor que esteve preso. No caso dos autos, os documentos acostados indicam que o servidor preso, na qualidade de policial federal, percebia renda bruta que ultrapassa o limite estabelecido pela EC nº 20/98. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e condeno os autores nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11. 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004478-11.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule ato que imputou penalidade pecuniária por infração à Lei 9.656/98 e normas regulamentares, em razão de negativa de cobertura em unidade de terapia intensiva pediátrica (PA 25789.010495/2006-90). Narra a inicial, em síntese, que à autora foi aplicada multa por recusar cobertura na internação de paciente beneficiária de plano de saúde por ela operado, a qual entende ilegal, já que houve fraude na contratação do plano, tendo em vista a omissão de lesão ou doença pré-existente. Sustenta a autora, alternativamente, que na fixação do valor da penalidade há violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que os parâmetros fixados por norma regulamentar que sustenta o cálculo da multa não exigem aplicação literal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação e réplica juntados aos autos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A ação é improcedente. Dispõem a Lei 9.656/98 e a Resolução CONSU 02/98, regulamento vigente à época dos fatos, que: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 7 A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento. 1 À operadora caberá o ônus da prova. 2 A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima. 3º Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora. 4º Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação. 5 Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para instrução do processo. 6 Após julgamento e acolhida à alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser responsável pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o 3º deste artigo. 7º Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde. Infere-se das normas de regência que a negativa de cobertura com base em lesão ou doença

pré-existente exige que tal exclusão, na hipótese ou não de comunicação pelo beneficiário, seja comprovada perante a agência reguladora, em procedimento administrativo próprio, cujo ônus de prova é exclusivo da operadora de saúde. No caso vertente, diferentemente, e como assinalado pela própria autora, a penalidade foi imposta justamente porque não foi observado mencionado rito legal, ou seja, a cobertura foi negada sem que tivesse sido comprovada a pré-existência da doença ou lesão. Deveria a autora ter garantido o atendimento da paciente e instaurado o procedimento administrativo perante a ANS para comprovar as alegações trazidas nesta demanda. À contratante do plano de saúde não poderia ter sido conferida, ainda, a condição de cobertura parcial temporária, já que na declaração de saúde não havia menção a doenças preexistentes. Observo que nessa demanda não cabe o exame, tampouco a constatação da existência de fraude, dolo ou má-fé da beneficiária do plano de saúde, verificação que é possível no âmbito administrativa pelos instrumentos fixados pela agência reguladora de saúde. Tanto é assim que o artigo 13, da Lei 9.656/98, invocado pela autora na inicial, prevê que as coberturas contratadas são renovadas automaticamente e têm vigência mínima de um ano, sendo vedadas a suspensão e rescisão unilateral do contrato, salvo no caso de fraude, a qual, como se viu, depende de comprovação perante a ANS, nos termos do artigo 11, parágrafo único. Por outro lado, não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois os critérios para cálculo da multa imposta à autora, cuja legalidade da aplicação não é impugnada, são objetivos, fixados em norma regulamentar específica (Resolução Normativa 124/06) que não extrapola os limites da lei que a instituiu (art. 25 e seguintes da Lei 9.656/98). Desta forma, não há como ser deferido o pedido formulado na inicial, tendo em vista que a autora não observou as normas que regem a matéria. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0006977-65.2013.403.6100 - GISLAINE APARECIDA TRUFILHO (SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA E SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais, além de punição por indevida manutenção de conta corrente e inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. A autora requer, ainda, a declaração de inexistência de contrato de conta corrente e inexigibilidade de dívida cobrada pela ré. Narra a inicial, em síntese, que para o creditamento de montante referente à venda de imóvel próprio com financiamento pelo terceiro-comprador, em meados de março de 2008, foi aberta conta corrente em nome da autora, cujo encerramento foi requerido logo após o recebimento dos valores. A demandante sustenta que, embora nunca tenha movimentado a referida conta e tampouco recebido talões de cheques ou cartões de crédito, foi surpreendida em março do ano corrente com o débito de tarifas e outras taxas cobradas pela ré com a inclusão do seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Tutela antecipada indeferida. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, antes de ser citada, ressarciu os valores contestados pela autora, encerrou a referida conta corrente e retirou, ainda, o nome da autora do cadastro de inadimplentes. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da petição inicial. As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. Observo que a ação ordinária fora proposta em 22/04/2013, sendo que a ré fora citada em 10/06/2013, com a juntada do mandado de citação cumprido aos autos em 21/06/2013 (fl. 75). Conforme documentação juntada com a contestação, após Reclamação administrativa da autora, em 22/04/2013, junto ao SAC da CEF, registrada sob Ocorrência nº 2574869, o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociações da Agência nº 1652 - Higienópolis da CEF decidiu, em 02/05/2013, pelo ressarcimento dos valores contestados (fls. 113/115). Noto, ainda, que a ré providenciou o encerramento da conta corrente no dia 31/05/2013 (fl. 116), bem como a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplente (fl. 117). Deste modo, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda em relação aos pedidos de declaração de inexistência de dívida e exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, nada mais restando a ser decidido em relação a esses dois pedidos. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a extinção da ação sem julgamento do mérito em relação a esses pedidos é medida que se impõe. Contudo, no que pese o encerramento da conta corrente da autora pela Caixa Econômica Federal em 31/05/2013, a preliminar de falta de interesse em relação ao pedido de declaração de inexistência de contrato de conta corrente se confunde com o mérito e com ele será apreciado a seguir. Não há controvérsia nos autos quanto à abertura de conta corrente em nome da autora, na instituição financeira ré, para recebimento de valores advindos da venda de seu imóvel. Tal medida foi necessária para que a CAIXA depositasse o valor financiado pelo comprador do imóvel. O vínculo contratual nasce quando a aceitação e a proposta se integram. E a parte autora não apontou a inexistência dos requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil). Dessa forma, o contrato foi regularmente constituído e não há como esse Juízo negar sua validade e declarar sua inexistência, vez que inequívoco o acordo

de vontades emitido pelas partes no momento da transação do imóvel. Convém ressaltar que, se não era de interesse da autora manter a conta corrente após a transação imobiliária em 2008, deveria esta requerer formalmente o encerramento da conta perante a ré, documento este não juntado aos autos com a petição inicial. A Caixa Econômica Federal efetivamente foi a responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA e SCPC consoante se verifica no documento acostado à fl. 10, com relação ao contrato 1136402. Referidas informações datam de 18/03/2013. Os documentos de fls. 113, 113 vº, 114 e 115 indicam que houve o ressarcimento pela CEF, em 02/05/2013, dos valores contestados referente à cobrança de taxas de manutenção e juros de conta corrente sem movimentação espontânea, com a conseqüente exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes (fl. 117). Tenho, assim, como certo que ficou demonstrada a indevida manutenção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, já que a própria ré reconheceu a cobrança indevida. No que pese a autora não ter comprovado as situações vexatórias que alega na inicial, tal como não ter conseguido fazer compras nas Casas Bahia, entendo que a manutenção indevida do nome da autora no SERASA e SCPC, por si só é causadora de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatificação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha. Nesse sentido, cito julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO DE DOCUMENTOS. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. PROVA DO DANO.(...)A demonstração específica de abalo de crédito é desnecessária porquanto inerente à própria inscrição irregular no rol de maus pagadores, constituindo-se injusta agressão à imagem e ao bom nome da pessoa. Apelação improvida. (TRF4, T3, AC 199970090037040, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJU 04/10/2000, pg. 186) Por fim, no tocante à fixação do valor dos danos experimentados, deve-se consignar que a indenização por danos morais além do caráter reparador da perda, tem também natureza repressiva, com o fim de evitar que a conduta seja reiterada pelo causador do dano. Levando-se em conta os dois aspectos que compõe o dano moral e com anotação de que o dano moral, embora indenizável, não pode consistir em enriquecimento sem causa, por outro lado, também não podendo consistir em valor irrisório, sob pena de se descaracterizar a própria indenização, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 7.688,16, correspondente a três vezes o valor da dívida inscrita no cadastro de inadimplentes. Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta: 1. em relação aos pedidos de declaração de inexigibilidade da dívida e obrigação de fazer consistente na retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; 2. em relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, para condenar a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos que arbitro em R\$ 7.688,16 (sete mil e seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (18/03/2013), até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 398 e 406, do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. P.R.I.

0015365-54.2013.403.6100 - FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando o parcelamento de tributos devidos. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 27/28, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários, uma vez que a ré sequer foi citada. Em razão da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001388-92.2013.403.6100 - DANIEL MAMERE ALVAREZ (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da obrigação de incorporação para prestar serviço militar. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que se graduou em medicina no final de 2012, que compareceu perante comissão de seleção para realização de exames médicos, entrevistas e testes de conhecimento e que considerado apto foi convocado para se apresentar e designado para incorporação ao CPOR. Narra a inicial o estágio de adaptação e serviço tem início no próximo dia 01 de fevereiro até 31 de janeiro de 2014, ao que entende não estar obrigado já que dispensado por excesso de contingente. A União Federal agravou da decisão que deferiu a liminar. A autoridade impetrada prestou informações. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 20 de junho de 2005. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas

Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2005, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2006, o que não ocorreu. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Note-se, ainda, que a Lei 12.336/10 alterou dispositivos da Lei 4375/64 e, especialmente nos artigos 30 e 75 prevê que: Art. 30..... 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. Art. 75..... 3º Para os concluintes de curso de ensino superior de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, o certificado de dispensa de incorporação de que trata a alínea d do caput deste artigo deverá ser revalidado pela região militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor. A Constituição Federal protege dos efeitos da lei nova o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec. Lei 4657/42) é juridicamente perfeito o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O impetrante apresentou-se ao serviço militar e dele foi dispensado por ato formal e inequívoco das Forças Armadas no ano de 2005, segundo o que dispunha a lei vigente na ocasião - Lei 4.375/64 - de modo que as alterações introduzidas pela nova legislação que revogou os dispositivos anteriores (art. 2º, 1º, da lei de introdução) não alcança tal ato que se aperfeiçoou e produziu efeitos ao tempo e modo da legislação vigente. O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do serviço militar, que pode ensejar confinamento, interfere nas atividades civis, notadamente, as profissionais do impetrante. Face o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança requerida para suspender quaisquer atos e/ou convocações que impliquem incorporação do impetrante ao serviço militar. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002197-82.2013.403.6100 - MARCELO CASCIATO CARLINI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da obrigação de incorporação para prestar serviço militar. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que se graduou em medicina no final de 2012 e em 25 de janeiro do ano corrente atendeu ao chamado para processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos, ocasião em que foi informado de sua condição de reserva (classificação 22º) para convocação a qualquer momento. Narra a inicial que o impetrante foi dispensado

do serviço às Forças Armadas por excesso de contingente, de modo que julga tal convocação ilegal, bem como que a ele não se aplicam as disposições da Lei 12.336/2010. A União Federal agravou da decisão que deferiu a liminar. A autoridade impetrada prestou informações. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 25 de maio de 2005. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2005, ano em que completou 18 anos e apresentou-se às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2006, o que não ocorreu. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Note-se, ainda, que a Lei 12.336/10 alterou dispositivos da Lei 4375/64 e, especialmente nos artigos 30 e 75 prevê que: Art. 30..... 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. Art. 75..... 3º Para os concluintes de curso de ensino superior de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, o certificado de dispensa de incorporação de que trata a alínea d do caput deste artigo deverá ser revalidado pela região militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor. A Constituição Federal protege dos efeitos da lei nova o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec. Lei 4657/42) é juridicamente perfeito o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O impetrante apresentou-se ao serviço militar e dele foi dispensado por ato formal e inequívoco das Forças Armadas no ano de 2005, segundo o que dispunha a lei vigente na ocasião - Lei 4.375/64 - de modo que as alterações introduzidas pela nova legislação que revogou os dispositivos anteriores (art. 2º, 1º, da lei de introdução) não alcança tal ato que se aperfeiçoou e produziu efeitos ao tempo e modo da legislação vigente. O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do serviço militar, que pode ensejar confinamento, interfere nas atividades civis, notadamente, as profissionais do impetrante. Face o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança requerida para suspender quaisquer atos e/ou convocações que impliquem incorporação do impetrante ao serviço militar. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006915-25.2013.403.6100 - RODRIGO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao argumento de ocorrência de omissões e contradições em decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pelo embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Anoto, por fim, que se encontra assente na jurisprudência que mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0011865-77.2013.403.6100 - JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO(SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a restituição de imposto de renda do exercício 2002 (PA 11610.016674/2008-20). O impetrante sustenta, em síntese, que embora conste como liberada a restituição do referido tributo e que, inclusive já tenha sido realizada compensação de ofício de débito do mesmo imposto, até o momento não foi identificado o crédito em sua conta corrente. Por decisão de fls. 96/98 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Observo, primeiramente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). A mesma razão, aliás, impede a concessão de ordem que determine a restituição ou pagamento de crédito apurado pelo contribuinte, mesmo que este já tenha reconhecido pelo fisco. Isso não obstante, infere-se dos documentos que acompanham a inicial que o impetrante pleiteou a restituição administrativa do imposto de renda exercício 2002. O contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. Inegável, outrossim, que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental e que o princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A questão subjacente é saber, contudo, o prazo legal para julgamento do processo administrativo no âmbito federal, sendo certo que a Lei 11.457/2007, disciplina vários temas da administração tributária federal e, dentre eles prevê que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A hermenêutica tradicional impõe a aplicação da norma específica em detrimento do comando geral, de modo que o pedido de restituição de tributos, embora não esteja sob o influxo do Decreto 70.235/72, se enquadra na hipótese legal de petição dirigida pelo contribuinte ao fisco, cuja decisão administrativa admite prolação no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias. No caso vertente, embora a autuação do processo administrativo tenha sido motivada pelo impetrante em 18/12/2008, consta dos documentos anexos à inicial, sua conclusão com remessa ao arquivo em 30/01/12. O impetrante apresentou novo requerimento em 30/08/12, inclusive com pedido de desarquivamento, cujo exame, quando da impetração da presente segurança, não havia extrapolado o respectivo prazo legal. Por fim, consoante informações prestadas, feitas as devidas compensações, restou saldo de restituição no valor de R\$ 3.925,42 sobre o qual foram aplicadas as atualizações legais e depositado o valor de R\$ 4.732,55 na data de 27/02/2013, em conta corrente fornecida pelo contribuinte. Assim, sob qualquer ângulo, não se vislumbra a presença de direito líquido e certo a ser amparado pela presente demanda. Face o exposto e considerando tudo o mais do que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012379-30.2013.403.6100 - ROBERTA APARECIDA MARCONDES PIMENTA SALGADO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta que tendo sido aprovada no IX Exame de Ordem Unificado requereu sua inscrição mediante o preenchimento os requisitos disciplinados no Estatuto da OAB, a qual foi indeferida sob o fundamento de exercer função incompatível com a

advocacia, já que é agente de trânsito do Município de São Sebastião. A liminar foi indeferida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A alegação de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da questão e dessa forma será apreciado. A segurança não pode ser concedida. Regularmente processado o feito, mantenho o entendimento expendido quando da apreciação da liminar. O artigo 28, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) prevê que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, aos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. A impetrante sustenta que a atividade por ela exercida não se equipara àquela desempenhada na polícia militar, nos termos do artigo 144, da Constituição Federal, que enumera os órgãos que integram a segurança pública que se destina à preservação da ordem e incolumidade de pessoas e patrimônio, funções que não guardam relação com a organização e fiscalização do trânsito. Ocorre que a restrição ao exercício da advocacia fixada pelo Estatuto da OAB refere-se à atividade policial em sentido mais amplo que o tratado na Constituição Federal, o que compreende o poder de polícia exercido pela administração pública direta e indireta, tal como o exercido pela impetrante no desempenho de sua função de agente de trânsito municipal. Note-se que o texto legal não deixa dúvidas no particular, já que afirma incompatível com a advocacia a atividade policial de qualquer natureza e não só a de polícia ostensiva e repressiva da polícia militar. O Estatuto da OAB, embora não trate especificamente da hipótese da atividade policial, no mesmo artigo relativo às incompatibilidades prevê no 2º que não se aplica a restrição aos que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, circunstância que, novamente, não se aplica ao caso dos autos, já que à impetrante como agente de trânsito compete a imposição de restrições e multas a terceiros. Assim, por não ter verificado qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, a segurança não pode ser concedida. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.P.R.I.

0012545-62.2013.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP15324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0013022-85.2013.403.6100 - MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de ação proposta em desfavor da ré acima nomeada, pela qual a autora pretende ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao recolhimento do PIS com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88. A decisão final, transitada em julgado, foi favorável à União Federal. Na petição de fls. 433/435, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, com fundamento na Lei n.º 11.033/2004, que deu nova redação ao artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002, ao estabelecer que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 433/435, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014538-43.2013.403.6100 - MASA QUINZE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão, em até quinze dias, do processo administrativo nº 04977-007342/2013-05, referente a desdobro de lotes. Aduz, em síntese, ter formulado seu requerimento em 17/06/2013, sem que até a propositura da demanda tivesse sido concluída a análise de seu pedido. A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que analise e emita julgamento do pedido formulado pelo impetrante, no prazo de dez dias. Em suas informações, datada de 04/09/2013, a autoridade impetrada aduz que pelo fato de o pedido do impetrante consistir em desdobro de área é

necessário complexo trabalho de engenharia e minuciosa análise de toda a documentação apresentada. Requer, diante de suas alegações, o prazo de 30 dias para promover a análise conclusiva do requerimento. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.DECIDO.A segurança deve ser concedida.Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, RIP n.º 6213.0101058-80 está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. O impetrante almeja unicamente a regularização de sua situação junto à impetrada, para regularizar a obra que vem realizando no local.Não há dúvida de que a demora na conclusão do pedido pode gerar inúmeros transtornos ao impetrante. Embora seja razoável a justificativa da autoridade impetrada quanto à demora na conclusão do procedimento, não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido apresentado.POSTO ISTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante e emita julgamento, no prazo de quinze dias contados da ciência desta sentença. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012717-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X LIDIANE FERRARI

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, com o fim de obter o pagamento do valor das parcelas assumidas pela ré, referente ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. No caso do não pagamento, requer a devolução do imóvel.A ré, embora citada, não apresentou defesa.Na petição de fl. 64 a autora noticia que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, inclusive custas e despesas adiantadas e requer a extinção do feito. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução o mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do interesse processual.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.A Caixa Econômica Federal arcará com os honorários de seu Advogado.Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8274

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000639-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON YUKIO SAITO
Diante da certidão de fl. 87, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8275

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0023493-98.1992.403.6100 (92.0023493-3) - TAKUMI WAKABAYASHI X SPIRO MOKBEL TANIOS X SEBASTIAO BENTO DE OLIVEIRA X RYOKO YOSHIDA DOHO X ROMILDO MOSCARDINI X RENATO DE SEIXAS NOGUEIRA X ORLINDO JOSE PINHEIRO X NELSON MARQUES CALDEIRA X MITSUKI IAMASHITA X LUIZ PASCHOALATO X KANAME WAKABAYASHI X JOSE PERTILE X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE DANIEL CONTIN X JOAQUIM SIQUEIRA DE SOUZA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 144/148 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo findos.Int.

0032285-26.2001.403.6100 (2001.61.00.032285-9) - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 284 e 286/287: Expeça-se novo alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 137, devendo a patrona da autora comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o alvará tem prazo de validade de 60 dias, da data de sua expedição. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2389

MONITORIA

0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA) X PAULO JOSE LAMOGIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA) X LUIZ ALBERTO LAMOGIA BAPTISTELLA

À vista do trânsito em julgado (fls.350-verso), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos).Int.

0018160-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIENE SOUZA SANTOS FRANCA

Promova a parte autora a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0022578-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO

À vista da certidão de decurso de prazo (fls.92-verso), promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da parte ré, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033170-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033170-0) - WAGNER ALEXANDRE RAMALHO X MARIA RAIMUNDA DE MAIA RAMALHO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a CEF acerca da informado pelo autor às fls. 460, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0002034-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002034-5) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Recebo a apelação da Autora (fls. 596/599), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Considerando as contrarrazões apresentadas pela União Federal (fls. 631/633), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0015996-32.2012.403.6100 - CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Pretende o autor com a presente demanda demonstrar que as atividades por ele desenvolvidas à época, como Técnico do Serviço Social, enquadravam-se nas atribuições do cargo de Analista do Serviço Social, previstas na Lei nº 10.667/03, as quais extrapolariam as tarefas de seu cargo, que consistiam em dar suporte e apoio técnico especializado às competências do INSS e, se caracterizado o desvio de função, o reenquadramento funcional do servidor e/ou a indenização equivalente às diferenças salariais entre os cargos. Assim, à vista do objeto da lide, reputo desnecessária para o seu deslinde a verificação do número de servidores técnicos e analistas na agência onde esteve lotado o autor, bem como o número de atendimentos mensais (últimos doze meses) ali realizados. No mais, defiro a realização de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes e depoimento pessoal do autor. Embora o art. 407 do Código de Processo Civil determine o depósito do rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados/cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, depositem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0008581-61.2013.403.6100 - NELSON PACHECO FILHO(SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do documento acostado pela União às fls. 106, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0009427-78.2013.403.6100 - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, por meio do qual a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante aos débitos de IRRF, PIS e COFINS apurados nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.725.794/2009-50 e 10880.926.006/2006-06, reconhecendo-se a extinção por compensação. Narra a autora que no encerramento do ano-calendário 2000, não foi apurado imposto de renda a pagar, porém, tendo recolhido imposto por estimativa no montante de R\$111.392,20 e sofrido retenção de imposto na fonte no valor de R\$162.188,99, fazia jus a um crédito (saldo negativo de imposto de renda) de R\$273.581,19. Tendo compensado parte deste crédito, especificamente o montante de R\$80.271,44, com estimativas de IRPJ e IRRF devidos no ano-calendário 2001, restaram-lhe R\$193.309,75, referentes ao ano-calendário 2000. Assim, nos anos seguintes (2003, 2004 e 2005), a autora apresentou diversos PER/DCOMPS, por meio dos quais teria compensado seu crédito com débitos de IRRF, PIS e COFINS. Ocorre que tais compensações restaram não homologadas pela Receita Federal no Brasil (PA n.º 10880.912287/2006-10), sob alegação de inexistência de crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 1008/1010. Às fls. 1018/1044, a autora apresentou comprovantes de depósitos judiciais vinculados aos autos. Citada (fls. 1015/1016), a União Federal, representada nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 1045/1075), arguindo que a primeira das glosas (R\$111.392,20) foi supostamente compensada com saldo negativo dos anos-calendários 1998 e 1999. Todavia, as DIPJs destes anos não apontam crédito desta natureza. Quanto à segunda glosa (R\$74.776,22), aponta que o contribuinte defende a retenção de R\$75.792,80 de IRRF, embora tais comprovantes estejam em nome de Consórcio do qual faz parte, em afronta ao art. 55 da Lei n.º 7.450/85. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 1077/1082. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1083), a autora pleiteou a realização de perícia contábil (fls. 1084/1087). Já a União Federal nada requereu (fl. 1088). É a síntese do necessário. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. À vista do objeto da lide, reputo necessário parecer de expert na área contábil, a fim de apurar a existência e suficiência dos créditos que a autora pretende ver compensados, mediante a análise dos documentos apresentados nos autos. Desse modo, determino a realização de perícia contábil. Nomeio, para tanto, o Dr. Alessio Mantovani Filho, CRC ISP150354/O2, cadastrado no sistema AJG, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais. Int.

0011697-75.2013.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Considerando a oposição de exceção de incompetência (n.º 0017434-59.2013.403.6100), suspendo o andamento do presente feito, até que definitivamente julgada, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017579-18.2013.403.6100 - CONDOMINIO ANDORINHA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP248624 - ROBERTO GAZARINI DUTRA) X CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SAO PAULO - CTMSP

Vistos, etc. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, adequando o polo passivo do presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017434-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-75.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA)

Vistos etc.Recebo a presente exceção.Apensem-se aos autos da ação nº 0011697-75.2013.403.6100. Manifeste-se o Excepto, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.Suspendo o andamento do feito principal até que definitivamente julgada a exceção, conforme art. 306 do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011048-09.1996.403.6100 (96.0011048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ART FORT MOVEIS MODULARES LTDA - ME X ADOLAR SCOZ X BEATRIZ JUDITH LIMA SCOZ(SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo requerido alvará de levantamento e antes de sua expedição, indique a parte o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazida aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0014422-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA

Comprove a CEF a publicação de edital de citação, nos termos do art. 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Fl. 236: Mantenho a decisão proferida às fls. 229/234, pelos próprios fundamentos legais e jurídicos.Manifeste-se a parte exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015801-13.2013.403.6100 - LEONEL DA SILVA QUARESMA(SP325053 - FABIANA ADÃO BROLLO) X DIRETOR DO HOSPITAL SAO PAULO

Haja vista as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 44/51), intime-se o patrono do impetrante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do impetrante, caso a informação do seu falecimento proceda.Sem prejuízo, informe, no prazo supra, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3) - BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X BERCAMP TEXTIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BERCAMP TEXTIL LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ

1. Fls. 622: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados em contas da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1011,84 em 31/01/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Sem prejuízo, cite-se a ANEEL nos termos do art. 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014489-02.2013.403.6100 - IVO CASTILLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 44/48: Recebo como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação proposta por IVO CASTILLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a substituição da TR por índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$36.035,22. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0016378-88.2013.403.6100 - DOUGLAS DE SOUZA AUGUSTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DOUGLAS DE SOUZA AUGUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0016579-80.2013.403.6100 - DEISE ELIANE DE SOUZA GODOY(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DEISE ELIANE DE SOUZA GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a

substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0017712-60.2013.403.6100 - PEGORARO REPRESENTACOES LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PEGORARO REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato de inscrição do débito tributário relativo ao COFINS de setembro de 2008, no valor de R\$ 17.950,92, na dívida ativa da União, ou alternativamente, impeça a inserção do nome da autora no CADIN. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0017829-51.2013.403.6100 - MARCELO GENEROSO DANTAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCELO GENEROSO DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0017887-54.2013.403.6100 - JOEL HUGO PEREIRA X EVANI SANCHES PAINO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por JOEL HUGO PEREIRA e EVANI SANCHES PAINO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando autorização para depósito judicial do valor (R\$ 221,71) que entendem como correto no que toca as prestações vincendas, determinando-se a suspensão da execução extrajudicial, bem como a não inscrição no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Narram que celebraram com a instituição financeira ré, em 25.06.1991, contrato de financiamento habitacional nos moldes do SFH para a aquisição de imóvel situado Av. Nossa Senhora de Sabará, nº 5.230, apto 74, Bloco 03, Vila Emir, São Paulo/SP, pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Afirmam que todas as prestações contratuais (264) foram devidamente quitadas e, mesmo assim, ainda existia um saldo devedor residual no valor de R\$ 219.274,33, que foi recalculado em 84 parcelas, sendo que o valor das referidas parcelas ultrapassa as condições financeiras dos requerentes. Sustentam que a cláusula contratual (Décima Terceira) que determina o pagamento do valor do saldo devedor residual pelos mutuários é ilegal, pois não foi redigida na forma determinada pela lei (CDC). Além das irregularidades cometidas pela ré quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como ao método de amortização do

saldo devedor, além da existência do anatocismo e da cobrança ilegal do CES, da taxa de juros e da taxa administrativa. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. DEPÓSITO JUDICIAL No caso, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja o apresentado na planilha anexa. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. É certo que essa presunção pode ser elidida, mas a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demandarão instrução probatória, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora pede que a ré se abstenha de promover qualquer ato que permita a execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Trago a jurisprudência sedimentada do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. REGULARIDADE. - Rejeição das preliminares de inépcia da petição inicial e de cerceamento de defesa. - O DL 70/66 foi declarado constitucional pelo STF, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua utilização pela instituição financeira que pretende executar o imóvel, - De conformidade com os dispositivos constantes dos arts. 6º e 7º da Lei 5.741/71, a arrematação dos imóveis hipotecados nos contratos do SFH, bem como a sua adjudicação, ocorre pelo valor da dívida. (AC 200482000052490, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, 05/10/2009). - Nessa senda, verifica-se que autora adjudicou o imóvel, objeto da demanda, através de execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-Lei 70/66, em decorrência da inadimplência do mutuário, retornando à condição de proprietária do mesmo, fato esse comprovado pelo registro público do imóvel no Cartório competente. - Comprovada a regularidade da propriedade do imóvel em apreço, não há qualquer respaldo jurídico na manutenção dos apelantes na posse do mesmo, devendo estes desocupá-lo em favor da apelada. - Houve observância ao art. 31 do Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que o documento à fl. 218 comprova que houve a notificação pessoal dos Recorrentes para purgar a mora. Também houve a publicação dos editais com aviso de primeiro e segundo leilões do imóvel. - Apelação improvida. (TRF5, Processo 200781000011978, Apelação Cível 463594, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE Data 27/05/2010 Página 504). ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a Caixa Econômica Federal não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supra referidos sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela hipoteca que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome dos autores nos cadastros referidos. Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão do nome da autora do registro do SPC, bem como de órgãos afins, acaso tenham sido incluído em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0018151-71.2013.403.6100 - SAP BRASIL LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela SAP BRASIL LTDA em face da UNIÃO, na qual se postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.905.559/2013-46 (Processos de Cobrança n.ºs 10880.906.077/2013-11, 10880.907.864/2013-72 e 10880.907.865/2013-17) e

10880.909.832/2013-10 (Processo de Cobrança n.ºs 10880.915.764/2013-10 e 10880.915.765/2013-64) devido à sua manifesta nulidade por ausência de motivação e inversão do ônus da prova. Afirma, em síntese, que a não homologação das compensações realizadas pela autora não pode prosperar, na medida em que: (i) o despacho decisório é nulo por preterição do direito de defesa; (ii) o despacho decisório é nulo por ausência de motivação - alegação genérica e inversão do ônus da prova vedada pelo art. 924 do Decreto n.º 3.000/99; (iii) o crédito oferecido pela autora em compensação é capaz de fazer frente ao débito, ou seja, houve erro de cálculo pela autoridade fiscal. Assevera que a decisão pela não homologação da compensação e reconhecimento parcial do crédito sem a abertura de oportunidade para que o contribuinte comprove a veracidade das informações declaradas em seus documentos fiscais afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 76 da Instrução Normativa n.º 1.300/2012 e nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72. Narra que a intimação prévia do contribuinte é procedimento obrigatório e precedente à emissão de despacho decisório pela autoridade responsável pela avaliação do crédito. Aduz que a autoridade fiscal limitou-se tão somente a afirmar que não restaram comprovadas as retenções na fonte da CSL para os casos em que os créditos não foram homologados ou o foram apenas parcialmente, não havendo nenhuma fundamentação do motivo da falta de comprovação ou sequer solicitação de documentação adicional para demonstrar o crédito. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Pretende a autora que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.905.559/2013-46 (Processos de Cobrança n.ºs 10880.906.077/2013-11, 10880.907.864/2013-72 e 10880.907.865/2013-17) e 10880.909.832/2013-10 (Processo de Cobrança n.ºs 10880.915.764/2013-10 e 10880.915.765/2013-64) devido à sua manifesta nulidade por ausência de motivação e inversão do ônus da prova. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Assim, para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Receita Federal, mas também que este crédito seja suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. Por outro lado, a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei n.º 9.430/96 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito, cabendo ao Fisco zelar pela correção dos valores. Vale ressaltar que a realização do encontro de contas para que se verifique a extinção do crédito tributário ou se efetue seu lançamento é atividade própria da administração, que, por sua vez, não pode ser substituída pelo Poder Judiciário que, aliás, tampouco possui os dados necessários para constatação da regularidade desse procedimento. No caso em apreço, em que pese a autora afirmar haver apurado saldo negativo de CSLL, não há como se afirmar, ao menos neste momento processual, que tais valores são passíveis de restituição e, menos ainda, que sejam bastantes à extinção de seus débitos para com o fisco, por meio da compensação. Tampouco deve prosperar a alegada nulidade da decisão administrativa por preterição do direito de defesa e ausência de motivação, uma vez que embora a ré não tenha intimado previamente a autora, antes da emissão do despacho decisório, foi oportunizado prazo para apresentação de manifestação de inconformidade em face dos referidos despachos decisórios (fls. 516 e 841), ocasião na qual inclusive poderia fazer referida prova. Tão pouco procede a alegação de ausência de fundamentação da decisão que não homologou a compensação. Basta consultar o despacho vergastado para que se note que dele consta que a não-homologação se deveu ao fato de serem insuficientes os créditos apurados pelo contribuinte. É fundamentação mais do que suficiente. Portanto, tendo em vista que os despachos decisórios (fls. 516 e 841) encontram-se fundamentados, bem como que à autora foi concedido prazo para interposição de manifestação de inconformidade, nos termos dos 7º e 9º, do art. 74, com efeito suspensivo, da Lei n.º 9.430/96, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer ilegalidade no ato atacado que ensejasse a sua modificação. Isso posto, considerando que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016751-22.2013.403.6100 - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando em sede de liminar, que a impetrante não seja impedida de registrar atos junto a JUCESP, sob a exigência de registro prévio, visto ou qualquer condição relacionada com a OCB ou OCESP. Em outras palavras, busca provimento jurisdicional que afaste a exigência prevista na Deliberação Jucesp 12, de 22.11.2012, de prévio registro junto à OCESP - Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - como condição para o arquivamento de atos societários de seu interesse. Afirma, em síntese, que realiza anualmente Assembléia Geral Ordinária a fim de prestar contas da gestão, decidir sobre eventuais sobras, eleição e posse do Conselho Fiscal e outros assuntos de interesse social, após o que é redigida uma ata firmada pelo secretário e referendada pelos demais diretores e membros do Conselho Fiscal, para posterior assentamento na Junta

Comercial do Estado de São Paulo. Contudo, tendo formulado pedido de registro perante a Junta Comercial, este foi devolvido com a seguinte exigência: Preliminarmente, obtenha o visto da OCESP. Sustenta que não há nenhuma regulamentação legal que obrigue a obtenção de visto perante a OCESP como condição para o registro na JUCESP e que a Deliberação n.º 12 da JUCESP, de 22.11.2012 é inconstitucional, vez que cerceia o direito constitucional da livre associação. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 78/79). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, preliminarmente, a decadência e a existência de litisconsórcio necessário com a OCESP. No mérito pugnou pela denegação da ordem (fls. 85/139). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência, vez que a negativa da autoridade coatora é datada de 07.06.2013, conforme se depreende do documento de fl. 68, verso e o presente mandamus foi impetrado em 13.09.2013. Passo à análise do mérito. A impetrante busca com o presente mandamus provimento jurisdicional que afaste a exigência prevista na Deliberação Jucesp 12, de 22.11.2012, de prévio registro junto à OCESP - Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - como condição para o arquivamento de atos societários de seu interesse. Para tanto, sustenta que não há nenhuma regulamentação legal que obrigue a obtenção de visto perante a OCESP como condição para o registro na JUCESP e que a Deliberação n.º 12 da JUCESP, de 22.11.2012 é inconstitucional, vez que cerceia o direito constitucional da livre associação. Pois bem. O art. 107, da Lei n.º 5.764/71 que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas dispõe que: As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores. Por sua vez, a Lei Estadual n.º 12.226/06 preceitua que: Art. 3º - A Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP indicará um vogal e respectivo suplente para compor o plenário da Junta Comercial do Estado. (...) 3º - Ficam as cooperativas obrigadas a registrar-se na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP, nos termos do artigo 107 da Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. No mesmo sentido a JUCESP editou a Deliberação n.º 12, de 22.11.2012, que dispõe sobre a comprovação do registro das sociedades cooperativas na OCESP - Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo. In verbis: Art. 1º - A sociedade cooperativa, devidamente registrada na JUCESP, deverá instruir o ato apresentado a arquivamento subsequentemente ao da constituição com documento comprobatório do seu registro na OCESP, ou indicar o número do seu registro na OCESP no corpo do ato apresentado. (...) Art. 2º - As sociedades cooperativas constituídas na JUCESP, em data anterior à publicação desta deliberação, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar a arquivamento a comprovação de seu registro na OCESP, se no mesmo prazo não indicarem o número do registro na OCESP no corpo de documento arquivado. Verifica-se, pois, que a supracitada Deliberação da JUCESP não extrapolou os limites legais. O ato administrativo que exigiu o prévio registro da impetrante junto à OCESP - Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - como condição para o arquivamento de atos societários de seu interesse em nenhum momento revestiu-se de ilegalidade ou abuso de poder, ao contrário, limitou-se a aplicar a legislação supramencionada. Como é cediço, o inciso LXIX, do art. 5º da Constituição da República estabelece que: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso concreto, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo da impetrante, haja vista que o ato da autoridade impetrada tem respaldo na Lei Ordinária n.º 5.764/71 e na Lei Estadual n.º 12.226/06. Ademais, também não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 107 da Lei 5.764/71 e do art. 3º, 3º, da Lei Estadual n.º 12.226/06, vez que não ofendem o direito à livre associação previstos nos incisos XVII e XX da CF. Nesse sentido, transcrevo trecho do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 0112398-37.2007.8.26.0100, da Relatoria do Desembargador Teixeira Leite, publicado em 31.01.2013: (...) a imposição do registro tratado nos autos pelo referido art. 107, não implicou interferência estatal direta no seu funcionamento. Vale dizer, não importou em ato que subordinasse as cooperativas à gestão estatal ou a ato decisório estatal. Tampouco trata-se de exigência de prévia autorização estatal para o funcionamento das cooperativas, ou para intervenção estatal discricionária no seu funcionamento, medidas defesas pelo art. 5, XVIII, da Constituição Federal. A propósito, vale ressaltar que o direito à livre associação não é absoluto e irrestrito, cabendo ao Estado atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica cujo dever é planejar, fiscalizar e incentivar (art. 174 da CF), não estando o corporativismo isento de observar procedimentos e deveres para o exercício da atividade econômica impostos pela lei em respeito à natureza da atividade a ser exercida. Portanto, não há constrangimento à livre ao direito à livre associação, mas simples regulação de atividade econômica pelo Estado, consubstanciada na exigência, fundada em lei, de registro da Cooperativa junto à OCESP ou OCB. Não há, pois, que se falar em ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento da lei. A conduta da Administração é regida exclusivamente pelo princípio da legalidade, não havendo lugar para o arbítrio por parte dos seus agentes. Em outras palavras, à autoridade administrativa é defeso agir de forma não prevista em lei. Isso posto, ao menos nesta fase de cognição sumária, por não haver sido demonstrado o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos os autos para sentença. Defiro a inclusão da OCESP - Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo. Desta forma,

providencie a impetrante a citação da OCESP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do feito. P.R.I.

0018125-73.2013.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora deixe de proceder ao arrolamento de bens do impetrante, ou, ao menos, que deixe de proceder ao arrolamento dos veículos de sua frota.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Portaria n.º 7.249, de 01/10/2013, do TRF da 3ª Região.Intime-se. Oficie-se.

0018152-56.2013.403.6100 - CLESLEI RENATO BATISTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Primeiramente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.a) a regularização da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09;b) o recolhimento das custas judiciais no prazo de 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, nos termos da Portaria n.º 7.249/, de 01/10/2013.Após, a regularização do item a venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0018157-78.2013.403.6100 - DEBORA GRELLET GALVAO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO
Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.a) a regularização da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se. Oficie-se.

0004680-67.2013.403.6106 - WILLIANS CARLOS CAMARA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILLIANS CARLOS CÂMARA em face do CHEFE DE SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que cancele o auto de infração objeto do presente mandamus, declarando desobrigada a impetrante de manter registro e certificado de regularidade junto à impetrada.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0001470-69.2013.403.6118 - JOAO PAULO DE MORAES BARROS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR
Primeiramente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1) o endereço da autoridade impetrada;2) a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09;3) o recolhimento das custas judiciais, após o término da greve dos bancários.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6036

ACAO PENAL

0000271-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SOARES DE BRITO(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) X RENATO ALVES BARBOSA(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado RENATO ALVES BARBOSA, à fl. 667, bem como a apelação do acusado IVANILDO SOARES DE BRITO, à fl. 684/685. Intimem-se os defensores, pela imprensa oficial, para que apresente as razões de apelação, no devido prazo legal.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.3. (Fl. 652) Acompanhe-se o cumprimento do mandado n.º 8101.2013.02211.4. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6038

ACAO PENAL

0008867-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DENTI VICENTI X SILVIO LUIZ DA COSTA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, por ROBERTO DENTI VICENTE (fl. 737).2. Intime-se seu defensor para apresentação das razões de recurso, no prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3663

ACAO PENAL

0008374-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SANTOS SERRA(SP252972 - ODAIR CHIUHITE SILVESTRE)

Fls. 143/144: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANDERSON SANTOS SERRA. Alega a defesa que o acusado é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Instruiu o pedido com o documento de fls. 145. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido, ao argumento de que a custódia cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, não sendo suficientes as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 148/149). DECIDORazão assiste ao Parquet Federal, devendo ser mantida a decisão anterior de fls. 15 dos autos n.º 0009408-23.2013.403.6181 pelos seus próprios fundamentos. Senão, vejamos. A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva com o objetivo de garantir a ordem pública, como se extrai da decisão de fls. 73/74 do auto de prisão em flagrante delito em apenso. E, em que pese o alegado pela defesa, seus argumentos não são suficientes para afastar os fundamentos da custódia cautelar do acusado, como bem ressaltou o órgão ministerial. Com efeito, verifica-se de suas folhas de antecedentes que Anderson ostenta registros de vários crimes (fls. 10/11 e 13/14 do apenso de informações criminais), já tendo sido condenado, em primeira instância, pelo crime de receptação (fls. 16 do mesmo apenso), o que indica sua propensão à atividade ilícita. Concluo, portanto, que a prisão cautelar é medida imprescindível para evitar a possível reiteração criminosa por parte do acusado, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas

no artigo 319 do Código de Processo Penal para o aludido desiderato. Acrescente-se, na esteira do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Habeas corpus n.º 0021030-18.2013.4.03.0000/SP, que não há nos autos documento que comprove o exercício de atividade lícita, a tanto não se prestando a declaração de emprego de f. 51, que, a par de não substituir o registro em carteira de trabalho, foi produzida após a ocorrência dos fatos (fls. 125), como no presente caso. Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis ao acusado não garantem, por si só, a revogação de sua prisão. Sendo assim, nos termos do parecer ministerial, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de ANDERSON SANTOS SERRA. Intimem-se. São Paulo, 9 de outubro de 2013. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5840

ACAO PENAL

0003784-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI E SP174703E - CESAR ROBERTO LEME)

Tendo em vista a testemunha Hermes Martinez Uribe não ter sido localizada, fls. 1066/1071, resta prejudicada sua oitiva. Assim, determino a expedição de carta rogatória à Espanha para o interrogatório da ré Lilian Helena Chaves da Cunha, devendo as partes apresentarem seus quesitos no prazo de 10 dias. Intimem-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 5841

ACAO PENAL

0006105-21.2001.403.6181 (2001.61.81.006105-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X SALTIEL DANIEL COHEN(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E PR066741 - LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO) X ROGERIO ROBERTO DA SILVA

Diante da juntada de procuração por parte do acusado SALTIEL DANIEL COHEN, reconsidero a decisão de fls. 1296 quanto à suspensão pelo artigo 366, bem como quanto à decisão de desmembramento com relação ao referido acusado. Intime-se a defesa constituída do acusado SALTIEL para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, bem como o endereço atualizado do acusado para fins de citação pessoal. Fica a defesa intimada quanto à audiência de instrução e julgamento já designada nos autos para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14h30, ocasião em que também será interrogado o acusado SALTIEL DANIEL COHEN, e ainda eventuais testemunhas arroladas.

0007641-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL MESSIAS DURANTE(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 105, a qual adoto como razão de decidir, revogo a suspensão condicional do processo e determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se o acusado. Intime-se a defesa constituída quanto à revogação do benefício, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5842

ACAO PENAL

0006251-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DANILO LEAL DE LIMA(SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO E SP269767 - JORGE

AILTON CARA LOPES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 horas, tomem ciência do expediente de fls. 157/165.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2883

ACAO PENAL

0006416-75.2002.403.6181 (2002.61.81.006416-7) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PANELLI X JOSE ABDON DE OLIVEIRA NETO X CLEONICE COELHO BARROS(MA003546 - JOAO FERNANDES FREIRE NETO)

Fls. 354/361: Vistos. Antes de designação de eventual audiência para oitiva da testemunha JOSÉ ABDON, depreque-se sua intimação e inquirição à Subseção de Guarulhos/SP, conforme endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 355. Em relação às testemunhas ALMIR e HARANTIM, indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Banco Central, uma vez que tal providência tem se mostrado inócua, na medida em que referido órgão limita-se a repassar o pedido de informações a todas as instituições bancárias do país. Sendo assim, providencie a Secretaria pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG e SIEL na tentativa de localizar os endereços das testemunhas Almir e Harantim. Sobrevindo informações acerca de endereços ainda não diligenciados, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2889

ACAO PENAL

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Fls. 1452/1453: Vistos. Não obstante o quanto informado pela defesa do acusado Wagner da Silva Soares Santos às fls. 1452, observo que tanto Wagner quanto Saulo foram pessoalmente intimados a comparecerem às audiências designadas no presente feito, fato este que independe do equívoco noticiado pelo patrono. Desta forma, uma vez que os acusados intimados deixaram de comparecer à audiência, bem como sequer seus patronos compareceram, nos termos do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia dos réus WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS e SAULO DA SILVA RODRIGUES. Referidos réus serão intimados para os próximos atos processuais na pessoa de seus defensores, por meio da Imprensa Oficial. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da decisão de fls. 1417.Int.

Expediente Nº 2891

ACAO PENAL

0010122-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

Vistos O Ministério Público Federal denunciou Paulo Henrique de Carvalho, brasileiro, nascido em 02/02/1994, filho de Paulo Roberto de Carvalho e Roseli Alves de Macedo Carvalho, portador do RG 438579616 e CPF 411.646.998-06 pela suposta prática do crime descrito nos artigos 157, 2º, incisos I e II todos do Código Penal, porque ele, no dia 13 de agosto de 2013, na Rua Noel Nutels, por volta das 10:00 horas, junto com quatro (4) outras pessoas, não identificadas, de forma consciente e voluntária e em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, subtraíram encomendas que estavam na posse da Empresa Brasileira de Correios para entrega aos destinatários. O acusado foi citado (fl. 75) e apresentou defesa preliminar (fls. 80/82), na qual requereu fosse considerada a possibilidade do deferimento de liberdade provisória. É o relatório. Decido. A denúncia descreve conduta típica e foi instruída com inquérito policial relativo aos fatos. O fato imputado constitui crime em tese. Não há manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco restam caracterizadas situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorizaria a absolvição sumária. O pedido de liberdade provisória foi apreciado em apartado e indeferido pelos fundamentos abaixo transcritos: No entanto, as circunstâncias que envolveram, em tese, a prática do crime de roubo, como a participação do réu e outros quatro indivíduos não identificados, em três motocicletas, dois deles armados revela uma periculosidade do agente, o que, por si, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA: CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a ameaça a testemunhas constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.05.13; HC 110.902, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 03.05.13; HC 112.738, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21.11.12; HC 111.058, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12.12.12; HC 108.201, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30.05.12. 2. In casu, a prisão preventiva do recorrente foi decretada para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi, e da necessidade de assegurar a integridade física da vítima. É que a Corte Estadual bem destacou: O paciente agiu em concurso com dois adolescentes. O paciente era quem dirigia o veículo Astra que utilizaram inclusive para a fuga. Abordaram e dominaram as primeiras vítimas, motorista e ajudante da SEDEX, com o uso de um revólver, e deles subtraíram várias caixas de sedex que estavam no caminhão, tendo o adolescente Gabriel desferido um soco no rosto da vítima Ademar. Dalí partiram e logo depois abordaram a vítima Rony, tendo apenas os adolescentes descido do veículo Astra, enquanto o paciente permaneceu no volante, e dela subtraíram, mediante ameaça com a arma de fogo, um aparelho celular Nextel. A polícia, que já estava em perseguição em razão do primeiro assalto, os localizou, em seguida, e os deteve. () Outrossim, seria mesmo difícil admitir, em nome da credibilidade do próprio sistema de Justiça, que as vítimas dos roubos que sofreram ameaça com arma de fogo e uma delas agredida fisicamente comparecessem para prestar declarações em juízo estando o paciente solto. Em nome da ordem pública e por conveniência da instrução, em se tratando de roubo, nas circunstâncias já comentadas, afigura-se recomendável mesmo a custódia do infrator. 3. Por fim, observa-se que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros). 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória requerido. Confirmado o recebimento da denúncia, designo a audiência para o dia 14 de novembro de 2013 às 13h00, ocasião em que serão ouvidas tanto as testemunhas de acusação, como as testemunhas de defesa e proceder-se-á ao interrogatório do acusado. Requistem a apresentação do réu. Requistem o comparecimento dos Policiais Militares na audiência, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem a testemunha Osvaldo Alves Vieira. As testemunhas

Vagner Carvalho Bernardo e Marcos Vinícios Batista Tinta, arrolados pela defesa (fl.81), deverão comparecer independentemente de intimação, pois esta não foi requerida na resposta à acusação (Art. 396-A, parte final, do CPP). Intimem as partes sobre o teor da presente decisão. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8599

ACAO PENAL

0008022-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LOGIODICE(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

DECISÃO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), aos 02.07.2013, contra PEDRO LOGIODICE, qualificado nos autos, pela prática, em tese do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, pois, segundo a exordial, na qualidade de sócio cotista e administrador da empresa FDL Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 61.161.717/0001-00, com sede na Rua da Cantareira, nº 663, Luz, São Paulo, SP, deixou, em tese, de recolher Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), referente ao ano-calendário de 2004, mediante o uso reiterado de documentos inidôneos emitidos pela empresa F.I. Neto Frutas Ltda., CNPJ 04.334.505/0001-43, a caracterizar pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade (omissão de receitas), obtendo redução dos referidos tributos federais não cumulativos a pagar nos seguintes valores: IRPJ, R\$ 949.574,66; PIS, R\$ 190.389,20; COFINS, R\$ 874.609,97; CSLL, R\$ 362.470,91 (apuração realizada no PAF nº 19515.001744/2009-16 - representação para fins penais nº 19515.001847/2009-86, com a constituição definitiva do crédito tributário ocorrida em 04.02.2010 - folha 475, apenso III). A denúncia foi recebida em 23.07.2013 (fls. 89/91). O acusado foi citado pessoalmente em (fls. 159/160), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 158), e apresentou resposta à acusação (fls. 147/157). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 90 (13 de maio de 2014, às 15:30 horas), quando será prolatada a sentença. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação (fls. 156). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2013.

Expediente Nº 8600

ACAO PENAL

0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X HAMSSI TAHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA

COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA)

Nos termos do artigo 294 do provimento CORE 64/2005 e o artigo 9º da Resolução n.º 113 do CNJ de 26/04/2010, a expedição de Guia de recolhimento Provisória só é cabível antes de transitada em julgado a sentença condenatória, desde que preso o acusado e na pendência de recurso. Por outro lado, tratando-se de sentença com Trânsito em Julgado, a expedição de Guia de Recolhimento (definitiva), para execução de pena só se justifica a partir da efetiva prisão do condenado, conforme expressamente dispõem os artigos 105 e 107 da LEP. Assim, a expedição de Guia de Recolhimento, com sentença condenatória transitada em julgado, sem que haja efetiva prisão do condenado, não se compatibiliza com o nosso ordenamento jurídico. Fls. 2800/2802 - Anote-se no sistema processual. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4465

ACAO PENAL

0008493-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LOBATO ALVES X ALLEF TADEU SOARES DA SILVA SOUZA (SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO E SP136305 - MARCOS VINICIUS DE REZENDE)

...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os acusados LUCIANO LOBATO ALVES (RG Nº. 38.779.391-SSP/SP) e ALLEF TADEU SOARES DA SILVA SOUZA (RG Nº 42.816.484-SSP/SP) às penas definitivas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes e às penas definitivas de 01 (um) ano de reclusão pelo delito definido no art. 244-B da Lei nº 8069/90, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dando-lhe ciência desta decisão. Expeçam-se mandados de prisão. Custas pelos réus (CPP, art.804). Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. 15) Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal foi dito que não possuía interesse em recorrer. 16) Dada a palavra à defesa constituída dos acusados foi dito que pretende recorrer contra a r. sentença. 17) Abra-se vista aos defensores constituídos para apresentarem as respectivas razões recursais no prazo legal. 18) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

*****PRAZO PARA DEFESA
APRESENTAR RAZOES RECURSAIS****ATENCAO PRAZO DEFESA***

Expediente Nº 4467

ACAO PENAL

0007785-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA (SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA E SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X JOELSON WELLINGTON DOS SANTOS (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)

(...)Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. Intime-se a defesa constituída do acusado Joelson. 14) Após, voltem os autos conclusos. 15) Saem os presentes cientes e intimados.

*****PRAZO PARA DEFESA DOS
ACUSADOS PAULO RICARDO E JOELSON APRESENTAREM MEMORIAIS ESCRITOS***ATENCAO
MPF JA APRESENTOU PRAZO PARA DEFESA*****

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2784

ACAO PENAL

0001583-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO CARVALHO(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X JONATAS CARVALHO MAIA(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)
Termo de Audiência: No dia 1º de outubro de 2013, às 14h50, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. KLEBER MARCEL UEMURA; os acusados EDINALDO CARVALHO e JONATAS CARVALHO MAIA, desacompanhados de defensor constituído; bem como a testemunha do Juízo ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR. Iniciados os trabalhos, pela MMA. Juíza Federal Substituta, foi dito que: Ante a ausência do defensor constituído, nomeio, como defensora ad hoc, a Dra. BEATRIZ ELIZABETH CUNHA, OAB/SP nº 35.320, conhecida deste Juízo, para o fim específico de patrocinar os interesses dos acusados nesta audiência. Em seguida, foi facultado à defensora ad hoc analisar os autos e conversar de forma reservada com os acusados, o que foi efetuado nas dependências deste Juízo, em sala esvaziada para tanto. Após, foi colhido o depoimento da testemunha do Juízo Antônio Pereira Júnior. O registro do depoimento da testemunha do Juízo foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a elaboração do termo que segue e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Após, indagados pela MMA. Juíza Federal Substituta, pelos acusados e pela defensora ad hoc, foi dito que não havia nada a acrescentar em eventuais reinterrogatórios. Por fim, pela MMA. Juíza Federal Substituta, foi proferida a seguinte deliberação: 1) Intime-se a defesa constituída, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique a ausência a esta audiência, sob pena de imposição de multa, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos; 2) Fixo os honorários da defensora ad hoc em dois terços do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento;. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, João Paulo Linares, Analista Judiciário - RF 6685, digitei, conferi e subscrevi. OBS: PRAZO DE 48 HORAS ABERTO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS EDUARDO CARVALHO E JONATAS CARVALHO MAIA PARA JUSTIFICAR A SUA AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 01.10.2013 NESTE JUÍZO, SOB PENA DE MULTA, NA FORMA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032669-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037947-64.2011.403.6182) AJM SERVICOS TECNICOS EM APLICADORES LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0404329-16.1981.403.6182 (00.0404329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A X ISRAEL NECHUMA EJZENBERG(SP033177 - EVGENI KABLUKOW E SP119847 - ISRAEL NECHUMA EJZENBERG E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

A questão do apensamento já foi decidida. Afasto a alegação de prescrição. A Exequente tem razão quando sustenta que somente pode redirecionar o feito após o leilão negativo, justificando-se, por isso, a demora na citação do coexecutado. Por fim, quanto à alegada impenhorabilidade (bem de família), verifico que a Exequente não se manifestou, e deve fazê-lo expressamente, em face de fls. 164 e ss., 234 e ss., 237 e ss, embora já tenha requerido encaminhamento para leilão. Int.

0552305-56.1983.403.6182 (00.0552305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARFEX COM/ IND/ S/A X DOROTHY BENJAMIN MARELLI(AM005568 - ERIVELTON FERREIRA BARRETO) X EDUARDO HENRIQUE BASTOS X RENATO MARELLI

Fls. 160/184: O coexecutado Eduardo Henrique Bastos sustenta que não tinha poder de gerência e que ocorreu prescrição intercorrente. Rejeito a alegação de prescrição, pois a demora na tramitação do feito decorreu de tentativas de intimação de depositário, inclusive para prisão. Logo, inexistiu inércia configuradora de prescrição intercorrente. Anoto, ainda, que o feito não foi ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Porém, acolho a exceção no tocante à ilegitimidade passiva. De fato, da documentação societária juntada verifica-se que Eduardo não exerceu gerência na empresa. Essa era atribuída a Felice Marelli (ou Feliz Marelli). Indefiro a produção de provas pretendida na exceção, pois incabível nesta sede. Observo que eventual dano moral deve ser postulado em ação própria, pelo que indefiro o pedido nesse sentido. Cientificada a Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de EDUARDO HENRIQUE BASTOS. Após, expeça-se mandado, conforme requerido pela Exequente (fls. 159 verso). Int.

0507431-05.1991.403.6182 (91.0507431-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CBP IND/ COM/ EXP/ LTDA X JOAO LUIZ DE CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANA MARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO X EDUARDO AZEVEDO DE CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANA CLAUDIA AZEVEDO BORDALO PERFEITO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Prescrição não se pode reconhecer, pois o lançamento é de 31/5/90 e o ajuizamento é de 1991. Assim, rejeito a Exceção. Anote-se processamento prioritário (idoso no polo passivo) Defiro assistência judiciária a ANAMARIA. Intime-se e, após, diga a Exequente. Int.

0511020-34.1993.403.6182 (93.0511020-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CAPRI IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X OSWALDO PALUMBO X CARLOS CHRISTOVAN(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 103/114: Rejeito a exceção. Não há nos autos demonstração de que os excipientes figurem na CDA por força do art. 13 da Lei 8.620/93. Também não houve, no caso, redirecionamento por dissolução irregular, mas apenas determinação judicial para suprir omissão da distribuição (fls. 54). Logo, não há como reconhecer ilegitimidade passiva, ao menos nesta sede. Prescrição também não se verifica, inicialmente porque o fato gerador mais antigo é de 1990 e a execução foi distribuída em 1993, contra a pessoa jurídica e os coexecutados. É certo que houve arquivamento pelo artigo 40 da LEF em setembro de 2003, mas a Exequente veio requerer o prosseguimento em março de 2008, ocasião na qual informou rescisão de parcelamento, parcelamento esse que vigorou até 2005 (fls. 60). No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo

procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4- Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6- Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0512013-77.1993.403.6182 (93.0512013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DUCAL ROUPAS LTDA X KRIKOR TCHERKESIAN X HAGOR CHERKESIAN(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls.162/173: Afasto a alegação de decadência, pois o lançamento ocorreu em 29/11/91 (fls.5), sendo os fatos geradores do período de 11/90 a 07/91.Prescrição também não ocorreu, pois em 93 foi ajuizada a execução fiscal (REsp 1.120.295).Dê-se vista à Exequente.Int.

0500701-70.1994.403.6182 (94.0500701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X TECMOLD IND/ E COM/ LTDA X GIOVANNI DI CLEMENTE X GERHARD SCHNEIDER X NEYDE SCHNEIDER X WLADIMIR SIMOES CAPELLO X OCTAVIO PESSOLATO X MAURO ANTONIO SACIOTO X MARIA INEID BATISTA SACIOTO X ANDREA MAURA SACIOTTO RAHAL X FABIO ALEXANDRE SACIOTO X MAURO ANTONIO SACIOTO X ARNALDO SCHNEIDER X IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO PESSOLATO X JOAO BIANCO(SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP038922 - RUBENS BRACCO E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Comprove a Exequente o encerramento da falência e sua eventual natureza fraudulenta.Após, conclusos.Int.

0509919-20.1997.403.6182 (97.0509919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X TECMOLD IND/ E COM/ LTDA X JOAO BIANCO(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Comprove a Exequente o encerramento da falência e sua eventual natureza fraudulenta.Após, conclusos.Int.

0007530-51.1999.403.6182 (1999.61.82.007530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELERADIO ELETRONICA LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X GIOCONDO ROMANINI NETTO X ERCILIA DELIA RICELLI MANESCHI ROMANINI

Diante da penhora efetivada (fls. 178 e 182/183), oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, à 13ª Vara Cível Federal da Seção judiciária do Distrito Federal, solicitando que proceda a transferência do numerário penhorado para conta vinculada à presente execução, na agência 2527 da CEF.Caso não exista depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe, por via eletrônica. Indefiro o pedido de exclusão dos coexecutados, uma vez que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (artigo 6º, CPC).Int.

0011109-07.1999.403.6182 (1999.61.82.011109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Fls.86/129: Rejeito a exceção oposta por Esther.Sua inclusão no polo passivo foi determinada pelo Tribunal e decorreu de dissolução irregular da empresa, constatada por diligência de oficial de justiça.Com efeito, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.Assim, no caso não há que se cogitar de não comprovação dos requisitos do artigo 135 do CTN. Pela mesma razão, não se reconhece cerceamento de defesa por ausência de notificação nos autos administrativos (a causa da inclusão é

superveniente e distinta).Decadência não ocorreu, porquanto o crédito, de 1998, foi lançado por declaração do contribuinte no mesmo ano (confira-se número da declaração).Afasto também a alegada prescrição, pois a demora na citação não decorreu de inércia da Exequente e a inclusão no polo passivo somente foi possível após a constatação da dissolução irregular. A interrupção do prazo prescricional ocorre na data do ajuizamento, conforme REsp 1.120.295.Tendo em vista a diligência negativa de fls.132, manifeste-se a Exequente.Int.

0017097-09.1999.403.6182 (1999.61.82.017097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCAPEDRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RICARDO DE FRANCA CASSACA X MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA CASSACA X MARCOS EDMILSON DA SILVA X OSWALDO LUIZ FILHO(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fls.130/168: Acolho a exceção de RICARDO DE FRANCA CASSACA e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA CASSACA, porque se retiraram do quadro societário em 15/04/1993 (fls.160), data anterior à dissolução irregular, constatada nos autos por oficial de justiça em 07/04/2004 (fls.32). Anoto que a Exequente concordou com esse pedido.Tendo em vista a concordância da Exequente, desnecessária a abertura de vista para cumprimento da decisão. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.173, em favor de RICARDO DE FRANCA CASSACA.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remeta-se ao SEDI para excluir RICARDO DE FRANCA CASSACA e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA CASSACA e dê-se vista à Exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Int.

0020022-75.1999.403.6182 (1999.61.82.020022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Trata-se de execução na qual a executada sustenta prescrição intercorrente e redução da multa, da mesma forma que sustentou nos embargos à execução fiscal n.0053619-78.2012.403.6182, rejeitados liminarmente (traslado de fls.324/326).Rejeito a alegação de prescrição, pois, como demonstra acertadamente a Exequente, não é caso de arquivamento com base no artigo 40 da LEF, de forma que não ocorreu prescrição intercorrente.Por outro lado, a execução teve trâmite suspenso por decisão judicial, que reconheceu adesão ao REFIS como causa de suspensão da exigibilidade. Interrompido o prazo prescricional na data da adesão, somente foi reiniciada tal contagem com a exclusão, ocorrida em 2008, de forma que voltou a tramitar em 2011 a pedido da Exequente.No mais, em relação à redução da multa, a Exequente concordou, trazendo CDA substitutiva.Intime-se a Executada da substituição da CDA, conforme artigo 2º, 8º, da LEF.Int.

0029384-04.1999.403.6182 (1999.61.82.029384-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Em que pese a extinção dos embargos à execução (fls. 54/57), o fato é que ainda tramita ação anulatória (nº 0002926-07.1996.403.6100) que objetiva desconstituir o título exequendo, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de fls. 60. Aguarde-se julgamento final da ação referida. Int.

0005952-19.2000.403.6182 (2000.61.82.005952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDS/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 44/46 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0011412-84.2000.403.6182 (2000.61.82.011412-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALUMOX USINAGEM E PROTECAO DE METAIS LTDA X LIVINO LOPES X NANCY MALFATTI BELLUCCI(SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4 - No caso

de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7 - Intime-se.

0008926-82.2007.403.6182 (2007.61.82.008926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RETEBRAS REDES E TELECOMUNICACOES LTDA(RS068692 - VINICIUS LISBOA DOS SANTOS) X ROBERTO HENRIQUE KROLIKOWSKI X FERNANDO KROLIKOWSKI
Recebo a apelação de fls. 124/126 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0018620-75.2007.403.6182 (2007.61.82.018620-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 809/812), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado pela coexecutada Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. (fls. 818/819).Int.

0006417-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMAGIA FCIA MANIP LTDA-EPP(SP258484 - GILBERTO DE AGUIAR CAETANO)
Fls.10/33: Com razão a Exequente, quando sustenta que a matéria levantada na execução não pode ser aqui conhecida.A Executada não está apenas discutindo ilegitimidade passiva, prescrição ou decadência, mas matéria de fato relativa a sucessão empresarial e os deveres e direitos dela decorrentes.Assim, o caso demanda dilação probatória em embargos.Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Int.

0059092-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANVI COMUNICACOES S/S LTDA - EPP(SP180458 - IVELSON SALOTTO)
Defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037713-05.1999.403.6182 (1999.61.82.037713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X EULALIA DA COSTA SOARES X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

Expediente Nº 3327

EXECUCAO FISCAL

0459586-89.1982.403.6182 (00.0459586-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORAN COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X ALAMOR GONCALVES DE MORAIS X JOSE CORREA DAMACENO X DULCE SILVA CORREA DAMACENO X LUIZ AUGUSTO ALVES DE CARVALHO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome

referente aos honorários advocatícios.Intime-se.

0025652-35.1987.403.6182 (87.0025652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA. X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 315/317, de execução dos honorários fixados na decisão de fl. 289, uma vez que a decisão proferida nos autos do AI n. 2012.03.00.029236-9/SP, não transitou em julgado.Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de José Roberto Lauria Rosa, do polo passivo desta ação, e após, ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão da Executada ao parcelamento.Int.

0026495-97.1987.403.6182 (87.0026495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE OBJETOS E ADORNOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 338. Intime-se.

0017008-69.1988.403.6182 (88.0017008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GROSMAN S/A COM/ E IND/ X NELSON JANCHIS GROSMAN(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA E SP144456 - ADRIANA SARRAIPA GUIMARO)

Fls.385/388: Conheço dos embargos, reconhecendo contradição, já que a se considerar as datas como 12/12/88 e 24/01/2003, de fato teria ocorrido prescrição.Corrijo a decisão, conforme segue.Neste caso, não ocorreu citação válida da pessoa jurídica.O caso não é de considerar decurso de cinco anos entre a citação da empresa e a citação do sócio, mas de contar o quinquênio prescricional da data da constatação da dissolução irregular da empresa até o pedido de redirecionamento em relação ao sócio.O direito de ação em relação ao sócio nasce com a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica e, no caso dos autos, tal ocorreu em 12/02/1994, com a devolução da carta conforme fls.19 (a diligência de fls.07-verso não pode ser considerada, já que se diligenciou em endereço incorreto-antigo, observando-se a ficha Jucesp), com redirecionamento em 08/04/1996.Embora recebida a carta de citação em 12/12/1988, conforme AR positivo de fls.05, é certo que através de diligência realizada por oficial de justiça, constatou-se, em 14/11/1989, que a empresa não se encontrava estabelecida naquele endereço da citação.Contudo, nos autos não restou presumida a dissolução irregular em tal data, pois, através de informação da JUCESP, verificou-se que houve alteração de endereço da sede da empresa executada, razão pela qual, nova carta de citação foi expedida, sendo esta recebida em 07/04/1994, bem como nova diligência de penhora determinada (fls.18).Todavia, Benny Fischer, em 12/02/1994, procedeu à devolução da carta de citação, informando a este Juízo que a correspondência foi entregue em sua residência e recebida pelo porteiro, por equívoco, pois o destinatário não residia em qualquer das unidades do Edifício (fls.19/20).Logo, no caso concreto, a presunção de dissolução irregular contou com a diligência do Oficial de Justiça no endereço fiscal, e com a devolução do AR no endereço constante da Jucesp.Assim, cientificada em 31/05/1995 (fls.21 verso), a Exequente requereu, em 16/08/1995, a inclusão do excipiente, NELSON JANCHIS GROSMAN, no polo passivo (fls.22), pedido deferido em 08/04/1996 (fls.28), razão pela qual, não decorreu o quinquênio prescricional, cumprindo observar que a demora na citação do excipiente (2003), não pode ser atribuída à Exequente, que exerceu o direito de ação em face do sócio dentro do quinquênio legal.Assim, acolho os embargos de declaração para esclarecer a decisão embargada com a fundamentação supra, mantendo a rejeição da alegada prescrição para o redirecionamento.Int.

0509668-36.1996.403.6182 (96.0509668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP108268 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informarSo nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0526682-33.1996.403.6182 (96.0526682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA X CARLOS CESAR

MORETZSOHN ROCHA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP066614 - SERGIO PINTO)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

0533483-62.1996.403.6182 (96.0533483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Tendo em vista que já foram informados os dados do beneficiário do alvará de levantamento determinado na sentença extintiva do feito (fls. 100), bem como que já consta dos autos procuração com poderes específicos outorgada ao patrono da executada (fls. 78) e considerando, ainda, os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0552112-50.1997.403.6182 (97.0552112-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.169/173: Conheço dos embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela inocorrência da prescrição intercorrente, de forma que a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 168. Intime-se.

0514524-72.1998.403.6182 (98.0514524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBUENO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME X PAULO KEINER X SALOMAO KEINER X MAURICIO ARAO KEINER X MARCOS ANTONIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES X JAIME CYRULNIK(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, cumpra-se a determinação de fls. 153, abrindo-se vista à exequente. Intime-se.

0515042-62.1998.403.6182 (98.0515042-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA X ANTONIO FRANCISCO SABINO DE AQUINO X EDILSON RODRIGUES DE PAIVA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Fls.23/26: Prescrição intercorrente não ocorreu, pois a Exequente não foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito com fundamento no artigo 40 da LEF. Por outro lado, indefiro, por ora, a expedição de mandado de penhora. Verifica-se do extrato de fls.32, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios ANTONIO FRANCISCO SABINO DE AQUINO e EDILSON RODRIGUES DE PAIVA no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Após, conclusos. Int.

0541070-67.1998.403.6182 (98.0541070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YOSHIZAKI E SATO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X YOSHIMI YOSHIZAKI(SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regular a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou

seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014682-53.1999.403.6182 (1999.61.82.014682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS)

Rejeito a alegação de prescrição.A Receita informa que a Executada apresentou Declaração Retificadora, em 27/SET/94, de forma que este seria o termo inicial do prazo quinquenal, e não 30/5/94, data em que foi entregue a declaração original.Por outro lado, a contagem se interrompe na data do ajuizamento (REsp 1.120.295), tendo este ocorrido em 15/3/99.Cumpra-se a decisão de fls.118, remetendo-se novamente ao arquivo para aguardar o cumprimento do parcelamento.Intime-se.

0038662-29.1999.403.6182 (1999.61.82.038662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0033396-27.2000.403.6182 (2000.61.82.033396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

0051556-03.2000.403.6182 (2000.61.82.051556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(RJ114450 - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 160 verso: Tendo em vista que o apelo interposto nos autos da ação anulatória intentada pela executada foi integralmente provido (fls. 186/190) para reconhecer a nulidade do auto de infração que deu origem à inscrição do débito ora exequendo, indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada.Aguarde-se o julgamento final da ação anulatória.Int.

0006153-69.2004.403.6182 (2004.61.82.006153-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 235: Nada a deferir, em vista da sentença de extinção do feito, já transitada em julgado.Arquive-se o feito, com baixa na distribuição.Int.

0047052-12.2004.403.6182 (2004.61.82.047052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KVA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA X ELZA RODRIGUES SILVA SERVOS(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

0059462-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LIMITADA X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 2010.03.00.037834-6 e 0023966-50.2012.403.6000 para conversão em renda à exequente do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fl. 385).Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008129-72.2008.403.6182 (2008.61.82.008129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIS DIGITACAO INFORMATICA E SERVICOS LTDA X TEREZINHA ALMEIDA BARRETO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Conforme demonstram os extratos juntados pela executada às fls. 93/94, o bloqueio realizado recaiu sobre proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, e considerando que o montante bloqueado já foi transferido para conta judicial, expeça-se alvará em favor da coexecutada Terezinha Almeida Barreto para levantamento do valor depositado. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para agendar dia e hora para retirada do novo alvará a ser expedido. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024019-17.2009.403.6182 (2009.61.82.024019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0043811-54.2009.403.6182 (2009.61.82.043811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fls.146/149: Reconsidero as decisões de fls.140 e 145 e conheço dos embargos declaratórios de fls.141/144, tendo em vista a comprovação da tempestividade (fls.149).O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição ou omissão na r. decisão embargada, que foi clara ao concluir que a constituição dos créditos ocorreu em 07/04/2009, com a intimação da Executada das decisões administrativas de afastamento dos pedidos de compensação, bem como ressaltou que a adesão ao parcelamento configurou confissão irrevogável e irretratável dos débitos, de forma que a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls.126/127. Intime-se.

0033732-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

0000820-45.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMIKO HIRATA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Fls.51/68: É certo que a adesão ao parcelamento administrativo foi anterior ao bloqueio, conforme documentos apresentados pela Executada (fls.57/66), bem como pesquisa no sistema e-CAC efetuada nesta data (fls.70/71), razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Logo, DEFIRO essa liberação

inaudita altera parte. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0047532-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)

Diante da manifestação de fl. 92, verso, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0055952-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA)

O Excipiente juntou cópia de Declaração de Saída Definitiva do País, na qual informou endereço no exterior (fls.20 e 26). Para melhor análise da situação, requirite-se o processo administrativo por ofício à Receita Federal e intime-se o executado a comprovar em que data retornou ao país. Int.

0067223-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls.18/41: Prescrição não ocorreu, uma vez que o lançamento foi efetuado em 10/05/2006 (fls.05), a Executada aderiu a parcelamento em 19/10/2006, encerrado em 27/10/2009 (fls.47). Como o parcelamento interrompe o prazo prescricional (art.174, IV, do CTN) e considerando que o ajuizamento se deu em 30/11/2011 (fls.02), não decorreu o quinquênio prescricional. Fls.49/64: Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa. É que, de um lado tal exigência, na época, poderia ter sido discutida judicialmente, não sendo, agora, de reconhecer nulidade do lançamento, pois não se pode presumir que, em caso de processamento de eventuais recursos administrativos, o lançamento seria anulado. Fls.45/46: Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a

transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se. Int.

0010196-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

Tendo em vista o reconhecimento, pela exequente, de que o crédito exequendo encontra-se integralmente garantido por depósito efetuado nos autos da ação anulatória do débito lançado na inscrição que embasa a presente execução, aguarde-se em arquivo o julgamento final da anulatória.Int.

0047414-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Por ora, comprove a executada, no prazo de cinco dias, a regularidade do pagamento das parcelas, uma vez que a exequente informa (fls. 15) a interrupção dos pagamentos, o que inviabiliza a suspensão postulada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070458-38.1999.403.6182 (1999.61.82.070458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X SILVIA REGINA ALVES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 64: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Havendo concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório, uma vez que a executada já cuidou de informar os dados do beneficiário às fls. 71/72. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1088

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023457-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062201-87.2000.403.6182 (2000.61.82.062201-2)) DRACOFLANDES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - SUCESSORA DE LATAS SAO JOAO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Intime-se o(a) Embargante para: regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original, juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, contrato social e do auto de penhora..P1 1,10 Prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511706-89.1994.403.6182 (94.0511706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503693-04.1994.403.6182 (94.0503693-9)) TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após,

expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0008339-41.1999.403.6182 (1999.61.82.008339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539508-57.1997.403.6182 (97.0539508-0)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0016936-62.2000.403.6182 (2000.61.82.016936-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559109-15.1998.403.6182 (98.0559109-3)) CENTRAL CONTABIL S/C LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante a regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.I.

0059259-82.2000.403.6182 (2000.61.82.059259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019233-76.1999.403.6182 (1999.61.82.019233-5)) ESCOLA AYAKO KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante, para cumprimento do terceiro tópico do despacho de fl. 285. Após, sem manifestação, arquivem-se.

0038018-42.2006.403.6182 (2006.61.82.038018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-83.2006.403.6182 (2006.61.82.009355-8)) BEEPHOTO COMERCIAL LIMITADA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0050180-35.2007.403.6182 (2007.61.82.050180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501814-93.1993.403.6182 (93.0501814-9)) VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante a regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.I.

0028390-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028390-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-66.2007.403.6182 (2007.61.82.002538-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH

ALVES DE FREITAS)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança interposto pela FEBRABAN contra a Municipalidade de São Paulo, conforme noticiado às fls. 03-04. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0023920-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-95.2005.403.6182 (2005.61.82.021184-8)) FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). I.

0048151-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013558-49.2010.403.6182) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0020169-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-96.2008.403.6182 (2008.61.82.015092-7)) CLASSIC JOIAS REL E PRES EM GERAL LTDA-ME (SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0030484-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020504-03.2011.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME (SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). I.

0020437-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756805-16.1985.403.6182 (00.0756805-3)) NANCY TOZZI DI BENEDETTO (SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje

25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante a regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.I.

0050897-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048012-89.2009.403.6182 (2009.61.82.048012-9)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante a regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.I.

0054596-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064052-78.2011.403.6182) GRANFOR - COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA. - ME.(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante a regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.I.

0001439-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-14.2009.403.6182 (2009.61.82.033176-8)) O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original e juntar aos autos cópia do Contrato Social LEGÍVEL no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

0005543-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054708-39.2012.403.6182) TAKEDA PHARMA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
Inicialmente, revogo a decisão de fl.274.Quanto às alegações da embargante de fls. 275/287, defiro a realização de prova pericial.Formule a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entende pertinentes, bem como indique assistente técnico, caso queira.Após, dê-se vista dos autos à embargada.Por fim, tornem conclusos para nomeação de perito.Int.

0008550-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-67.2012.403.6182) HYPERMARCAS S/A(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia das Cartas de Fiança Bancária nº 2.059.815-8 e nº 2.059.816-6 que garante a execução autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015966-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-80.2005.403.6182 (2005.61.82.008187-4)) ANTONIO FAUSTINO NETO(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o(a) Embargante, para: regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC,

apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, contrato social, atribuir valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC e requerer impugnação da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC.

0018294-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044991-03.2012.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0020946-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019182-11.2012.403.6182) TAPUZIM COML/ LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se o(a) Embargante para: regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original, juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora legíveis no prazo de 5 (cinco) dias de acordo com o artigo 185 do CPC.

0023934-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037492-36.2010.403.6182) LIK TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante a regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.I.

0026215-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053063-76.2012.403.6182) NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia do contrato social do fiador das Cartas de Fiança Bancária nº 100412050024800 e nº 100412050024700 autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0030146-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014226-49.2012.403.6182) NEGOCIOS & MERCADOS N&M CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. I.

0033735-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-70.2013.403.6182) ISOLDI PARTICIPACOES S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). I.

EXECUCAO FISCAL

0029516-47.1988.403.6182 (88.0029516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP021663 - GERALDO JOSE BRITTO MELFI E SP016008 - JOSE CARLOS BENJAMIN VIEIRA LIMA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Fls. 110/113: aguarde-se a manifestação da CEF a respeito do ofício expedido à fl.109 e, após, tornem conclusos para análise do pedido formulado pela executada.Int.

0000541-29.1999.403.6182 (1999.61.82.000541-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP132785 - FABIOLA FROTA SILVA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0009149-16.1999.403.6182 (1999.61.82.009149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACOCIL COM/ IND/ FERRO E ACO LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Tendo em vista petição de folhas 108/110 promova-se a alteração do nome do patrono nos autos e republique-se o despacho de folha 107.1.Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0011341-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA X RUBENS SILVEIRA PERCHES X EOLO MORANDI X NIELSON TOLEDO LOUZADA X JOSE AUDE FERRER(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0045422-42.2009.403.6182 (2009.61.82.045422-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X DALKIA BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo em 15 (quinze) dias, fazendo por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de recolhimento 13905-0), efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme contido na petição de 53/55.Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Int.

0057413-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INACIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em

dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0029574-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049436-45.2004.403.6182 (2004.61.82.049436-2)) OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da Carta Precatória de fls. 176/185.

ACOES DIVERSAS

0765848-64.1991.403.6182 (00.0765848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757313-49.1991.403.6182 (00.0757313-8)) IND/ METALURGICA RENIZE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1855

EXECUCAO FISCAL

0036571-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP237872 - MARINA CASTALDELLI E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO)

fls. 76 e seguintes: a executada deverá regularizar sua representação processual, juntando cópia do estatuto social e identificando o subscritor da procuração. Ainda, proceder à substituição/aditamento da carta de fiança, que não traz o valor da dívida atualizado, tampouco prevê critério de atualização pela Taxa SELIC. Também deverá observar os demais requisitos traçados nas Portarias da PGFN nºs 644/2009 e 1.378/2009, juntando aos autos instrumento de fiança devidamente assinado pela executada. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016005-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-91.2010.403.6182) ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a

formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito o Sr Antonio de Oliveira Rocha. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0045827-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Apensem-se os autos da execução fiscal.2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0045828-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-35.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Apensem-se os autos da execução fiscal.2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0061963-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-53.2012.403.6182) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, a embargante deverá satisfazer a condição supracitada - efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000760-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012065-66.2012.403.6182) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003850-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034062-08.2012.403.6182) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo

segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0005020-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043191-71.2011.403.6182) SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

0005338-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048174-16.2011.403.6182) NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0009834-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024187-82.2010.403.6182) Z NORTE COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa legível). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. PA 0,05 II. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. 0,05 Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0015971-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-03.2009.403.6182 (2009.61.82.015568-1)) VISA LIMPADORA S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE

ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0015972-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039760-63.2010.403.6182) ANDRE MARQUES PATRICIO X ALBERTO FERRO PATRICIO(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0015973-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-84.2011.403.6182) SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0089900-53.2000.403.6182 (2000.61.82.089900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLICIDADE WAT S/C LTDA(SP136524 - REGINALDO PIRES) X WILSON ARNALDI TOMAZ

Fls. 223:1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 220/1 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020063-71.2001.403.6182 (2001.61.82.020063-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO AYRES NEIAS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Haja vista que não há informação de quitação do débito em cobro na presente demanda, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive

sobre a penhora efetivada às fls. 113/115. Prazo de 30 (trinta) dias.

0006547-47.2002.403.6182 (2002.61.82.006547-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO)

Fls. 196:1. Prejudicado o pedido de citação editalícia, uma vez que a pessoa indicada não se encontra incluída no polo passivo do presente feito.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 194, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0010578-13.2002.403.6182 (2002.61.82.010578-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X ALVARO CAMASMIE X JORGE CAMASMIE NETO X ALVARO CAMASMIE(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls. 670.2. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da parte final da decisão de fls. 605 (até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes).

0023164-77.2005.403.6182 (2005.61.82.023164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X GILMAR MELO BODEMER X ROGERIO MESQUITA VALENCA

Fls. 150:Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) GILMAR MELO BODEMER e ROGERIO MESQUITA VALENCA.Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043967-81.2005.403.6182 (2005.61.82.043967-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 205:1. Prejudicado o pedido de citação editalícia do executado, uma vez que o executado ingressou nos autos às fls. 37/44.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 203, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0042438-90.2006.403.6182 (2006.61.82.042438-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAN ACO INDUSTRIA E COM. DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0005798-54.2007.403.6182 (2007.61.82.005798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Fls. 135:1. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo, no corpo de sua petição, quais débitos permanecem exigíveis, nos termos do r. acórdão de fls. 211/verso. Prazo de 30 (trinta).3. No silêncio ou na falta de manifestação que impulse o feito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0040322-09.2009.403.6182 (2009.61.82.040322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0042469-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

0050039-11.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 56/63: 1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0023749-07.2012.4.03.0000, PROMOVA-SE a providência postulada pelo exeqüente à fl. 55, com relação ao executado BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A (CNPJ/MF n.º 03.411.928/0001-57), adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do CPC.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado/edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0003615-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3) Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0002546-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO DUQUE DE CAXIAS(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0005584-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARLENE(SP102930 - SILVANA DOS REIS CAETANO)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027708-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL MEDIA BRASIL LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031223-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UPS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA(SP302804 - RENATO DE CASTRO DA SILVA)

1. Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80711044218-97.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80711044218-97, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80211098905-54, 80611178884-65 e 80611178885-46.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Publique-se. Intime-se.

0032426-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROVERMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP109172 - LAERCIO FERRARESI)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0056116-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANTASY PLAY COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005644-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005644-0) - NICEIA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2008 - fls. 20), já que nesta data as doenças que a acometem já estavam presentes e incapacitavam para o trabalho, conforme documento médico de fls. 56, persistindo até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 143/147, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora

decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0001835-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001835-2) - EFIGENIA CONCEICAO CAMARGO DE CERQUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (01/08/2006 - fls. 17), já que desde então a doença persiste e incapacita a autora para exercer atividade laborativa, conforme atestado pelos documentos médicos de fls. 104/164, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009664-62.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2004 - fls. 22), já que deste então a doença incapacitante estava presente e somente evoluiu até este instante, conforme atestam os documentos médicos trazidos pela parte autora de fls. 59/111 e 231/231vº, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 159/161 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007631-65.2011.403.6183 - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que teve início sua incapacidade laborativa total e permanente (21/06/2006), conforme afirmado no laudo pericial de fls. 357/361, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

0010988-19.2012.403.6183 - VALTER DIAS DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que teve início sua incapacidade laborativa total e permanente (01/01/2012), conforme afirmado no laudo pericial de fls. 327/334, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado

conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 300/301 para determinara imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009807-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009807-4) - MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008043-30.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, numero, cep) do juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se Int.

0014350-97.2010.403.6183 - VALDIVIO FAGUNDES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente a carta de comunicação de indeferimento do pedido de benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. 3. Int.

0042343-52.2010.403.6301 - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos copia da contagem do tempo de serviço que embasou o indeferimento de seu pedido administrativo de benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 156/157. 3. Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento da perícia psiquiatra. Int.

0002308-79.2011.403.6183 - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012498-04.2011.403.6183 - MARGARIDA GERTRUDES DA SILVA PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR PEREIRA DE LIMA X TAYNARA PEREIRA DE LIMA

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009119-89.2011.403.6301 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 469 a 476 como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Rebularizados, cite-se. Int.

0004874-64.2012.403.6183 - DANIEL APARECIDO ROMEU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E

SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168: indefiro a nomeação de novo perito, já que este além de ortopedista, é também médico perigo (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0006985-21.2012.403.6183 - CLAUDINEY GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008811-82.2012.403.6183 - IZAUMIR GRACIANO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão~ Manifeste-se a parte autora acerca da certidão da empresa dos correios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009369-54.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 49, informando se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0042708-38.2012.403.6301 - CELSO PALASSON(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 365 a 370 como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, bem como cumpra devidamente o tópico final de fls. 283, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0051561-36.2012.403.6301 - LAERCIO ROVINA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições retro como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia de fls. 342/343 para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0002562-81.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 117. 2. Após, conclusos. Int.

0003355-20.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO DUARTE PINHEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo referido de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003485-10.2013.403.6183 - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003766-63.2013.403.6183 - JOSE ALVES SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003770-03.2013.403.6183 - ATONIO GOMES DIOGENS(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salarios-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003957-11.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 242/245: vista ao INSS. 1. Fls. 242/245: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0004125-13.2013.403.6183 - GERONIMO DASPETT RIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004313-06.2013.403.6183 - SAMUEL LUCAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora, novamente para que traga a relação dos salários-de-contribuição que embasaram o cálculo da nova RMI pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004401-44.2013.403.6183 - LINDOMAR TELES BARBOSA X GABRIELLY TELES DOS SANTOS(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0004744-40.2013.403.6183 - MARIO UNGAR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218 a 221: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005154-98.2013.403.6183 - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159 a 192 e 195 a 197: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006920-89.2013.403.6183 - JOSE CESAR MARION(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à preciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007144-27.2013.403.6183 - MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007583-38.2013.403.6183 - MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a simulação da contagem de tempo de contribuição que deu origem ao indeferimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007721-05.2013.403.6183 - NILSA CECILIA MAMMANA MADUREIRA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008185-29.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008217-34.2013.403.6183 - JOAO ANDREIAKE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008264-08.2013.403.6183 - CELIA CORRADINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos neces Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdência.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008320-41.2013.403.6183 - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 58, quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção. 2. Após, conclusos. Int.

0008406-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia da comunicação de indeferimento do benefício pleiteado, bem como a simulação dos cálculos que embasaram a denegação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008664-22.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BRUM(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 88 quanto a simulação. 2. Após, conclusos. Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009005-48.2013.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 45, quanto ao salario de contribuição. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022940-70.2000.403.6100 (2000.61.00.022940-5) - EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS X ANIZIO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO DE CARVALHO X CASSIANO ROCHA X GREGORIO ROCHA FILHO X JOSE BENICIO X JOSE PAULO DA COSTA X MANOEL PIRES X ROBERTO DOS SANTOS SECARIO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005700-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005700-6) - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 103/104. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se à APS Vila Prudente/SP para que traga aos autos cópia do

procedimento administrativo que indeferiu os NB 570.364.520-0 e o NB 535.711.392-7, referentes ao segurado Israel da Hora de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006609-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006609-7) - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO)

Intimem-se as partes contrárias para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001536-19.2011.403.6183 - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004659-25.2011.403.6183 - MILTON SARAIVA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: reitere-se o ofício de fls. 171. Int.

0010252-35.2011.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 96/110: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291 a 327: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0001153-07.2012.403.6183 - NILSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfins profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003463-83.2012.403.6183 - NELSON JOAO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 88, expeça-se ofício à APS Porto Velho para que cumpra a determinação de fls. 84. Int.

0008663-71.2012.403.6183 - ALEXANDRE DE ANDRADE(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos. 2. Após, conclusos. Int.

0008901-90.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 285 a 287. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0043571-91.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 208 a 212 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000313-60.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: officie-se a APS Mooca para que cumpra a determinação de fls. 107. Int.

0002657-14.2013.403.6183 - KENJI HAYASHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: officie-se a APS Osasco para que cumpra a determinação de fls. 122. Int.

0002662-36.2013.403.6183 - ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003034-82.2013.403.6183 - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004470-76.2013.403.6183 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108 a 128: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0004938-40.2013.403.6183 - ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005463-22.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM MAIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005503-04.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BORGES DA COSTA ARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005856-44.2013.403.6183 - ANTONIO BELMIRO SAVEGNAGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0006290-33.2013.403.6183 - JOSE FELICIANO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007146-94.2013.403.6183 - MARIA TACIANA ROSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007428-35.2013.403.6183 - JOSE LAERTE FERREIRA DUTRA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91 a 113: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0007432-72.2013.403.6183 - WILSON PIRES DE ANDRADE(SP308644A - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007926-34.2013.403.6183 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007998-21.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO BORSANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008172-30.2013.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO CELESTINO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008178-37.2013.403.6183 - IRACI GUSHIKEN(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008261-53.2013.403.6183 - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008363-75.2013.403.6183 - JAUDI FERNANDES DE SOUZA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008489-28.2013.403.6183 - JEFERSON PASCHOALATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008890-27.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA FERRAZ D ANGELO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos capazes de comprovar a dependência econômica, bem como as certidões de óbito de seus pais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008998-56.2013.403.6183 - DIVINO MADALENA DUARTE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009746-88.2013.403.6183 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente aos benefícios nº 532.922.453-1 e 532.756.324-0 do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009756-35.2013.403.6183 - IDELCINO GONCALVES DE ARAUJO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009763-27.2013.403.6183 - ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005446-26.1989.403.6183 (89.0005446-5) - FAUSTO VICTOR FERRARINI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006139-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006139-6) - LUCIANA CHIANDOTTI PIVA X BRUNO ORLANDO CHIANDOTTI PIVA - MENOR IMPUBERE(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006476-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006476-0) - BENILDO FERREIRA ALVES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008321-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008321-2) - RAMIRO ALEIXO DE ARAUJO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001217-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001217-9) - ALDO ZAGORDO(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001171-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001171-2) - EDENIR SCHULTZ LOURENCO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005928-36.2010.403.6183 - ARIIVALDO WESSEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007863-14.2010.403.6183 - CAROLINA PALMA PEREIRA LINS(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000600-91.2011.403.6183 - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002256-83.2011.403.6183 - ISMAEL LEMES DE MORAES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003335-97.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003912-75.2011.403.6183 - ADHAIL VIEIRA BARALDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001881-48.2012.403.6183 - NELSON GIANINI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003919-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003919-5) - URSOLINA APARECIDA BOLZACHINI SANTONI(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SUL - SAO PAULO - SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005955-82.2011.403.6183 - ARIOSVALDO GOMES MARANDUBA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005760-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005760-9) - ANA MARIA DE SOUZA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE ANDRESA DE SOUZA

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0093471-19.2007.403.6301 (2007.63.01.093471-6) - VICENTE PEREIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3) - JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001906-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016298-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016298-0)) JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013834-77.2010.403.6183 - ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015001-32.2010.403.6183 - OSWALDO GORO TAKENOBU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008800-87.2011.403.6183 - JESUEL PEDROSO GUTIERREZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0042788-36.2011.403.6301 - ERENICE CANDIDA GONCALVES(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000300-95.2012.403.6183 - WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002367-33.2012.403.6183 - HELIO CAMANDAROBA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002380-32.2012.403.6183 - MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003110-43.2012.403.6183 - JOSE RUBENS CAZARINI(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003112-13.2012.403.6183 - MARIA AMELIA ALVES PASSOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004404-33.2012.403.6183 - IZAIAS MOREIRA MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005555-34.2012.403.6183 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006280-23.2012.403.6183 - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008148-36.2012.403.6183 - WALTER ESTEVAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009462-17.2012.403.6183 - EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009716-87.2012.403.6183 - PEDRO CARDOSO FERRAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011569-34.2012.403.6183 - JOSE PAULO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000206-16.2013.403.6183 - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003083-26.2013.403.6183 - LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003552-72.2013.403.6183 - SEBASTIAO MANOEL PESCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003909-52.2013.403.6183 - JOSE CLARIM PEREIRA NETO(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004059-33.2013.403.6183 - ROSELI LACERDA FERNANDES FRUGOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004085-31.2013.403.6183 - ELENI TOSELLI BOVO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004511-43.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LORENA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005324-70.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CHAGAS SHIAVO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006152-66.2013.403.6183 - CLEUZA LUCIA LOBATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006154-36.2013.403.6183 - SIDNEY PERROTE MARQUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006391-70.2013.403.6183 - FERNANDO JOSE DE MATOS TORRES LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007238-72.2013.403.6183 - REINALDO FRANCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007415-36.2013.403.6183 - WILLIAN FONTOURA BARBOSA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000132-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-67.2003.403.6183 (2003.61.83.003963-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OTACILIO DOMINGOS DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002013-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Recebo a apelação ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003110-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-44.2002.403.6183 (2002.61.83.002861-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM JOVINO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003115-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

1. Recebo a apelação ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027046-64.1993.403.6183 (93.0027046-0) - ORLANDO DIAS X HELENA BOTARO DIAS(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 241, quanto aos dados do patrono. 2. Após, conclusos. Int.

0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6) - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0) - BERILO GONCALVES GUERRA - ESPOLIO (BERICEU MEIRA GUERRA)(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI E SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

. 1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 308, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

0001023-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001023-5) - VALTER SCANDELAI(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 211: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3) - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5) - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003816-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003816-3) - ELIZIANO DIAS DE PAIVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006070-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006070-3) - PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006680-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006680-8) - ANTONIO QUINTINO DA SILVA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185: vista ao autor. 2. Após, conclusos. Int.

0001521-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001521-0) - JOSE ANGELO SANTOS DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007324-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007324-6) - LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001151-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001151-8) - SERGIO AHUMADA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5) - JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010147-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010147-0) - CRISPIM DE SIQUEIRA DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002639-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002639-7) - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005773-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005773-4) - IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005684-10.2010.403.6183 - TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006042-72.2010.403.6183 - CICERO ALVES MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006297-30.2010.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008904-16.2010.403.6183 - DATIVA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012832-72.2010.403.6183 - THEREZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003566-27.2011.403.6183 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013042-89.2011.403.6183 - SERGIO FEBA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001266-58.2012.403.6183 - ROBERTO CASSIANO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010980-13.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0002027-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 8381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052473-04.2010.403.6301 - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005771-29.2011.403.6183 - MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010264-49.2011.403.6183 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010373-63.2011.403.6183 - ARIIVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011066-47.2011.403.6183 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011698-73.2011.403.6183 - OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012868-80.2011.403.6183 - AIRTON AITA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000208-20.2012.403.6183 - GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000381-44.2012.403.6183 - MARCOS CARVALHARES CAMARGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005353-57.2012.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008466-19.2012.403.6183 - HERMOGENES BEZERRA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008834-28.2012.403.6183 - VAIR SERAFIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008936-50.2012.403.6183 - LEONE SANTANA LEITE(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009533-19.2012.403.6183 - SIDNEI ROQUE FERNANDES DE CAMARGO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009963-68.2012.403.6183 - MANOEL VICENTE(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS E SP166556E - CASSIO MURILO DA PACIENCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000670-40.2013.403.6183 - NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000673-92.2013.403.6183 - EDVALDO LEANDRO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001387-52.2013.403.6183 - LEONILDO DIOMEDESSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003094-55.2013.403.6183 - LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003698-16.2013.403.6183 - PEDRO CELESTINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004061-03.2013.403.6183 - SAMUEL GARCIA CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004248-11.2013.403.6183 - EDSON PEDROSO(SP191839 - ANDRE LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004686-37.2013.403.6183 - PEDRO DALTRO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004755-69.2013.403.6183 - GERSON VIANA ROCHA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005105-57.2013.403.6183 - CARLOS PEDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005874-65.2013.403.6183 - LUIZA BOTTI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006150-96.2013.403.6183 - ADOLFO EDUARDO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006503-39.2013.403.6183 - MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007336-57.2013.403.6183 - JOSE JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007550-48.2013.403.6183 - NICOLA RICARDO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo a apelação do Embargado e do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003102-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DE SOUSA ALVES X ALCILENE DE SOUSA ALVES - MNEOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES) X DAIANE DE SOUSA ALVES - MENOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES)(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

1. Recebo a apelação ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007006-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007006-7) - WANDERLEY DE JESUS RIBAS X EWANDRO GOMES RIBAS X EWAIR GOMES RIBAS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008261-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008261-6) - ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA X LINCON ALBERTO GUIMARAES DA SILVA (REPRESENTADO POR ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA) X TALIS LIMA OLIVEIRA SILVA (REPRESENTADO POR KATIA DE LIMA SILVA)(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 355, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra.Int.

0008722-30.2010.403.6183 - LUIZ TEIXEIRA X VILMA MACHADO TEIXEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011061-59.2010.403.6183 - JOAO BENIDITO ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012257-64.2010.403.6183 - SARAH FRANCA DOS SANTOS(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001705-06.2011.403.6183 - RAILTO NUNES DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002916-77.2011.403.6183 - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 268.Int.

0003095-11.2011.403.6183 - ANGELO ROBERTO ROCHA X DELIVARES TAVARES X JURANDIR CASARI X JOAO PADOVANI X JOSE JULIO FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001070-88.2012.403.6183 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001436-30.2012.403.6183 - SOLANGE APARECIDA SIMOES(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004088-20.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 180.Int.

0004730-90.2012.403.6183 - KANAE MINOWA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005407-23.2012.403.6183 - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 227, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 227.Int.

0005627-21.2012.403.6183 - GISELE FERNANDES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005851-56.2012.403.6183 - LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 188.Int.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 135, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra.Int.

0007355-63.2013.403.6183 - LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008646-98.2013.403.6183 - ELIZABETH MOYSES DA SILVA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008665-07.2013.403.6183 - ELMO BUCIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008667-74.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008670-29.2013.403.6183 - ANTONIO HELIO FERNANDES CHECCHIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008676-36.2013.403.6183 - PEDRO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008682-43.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008686-80.2013.403.6183 - AMILCAR DONIZETI DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008690-20.2013.403.6183 - JOSE DIMAS SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008702-34.2013.403.6183 - ANTONIO AIRTON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008874-73.2013.403.6183 - BRAULIO MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008876-43.2013.403.6183 - DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009031-46.2013.403.6183 - JOAO JUSTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009151-89.2013.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que esclareça a divergência dos coautores nos cálculos de fls. 416. Int.

0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetams-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI do NB 505.473.091-1 da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários de contribuição utilizados, conforme requerido na inicial. Int.

0014385-57.2010.403.6183 - PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CAROLINA DIAS GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0005424-93.2011.403.6183 - ELPIDIO HENRIQUE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0009985-29.2012.403.6183 - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0008145-47.2013.403.6183 - FUMIO CIRBA TAKAHACHSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007373-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002280-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDELVINO JORGE MISTRAO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8384

MANDADO DE SEGURANCA

0003018-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003018-4) - GUSTAVO PEREIRA CALEGARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA BARUERI EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 165-173: vista ao impetrante. 2. Após, conclusos. Int.

0000109-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000109-0) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - DIVISAO REGIONAL SUL - APS SANTO AMARO

Tendo em vista que nada mais é devido no presente feito, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 145 a 147, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8385

EMBARGOS A EXECUCAO

0002002-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003121-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003306-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005370-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005372-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006315-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA IZABEL DA SILVA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 8387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8) - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 344 a 353.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4) - JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pela parte autora. Int.

0048154-56.2011.403.6301 - IRENE MOREIRA NIZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se a sentença de fls. 175, tendo em vista as alegações de fls. 148/149. ... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 173, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I. ... Int.

0006382-11.2013.403.6183 - NATANAEL FERREIRA PORTO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o desentranhamento, à exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 65. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Suspendo o andamento do presente feito, devendo o mesmo ser encaminhado, junto com o principal, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

Expediente Nº 8388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8) - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8) - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO - MENOR X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO DO CARMO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0034023-81.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada dos documentos. 2. Após, conclusos. Int.

0016181-41.2010.403.6100 - SIMONE DA SILVA ALMEIDA - MENOR INCAPAZ X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA X MONICA DA SILVA ALMEIDA(SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013473-60.2010.403.6183 - MARIA DE LAURENTIS(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0011461-39.2011.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211 a 251: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0002028-74.2012.403.6183 - ALVARO VASELLI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 55 a 111: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0003204-88.2012.403.6183 - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212 a 233: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006538-33.2012.403.6183 - SUSAN DEY SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008119-83.2012.403.6183 - ALUISIO ELIAS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do perfil profissiográfico previdenciário juntado pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008822-14.2012.403.6183 - JOAO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146 a 201: vista às partes. 2. Fls. 203: manifeste-se a parte autora. 3. Após, conclusos. Int.

0008872-40.2012.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119 a 122: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0039907-52.2012.403.6301 - MARIO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0044882-20.2012.403.6301 - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015709-35.2013.403.6100 - BENTO CARLOS ROMAO CORREA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003663-56.2013.403.6183 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0004307-96.2013.403.6183 - LUIZ CRUZ LAURINDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004635-26.2013.403.6183 - MILTON ALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004674-23.2013.403.6183 - ELIANA ACETTO BOMBONATTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110 a 114: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005861-66.2013.403.6183 - MERCEDES PAULO VIDIC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96 a 100: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006400-32.2013.403.6183 - NECI ALVES DO BOMFIM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente a 2ª parte do despacho retro quanto a simulação e a relação dos salários de contribuição. Int.

0008822-77.2013.403.6183 - CARLOS MARTINS COSTA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009768-49.2013.403.6183 - JORGE SAMPEI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009774-56.2013.403.6183 - ARTHUR DOS SANTOS LOPO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009787-55.2013.403.6183 - ISAIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009792-77.2013.403.6183 - EDUARDO VANILLO DE MACEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009836-96.2013.403.6183 - HAGAMENON BENTO DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0009854-20.2013.403.6183 - DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003504-6) - GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344-349 - Do depósito de fl.337, expeça-se alvará de levantamento, PARCIAL, (R\$302.299,90), à autora GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO, do valor incontroverso apresentado pelo INSS às fls. 274-293.Do depósito de fl.296, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor de R\$ 33.671,30, da conta nº 1181.005507320181, iniciada em 27/07/2012, em nome de SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, PARCIAL, da quantia apresentada pelo INSS, (R\$ 30.229,99), às fls. 274-293, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

Expediente Nº 8066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001652-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001652-8) - ALQUELINO ALVES FAVELA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI

JUNIOR)

Fls. 247; 248-258: Ante o teor das certidões de fls. 244 e 281, deixo de receber, por intempestividade, o recurso de apelação relativo à parte autora. Nesse passo, determino que referida peça (fls. 247; 248-258) seja desentranhada do feito e entregue, mediante recibo nos autos, ao representante legal da parte autora. Fls. 259-270: Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização do nome do apelante, constante das razões do recurso adesivo de fls. 260-270, lembrando que o correto é ALQUELINO ALVES FAVELA (fl. 15). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004529-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004529-0) - DORIVAL PAZZINE FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto, a regularização do nome do recorrente constante da petição de fl. 246, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (DORIVAL PAZZINE FILHO). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008532-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008532-8) - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008893-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008893-7) - JOSE MARTINS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015478-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015478-8) - JOSE RODRIGUES ROSA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA E SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 412: Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 410-411. Após, subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 406, ressaltando, por oportuno, que ao recurso de apelação do réu foram oferecidas contrarrazões pela parte autora (fls. 412-420). Int. Cumpra-se.

0007958-44.2010.403.6183 - CELSO BRUZARROSCO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009341-57.2010.403.6183 - ROSEMEIRE PORTO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012833-57.2010.403.6183 - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões oferecidas (fls. 323; 324-326), a regularização do nome da recorrida constante de fls. 324-326, uma vez que o nome grafado não coincide com o polo ativo, devendo constar, lembrando, FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA. Após,

tornem os autos conclusos.Int.

0001371-69.2011.403.6183 - VIRGILIO DE BRITO MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 260-272: Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao réu, para contrarrazões. Fls. 273-275: Não obstante o noticiado no Ofício n.º 3794/2013/INSS/Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, de 07/08/2013, em face do informado pela AADJ SP PAISSANDU, nos termos do email de fl. 276, observa-se que o benefício encontra-se cessado, devendo, em razão disso, prosseguir o feito em sua fase processual correspondente. Assim, após o decurso de prazo, relativo ao réu, para oferecimento de contrarrazões, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0003182-64.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BERTUCCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010258-42.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005207-16.2012.403.6183 - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005775-32.2012.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002274-58.2013.403.6111 - RENATO FRANCISCO GAGLIARDI(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA E SP295526 - NELSON ROBERTO TARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004923-71.2013.403.6183 - SAMUEL MANNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004931-48.2013.403.6183 - PAULO DE TARSO CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005593-12.2013.403.6183 - TOSSIO SOGAVARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006916-52.2013.403.6183 - GABRIELLA DE OLIVEIRA DANIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006936-43.2013.403.6183 - JOAQUIM FLORENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007063-78.2013.403.6183 - ANTONIO MARTINUSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007075-92.2013.403.6183 - ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007078-47.2013.403.6183 - NELSON VEGAS RIBERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do apelante constante das razões de apelação de fls. 72/83, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (NELSON VEGAS RIBERA). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007079-32.2013.403.6183 - JOSE NUNES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007310-59.2013.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007332-20.2013.403.6183 - DOURIVAL CUSTODIO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007711-58.2013.403.6183 - JAIME CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007716-80.2013.403.6183 - JOAO NEVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007764-39.2013.403.6183 - JOAO JULIAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007771-31.2013.403.6183 - HENOCH DIAS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008076-15.2013.403.6183 - FRANCISCO AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a subscrição da apelação de fls. 71-83, uma vez que o nome do advogado que assina (Jeferson Julio Fogo - OAB/SP 261.346) é estranho ao feito, devendo, ainda, em igual prazo, se for o caso, regularizar devidamente, a representação processual. Decorrido o prazo supra, no silêncio, deverá, a Secretaria, cumprir o determinado no tópico final da r. sentença de fls. 55/58, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0008410-49.2013.403.6183 - RUBENS COSME DO NASCIMENTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008662-52.2013.403.6183 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008792-42.2013.403.6183 - ALEXINA FERREIRA DE PAULA SOUZA(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008925-84.2013.403.6183 - AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001971-2) - JOSE PAULO FILHO(SP259453 - MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0002693-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002693-5) - LI HUISU X WU JINGWEN (REPRESENTADA POR LI HUISU) X YASMIM YU YU WU (REPRESENTADA POR LI HUISU) X LETICIA LIN MAN WU (REPRESENTADA POR LI HUISU)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 325/328, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Aduzem os embargantes haver contradição na referida decisão, pois, ao contrário do que entendeu este MM. Juízo, o de cujus mantinha a qualidade de segurado.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Observa-se que a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008293-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008293-8) - CLEUNICE LIMA FIGUEIREDO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CLEUNICE LIMA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença desde 31/05/2007, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.À fl. 48 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 141).Devidamente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 145/149). Houve réplica (fls. 154/160).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 176/184).Às fls. 191/198, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial.O INSS, por sua vez, reiterou a improcedência do feito (fl. 201).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão (fls. 180/181), consignou o seguinte:Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença e/ou conversão para aposentadoria por invalidez.Segundo os exames médicos acostados aos autos, bem como a presente avaliação médico pericial, a autora é portadora de osteoartrite (ou osteoartrose) com acometimento de coluna lombar, coluna cervical e joelho, principalmente à direita.(...)Os exames de imagem e os relatórios médicos da autora demonstram que, em função das alterações osteoarticulares de caráter degenerativo, a autora apresenta, ainda, protrusões dos discos intervertebrais que se manifestam através de dor lombar crônica.Em geral, na presença de dores crônicas incapacitantes, a região do corpo acometida é pouco utilizada, acarretando em atrofia da musculatura local com consequente perda de força. No presente caso, não foram observadas alterações da musculatura paravertebral, nem diminuição da força muscular nos membros inferiores e superiores. Isso

demonstra que, apesar das alterações demonstradas nos exames de imagem e referidas nos relatórios médicos, durante o exame médico pericial, os testes realizados não constataram repercussões clínicas dessas alterações (vide item 3.2). Além disso, Reiser e colaboradores (REISER, M et. al. Diagnóstico por imagem: musculoesquelético) afirmam que, apesar de haver um escore de gravidade das osteoartrites relacionado às alterações nos exames de imagem, não se encontra uma correlação clínica segura, ou seja, muitas vezes os sintomas não guardam relação com os achados dos exames. Frise-se que, em especial, as protrusões/hérnias discais podem sofrer agudização, interferindo, durante as crises, na capacidade laborativa da autora, porém tal situação não foi verificada durante a perícia. Em suma, a autora é portadora de Osteoartrite com acometimento de múltiplas articulações, principalmente, colunas e joelhos, no entanto, atualmente, não foram atestadas repercussões na sua capacidade laborativa. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V -

Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0011034-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011034-7) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença NB 560.239.448-2, desde 31/07/2008, e a posterior conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Às fls. 49/50 restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 55/59). Houve réplica (fls. 72/73). Foi deferida a produção de prova pericial. Laudo médico judicial e respostas a quesitos juntados às fls. 115/123. O INSS se manifestou requerendo a improcedência da ação (fl. 125). A parte autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão (fls. 118/119), consignou o seguinte: Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a documentação anexada aos autos, o periciando apresentou fratura do planalto tibial, à direita, evoluindo um ano após com dor em joelho direito que melhora ao repouso, com sensação de rigidez aos esforços. Apresenta exames de ultrassonografia e tomografia

computadorizada demonstrando alterações compatíveis com a degeneração articular decorrentes da fratura. No exame médico pericial, havia discreta redução na amplitude de movimento do joelho direito, porém os testes para lesões de joelho resultaram negativos. Além disso, não havia alterações no trofismo da musculatura das coxas e pernas. De acordo com Junior e colaboradores (Junior, MK et al. Fraturas do planalto tibial, 2009), as fraturas do planalto tibial, podem ter como complicação lesões meniscais ou ligamentares do joelho. Além disso, essas fraturas podem cursar com artrose precoce dessa articulação. Esse fato foi evidenciado no exame do autor onde foram constatadas crepitações mais evidentes no joelho direito. Apesar disso, não houve alterações musculares como atrofias ou hipotrofias no membro inferior direito do requerente ou lesões ligamentares e/ou meniscais (vide item 3.2.2). Quando determinada lesão tem como consequência a redução da mobilidade do membro, este tende a atrofiar parte de sua massa muscular, promovendo redução do diâmetro deste membro, fato não verificado durante o exame médico pericial. Isso demonstra que, apesar das queixas dolorosas e das alterações verificadas no exame físico, não se evidencia redução da funcionalidade dos membros inferiores do autor, não havendo, portanto, incapacidade laborativa. Em suma, o autor é portador de artrose de joelho direito após fratura de tíbia, sem redução de sua capacidade laborativa. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e Edcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0002666-78.2010.403.6183 - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ANGELI BASSETTO X FERNANDA BASSETTO

FLS.79/80 : Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das filhas Marina Angeli Bassetto(menor) e Fernanda Bassetto no pólo passivo. Após, citem-se, observando-se que a qualificação e os endereços fornecidos às folhas 79/80 estão invertidos. Oportunamente , dê-se vista dos autos ao INSS e MPF.

0003172-20.2011.403.6183 - ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 384/389, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante haver contradição na referida decisão, no que tange à questão da união estável. Sustenta que todos os documentos acostados aos autos comprovam que a autora e o de cujus viviam em união estável. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Observa-se que a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004987-52.2011.403.6183 - LUIZ MIRANDA SALES FILHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171: ... Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da alta médica. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Às fls. 29/30, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a carência de ação quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, face à ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 34/38). Apresentada réplica (fls. 42/43). Realizada prova pericial (fls. 59/65). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, já que a autora foi submetida à avaliação médica administrativa que não reconheceu a presença da incapacidade, objeto destes autos, ficando caracterizada a pretensão resistida. Reconheço, entretanto, de ofício, a prescrição, haja vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a aposentadoria por invalidez foi prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Disso resulta que a aposentadoria por invalidez será devida aquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade permanente para o trabalho; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo atestou a redução da capacidade laborativa da autora. O Sr. Perito Judicial, no tópico Análise e discussão dos resultados (fls. 62/63), consignou o seguinte: Autora com 41 anos, recepcionista. Submetida a exame físico ortopédico, com evidência de Cegueira de olho esquerdo e Artralgia em coxa direita (sequelas). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cegueira de olho esquerdo e Artralgia em coxa direita (sequelas). Concluiu o Sr. Perito que a situação é de incapacidade parcial e permanente (acidente de qualquer natureza) para atividade laboriosa, com data de início da incapacidade em 09/03/1995, segundo relatório médico de fls. 20. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que as lesões sofridas pela autora acarretaram a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, presente o requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas sim no auxílio-acidente previdenciário. Assim, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado. Considerando que a autora recebeu benefício de auxílio-doença NB 063.673.837-0 no intervalo de 05/08/1995 a 05/04/1999 (fl. 74) e que a data do início da incapacidade foi fixada em 09/03/1995, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurada, fazendo, a autora, jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. Em relação ao início do benefício, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, a teor do disposto no artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Destarte, tendo em vista o preceito legal, a documentação acostada aos autos, inclusive o laudo pericial, há que ser acolhida como data de início do auxílio-

acidente o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 06/04/1999, ficando os atrasados limitados às parcelas não alcançadas pela prescrição. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO

CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão

de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse

comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada,

mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não

impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma,

Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há dano moral a ensejar a

responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para

condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio-acidente com DIB em 06/04/1999, nos

termos do art. 86 e da Lei 8.213/91, limitados os atrasados somente ao intervalo de 05 anos que antecedeu o

ajuizamento da demanda e descontados os valores recebidos por força da tutela antecipada deferida às fls.

29/30. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a

necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação da tutela, com

fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Os

valores atrasados, descontadas as quantias recebidas em razão da tutela antecipada deferida e confirmada a

sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos

termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca,

razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que

goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença

sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e

71/2006: - Segurada: SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO; - Benefício concedido: auxílio-acidente; -

Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 06/04/1999; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim.

P.R.I.C.

0005663-97.2011.403.6183 - REMAIAS FERREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0007337-13.2011.403.6183 - THEREZA STANISCIA FELIX(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. THEREZA STANISCIA FELIX ajuizou a presente ação originariamente perante a 2ª Vara Previdenciária, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja restabelecida a renda mensal inicial do benefício que titulariza, bem como revisada a aposentadoria originária de acordo com os tetos das Emendas 20 e 41. Foram redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 261/262, a parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela, para restabelecer imediatamente o pagamento da revisão, ora pretendida. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Demais disso, necessária a juntada da cópia integral dos procedimentos administrativos para verificação da verossimilhança do aduzido na inicial. Por ocasião da sentença, pois, será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Oficie-se à Agência do INSS do Tatuapé, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios nºs 12076223765 e 0010058630. Ao SEDI,

para retificação do assunto, conforme objeto da ação.P.R.I.

0003593-44.2011.403.6301 - SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente, perante o Juizado Federal Especial, com pedido de tutela antecipada. requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, LEDUARDO SANT ANNA GONÇALVES JUNIOR, ocorrido em 24/02/2007. Alegou, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido por ausência de documentos que comprovassem a qualidade de segurado do de cujus.Às fls. 28/29, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 383/392. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus e a improcedência do pedido.Às fls. 417/419, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, para julgar e processar o feito. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Redistribuídos os autos, realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas. A parte autora procedeu à juntada de documentos (fls. 771/786).Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 790/794.A autarquia previdenciária, em alegações finais, reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência do pedido (fl. 795). É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação perante o Juizado Especial Federal (28/01/2011), bem como aquela em que ocorreu o óbito do segurado (24/02/2007), não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a analisar o mérito.Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).Por outro lado, a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado. (fls. 710/713).Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do de cujus e dependência econômica da parte autora. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I).Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça.No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando detidamente as provas acostadas aos autos, verifica-se que a CTPS do falecido aponta como último vínculo empregatício o período de 05/02/2002 a 24/02/2007 com a empresa SHOP TOUR TV LTDA, reconhecido pela 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP e ratificado pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 18, 27 e 773/775). Considerando o teor dos documentos de fls. 775/776 e que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento administrativo da parte autora, em razão da ausência do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, infere-se que o de cujus instituidor, na data do óbito, estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado empregado, em razão do reconhecimento do referido vínculo empregatício. Quanto à condição de dependente econômica da parte autora, FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) pontifica que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e

MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. Visto isso, é possível afirmar que há nos autos prova da dependência, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Os documentos apresentados pela parte autora demonstram que ambos (mãe e filho) residiam no mesmo endereço (fls. 77/89, 192/225 e 438). Os extratos bancários acostados às fls. 39/56 revelam que o falecido pagava as contas de luz, gás, telefone e IPTU do imóvel onde residia com a parte autora. Ademais, o de cujus, de acordo com tais documentos e aqueles acostados às fls. 128/150, efetuava diversas transferências financeiras em favor de sua genitora. A prova colhida em audiência também demonstra situação de dependência econômica entre mãe e filho, senão vejamos: A testemunha, Sra. Francisca Oliveira da Silva, afirmou à fl. 766, verbis ...inicialmente trabalhava dois dias na semana, atualmente trabalha um dia apenas; quando começou a trabalhar para a autora Leduardo já havia se separado; não conheceu Tatiana; Leduardo sempre morou com a autora e custeava as despesas da casa; a autora fazia trabalho como voluntária;...quem pagava os serviços que prestava era Leduardo; ele também pagava despesas de mercado, água, luz, conserto de máquinas; sempre recebeu de Leduardo; não sabe como a autora tem feito para se manter... Leduardo deixava dinheiro para pagamento de prestadores de serviço... presenciou Leduardo no computador pagando as contas.... A testemunha, Sra. Edla Mara Rocha, asseverou à fl. 767 e verso o seguinte: ...mantinha contato com Leduardo e pode afirmar que ele sempre morou com a autora; foi casado por pouco tempo; nesse período a autora se mudou para uma casa próxima ao prédio; Leduardo continuou custeando a autora; depois da separação a autora voltou a morar com Leduardo na Rua Antonio Aggio, 470; somente Leduardo trabalhava; acredita que ele ganhava bem, porque sempre estava viajando e tinha carros e motos importados; sabe dizer que ele trabalhou no Estádio e Shop Tour; Leduardo mantinha a casa; não sabe dizer como a autora tem feito para se manter após o óbito do filho; a autora não mais reside no prédio da Rua Antonio Ággio, pois vendeu o apartamento.... acredita, também, que a autora foi obrigada a vender o apartamento por dificuldades financeiras, haja vista que o local para onde foi era menor; ela comentava, na mudança, que seus pertences não caberiam no novo apartamento.... Analisando o teor de tais declarações, infere-se que o ex-segurado falecido, de fato, custeava as despesas de casa e que a parte autora era sua dependente econômica. Ressalta-se que, embora a parte autora seja beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde novembro de 2005, no valor de um salário-mínimo, observa-se que, naquela época, encontrava-se filiada à autarquia previdenciária na categoria de segurado facultativo, fato que indica a ausência de rendimento próprio. Diante de tais considerações, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário intitulado pensão por morte. Referido benefício previdenciário deverá ser concedido a partir da data da entrada do requerimento administrativo (19/05/2010 - tendo em vista o teor do art. 74, II da Lei nº 8213/91). Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONÇALVES, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (19/05/2010) - nb153.157.841-9, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado: Segurado: SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONÇALVES Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/05/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: sim.

0000941-83.2012.403.6183 - JOSE DE SALES (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE SALES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do auxílio-acidente nos salários de contribuição do

referido benefício e pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção. Requer, ainda, a expedição de ofício ao INSS para apresentação dos documentos indicados. Inicial instruída com documentos. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando matéria estranha ao presente feito. (fls. 25/32). Houve réplica. (fls. 36/40) Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não há necessidade de expedição de ofício ao INSS para apresentação das telas referidas na inicial, uma vez que é possível conferir, pela simples consulta ao sistema DATAPREV, as informações atinentes ao caso concreto. Passo ao mérito. O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, podia ser cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. A lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º, da lei 8.213/91). No presente caso, infere-se da documentação acostada e telas do sistema DATAPREV que o benefício de auxílio-acidente identificado pelo NB 94/146.619.042-3 foi concedido judicialmente, com DIB em 13/09/2002, mas deferido apenas em 01/11/2007, consoante telas abaixo, o que corrobora o Acórdão de fls. 09/13: Por outro lado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/145.096.806-3 foi concedido com DIB em 13/08/2007 e deferido em 10/04/2008, com pagamento a partir de 29/04/2008, como se extrai das pesquisas colacionadas e carta de concessão de fl. 15: Dessa forma, o acerto e desconto deu-se apenas em relação ao período entre a efetiva implantação da aposentadoria e cessação do auxílio-acidente cuja cumulação é vedada, não existindo equívoco do INSS em relação a tal tópico. Por outro lado, à época da análise do pedido de concessão da aposentadoria, os critérios de cálculo da renda mensal inicial estavam definidos nos artigos 31 da Lei federal 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário - de -benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86 5º. Compulsando a carta de concessão de fl. 15 e salários lançados no CNIS, constata-se que o réu não computou o auxílio acidente como salário de contribuição para apuração do salário de benefício da aposentadoria (13/09/2002 a 12/08/2007), em consonância com o dispositivo supra, o que acarretou diminuição da renda mensal. Por oportuno, segue jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria. (REsp nº 197.037/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/5/2000). 2. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 501745 / SP. EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0222794-4. terceira Seção. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJe 30/06/2008). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ADIÇÃO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APOSENTADORIA - ART. 9º DA LEI 6367/76 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei 6367/76, que revogou a Lei 5316/67, instituindo novas determinações acerca da concessão, cálculo e manutenção do auxílio-acidente, nenhuma disposição introduziu no sentido de proibir a inclusão do valor correspondente a esse benefício aos salários-de-contribuição, para fins de aposentadoria. 2. Esta Corte Regional tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de que o valor do auxílio-acidente seja computado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, ou da aposentadoria especial. 3. O valor do auxílio suplementar assim como o do auxílio-acidente, deve ser acrescido aos salários de contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial, já que diz respeito, também, à redução da capacidade funcional, como menciona o artigo 9º da Lei n.º 6367/76. 4. O parágrafo único do artigo 9º da Lei 6367/76 veda, tão-somente, a continuidade do auxílio suplementar após a concessão da aposentadoria, e a inclusão de seu valor no cálculo da pensão. 5. Inexistência de dupla indenização, uma vez que a incorporação pretendida constitui tão-somente uma compensação financeira que deve ser assegurada ao Autor, que em face da redução de seu desempenho no trabalho habitual experimentou prejuízos que, provavelmente, os valores recebidos a título de auxílio-mensal não conseguiram mitigar. 6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação (artigo 20 parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, respeitada a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso do INSS improvido. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 767306, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 01/10/2002, p. 332). Assim, de rigor a inclusão do auxílio-acidente ao valor do salário - de - contribuição que serviu como base para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, respeitado o limite máximo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.096.806-3), com a inclusão, no período básico de cálculo, do auxílio-acidente identificado 94/146.619.042-3 e titularizado no interregno de 13/09/2002 a 12/08/2007. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados das diferenças da RMI apurada, a partir do requerimento administrativo em 13/08/2007, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e

os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003359-91.2012.403.6183 - LEOBINA DE MELLO SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 191/192 como aditamento à inicial. Verifico que a parte autora adequou o valor da causa, porém não adequou seu pedido. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para o integral cumprimento do despacho de fl. 190.Int.

0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X MAYARA DA CUNHA SOARES(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.MARIA ISABEL DA CUNHA ANDRÉ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela.Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, às fls. 274.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 345/351 como aditamento à inicial.Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ao SEDI, para retificação do polo ativo, conforme requerido às fls. 276.Cumprido o item anterior cite-se. P.R.I.

0009220-58.2012.403.6183 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.VITAL JUSTINO ROSSI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 82 e concedido prazo para a juntada do processo administrativo.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo as fls. 152/247 como emenda à inicial.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.P.R.I.

0009251-78.2012.403.6183 - NORBERTO DALMAZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NORBERTO DALMAZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.217).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC.

RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 15/05/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010881-72.2012.403.6183 - LUZIA CABRAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA CABRAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de

direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0009613-80.2012.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 1229 e 1236 do Livro 15/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional n.º 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n.º 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja

revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010904-18.2012.403.6183 - ADAITO LOPES DE ARAUJO (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ADAITO LOPES DE ARAÚJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das prestações mensais atrasadas desde a data da DER (26/01/12). Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 106/107 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. P. R. I.

0001397-96.2013.403.6183 - MARIA NESIA IVANOV (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NESIA IVANOV, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Há, à fl. 55, decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 60/66), sendo dado provimento ao recurso às fls. 68/70. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando,

contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência

Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001618-79.2013.403.6183 - MARIA LUISA ABELLA SOLANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 13 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004079-24.2013.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 13/11/2012, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Às fls. 44/45, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora atribuísse valor correto à causa, apresentasse cópia autenticada de seu RG e dos documentos acostados aos autos ou para que seu patrono procedesse na forma do art. 365, IV. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu as irregularidades apontadas às fls. 44/45, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005232-92.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA FRANCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 110/113 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 66.222,86. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005341-09.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO RAMADINHA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FERNANDO RAMADINHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade

de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais

fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005718-77.2013.403.6183 - PAULO DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem

como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores

percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005872-95.2013.403.6183 - LEONARDO MEIRELLES X MARIA CLAUDIA FERRARI ROSA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõem o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0006164-80.2013.403.6183 - ROBERTO CARDOSO DE SOUSA (SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ROBERTO CARDOSO DE SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que o réu se abstenha de efetuar os descontos oriundos de auditoria, bem como seja concedida aposentadoria por idade. À fl. 482, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 484/485 como aditamento à inicial. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. In casu, indefiro o pedido de tutela de urgência, porque, neste momento processual, não vislumbro a verossimilhança necessária. A situação fática descrita demanda dilação probatória, inclusive no que toca à boa-fé da parte autora, o que justificaria a suspensão da cobrança dos valores. Nesta linha, somente após o contraditório e apresentação de todas as provas necessárias é que se poderá ter um juízo de certeza suficiente para se decidir acerca das questões suscitadas na exordial. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0007260-33.2013.403.6183 - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 157/158. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional

pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0007542-71.2013.403.6183 - RONALDO FRAGA BONNI(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 120V INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008433-92.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PEDROSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA PEDROSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Instruiu a inicial com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0056093-58.2009.403.6301), pleiteando também a revisão da renda inicial mensal de seu benefício, nos exatos termos do pedido formulado na presente. Foi proferida sentença que julgou o feito parcialmente procedente (fls. 47/50) e que transitou em julgado em 24/01/2012, conforme certidão de fls. 51. Nessas condições, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto à parte autora e ao réu, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º, do Código de Processo Civil). Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008552-53.2013.403.6183 - TEREZINHA VIEIRA MOTA CAMARGO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA VIEIRA MOTA CAMARGO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com

documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao

Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento

diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008648-68.2013.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 - IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0008714-48.2013.403.6183 - GILMARIO FIDELIS DAVID (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. GILMARIO FIDELIS DAVID ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que restabeleça o pagamento da aposentadoria especial, parcelas vencidas desde a suspensão (22/10/2010), bem como das vincendas; e reconhecimento de período especial. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Aduz que teve a aposentadoria especial suspensa pelo réu em 22/10/2010, que a transformou em aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/05/2013. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o *periculum in mora* porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o *periculum*, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora,

o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia do processo administrativo na íntegra (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC), inclusive da carta que comunicou a suspensão de sua aposentadoria (conf. doc. 3, informado à fl. 03), por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). No mesmo prazo, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

0008717-03.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA SILVA VETORETI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das prestações mensais atrasadas desde a data da DER (13/06/12). Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do Laudo Técnico que embasou o PPP de fls. 112/113, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0008723-10.2013.403.6183 - LUCIA CONCEICAO DA CRUZ FERREIRA(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. LÚCIA CONCEIÇÃO DA CRUZ FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia do processo administrativo na íntegra (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC), bem como do Laudo Técnico que embasou o PPP de fls. 42/43, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0008730-02.2013.403.6183 - CARLITO SILVA ROLDAO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLITO SILVA ROLDÃO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e a condenação do réu a revisar a RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vincendas e vencidas nos últimos cinco anos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o

processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0000115-23.2013.403.6183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional n.º 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n.º 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais

avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar conforme o cabeçalho supra. P.R.I.

0008768-14.2013.403.6183 - VALDIR BARBOSA DE LIMA(SP140367 - DENISE APARECIDA LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, bem como para que retifique o valor atribuído à causa e a planilha já apresentada correspondente aos valores que entende devidos, sem a inclusão de valores já recebidos, por serem incontroversos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Para tanto, fico o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0008955-22.2013.403.6183 - CESAR PIRES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. CESAR PIRES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0009009-85.2013.403.6183 - DIOGENES MENDES GONCALVES JUNIOR(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. DIOGENES MENDES GONÇALVES JUNIOR ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja restabelecida a renda mensal inicial do benefício que titulariza,

bem como revisada a aposentadoria originária de acordo com os tetos das Emendas 20 e 41. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença, pois, será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. P.R.I.

0009101-63.2013.403.6183 - DECIO ANTONIO DE ARRUDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. DÉCIO ANTÔNIO DE ARRUDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC), do Laudo Técnico que embasou os PPPs apresentados no processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). No mesmo prazo, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0009159-66.2013.403.6183 - DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que titulariza. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o *periculum in mora* porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o *periculum*, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. No mesmo prazo, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0009163-06.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA BARBOSA (SP080946 - GILSON ROBERTO

NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. JOÃO EVANGELISTA BARBOSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1- junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2- comprove o indeferimento do pedido administrativo. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0009222-91.2013.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. SEVERINO LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0009287-86.2013.403.6183 - MAURO TEIXEIRA FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada do autor. No mesmo prazo, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda seu patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

0009295-63.2013.403.6183 - SONIA MARIA DE JESUS SOUZA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SONIA MARIA DE JESUS SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com

documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM

ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito

Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009311-17.2013.403.6183 - VALTER GUEDES DE AZEVEDO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa dentro dos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme fl. 06, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Int.

0009313-84.2013.403.6183 - NELSON LUIZ MUNHOZ (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON LUIZ MUNHOZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é

objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a

possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009319-91.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0009347-59.2013.403.6183 - REGIVALDO LIMA DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. 3. apresente cópia integral do processo administrativo. Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0009370-05.2013.403.6183 - MARLENE FERREIRA SANDOVAL (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE FERREIRA SANDOVAL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há

previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das

contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009380-49.2013.403.6183 - JORGE ALBERTO COMPAGNONI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE ALBERTO COMPAGNONI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da

desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009381-34.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES TURCI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA ALVES TURCI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional,

colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado

locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001745-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001745-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCIDES PENHA X LEA LOPES DE SOUZA X LUCIANO ANTONIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou nada ser devido aos exequentes ALCIDES PENHA, LEA LOPES DE SOUZA e LUCIANO ANTONIO, pois o valor da RMI revista apresenta-se inferior ao valor concedido administrativamente. Intimada, a parte embargada impugnou as alegações do INSS e requereu a improcedência dos embargos. Diante da controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que concluiu inexistir vantagem financeira ao segurado ALCIDES PENHA. Quanto aos demais embargados, informou a necessidade de juntada dos processos concessórios (fl. 26). Juntada a documentação solicitada, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Cálculos, que concluiu pela inexistência de vantagem financeira para os segurados LEA LOPES DE SOUZA e LUCIANO ANTONIO (fls. 154/156). O INSS requereu a procedência dos embargos (fl. 160) e a parte embargada manifestou concordância com as informações apresentadas pela Contadoria às fls. 154/156 e requereu o prosseguimento da execução quanto aos segurados MARIA APARECIDA MONICI CAVALHEIRO e MILTON TOSHIO UENAKA (fl. 161). É o relatório. **DECIDO**. Consoante relatado, houve concordância expressa da parte embargada quanto ao parecer da Contadoria Judicial que concluiu pela inexistência de vantagem financeira para os segurados LEA LOPES DE SOUZA e LUCIANO ANTONIO. No tocante à inexistência de crédito em favor do segurado ALCIDES PENHA, atestada pelo Setor de Cálculos (fls. 26/28), verifica-se a ocorrência de concordância tácita da parte embargada, na medida em que não houve impugnação quanto a esse particular, bem como em razão do pedido de prosseguimento da execução apenas quanto aos exequentes MARIA APARECIDA MONICI CAVALHEIRO e MILTON TOSHIO UENAKA. Desta forma, tendo em vista a inexistência de crédito em favor dos embargados, os presentes embargos são de inegável procedência. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, diante da inexistência de crédito em favor da parte embargada. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão e das peças de fls. 26/28, 154/156, 160 e 161 aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0077855-37.1999.403.0399. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0003057-62.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI CINTRA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** sustentando, em síntese, sua ilegitimidade. Alegou, em resumo, que, não obstante a determinação de citação da União, em 16/03/2009, posteriormente, em 17/01/2011, foi proferido despacho para citação do INSS. Sustenta, ademais, sua ilegitimidade, uma vez que o título executivo impôs obrigação à RFFSA, cuja sucessora legal é a União

Federal.Intimado, o embargado requereu o cumprimento da decisão de fl. 459 dos autos principais, que determinou a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Em atendimento à decisão de fl. 27, o embargado informou que a complementação de sua aposentadoria é paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 28/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de ilegitimidade arguida pelo INSS. De fato, à fl. 459 dos autos principais (processo nº 0000851-72.2008.403.6100), foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais e posterior citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Contudo, recolhidas as custas, foi determinada a citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC (fl. 468). In casu, patente o equívoco ocorrido, pois nos termos da decisão de fl. 459, após o recolhimento das custas, deveria ter sido citada a União Federal e não o INSS. Portanto, merece acolhimento a alegação de ilegitimidade arguida pelo INSS. Dispositivo. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como acima explanado. Sem condenação em honorários por inexistir tecnicamente sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 28/31 aos autos da ação de rito ordinário nº 0000851-72.2008.403.6100, em apenso. Por fim, após o decurso de prazo para interposição de recursos, desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007169-24.2011.403.6114 - SILVANO GARCIA CASTILHO (SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por SILVANO GARCIA CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, objetivando que seja constatada, através de Oficial de Justiça, a internação de sua esposa, Sra. Maria de Fátima Elias Garcia, no Hospital Nove de Julho, situado na Rua Peixoto Gomide, nº 625, Cerqueira César, São Paulo, CEP 01409-902, bem como a sua impossibilidade de locomoção para fins de recebimento do benefício previdenciário junto à instituição bancária. Na sequência, requer autorização para retirar os valores referentes ao benefício previdenciário em favor de sua esposa junto ao Banco Bradesco S/A. Por fim, pleiteia a prorrogação do auxílio-doença até a correspondente alta médica. Aduz o autor que: sua esposa, Maria de Fátima Elias Garcia, acometida da doença Linfoma Não Hodgkin Recidivado de Grandes Células (CID:10-C-83.3), é beneficiária da Previdência Social e percebe auxílio-doença; permanece sob cuidados médicos na UTI do Hospital Nove de Julho, sem previsão de alta, motivo pelo qual não possui condições de receber pessoalmente os valores referentes a seu benefício previdenciário. À fl. 65, foi declinada a competência do Juízo Federal de São Bernardo do Campo - SP e determinada a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo. Redistribuídos os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, aquele juízo suscitou conflito negativo de competência. Em razão do disposto no Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária. À fl. 80, foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça. À fl. 81, a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento de sua esposa. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confiram-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, em razão do falecimento de sua esposa, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Ora, não possuindo mais a parte autora interesse no processo, consoante se vê do teor da petição de fl. 81, não há razão para que o feito prossiga.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017037-82.1989.403.6183 (89.0017037-6) - ANTONIO CESAR PEREIRA X NOEMIA FRANCO BOSQUE X ALBERTINO BARBOSA X DALVA DOS SANTOS FAGUNDES X JOSE VALDIR FAGUNDES X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X NELSON VILAR DA SILVA X GONCALO ANSELMO VILELA X ADAIR DA ROSA FARIAS X NELSON DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE X ROSALVO FAGUNDES DA SILVA X JESSE ALBERNAZ X ZULMIRA FERREIRA LUCAS X SIMIAO DE FREITAS FARIAS X MARIA JOSE DE LIMA FARIA X JOSE DE SOUZA ARAUJO X MARIA PEDRO DOS SANTOS LIMA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA JOSE BETINELLI X HILTO CARDOSO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, determino o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 95.0043334-6 para que se trasladem as cópias dos cálculos dos autores para este presente processo.Após o devido traslado, retornem ao arquivo.Int.

0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2) - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X ZUMILDA ROCHA REGINATO X REYNALDO BARBELLA X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUALDA CANQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REGINATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos ofícios comunicando o desbloqueio do depósito de fls. 613 relativamente aos honorários advocatícios, aguarde-se o cumprimento do precatório no arquivo.Int.

0000443-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000443-0) - CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO X EDSON LUIZ SOBRINHO X MARCELO FERREIRA X GERSON LUIZ SOBRINHO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos ofícios comunicando o desbloqueio do depósito de fls. 356 relativamente aos honorários advocatícios, aguarde-se o cumprimento dos precatórios no arquivo.Int.

0005833-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005833-0) - ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos ofícios comunicando o desbloqueio do depósito de fls. 293 relativamente aos honorários advocatícios, aguarde-se o cumprimento do precatório no arquivo.Int.

0000791-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000791-0) - MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Considerando a juntada dos ofícios comunicando o desbloqueio do depósito de fls. 246 relativamente aos honorários advocatícios, aguarde-se o cumprimento do precatório no arquivo.Int.

Expediente Nº 1524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 227/228. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 351/359, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 12 (doze) meses, determino a realização de nova perícia. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06 /12 /2013 às 08:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0005331-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005331-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 182/196:Manifeste o autor a respeito da proposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 153. Int.

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANCI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 193/195.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 159, para a perita designada à fl.169Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001294-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001294-7) - ZILDA SOUSA LEAL(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 138/139.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 103.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001545-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001545-6) - ALDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 88/89.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 66. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005309-09.2010.403.6183 - LAURO RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações do autor de fls. 73/74, defiro a produção de prova pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início

da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06 / 12 / 2013, às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10 / 12 /2013 às 14:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0010480-44.2010.403.6183 - MARILUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS CAMILO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 930/934.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 893.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010558-38.2010.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos, às fls. 329/331 e 332/333.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 121, para os peritos que apresentaram laudos às fls. 140/144 e 145/154. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013341-03.2010.403.6183 - MARINALVA MARIA LIMA NUNES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 267/271.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 211, para os peritos que apresentaram laudo às fls. 235/240 e 244/253. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02 / 12 /2013 às 18:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0001445-26.2011.403.6183 - NELSON FRANCISCO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 114/128:Manifeste o autor a respeito da proposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do item anterior, intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 109/113, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006104-78.2011.403.6183 - NELSON LISBOA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 97/98.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 56. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007432-43.2011.403.6183 - HELDER TEIXEIRA PIRES(SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 256/258.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 146, para a perita designada à fl.153.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009655-66.2011.403.6183 - CINTIA ZANOTTI STAGLIORIO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 190/191.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 164. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011468-31.2011.403.6183 - MEIRE LUCIA RIBEIRO COSTA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 109:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a autora apresentar o Prontuário médico da Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho.Cumprido o item anterior, tornem-me conclusos para redesignação da perícia.Int.

0012686-94.2011.403.6183 - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 389/391.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor

do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 195, para a perita designada à fl.363.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013902-90.2011.403.6183 - ARLINDO ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Cumpra-se a parte final de fl. 119.Int.

0000171-90.2012.403.6183 - SANTINA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 384/385.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 349. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP, e a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ortopedia a ser realizada no dia 06 / 12 /2013 às 08:20 horas, e a perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 09 / 12 / 2013, às 10:10 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 192/193.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 156. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006673-45.2012.403.6183 - LENISA RIBEIRO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 123/126.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 87, para a perita designada à fl.94.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007387-05.2012.403.6183 - JOAO CLEUDO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 87/88, defiro o pedido de redesignação da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19 / 12 /2013 às 12:40 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidas a determinações e quesitos de fls. 75/77.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 277/278.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 133, para cada perito. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-04.2013.403.6183 - JANINE THAMAR BEZERRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002585-27.2013.403.6183 - EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003320-60.2013.403.6183 - DORIVAL BARBOSA SALES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004623-12.2013.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS BERNARDO(SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004840-55.2013.403.6183 - LENITA HELENA CRISTIOGLU(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006207-17.2013.403.6183 - GILMAR GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006253-06.2013.403.6183 - PAULO RUBENS CANALE(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006918-22.2013.403.6183 - ELIAS BARBOSA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006919-07.2013.403.6183 - ROBSON JOSE GUIMARAES CARDOSO REIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007145-12.2013.403.6183 - RODOLFO LEODORO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007524-50.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALMEIDA BARBOSA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007590-30.2013.403.6183 - ISAURA DO PRADO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007684-75.2013.403.6183 - BERENICE DA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008012-05.2013.403.6183 - MARIO LUIZ WILSON DIAS DE TOLEDO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008030-26.2013.403.6183 - JOSE AMORIM SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de ANTONIETA GIORDANO o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (11/08/2005), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no

momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 11/08/2005- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações apresentadas pela Contadoria Judicial de fls. 575/583, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer, com CÓPIAS INTERGRAIS DESTES AUTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no r. julgado destes autos, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora até a data da sua maioridade, em decorrência do falecimento da Sra. Carmelina Rodrigues Amorim, devido desde a data do óbito (21.05.2005), afeto ao NB 21/141.826.343-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - NB 21/141.826.343-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

Expediente Nº 9469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003921-66.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002617-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002617-9) - JOSE MAERCIO DECE(SP163748 - RENATA MOCO E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0004243-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004243-4) - FRANCINEL DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO MARQUES DUARTE X FERNANDO VISOTO FILHO X JOAO BOSCO BUSSATO X LUIZ RIBEIRO DE FREITAS X PAULO ROBERTO CAETANO X SAINTCLAIR CANDIDO DA SILVA X SANDRA REGINA CAMPOS X WALDEMAR RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0002846-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002846-7) - ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001503-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001503-6) - EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2) - KAZUO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do óbito do autor Kazuo Hayashida (fl. 417) cancelo a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 16:00 horas. Retire-se da pauta.2. Proceda o patrono da parte autora a comunicação da testemunha arrolada à fl. 404 acerca do cancelamento.3. Promova a requerente a juntada de cópias da carta de concessão ou certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Int.

0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276 e 288: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se optará pelo benefício administrativo (auxílio acidente - NB 94/151.608.461-3) ou pelo que foi concedido judicialmente (fls. 270/277), tendo em vista a vedação do artigo 124 da Lei 8.213/91. Int.

0004866-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004866-6) - MAURO LUIZ MENDES NADU(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 137/191, a teor do artigo 398 do Código de

Processo Civil.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 125, item 3.3. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009782-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009782-3) - VALDECI OLIVEIRA DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0011045-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011045-1) - SEBASTIAO DEBIA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Defiro o rol de testemunhas apresentado às fls. 87.Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 03 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0011078-66.2009.403.6301 - PEDRO CARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 461. Int.

0004297-57.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006237-57.2010.403.6183 - MARIO RENATO PUSCHEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97/102: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento.Decorrido o prazo, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006573-61.2010.403.6183 - NOELIA PEREIRA ARAUJO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 70: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Int.

0006845-55.2010.403.6183 - JOAO LEONISIO DE ARAUJO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 96/102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 95: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0008311-84.2010.403.6183 - EDUARDO FREDERICO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 102/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 101 e 141: Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010731-62.2010.403.6183 - JOSE MANOEL(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 67/70, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 65: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013067-39.2010.403.6183 - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 363/364: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Ante o lapso decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento (fl. 315), intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do perito Dr. Paulo César Pinto.Int.

0015806-82.2010.403.6183 - JOEL MATEUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 90/93, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002034-86.2010.403.6301 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004702-59.2011.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006870-34.2011.403.6183 - LUIZ CAPPABIANCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008924-70.2011.403.6183 - FERNANDO MAGRIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009783-86.2011.403.6183 - JOSE CARLOS COELHO TAVARES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, bem como de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Fl. 69: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente. Int.

0014010-22.2011.403.6183 - ROSIMEIRE MARTINS PIERINE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do traslado da Exceção de Competência às fls. 120/124, prossiga-se. Publique-se com este o despacho de fl.

116.Int.

==FLS. 116:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002224-44.2012.403.6183 - ADENICIO ALVES DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002541-42.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002886-08.2012.403.6183 - JOSE NUNES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81/83 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004894-55.2012.403.6183 - JOAO BOSCO HERMINIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007654-74.2012.403.6183 - CUSTODIO AUGUSTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008490-47.2012.403.6183 - ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 40).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001485-37.2013.403.6183 - EDIVAN VIEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61/62).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003394-17.2013.403.6183 - SIMONE DA CONCEICAO REIS DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS às fls. 54.II - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 69/70 pelo autor e fls. 54 pelo réu).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008234-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001503-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008241-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002846-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010538-76.2012.403.6183 - ANTERO SOARES DE OLIVEIRA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, defiro a liminar requerida, para determinar que a análise do pedido administrativo de revisão do impetrante, datado de 01.06.2009, protocolo nº 37155.000664/2009-61, seja concluída no prazo de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado o pedido administrativo, determino que a impetrada comunique o impetrante, bem como esse Juízo. Providencie a parte impetrada a vinda aos autos de cópia integral do pedido de revisão do Sr. Antero Soares de Oliveira, requerido em 01.06.2009, protocolo nº 37155.000664/2009-61. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para o cumprimento da liminar.

Expediente Nº 7091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001357-2) - ANTONIO NILSON DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0052815-20.2007.403.6301 (2007.63.01.052815-5) - JOAQUIM DIAS VIEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000999-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000999-1) - CARLOS ROBERTO LUCIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência a parte autora (fl. 174). Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro. 2. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista o vencimento da certidão de curatela provisória (fl. 28), no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia completa do Laudo Médico de fl. 220, bem como do processo de interdição da autora. 3. Fls. 222: Mantenho a decisão de fls. 110/112 por seus próprios fundamentos. 4. Fl. 223: Dê-se ciência ao INSS. 5. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de nova prova pericial. Int.

0010395-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010395-1) - MATILDE PEREIRA DE FREITAS CAVALCANTE(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO E SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA MENDES
1. Tendo em vista a certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria especial da corré MARÍLIA MENDES, devidamente citada por edital, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil c/c art. 4º, XVI da Lei Complementar 80/1994, devendo a Secretaria providenciar sua intimação pessoal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4) - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 128: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002323-82.2010.403.6183 - IVO NUNES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 228/316, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002832-13.2010.403.6183 - VALDEMIRA OLIVEIRA DE MELLO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fls. 108/112: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008762-12.2010.403.6183 - SANDRA REJANE DO CARMO SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 100/102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010323-71.2010.403.6183 - ARNALDO SILVESTRE MARTINS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 108: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0011066-81.2010.403.6183 - DAVI DE SOUZA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102/103: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0012712-29.2010.403.6183 - OTACILIO FERNANDES GONCALVES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/134: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022545-08.2010.403.6301 - ANTONIO LUZIA CASIMIRO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0002134-70.2011.403.6183 - ITIO SASSAKI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003244-07.2011.403.6183 - DAVI DE ARAUJO BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 185, 252/253: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 186/187 e 254: Dê-se ciência ao INSS.3. Fls. 236/244: Mantenho a decisão de fls. 228/229, por seus próprios fundamentos.4. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.5. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0003558-50.2011.403.6183 - IRIS JANIKINS DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003991-54.2011.403.6183 - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Fl. 132: Dê-se ciência ao INSS. 4. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 121/123, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.5. Fl. 135 item 2: Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial Sérgio Rachman, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005704-64.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/72 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007751-11.2011.403.6183 - ALZIRA SALETE MOREIRA GUI SINI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade do de cujus.Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova oral. Int.

0008447-47.2011.403.6183 - REINALDO REDONDO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/202: Dê-se ciência ao INSS. 2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0011041-34.2011.403.6183 - CARLOS CORTECERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011336-71.2011.403.6183 - RUTH SANTIAGO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 124, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 124 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0011723-86.2011.403.6183 - JOSE PETRONILIO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Fl. 131: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0012352-60.2011.403.6183 - VANDERLEI DA CRUZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Decorrido o prazo in albis, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013215-16.2011.403.6183 - RITA DA SILVA ALVES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013887-24.2011.403.6183 - JOAO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011034-08.2012.403.6183 - ABELINO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 145, para cumprimento do despacho de fl. 144, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011402-17.2012.403.6183 - SANDRA CRISTINA DE ARAUJO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 108) e pelo INSS (fl. 85). II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fl. 85). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação

dos pagamentos. V - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003026-08.2013.403.6183 - JOSE MANOEL PEDROSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso tempestivo de apelação do autor.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003441-88.2013.403.6183 - MOACIR MARTINS CARDOSO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 89, para cumprimento do despacho de fl. 88, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004394-52.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008850-45.2013.403.6183 - ELVIRA CRUZ DA FONSECA(SP275512 - MARCELIA ONÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009103-33.2013.403.6183 - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004050-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001357-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

Expediente Nº 7092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013397-32.1993.403.6183 (93.0013397-7) - JAIR PAULA E SILVA X JOAQUIM ROSA COSTA X SERGIO CAVALLARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Preliminarmente, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse em prosseguir nesta execução, tendo em vista que o valor pleiteado pode não compensar os custos do processamento.2. Fls. 154/157: Mantido o interesse no prosseguimento da execução, intimem-se pessoalmente os autores JAIR PAULA E SILVA, JOAQUIM ROSA COSTA e SERGIO CAVALLARI, nos termos do disposto no art. 475J do C.P.C. para que cada um efetue o pagamento de R\$ R\$ 44,46(quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora de bens.3. O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados às fls. 167.Int.

0014299-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014299-1) - ALGIRDAS MEDALSKAS X FATIMA MEDALSKAS X SUELY MEDALSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004921-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004921-5) - RUY CIPRIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006537-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006537-0) - VALNIR TEIXEIRA RAMOS(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000891-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000891-3) - JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6) - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: Indefiro o pedido haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007480-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007480-6) - ANESIA BISPO DE OLIVEIRA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5) - DEBORA CRISTINA ESPULDARE X CAIO ESPULDARE FERNANDES(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000497-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000497-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000955-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000955-7) - ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA(SP256994 -

KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001041-9) - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2) - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7) - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012594-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012594-6) - AUREA MARIA DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016229-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016229-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009835-82.2011.403.6183 - CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. 146/147: Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única e contribui para evitar litígios quanto ao montante devido. Sendo assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo. 2. Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de citação (art. 730 do C.P.C.). 3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0011561-91.2011.403.6183 - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das informações de fls. 11 e fls. 299/300 e considerando os documentos de fls. 23/24 e 270, oficie-se o Sr. Chefe da APS para que informe a este juízo sobre o paradeiro da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social do autor. Int.

0004304-78.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOURA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005534-58.2012.403.6183 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006049-93.2012.403.6183 - GILMAR JOSE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008124-08.2012.403.6183 - JOSE LUIZ GOES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002972-42.2013.403.6183 - PEDRO BARRETO DA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fl. 283 e considerando-se a juntada dos documentos, bem como a decisão de fl. 89 de novo indeferimento pelo réu ao benefício pleiteado, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 238.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo de Diadema/SP.3. Fls. 05 e 09: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, entendo necessária a realização de perícia médica. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002578-06.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-39.2000.403.6183 (2000.61.83.000803-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 117.082,46 (cento e dezessete mil, oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2012.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072044-54.1992.403.6183 (92.0072044-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO E SP093859 - EMIDIO MUNIZ DE SOUZA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 41,26 (quarenta e um reais e vinte e seis centavos) atualizado para setembro de 2012.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o

trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010739-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001180-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO ALVES COELHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0008043-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004921-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CIPRIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008233-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014299-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALGIRDAS MEDALSKAS X FATIMA MEDALSKAS X SUELY MEDALSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

Expediente Nº 7097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000670-4) - ANGELITA MARIA DOS SANTOS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012122-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 144/148, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 144/148 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003823-52.2011.403.6183 - GERALDO RICARDO SIMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência

ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/287, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 86: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0004064-26.2011.403.6183 - ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0011679-67.2011.403.6183 - MARIO SARTORIO NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005498-16.2012.403.6183 - ALCIDES MARTINS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 600: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresas requerendo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Fls. 600/602: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0000594-16.2013.403.6183 - EDI CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 105/106: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/16) e pelo INSS (fls. 84).III - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 107) e pelo INSS (fls. 84).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003196-77.2013.403.6183 - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009355-70.2013.403.6301 - DENISE SOARES LINS APPEZATTO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0006791-21.2013.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0009355-70.2013.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da

tutela antecipada, às fls. 46/47 e fls 53/54.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 68.851,80 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), haja vista o teor de fls. 109/111. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 55/95, no prazo de 10 (dez) dias.7. Ao SEDI para retificar o nome da autora, DENISE SOARES LINS APPEZZATTO, conforme documentos de fl. 27.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-92.2000.403.6183 (2000.61.83.004188-7)) JOAO ALVES DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005837-43.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA MARIA DE LIMA X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X MARIA BARBOSA DE LIMA X SANDOVAL BATISTA BEZERRA X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0011395-25.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004689-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000165-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001258-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE NACI FERNANDES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000301-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MESSIAS MARCIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000304-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MILTON CARVALHO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000305-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0008041-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011679-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SARTORIO NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o

caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008044-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008045-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014200-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008047-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000352-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014200-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014200-0) - WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000352-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000352-2) - JOAQUIM TEIXEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040277-36.2009.403.6301 - ROGERIO LAURINDO PEREIRA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 276, expeça-se Carta Precatória para oitiva de Donisete Aparecido Manhadosco, instuindo-a com cópia das principais peças dos autos. Intime-se.

0013147-03.2010.403.6183 - OSMANDO FERREIRA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/157: Dê-se vista ao INSS.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0008092-37.2011.403.6183 - DONIZETI RODRIGUES CHAVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, a concessão do benefício na seara administrativa não afasta a necessidade de apresentação dos documentos requeridos nos itens i e ii do despacho de fls. 59, pois não há vinculação entre as esferas, sendo, portanto, ônus probatório da parte autora.Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 59, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0008311-50.2011.403.6183 - MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84: Indefiro o pedido. A obtenção de cópia do processo administrativo é diligência que cabe à parte, ademais, não houve negativa da autarquia em apresentá-lo.Outrossim, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das cópias requeridas.Int.

0011386-97.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011460-54.2011.403.6183 - DALVA MARIA CARLOS MARIA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.

0000647-31.2012.403.6183 - VALDIR PINHEIRO DE SOUZA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/197:Recebo como emenda à inicial.Proceda a secretaria ao necessário para correção do valor da causa no sistema, devendo constar o montante de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).Defiro prazo suplementar de 30 dias para juntada de certidão do distribuidor da Comarca de Itapevi.Intime-se.

0003109-58.2012.403.6183 - NILTON SILVA(SP253066 - SIDNEI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/195: Dê-se vista ao INSS.Int.

0003194-44.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105 e verso.Após, arquivem-se os autos.

0008153-58.2012.403.6183 - FRANCISCO BRAZ ALEXANDRE(SP168536 - CASSIA FERNANDA

BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 91, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 88/89. Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido quanto ao desentranhamento dos documentos de fls. 07/80, uma vez que se tratam de cópias e não originais, como alegado pelo autor. Int.

0000711-07.2013.403.6183 - CLAUDETE PEREIRA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/95: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 91, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000878-24.2013.403.6183 - SELEIDE SATIKO NOGAMI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

0000972-69.2013.403.6183 - OSVALDIR FERREIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: Defiro o desentranhamento mediante substituição dos documentos originais por cópia simples, acompanhada de declaração de autenticidade pelo advogado. Int.

0001093-97.2013.403.6183 - MARIA JOSE LEITE SANGION(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

0001319-05.2013.403.6183 - SUELY SENHOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 19.048,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002645-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/49:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 17.775,95), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003335-29.2013.403.6183 - JORGE LOURENCO ZILLIG(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42 e 43/45: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de Processo Administrativo.

0003834-13.2013.403.6183 - NILDO DA SILVA DE CARVALHO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento integral da decisão de fls. 37/38. Int.

0003862-78.2013.403.6183 - ANA PAULA MENDES MIZUKUNI(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. O valor atribuído a causa deve ser a diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença), vezes o número de meses entre o DER e o ajuizamento da ação, mais as doze parcelas vincendas (pela diferença). Não devendo ser computadas parcelas referentes ao ano de 2014, como no demonstrativo de fls. 91. Esclareça o autor o valor da coausa atribuído às fls. 97. Int.

0004064-55.2013.403.6183 - WALDYR LOPES DE SOUZA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo à conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 74/76 como emenda a inicial.Ao Sedi para retificar o valor da causa para R\$ 49.908,00.Após, cite-se.

0004184-98.2013.403.6183 - RICARDO GOMES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 87/95 como emenda a inicial.Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias, para cumprimento integral da decisão de fls. 81/82. Ao SUDI para alteração do valor da causa para R\$ 138.445,58.Após, tornem conclusos para verificar a existência de litispendência ou coisa julgada.Intime-se.

0004232-57.2013.403.6183 - ISMAEL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo à conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 104/107 como emenda a inicial. Cite-se.

0004393-67.2013.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls.101/106 como emenda a inicial. Cite-se.

0004395-37.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO RISSO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo à conclusão nesta data. Fls. 60 - defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tornem conclusos.

0004403-14.2013.403.6183 - MARLETE DA SILVA MORAIS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo à conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 90/102 como enenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

0004404-96.2013.403.6183 - VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS DA MATA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os autos à conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 104/105 como emenda a inicial.Cite-se.

0004405-81.2013.403.6183 - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Justifique o autor o valor de R\$ 317.152,65 atribuído à causa às fls. 172/173, tendo em vista que a soma total do cálculo apresentado às fls. 179 é R\$ 180.869,80.Após, tornem conclusos.

0004500-14.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo à conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 74/77 como emenda a inicial.Cite-se.

0004677-75.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 66/68: Recebo como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 64, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pele soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte

autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, eis que não comprovado a existência de processo administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.363,36, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.360,32, devendo este valor ser atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004703-73.2013.403.6183 - NILSON APARECIDO PAULINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 82/89 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.Int.

0004783-37.2013.403.6183 - RAUL RIBEIRO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52: Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 50, apresentando certidão da Justiça do Estado na Comarca de Suzano, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004791-14.2013.403.6183 - MANOEL AURELIO TIMOTEO DE LIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Defiro o prazo requerido.Int.

0004799-88.2013.403.6183 - RAIMUNDO BRUM FILHO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/117:1. Recebo como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 29.098,11), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005312-56.2013.403.6183 - JOSINO FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 101/104 como emenda a inicial.Fls. 105/106 - defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, para o autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido.

0005334-17.2013.403.6183 - JOAQUIM MARIO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Defiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls.87.Após, tornem conclusos.

0005479-73.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/58 - recebo como emenda à inicial..Pa 0,05 Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o prazo requerido.Intime-se.

0005693-64.2013.403.6183 - MERCIO BELVIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 -

CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls.87/88 como emenda à inicial.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da conta de concessão do benefício.

0005695-34.2013.403.6183 - KAZUNORI OKAZAKI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Cumpra o autor, integralmente a decisão de fls. 104, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005848-67.2013.403.6183 - RAPHAEL ESTEPHANO KELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para cumprir integralmentme o despacho de fls. 62, devendo juntar aos autos planilha adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, não computando os valores prescritos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005907-55.2013.403.6183 - ADELIA RIBEIRO SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data.Recebo a petição de fls.115/117 como emenda a inicial.Cite-se.

0005912-77.2013.403.6183 - JOSE ROSIVAL DO AMARAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.040,25), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005917-02.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 134/137 como emenda a inicial.Ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar R\$ 47.528,64.Após, cite-se.

0005964-73.2013.403.6183 - JOAO ROSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Cite-se.

0005969-95.2013.403.6183 - OSVALDO CRUZVALDINO TODESCATT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 109/127 como emenda a inicial.Observo que os processos apontados no termo de prevenção dizem respeito à revisões específicas. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Cite-se.

0005980-27.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE ALVARENGA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 49/52 como emenda a inicial. Cite-se.

0006057-36.2013.403.6183 - ROBERTO AVRITCHIR(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 89/93 - recebo como emenda a inicial.Ao SEDI para retificar o valor atribuído a causa, devendo constar R\$ 74.862,00.Após, cite-se.

0006523-30.2013.403.6183 - LUIZ FIDELCINO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45 - defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006640-21.2013.403.6183 - MARIO LIMA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Recebo as petições de fls. 111/116 e 117/120 com emenda a inicial.Intime-se o autor, a apresentar simulação de cálculo de renda mensal, extraído do site da previdência social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0007690-82.2013.403.6183 - ROSENIL ANTONIO ALVIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 81/87: Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos.2-Tendo em vista que já consta nos autos notícia do julgamento do recurso (fls. 77/80), cumpra-se a decisão de fls. 72/73.Intime-se.

0008221-71.2013.403.6183 - EDENIR LEHAMANN PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 02/252:2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007700-34.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLGA DE ANDRADE DO SOUTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fls. 71. Cumpra-se.(Despacho de fls. 71 - Converto o julgamento em diligência, qpara que seja dada ciência às partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria (fls. 68/69). Int.)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003907-32.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044893-11.1995.403.6183 (95.0044893-9) - AZOR ALVES FELIPE X ALVARO TARALLO X AMERICO AARAO RODRIGUES X ALFREDO MASSAIA X APARECIDO PIVA X ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X ASSAD MAMUD X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DALVA LADISLAU DO PRADO X DEUSDETH AFONSO DE OLIVEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acórdão proferido em Recurso Especial (fls. 120/126).Os exeqüentes apresentaram os cálculos de liquidação (fls. 197/248).O executado foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando embargos à execução, que foram julgados procedentes, para reconhecer que aos embargados foram pagas administrativamente as diferenças objeto da condenação (fls. 266/270).Foi interposta apelação pelos autores, sendo negado seu seguimento (fl. 271 e verso).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 300).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000696-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000696-5) - MARIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em sentença.MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTRO, portadora do RG n.º 29.276.965-9 e do CPF n.º 382.266.828-19, nascida em 29.08.1956, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário pensão por morte do segurado Sebastião Barbosa dos Santos, seu suposto companheiro.Aduz ter

requerido administrativamente o benefício em 07.01.2008 (NB 146.134.670-0) e que, todavia, seu pleito foi negado sob a alegação de que quando de sua morte, o Sr. Sebastião Barbosa dos Santos não ostentava a qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição efetuada à Previdência Social ocorreu em fevereiro de 2005. Sustenta que convivia maritalmente com Sebastião Barbosa dos Santos desde o ano de 1972, nascendo desta relação cinco filhos, e que dependia economicamente do salário do ex-segurado para sustentar-se. Alega, também, que o de cujus contribuiu com a previdência social até fevereiro de 2005, quando, por motivos de saúde, parou de trabalhar e, conseqüentemente, de verter contribuições mensais ao INSS, não se opondo à eventual necessidade de complementação da carência exigida para a percepção do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 24). Regularmente citado, o réu apresentou deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação (fls. 28). Presente interesse de incapaz, a teor do art. 82, I, do Código de Processo Civil, manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 31/34. Posteriormente, diante da verificação que o coautor Anderson Barbosa dos Santos atingira a maioria, o membro do parquê federal argumentou pela desnecessidade da manutenção de sua intervenção (fls. 65). Instada a regularizar o polo ativo, com a inclusão do menor Anderson Barbosa dos Santos, a autora promoveu a competente emenda da inicial (fls. 39). Viram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, destinando-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. No caso em análise, desnecessário se verificar a eventual comprovação da qualidade de dependente dos autores em relação ao segurado falecido, uma vez que ausente a qualidade de segurado do de cujus. Considerando o extrato do CNIS - que nesta ocasião junto aos autos, e as informações constantes da carteira de trabalho do ex-segurado, verifica-se que instituidor do benefício aqui pleiteado esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório até fevereiro de 2005. Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (12 meses nos caso dos autos, uma vez que o segurado falecido não possuía mais de 120 contribuições vertidas ao INSS, tampouco comprovava a situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - art. 15, 1º e 2º, do PBPS e art. 13, 1º e 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 02/2006, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 29/11/2007, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do art. 330, I, do CPC, é facultado ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. É o caso dos autos, uma vez que os documentos colacionados são suficientes para o julgamento da lide, sendo dispensável a produção de outras provas. 3. Em relação à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do segurado falecido encerrou em 11/07/1987, e a data do óbito ocorreu em 29/06/1992, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses previstas do art. 15 da Lei 8.213/91. 4. Agravo improvido. (AC 00055606320074036108, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Aduz, entretanto, a parte autora, que na data do óbito o de cujus estava afastado de suas atividades laborais por motivo de saúde. Entretanto, não foi apresentada qualquer causa suficiente a manter a qualidade de segurado do Sr. Sebastião Barbosa dos Santos até a data do óbito, como a incapacidade laboral, como também não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria, ainda que não requerido pelo segurado em vida. Nessa esteira, a comprovação da condição de companheira da Sra. Maria Helena dos Santos torna-se desnecessária, em face da ausência da condição de segurado do de cujus, um dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. E ausente a qualidade de segurado do falecido à época de seu óbito, não persiste, via de consequência, o direito de seus dependentes ao gozo do vindicado benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exequibilidade, nos termos da Lei 1060/50, fica condicionada à eventual perda do benefício da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000346-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000346-4) - MARIA IVANEIDE SOARES DE OLIVEIRA LOPES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA IVANEIDE SOARES DE OLIVEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 50/51). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 56/78, que foi negado às fls. 101/103. Citado o INSS, apresentou contestação que foi juntada às fls. 79/84. Réplica às fls. 92/99. Foi deferida prova pericial (fl. 118). A parte autora não compareceu a perícia médica designada pelo Juízo (fl. 132). A advogada da parte autora informa que desconhece o paradeiro da mesma (fl. 134). Foi determinado que a parte autora esclarecesse se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 135). A advogada da parte autora informa que ela tem interesse no feito, entretanto, continua desconhecido seu paradeiro (fl. 136). Tendo em vista que a patrona da autora não pode aferir se esta mantém o interesse processual, uma vez que é a titular do direito de ação, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito, se nada fosse requerido em dez dias (fl. 142). A advogada da autora requereu prazo para que possa diligenciar no intuito de localizar o paradeiro da autora (fl. 143), que foi deferido (fl. 144). A patrona da autora informa que sua diligência restou infrutífera, requerendo, assim, o arquivamento dos autos (fl. 145). É o relatório. DECIDO. Diante da não manifestação da autora acerca do seu interesse em dar prosseguimento ao feito, não se sabendo sequer seu paradeiro, resta caracterizada a hipótese de carência superveniente, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003768-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003768-1) - DECIO MARTINEZ CASTELLO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. DECIO MARTINEZ CASTELLO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a adequação do valor atribuído à causa (fls. 23/24). Após a emenda da inicial, o processo foi redistribuído a uma das Varas Previdenciárias, em razão da decisão de fls. 29/31. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 46/57. Réplica à fl. 60. Deferida prova pericial à fl. 61/62. Laudos periciais juntados às fls. 68/70 e 74/81. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de perícia complementar, haja vista a ausência de dúvida, controvérsia ou lacuna no laudo pericial. Ademais, não há qualquer indício probatório de agravamento da doença após o laudo pericial. Passo imediatamente ao julgamento do feito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios auxílio-doença NB n°s 254.339.891, 1112668770, 1174155016 e 5265730024, conforme se extrai de consulta aos sistemas CNIS e Plenus, cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária, sob ótica ortopédica, desde janeiro de 2008, com base em exame de ressonância magnética (fls. 74/81). Em relação ao termo inicial, verifica-se que a perícia apontara a data de início da incapacitação em 01.2008, data em que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, vindo a cessar em 02/10/2008, revelando de forma inequívoca que o benefício não deveria ter cessado administrativamente. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n° 5265730024. Todavia, como a perícia ortopédica foi realizada em 21 de março de 2012, já tendo transcorrido o período estimado para a melhora da parte autora (12 meses), é facultado ao INSS realizar, oportunamente, perícia médica administrativa para reavaliar eventual reabilitação do segurado. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim

como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 52657300024), a partir da cessação administrativa em 02/10/2008, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência desta incapacidade laborativa. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Ante a incapacidade apurada, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício auxílio-doença. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009812-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009812-8) - MARIA PRIMIANO RAIMUNDO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA PRIMIANO RAIMUNDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. Sebastião Raimundo, em 10.02.1996, bem como a condenação da ré ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito. Aduz a parte autora, em síntese, que era casada com o Sr. Sebastião Raimundo desde 26.04.1973, sendo dependente do falecido, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte, ora pleiteado. Ocorre que, em 01.03.1996, requereu o benefício de pensão por morte, e teve seu pedido indeferido sob a alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 15/33). O feito foi inicialmente distribuído a 4ª. Vara Previdenciária. Foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 36), que foi cumprida (fls. 38/47). Parecer e laudo da Contadoria (fls. 50/53). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fl. 55). Regularmente citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação às fls. 62/68 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o falecido não possui a qualidade de segurado. Réplica às fls. 73/82. Foi determinada a comprovação pela parte autora quanto às contribuições de seu falecido marido, juntando, assim, cópias da CTPS, dos carnês e das informações constantes do CNIS (fl. 85), que foi cumprida às fls. 86/94. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que era esposa do falecido, sendo dependente do mesmo. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido pelo motivo da falta de qualidade de segurado, sob a alegação de que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo certo que a última contribuição efetuada à Previdência Social ocorreu em dezembro de 1988. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A pretensão da autora não merece prosperar, senão vejamos: O artigo 15 da Lei 8213/91 prevê: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A falta de qualidade de segurado do falecido SEBASTIÃO RAIMUNDO resta incontroversa, uma vez que dos documentos acostados aos autos (fls. 87/94), observo que a última contribuição feita para Previdência Social se deu em dezembro de 1988 (fl. 93), sendo certo que a qualidade de segurado se manteve até janeiro de 1990 e, o óbito ocorreu em 10.02.1996. Insta salientar que mesmo aplicando-se as regras previstas no 1º e 2º, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito. Neste sentido: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRADO IMPROVIDO 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do art. 330, I, do CPC, é facultado ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando

a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. É o caso dos autos, uma vez que os documentos colacionados são suficientes para o julgamento da lide, sendo dispensável a produção de outras provas. 3. Em relação à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do segurado falecido encerrou em 11/07/1987, e a data do óbito ocorreu em 29/06/1992, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses previstas do art. 15 da Lei 8.213/91. 4. Agravo improvido.(AC 00055606320074036108, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do art. 330, I, do CPC, é facultado ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. É o caso dos autos, uma vez que os documentos colacionados são suficientes para o julgamento da lide, sendo dispensável a produção de outras provas. 3. Em relação a qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do segurado falecido encerrou em 02 de fevereiro de 1998, e a data do óbito ocorreu em 26/07/2006, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses previstas do art. 15 da Lei 8.213/91. 4. Agravo improvido.(AC 00146907320094039999, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, diante das provas apresentadas, constato que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito e, por conseqüência, a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que não preenche os requisitos elencados no artigo 74 da Lei 8213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEAO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Maria Cristina de Oliveira (falecida), sucedida por CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEÃO e MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ, todos qualificados nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Sr. Hector Ernesto Rodriguez, ocorrido em 04.03.1997, bem como a condenação da ré ao pagamento dos atrasados, desde o indeferimento administrativo em 14.11.2005. Aduz a parte autora, em síntese, que manteve união estável com o Sr. Hector Ernesto Rodriguez desde meados de 1976 até o seu falecimento que constituíram família, e desta relação nasceu 1(um) filho, conforme certidão de nascimento (fl. 52). Juntou procuração e documentos (fls. 09/54). O feito foi inicialmente distribuído a 4ª. Vara Previdenciária. Foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 56), que foi cumprida (fls. 58/69 e 71/88), bem como deferido o benefício da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a inclusão de Maximiliano Rehder Rodriguez no polo ativo da ação (fls. 89). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/103 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido. Réplica às fls. 107/108. Foi homologada a habilitação de Cristiano Rehder de Souza Leão e Maximiliano Rehder ante ao falecimento da autora Maria Cristina de Oliveira Rehder (fl. 131). Deferida a prova testemunhal (fl. 135). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 154). A parte autora apresentou agravo retido (fls. 155/156). Foi realizada audiência de instrução em 26/09/2013, foi colhido o depoimento de duas testemunhas apresentadas pela parte autora, Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido HECTOR ERNESTO RODRIGUEZ resta incontroversa de acordo com os documentos juntados às fls. 18/24. A controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e o de cujus. A companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e seu parágrafo 4o da lei 8213/91. A condição de ser companheira, com intuito de formar uma família, constitui união estável e, portanto, deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, 3º, da Constituição Federal. No caso em tela, a condição de companheira da autora, em regime de união estável, ficou comprovada pelas provas carreadas aos autos, corroborada pela prova colhida em audiência. Com efeito, a partir dos documentos apresentados, a autora e o falecido conviviam no mesmo endereço. Ademais, a prova testemunhal foi produzida sob o crivo do

contraditório, e revelou-se idônea. A fim de demonstrar a união estável havida com o falecido, a autora apresentou na petição inicial e na petição de fls. 02/54 alguns documentos, os quais merecem destaque: a) Fotos da autora, do falecido e dos filhos que demonstram o núcleo familiar (fls. 37/35); b) cartas e bilhetes escritos pelo falecido para a autora e filhos (fls. 36/39); c) guia de sepultamento do falecido, da qual consta que ele vivia com a autora e tinha um filho, Maximiliano. e) Certidão de nascimento do filho Maximiliano Rehder Rodriguez, constando o nome do falecido (fls. 52); A partir da prova documental ficou demonstrado que o segurado instituidor e a autora Maria Cristina de Oliveira Rehder mantinham união estável, conforme se infere da certidão de óbito e guia de sepultamento (fls. 17 e 51). Segundo a prova testemunhal, restou confirmada a união estável entre o casal, segundo os depoimentos colhidos. Embora os dados colhidos não tenham sido detalhados, o que não poderia ser diferente em razão da data entre o óbito em 1997 até o presente momento, foi possível aferir que havia efetiva relação com intuito de formar família entre o segurado instituidor e a autora que faleceu no curso do processo. Com efeito, a partir do depoimento da testemunha Milton, compromissado, disse conhecer o segurado instituidor, informando corretamente o ano do óbito, bem como a ocupação do autor junto à Prefeitura de São Bernardo. Informou, ainda, transparecendo a honestidade do depoimento, que o casal chegou a ficar dois meses separados, mas que nunca deixaram o vínculo marital em que viveram durante todo o período em que permaneceram juntos. As demais testemunhas, embora não tenham apresentado a mesma consistência nos dados, de igual modo confirmaram a união estável do casal. Mesmo a última testemunha, muito jovem à época dos fatos, ainda assim trouxe dados informativos que não destoaram dos fatos relatados pelas testemunhas anteriores. Em suma, a autora MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER, já falecida, faria jus à concessão total do benefício previdenciário de pensão por morte, devida a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, considerando o requerimento administrativo ter sido feito em 14/11/2005, ou seja, após trinta dias depois da data do óbito, ocorrido em 04/03/1997. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora Maria Cristina de Oliveira (falecida), sucedida processualmente por CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEÃO e MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ, ao recebimento dos valores devidos à título de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (DER 14/11/2005) até o seu falecimento 18/02/2011 (fls. 127), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado entre 14/11/2005 a 18/02/2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. P.R.I.

0005411-94.2011.403.6183 - TEREZINHO ALVES DE MACEDO (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TEREZINHO ALVES DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/17. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado o INSS, apresentou contestação que foi juntada às fls. 26/31. Réplica à fl. 35. Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do processo administrativo (fl. 37), entretanto quedou-se inerte. A parte autora informou que já foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 39/41). É o relatório. DECIDO. Diante da manifestação da parte autora acerca da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que era a pretensão veiculada nestes autos, resta caracterizada a hipótese de carência superveniente, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005617-11.2011.403.6183 - ZULMIRA ALGARTE PINTOR (SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ZULMIRA ALGARTE PINTOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Sr. Eduardo Nunes, ocorrido em 12/03/2011, bem como a condenação da ré ao pagamento dos atrasados, a partir da data do óbito. Aduz a parte autora, em síntese, que manteve união estável com o Sr. Eduardo Nunes desde meados de 1995 até o seu falecimento. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). O feito foi inicialmente distribuído a 7ª. Vara Previdenciária. Foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 17), que foi cumprida (fls. 19/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.

21/22).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, tampouco a dependência econômica da autora. Réplica às fls. 33/38.Foi realizada audiência de instrução em 25/06/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 76/81), sendo determinado que a parte autora junte aos autos prova documental e informe o nome e endereço do filho do falecido e sua esposa, que serão ouvidos como testemunha do juízo.Foi realizada audiência de instrução em continuidade em 26/09/2013.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.A condição de segurado do falecido EDUARDO NUNES resta incontroversa, tendo em vista que recebeu benefício previdenciário de 01/09/1978 até a data de seu falecimento (fls. 23).A controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e o de cujus.A companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e seu parágrafo 4o da lei 8213/91. A condição de ser companheira, com intuito de formar uma família, constitui união estável e, portanto, deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, 3º, da Constituição Federal. Entretanto, no caso em tela, não restou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao falecido.No depoimento pessoal da autora, disse que o segurado instituidor morava como filho quando do óbito. Disse que o autor só se mudou para morar com o filho no ano de 2011. Disse que a autora saiu da casa em que moravam. Disse que visitava o segurado falecido na casa do filho quando este não estava, pois a esposa dele permitia.A testemunha da autora, Silvia, compromissada, no seu depoimento não apresentou nenhum dado capaz permitir verificar a permanência do relacionamento do casal. O depoimento foi evasivo e sem qualquer informação hábil a confirmar as alegações da parte autora. A testemunha da autora, Tereza, compromissada, disse que a autora conviveu com o segurado instituidor, mas não soube informar quanto tempo ficaram juntos. Não soube informar onde moravam em São Paulo. Disse que houve desavença com o filho do segurado, mas que a autora ia todos os dias na casa do filho do segurado instituidor para cuidá-lo, na ausência do filho dele, pois este não permitia a presença dela. A versão dos fatos apresentados pelas testemunhas do juízo é contrária a apresentada. A testemunha do juízo, Senisse, compromissada, disse que é casada com o filho do segurado instituidor. Disse que conhece a autora e que ela foi companheira do falecido segurado, mas que se separaram no ano de 2004, quando o falecido foi morar com a depoente e o seu esposo. Disse que o falecido apenas contribuía eventualmente com algumas despesas da casa da depoente e que não sabia se ele dava alguma ajuda à autora. Disse que a autora não o visitou em nenhum momento. Disse que o segurado ajudava a autora, mas quando ficou doente parou de ajudar. A testemunha do juízo, Celso, compromissado, disse que conhece a autora e que tinha suas diferenças em razão da proximidade familiar, mas que não tinha nada contra a autora. Disse que a autora conviveu com o seu pai durante o período de aproximadamente 1995 até o ano de 2004, quando ele foi morar com na sua casa. Disse que no final da vida o segurado instituidor já se encontrava senil e que a autora nunca o foi visita-lo após a separação. Disse que desconhecia qualquer auxílio financeiro que por ventura prestasse à autora. A partir do testemunho do casal, observado que o filho do autor foi o declarante do óbito (fl. 11), constata-se que houve efetivamente a separação do casal, não restando mantido o vínculo de união estável.A partir da documentação apresentada não se confirma de igual modo a manutenção do vínculo. Observa-se que efetivamente houve a união estável entre o casal, conforme escritura pública de fl. 12, datada de 1995. No entanto, após essa data, não há qualquer outro dado que permita concluir a manutenção do vínculo. A informação bancária de fl. 13 não permiti aferir se até a data da informação no ano de 2011 havia efetiva movimentação da conta. Tal ausência de prova é reveladora, pois se se tratava de conta conjunta era de fácil acesso à autora apresentar os extratos de movimentação. No entanto, apresentou apenas cartões datados dos anos de 1995 até 1999, período em que não há dúvida da união do casal (fls. 95-7). De igual modo, as fotos por não serem datadas não se prestam a demonstrar o período em que o casal manteve o convívio. Por fim, as GPS juntadas as fls. 99-103, em especial as juntadas a fl. 99, revelam que a última contribuição foi do ano de 2004, justamente a data em que os depoentes Celso e Senisse afirmam que houve a separação do casal. Em suma, a partir do contexto probatório, houve a separação do casal no ano de 2004, não fazendo a autora jus à concessão do benefício de pensão por morte, por não deter a qualidade de segurada. **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.PRI.

0006776-52.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE

LOURDES RIBEIRO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/32. Às fls. 55/62 foram juntadas cópias do processo n 0006436-50.2009.403.6301, indicado no termo de prevenção de fls. 54. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda da inicial mediante esclarecimento do pedido, adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovação do número de benefício que pretende ver restabelecido e demonstração da existência de interesse de agir (fls. 63/64). Requerida dilação de prazo para cumprimento das determinações, foi deferida (fls. 67/68). Entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações constantes do despacho de fls. 67/68. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002383-50.2013.403.6183 - GENIRDO FERREIRO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GENIRDO FERREIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário. Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS

RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002729-98.2013.403.6183 - SIDNEI SANCHES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por SIDNEI SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende renunciar ao benefício de aposentadoria que recebe para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/97.O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se o recolhimento das custas processuais e a apresentação de cópias dos processos indicados no termo de prevenção (fls. 101/102)Em 11/09/2013 foi requerida dilação de prazo para cumprimento das determinações e, em 23/09/2013, foi apresentado pedido de desistência do feito (fl. 103/105).Vieram os autos à conclusão.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários porque não foi formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002755-96.2013.403.6183 - LUIZ GASTAO MANGE ROSENFELD(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por LUIZ GASTÃO MANGE ROSENFELD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a renúncia de seu benefício atual com a concessão de um benefício mais vantajoso (desaposentação).A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/31.Foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 38).O autor requereu desistência do feito (fl. 39).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação

em honorários porque não foi formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002983-71.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de benefício de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/148. Foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 151), que foi cumprida (fls. 154/161). O autor requereu a desistência do feito (fl. 162). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porque não foi formada relação processual. Insta salientar que o contrato de honorários que a parte autora firmou com seu advogado, diz respeito às próprias partes (autora e seu advogado). Caso queira discutir tal relação jurídica deve ser ajuizada ação própria no Juízo competente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003027-90.2013.403.6183 - JOSE DA PAIXAO SALES DOS SANTOS (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 142/147: Mantenho a decisão indeferitória por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Osasco. Int.

0005234-62.2013.403.6183 - ANTONIO DE SOUSA BARBOSA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ANTONIO SOUSA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de benefício de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/56. Constatado que o autor já recebe aposentadoria especial, foi determinado que justificasse seu interesse de agir (fls. 60). Em 25/07/2013 o autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 64/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme extratos de fls. 61/63, verifica-se que o autor está em gozo de aposentadoria especial desde janeiro de 1997; instado a justificar seu interesse de agir, limitou-se a juntar aos autos cópia do processo administrativo. Diante do exposto, ausente pressuposto processual positivo e condição da ação, concernente ao interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, I e III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005242-39.2013.403.6183 - ALVARO MANTOVANI (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALVARO MANTOVANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende renunciar ao benefício de aposentadoria que recebe para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; foram deferidos, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade determinou-se a emenda à inicial mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e prestação de esclarecimentos acerca do domicílio do autor (fls. 71). A parte autora ficou inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, nem esclarecendo a divergência de endereço apontada. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005677-13.2013.403.6183 - NIVALDA MOREIRA GOMES (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por NIVALDA MOREIRA GOMES em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de benefício de aposentadoria por idade. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a emenda à inicial mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 79). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 82/96 a parte autora apresentou emenda à inicial, bem como informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela. Em 09/09/2013, foi apresentado pedido de desistência do feito (fl. 97). Vieram os autos à conclusão. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porque não foi formada relação processual. Deixo de determinar que se comunique a prolação desta sentença ao i. relator do Agravo de Instrumento n 2013.03.00.018679-3, tendo em vista que em consulta ao website do e. TRF da 3ª Região constata-se seu julgamento e baixa à origem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006485-18.2013.403.6183 - MARIA ROSARIA SANTOS SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por MARIA ROSARIA SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de benefício de auxílio-doença. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/20. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial mediante apresentação de cópias das principais peças do processo indicado no termo de prevenção de fls. 21 e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 23). A autora requereu a desistência do feito (fl. 24). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porque não foi formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016169-27.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X IRENE PIRES DOS SANTOS (SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face do ESPOLIO DE JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, insurgindo-se contra a execução do julgado, ao fundamento de que prejudicial ao executado, pois a retroação da DIB para a data de 14/05/1990 ensejaria uma renda mensal de R\$ 1.773,79, enquanto que a concedida administrativamente, em 02/08/1990, comporta o valor de R\$ 1.868,80. Intimada, a Parte Embargada não apresentou impugnação (fls. 24/25). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 41/47. O INSS concordou com a conta elaborada pela Contadoria Judicial, eis que também demonstra a desvantagem da implantação do benefício conforma determinado judicialmente em detrimento do já implantado pela autarquia, conforme petição de fls. 53/54. Decorrido o prazo sem manifestação da Parte Embargada (fls. 55), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegada incompetência absoluta deste Juízo encontra-se superada ante a criação e consequente encaminhamento dos presentes autos, nos termos da Portaria n 543 de 08/11/1999 da Diretoria do Foro e do Provimento n 349 de 21/08/2012 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao Distribuidor do Fórum Federal Previdenciário e posteriormente à 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 34 e 36/39). Em razão da ausência de manifestação da Parte Embargada em relação à conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, impõe-se a extinção da presente execução, eis que não há qualquer vantagem econômica ao Embargado com o julgado, uma vez que a retroação da DIB para a data de 14/05/1990, conforme pleiteado, ensejaria uma Renda Mensal de R\$ 1.773,79, enquanto que a concedida administrativamente, em 02/08/1990, comporta o valor de R\$ 1.868,80, mais vantajosa. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e considerando a falta de interesse na execução do julgado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 267, IV do referido Diploma Processual. Pela sucumbência, a Parte Embargada arcará com os honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um ml reais), cuja execução dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Ordinária n 0032841-72.1994.403.6100), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, ____ de outubro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021269-74.1988.403.6183 (88.0021269-7) - APARECIDA PEREIRA DE MOURA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X

APARECIDA PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 110/114. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação (fls. 168/200). O executado foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, Parecer e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 238/247, 268/275 e 284/291). O executado manifestou-se acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 251/259 e 281/282 e o exequente à fl. 261, 279 e 296/297. Foi deferida a habilitação de Aparecida Pereira de Moura, ante o falecimento do autor Antonio Rafael de Moura (fl. 312). Os autos foram encaminhados novamente à Contadoria, apresentando cálculos e parecer às fls. 367/371, 433/442 e 493. O INSS informou que foi procedida a revisão do benefício da exequente e que irá providenciar o pagamento dos valores oriundos desta revisão (fls. 448/463). Foi procedido ao pagamento administrativamente à exequente (fls. 498/502). Manifestação do exequente acerca dos cálculos da Contadoria, às fls. 377/387 e do INSS à fls. 388/430 e 469/491. Foram acolhidos pelo Juízo, os cálculos apresentados às fls. 433/442, determinando-se, assim, a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 503/504). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 535/538) e posteriormente pagos (fls. 542/546). A exequente informa que houve o integral cumprimento da obrigação pelo INSS (fl. 599). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044050-22.1990.403.6183 (90.0044050-5) - SANTO FOGO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SANTO FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 22/26. O INSS apresenta cálculos de liquidação às fls. 83/93. O exequente discordou dos cálculos apresentados pelo executado, requerendo, assim, a citação do INSS, juntando a respectiva memória de cálculo (fls. 95/101). O INSS foi citado (fl. 103), apresentou embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 130/132). Parecer e cálculo da Contadoria às fls. 116/129. O executado informa que cumpriu com a obrigação de fazer, revisando o benefício do exequente (fls. 168/177). O ofício requisitório foi expedido e transmitido (fls. 179/180) e posteriormente pago às fls. 188/189 e 197/200. A exequente foi intimada para que se manifestasse acerca da satisfação da obrigação, no entanto, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 202. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000300-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000300-0) - JOSE LIOMAX BERNARDINO DE SOUZA X MARIA NAZARE BERNARDO DE MENEZES SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA NAZARE BERNARDO DE MENEZES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução do r. acórdão de fls. 218/221 e 227/230. Instado a manifestar-se, o exequente informou não ter conhecimento acerca da implantação do benefício, e afirmou ter interesse na execução invertida (fls. 237). O executado apresentou cálculos às fls. 239/249, com os quais concordou o exequente (fls. 252/257). Homologação às fls. 259. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 263/264). Às fls. 272/284 veio aos autos pedido de habilitação de Maria de Nazaré Bernardo de Menezes Souza, viúva do autor. Notícia da liberação do pagamento às fls. 287. Intimado a manifestar-se, o INSS concordou com a habilitação (fls. 288/289). Homologada a habilitação, determinou-se a expedição de ofício ao TRF solicitando a conversão do depósito de fls. 287 à ordem deste juízo para oportuna expedição de alvará (fls. 292). A parte autora foi intimada para retirada do alvará em 15/03/2013 às 14 horas (fls. 318 e 325). Intimada a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, a parte autora deu-a por satisfeita (fls. 332/33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001213-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001213-0) - JORGE PEREIRA FRANCO X ANTONIO RODRIGUES X JOAO BATISTA RODRIGUES MACHADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X TEREZINHA MENDES BARBOSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução da r. decisão monocrática de fls.

146/150.O exeqüente apresentou cálculos de liquidação (fls. 255/340).O executado foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC e não opôs embargos à execução (fl. 346).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 361/365 e 398/401) e posteriormente pago às fls. 371/373 e 407/411. O INSS informou que o benefício do exeqüente foi revisto (fls. 412/417).O exequente informou que a obrigação foi cumprida integralmente (fl. 454).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001226-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001226-8) - JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o desinteresse da parte em dar prosseguimento à execução, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001870-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001870-2) - DIVAL NUNES DAVID X ALFREDO GUILGER BRANCO X MANOEL FERREIRA DE LIMA X ADEMIR ANDREOLETTI X ESPEDITO ROMEIRO RODRIGUES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DIVAL NUNES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GUILGER BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ANDREOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ROMEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução da r. sentença de fls. 93/112.Os exeqüentes apresentaram cálculos de liquidação (fls. 184/253).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 335/340) e posteriormente pago (fls. 350/355).A parte autora informa que já procedido pelo INSS, a revisão em seus benefícios (fl. 373).O INSS informa que procedeu ao pagamento dos atrasados ao autor Espedito Romeiro Rodrigues (fls. 433/437).Comprovação do pagamento pelo INSS em favor do autor Alfredo Guilger Branco (fls. 445/448) e Espedito Romeiro Rodrigues (fls. 457/458).Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do cumprimento integral da obrigação (fl. 459).A parte autora informa que houve o cumprimento integral da obrigação, requerendo, assim, a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8) - DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Fls. 232/234: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de quinze dias.Int.

0004551-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004551-9) - ARLINDO DE ARAUJO PEREIRA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 334/338, que negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, e deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 27/05/1970 a 09/09/1970, mantendo a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria.O exeqüente requereu que o executado fosse intimado a dar cumprimento à decisão.Determinou-se, então, a intimação da AADJ (fls. 347).Extrato comprovando o cumprimento da ordem judicial juntado às fls. 352.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4) - MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X MARIA CERIALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando, em breve síntese, a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da extinta FEPASA. O feito foi distribuído originalmente perante a Justiça Estadual. Em 06/08/1996, foi proferida sentença de procedência da ação, condenando a extinta FEPASA a complementar a pensão das autoras considerando a totalidade dos vencimentos dos ex-servidores ou paradigma, bem assim a pagar as diferenças não prescritas acrescidas de juros e correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados à base de 10% sobre o valor da condenação (fls. 429/436). Em sede de apelação a r. sentença foi mantida (fls. 977/993 e 1093/1097). Posteriormente, foi negado seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 1375/1381). Já no curso da fase executiva, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 1897). O Juízo Cível, então, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 1922). O Juízo Previdenciário, por sua vez, declarou a incompetência da Justiça Federal determinando-se o retorno dos autos à Justiça Estadual (1985/1987). Decisão mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 2027/2030). É o breve relato. A r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0036261-90.2010.403.0000 declarou a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, excluindo-a da lide, e considerou que o Estado de São Paulo isentou a RFFSA do ônus de saldar as obrigações, tornando-se o único responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA. Referida decisão transitou em julgado em 25/04/2013. Por outro lado, a Justiça Estadual já havia declinado da competência para processar e julgar o feito. Por isso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS DE OLIVEIRA X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Fls. 362/364: Defiro o pedido, expedindo-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da coautora, conforme fls. 365. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X CARLOS ROBERTO DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES PRATA X RENATO DAS NEVES X RICARDO DAS NEVES X HELIO DAS NEVES X ELVIO DAS NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CARLOS ROBERTO DAS NEVES, ELZA MARIA DAS NEVES PRATA, RENATO DAS NEVES, RICARDO DAS NEVES, HELIO DAS NEVES e ELVIO DAS NEVES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) MARIA DE OLIVEIRA NEVES. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 578, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010453-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EUNICE RIBEIRO DE SOUZA, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 16.584.624-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 065.208.858-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder em seu favor aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença a partir da última data de alta administrativa, ocorrida em 11-02-2008. A demanda foi ajuizada em 03-07-2008 no Juizado Especial Federal. Com a inicial, a autora acostou documentos (fls. 07/45). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 51/57). Em 04-09-2008, a MMa. Juíza Federal Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa proferiu decisão reconhecendo a incompetência do Juizado, de ofício, para a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fl. 73). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 81 e ratificaram-se os autos praticados. Às fls. 82 o INSS ratificou sua contestação de fls. 51/57. Em 16-08-2011 proferiu-se sentença de improcedência do pedido, pois, apesar de regularmente intimada para comparecer à perícia médica designada, a autora não compareceu na data marcada, razão pela qual não teria restado comprovada sua incapacidade laborativa. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 123/129). Em 23-08-2012 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, transitada em julgado em 14-09-2012 (fls. 140), dando provimento à apelação da parte autora, para a reforma da sentença, determinando-se a restituição dos autos à Vara de Origem para que fosse realizada perícia médica destinada a avaliar as queixas apontadas pela autora na petição inicial, com o regular prosseguimento do feito (fls. 136/138). Baixados os autos em 27-09-2012. Constatam dos autos laudos periciais elaborados pelos médicos especialistas Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (fls. 144/151) - especialista em ortopedia e traumatologia, e Dra. Thatiane Fernandes da Silva (fls. 152/154) - especialista em psiquiatria. Impugnou a parte autora o laudo pericial de fls. 152/154. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista

especial. Confirma-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora percebeu administrativamente benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 504.279.449-9, no período de 02-08-2004 a 11-02-2008; NB 536.831.517-8, no período de 13-08-2009 a 28-07-2010. Apresenta recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte facultativo, nas competências de 09-2009, de 12-2009 a 03-2010 e de 05-2010 a 08-2013. Distribuiu a presente ação em 03-07-2008 no Juizado Especial Federal de São Paulo. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, anexado às fls. 144/151, a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, situação que remonta a 02-08-2004, causada por Artralgia de Tornozelo Direito (sequela), podendo ser reabilitada em função compatível com sua limitação. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 50 anos, assistente de publicidade, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico, com evidência de Artralgia em Tornozelo Direito (sequela). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Tornozelo Direito (sequela). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade Parcial e Permanente (Acidente de qualquer natureza) para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 02-08-2004, conforme documento anexado. (...) E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R. Pode ser reabilitada em função compatível. F - Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? R. Desde 02-08-2004, conforme documentação médica anexada. G - Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R. Permanente Parcial (acidente de qualquer natureza) (...). Por sua vez, a senhora perita especializada em Psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, atestou padecer a autora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, estando, todavia, capacitada para o trabalho. Transcrevo trechos relevantes do documento: (...) Discussão e conclusão. A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo. Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho (...). Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas os peritos quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Assim, amparada pelo laudo pericial de fls. 144/151 e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devido à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 536.831.517-8, a contar da cessação indevida, ocorrida em 28-07-2010 (DCB). Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar também entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Ressalto que o fato de a autora apresentar recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS nas competências de 09-2009, de 12-2009 a 03-2010 e de 05-2010 a 08-2013, não afasta as conclusões desse juízo em vista do teor da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurador estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Em vista do quadro clínico da autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo

140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EUNICE RIBEIRO DE SOUZA, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 16.584.624-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 065.208.858-94, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença - NB 536.831.517-8, desde a data de sua cessação indevida - dia 28-07-2010 (DIB). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 28-07-2010 - data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 536.831.517-8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja o imediato restabelecimento do benefício correspondente a auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, à autora EUNICE RIBEIRO DE SOUZA, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 16.584.624-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 065.208.858-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a partir de 28-07-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013389-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013389-6) - MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantação e pagamento (desde a data de 09 de setembro de 2007) do benefício de pensão por morte para autora, em face de sua união estável com o senhor José Augusto de Souza. Procedi à resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0013901-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013901-5) - SANDRA MARA DE MOURA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, nos moldes do artigo 273, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do referido Diploma Processual Civil.

0016463-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016463-0) - ROSANIA SOUSA SILVA (SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com o deferimento do benefício de pensão por morte para a autora desde a data do requerimento administrativo em 10 de fevereiro de 2004,...

0017611-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017611-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA MATIAS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MATIAS, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.012.212 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 482.602.248-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas desde a alta indevida (setembro/2007), bem como seja condenada ao pagamento de danos morais ao autor, no valor de 100 (cem) vezes ao do benefício. Com a inicial, a autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 47/48. Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar pedido de responsabilização por danos morais. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 59/75). Houve a apresentação de réplica às fls. 81/85. Consta dos autos laudo elaborado por médico especializado em ortopedia às fls. 92/102. A parte autora apresentou novos documentos a

fim de comprovar a alegada incapacidade laborativa (fls. 103/105). Consta dos autos laudo elaborado por médico especializado em clínica geral e cardiologia (fls. 106/113). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 106/113, concordando plenamente com seu conteúdo (fls. 120/121). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a conseqüente condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, e o segundo de indenização por dano moral sofrido em decorrência da não concessão administrativa do benefício no período pleiteado, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, atendo-me ao requisito da incapacidade da parte. O exame realizado pelo perito médico judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado às fls. 92/102, atesta que a parte é portadora de seqüela de hérnia discal lombar e tendinite em ombro direito, não tendo alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade laborativa. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Exame clínico ortopédico O exame físico apresenta marcha normal, cicatrizes de incisões cirúrgicas em região lombar e inguinal, sem dores à flexo-extensão da coluna (refere dores em região inguinal, devido a pós operatório recente), dores leves à abdução do ombro direito, sem limitação da amplitude de movimentos, sem hipotrofias ou déficits de forma muscular, dores leves à palpação da coluna lombar e região subacromial, em ombro direito. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. (...) Com base nos elementos e fator expostos e analisados: O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de auxiliar de serviços externos, devido a patologia ortopédica. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Já tem perícia agendada com clínico geral e cardiologista. Por sua vez, o exame realizado pelo perito médico judicial, Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, acostado às fls. 106/114, atesta que o autor está acometido de transtorno osteoarticular, insuficiência coronária com angioplastia e revascularização do miocárdio em 05/2007, apresentando incapacidade laborativa desde 06-09-2012, quando submetido a estudo cintilográfico, e total e permanente, a partir de 27-02-2013, bem como incapacidade no período de 12-05-2007 por um período de 120 dias. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) A avaliação pericial revelou estar em bom estado clínico geral, com manifestações de repercussão por descompensação de doenças. A pressão arterial está elevada, e com reprodução de disfunção ventricular. O estado do periciando revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços moderados e intensos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto, o periciando apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 08 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizada situação de incapacidade permanente. Em relação à data do início da incapacidade, vem desde 06-09-2012 quando submetido à estudo cintilográfico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total desde 06-09-2012 e nesta avaliação - 27-02-2013 - definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Caracterizada também incapacidade no período de 12-05-2007 por um período empírico de 120 dias (...). Preenchido, assim, o requisito

incapacidade laborativa, passo a verificar o preenchimento do requisito carência e demonstração da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Percebeu o benefício de auxílio-doença NB 570.561.385-3 administrativamente no período de 12-06-2007 a 12-09-2007, tendo-o restabelecido a partir de 15-06-2010 por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida por este juízo em 04-05-2010 (fls. 47/48), em vigor até os dias de hoje. Assim, em 06-09-2012 (DII), data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, o autor preenchia também os requisitos qualidade de segurado e carência necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Ressalto que os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas os peritos chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames.Reputo suficiente a prova produzida (grifei).Concluo, assim, diante da certeza que se apresenta nos autos, ser devido ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 06-09-2012 (DIB) até 27-02-2013, data em que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Conforme o Superior Tribunal de Justiça:Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Resta prejudicada, por consequência, a análise do pedido de condenação em danos morais.Cito, à guisa de ilustração, importante julgado pertinente ao tema:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL.A negativa de concessão de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral indenizável. Ademais, no caso, os atestados particulares da segurada não indicavam incapacidade à época dos requerimentos, (TRF da 4ª Região, Proc. 5000508-12.2011.404.7117/RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 24/07/2013, D.E. 26/07/2013).No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MATIAS, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.012.212 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 482.602.248-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 06-09-2012 (DIB), que

deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 27-02-2013 (DIP e DIB). Estipulo a prestação da aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças em atraso, a contar de 27-02-2013 (DIB e DIP) - data em que o autor passou a ter direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos pelo autor no período de 15-06-2010 a 05-09-2012 por força da antecipação da tutela deferida às fls. 47/48 não devem ser devolvidos, uma vez recebidos de boa-fé e por força de decisão judicial. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja a imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MATIAS, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.012.212 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 482.602.248-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 27-02-2013. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013 .Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença as consultas extraídas do sistema Hiscreweb e Dataprev. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS X EURIPEDES DE OLIVERIA VINAUD X EUNICE DE OLIVEIRA MOREIRA X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EURIPEDES DE OLIVEIRA VINAUD, EUNICE DE OLIVEIRA MOREIRA e LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Terezinha Oliveira Campos (fls. 96/100, 102/106 e 108/121. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001927-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001927-9) - ANTONIO MAZZENGA(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor da causa, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 220 (R\$ 36.962,76- Trinta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos). Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade deverá se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 181/193. Ratifico, por ora, os atos praticados. Após, CITE-SE o INSS a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, para que apresente contestação. INTIME-SE a autarquia para que se manifeste a respeito do laudo pericial de fls. 181/193.Int.

0008309-17.2010.403.6183 - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FLÁVIA SILVA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 41.555.284-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 359.248.178-90, por si e na representação de SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, menor impúbere, portadora da cédula de identidade RG n.º 53.178.051-X SSP/SP, e PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, menor impúbere, portador da cédula de identidade RG n.º 53.178.043-0 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e genitor, respectivamente, Sr. PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, nascido em 15-12-1983, filho de Maria de Fátima Vieira dos Santos e de Antônio Luciano da Silva, portador da cédula de identidade RG n.º 36.983.086-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 315.129.578-95 falecido em 16-10-2004. Mencionou protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 1º-12-2004 (DER) - NB 136.433.142-7.Insurge-se contra o indeferimento do pleito na seara administrativa, motivada pela falta de período de carência. Defende

contar com todos os requisitos exigidos. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/95). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 106 e verso. Na mesma oportunidade, acolheu-se o aditamento à inicial formulado às fls. 99/105. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 113/122. Em sede de preliminares, apontou a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 125/128. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação às fls. 131/132. O depoimento da autora e das testemunhas arroladas, colhidos na audiência ocorrida em 04-10-2012, foram atemorados e juntados às fls. 150//155. Houve cancelamento da audiência designada para oitiva do representante legal da empresa Recuperadora Carcaças Ltda. à fl. 163. Abriu-se vista dos autos, com manifestação da parte autora às fls. 166/173 e da autarquia - à fl. 175. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Inicialmente, tendo em conta a inexistência de parcelas prescritas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, resta superada a preliminar arguida. Passo a analisar o mérito do pedido. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É importante lembrar que o benefício correspondente à pensão por morte independe de carência, na linha do que preceitua o art. 26, da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, o Sr. PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, faleceu em 16-10-2004 (fl. 35). Quando de seu falecimento, ainda era segurado da Previdência Social. Isso porque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada aos autos à fl. 42, demonstra que o de cujus manteve vínculo empregatício com Recuperadora de Carcaças GFR Ltda., no interregno compreendido entre 1º-10-2004 e 16-10-2004. Em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade no vínculo de trabalho anotado na Carteira de Trabalho Social - CTPS do falecido. A presunção de legalidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Destaco, ainda, a inexistência de rasuras e haver opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fl. 43). É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pela parte autora. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO

COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, entendo que a responsabilidade pelos recolhimentos deve ser imputada ao empregador.É pacífico o entendimento no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por uma falha de seu empregador e da própria autarquia que deixou de fiscalizar, oportunamente, a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, e a responsabilidade dos empregadores que sonegam a previdência.Por sua vez, atendo-me à análise da qualidade de dependente da Sra. Flavia Silva de Oliveira em relação ao falecido para a percepção do benefício requerido, já que o art. 16, 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os filhos, caso das partes - Pedro Henrique Oliveira Santos da Silva e Suellen Oliveira Santos da Silva (fls. 104/105).Depreende-se da documentação anexada aos autos e dos depoimentos colhidos em audiência que a Sra. Flávia Silva de Oliveira ainda vivia em união estável com o segurado quando do falecimento do Sr. Paulo Henrique Santos da Silva.Com efeito, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do de cujus com Recuperadora de Carcaças GFR Ltda., acostado à fl. 19, foi assinado pela autora.Alie-se ao fato de que também fora a beneficiária do seguro obrigatório - DPVAT - por ter sido o falecido vítima fatal de um acidente automobilístico, conforme fls. 24/27. Além disso, a autora demonstrou o endereço comum com o segurado falecido, como sendo Rua Gervazio Leite Rebello, nº 862, Jardim Santa Cruz, São Paulo/SP, ao apresentar correspondência emitida em nome próprio às fls. 28, datada do ano de 2004, e consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente ao de cujus (fl. 46), o mesmo constante da Certidão de Óbito de fl. 35.Neste aspecto, há ainda as Certidões de Nascimentos dos filhos havidos em comum (fls. 102/103).Note-se que as testemunhas arroladas confirmaram que a Sra. Flávia e o segurado viviam juntos como se fossem marido e mulher, tendo atestado, ainda, que ambos residiam no endereço comprovado pelas correspondências anexadas.Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária: Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...) (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 98).Assim, comprovada a convivência em comum e a dependência econômica, a Sra. Flavia Silva de Oliveira também faz jus ao benefício de pensão por morte.No que tange à data de início do benefício em tela, assim dispõe o art. 74, II da Lei nº 8213/91:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Portanto, a Sra. Flávia o benefício deve ser concedido tendo como termo inicial de pagamento a data de entrada do requerimento - DER, ou seja, 21-01-2005. No caso dos menores de idade - Pedro Henrique Oliveira Santos da Silva e Suellen Oliveira Santos da Silva - não se aplica a regra do art. 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-17. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. (...) 2. Tendo a pensão por morte caráter alimentar, é dever do Estado concedê-la, principalmente considerando a incapacidade da requerente. 3. Tratando-se de beneficiária incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997. (AC nº 2000.38.00.012558-4/MG, TRF 1ª R., Rel. Juiz Tourinho Neto, un., 2ª T., DJU 30.06.2003, p. 58).Isso porque, no que alude à prescrição, cumpre citar que o prazo disposto no art. 103, da Lei Previdenciária, não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente. É o que preleciona o art. 79.Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido. (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, um., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do

Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 284).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por FLÁVIA SILVA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 41.555.284-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 359.248.178-90, por si e na representação de SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, menor impúbere, portadora da cédula de identidade RG nº 53.178.051-X SSP/SP, e PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, menor impúbere, portador da cédula de identidade RG nº 53.178.043-0 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte, decorrente do falecimento do senhor PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, nascido em 15-12-1983, filho de Maria de Fátima Vieira dos Santos e de Antônio Luciano da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 36.983.086-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 315.129.578-95 falecido em 16-10-2004. A Sra. Flavia Silva de Oliveira tem direito ao benefício a partir da data de entrada do requerimento - dia 21-01-2005 (DIP na DER). Aos menores - Suellen Oliveira Santos da Silva e Pedro Henrique Oliveira Santos da Silva - o pagamento da pensão por morte é devido desde a data do óbito - dia 16-10-2004 (DIB). Mantenho a medida antecipatória de fls. 106 e verso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, a serem respeitadas posteriores alterações. Deverão ser descontadas as verbas já recebidas administrativamente. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012136-36.2010.403.6183 - ANTONIA VITOR DE ARAUJO (SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIA VITOR DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.117.699-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 250.442.938-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro JOSÉ GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 14.683.041-6 SSP /SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 307.590.058-34, falecido em 06-07-2003. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 07-03-2005, que recebeu o nº 137.455.881-5. Citou que referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de comprovação da qualidade de companheira do de cujus. Aduziu ter comprovado a união estável com a juntada de vários documentos aos autos do processo administrativo. Sustenta que após o reconhecimento de União Estável por sentença proferida pela 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, autos n.º 583.11.2005.100276-5, protocolou novo pedido administrativo em 14-04-2010, NB 153.419.136-1. Aduz que, mais uma vez, deu-se o indeferimento do pedido sob o argumento de ausência de comprovação da qualidade de dependente - companheira. Apontou que a qualidade de segurado do falecido é incontestável porque ele percebia benefício de aposentadoria por invalidez, NB 000.803.394-3, que perdurou até o falecimento de seu companheiro. Pediu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão do benefício de pensão por morte desde o primeiro requerimento administrativo, mais precisamente em 07-03-2005, NB n.º 137.455.881-5, com cessação do benefício de Amparo Social ao Idoso, NB 541.027.555-8 com DIB em 13-05-2010. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/209). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, às fls. 212. Depois de citada, a autarquia negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à concessão da pensão. Defendeu ausência de comprovação da união estável (fls. 218/227). Houve apresentação de réplica às fls. 230/232. Deferiu-se a produção de prova testemunhal (fls. 234). Foram três as testemunhas arroladas pela parte autora: Carlos Rogério de Souza Gomes, Mailde Germano da Silva e Helena Moraes de Souza. O depoimento da autora e das testemunhas arroladas, Carlos Rogério de Souza Gomes e Mailde Germano da Silva, colhidos na audiência ocorrida em 09-05-2012, foram atermados e juntados às fls. 237/239. Foi dispensada a oitava da terceira testemunha. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para tentativa de proposta de acordo, a autarquia apresentou proposta às fls. 243/249, que foi recusada pela parte autora às fls. 252. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista

econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É importante lembrar que o benefício correspondente à pensão por morte independe de carência, na linha do que preceitua o art. 26, da Lei n. 8.213/91. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 06-07-2003, conforme certidão de óbito anexado aos autos às fls. 19. Quanto ao requisito atinente à qualidade de segurado do de cujus, verifico que este restou preenchido, eis que o falecido era beneficiário do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 000803394-3, desde 1º-10-1973. Cumpre citar que o benefício acima referido foi percebido até a data do óbito. A questão dos autos cinge-se à qualidade de dependente da parte autora. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 19 - cópia da certidão de óbito do companheiro da autora; Fls. 20 - cópia da certidão de nascimento da filha da parte autora com o de cujus; Fls. 21 - fotos do casal com sua filha; Fls. 28 - Nota Fiscal em nome da parte autora com endereço à Rua Cleon Mário Gacione, 194. Fls. 29 - Nota Fiscal em nome do Sr. José Gomes com endereço à Rua Cleon Mário Gacione, 194; Fls. 38/39 - Termo de audiência com sentença de procedência para reconhecimento de união estável. Os documentos de fls. 20, 21, 28, 29 e 38/39, acima especificados, indicam que ambos viviam juntos, há muitos anos. Depreendo que dos autos já há sentença proferida pela Justiça Estadual transitada em julgado na qual se reconhece que havia união estável entre a autora e o de cujus ao tempo do óbito. Embora seja cabível a este Juízo Federal fazer análise incidental da existência de união estável, é inquestionável que a competência constitucional para isso é da Justiça Cível. Reconhecida por sentença do Juízo Competente a união estável entre a autora e o segurado, esta questão resta superada. Incabível alegação de que essa sentença não tem efeitos contra o INSS em razão do limite subjetivo da coisa julgada. A sentença cível pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de união estável, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Com isso, a prova documental produzida permite o reconhecimento da alegada união estável entre a autora e José Gomes Filho, especialmente em razão da sentença de procedência prolatada pela 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, que reconheceu a união estável entre o falecido e a autora. Impende salientar, assim, que não se trata de valoração da prova. No caso em tela, a sentença prolatada na Justiça Estadual não está lastreando o pedido formulado pela parte autora como um elemento de prova, mas, sim, como demonstração da coisa julgada em relação a fato que consubstancia um dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, qual seja, a qualidade de dependente ao tempo do óbito. Uma vez transitada em julgado, a sentença prolatada na Justiça Estadual irradia seus efeitos inclusive perante terceiros no que toca à existência de união estável ao tempo do óbito, descabendo, por conseguinte, qualquer questionamento acerca das provas produzidas e das valorações lá feitas. A propósito, a par do acima explicitado, a jurisprudência já reconheceu, em várias oportunidades, a ocorrência de coisa julgada em relação ao reconhecimento da união estável pela Justiça Estadual para a análise do preenchimento dos requisitos legais de benefício previdenciário: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante estatuído nos artigos 16 da Lei nº 8.213/91 e 13 do Decreto nº 2.171/97, a companheira faz parte do elenco dos beneficiários do RGPS, na condição de dependente. 2. A dependência econômica da companheira é presumida, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. A

condição de companheira da parte autora encontra-se devidamente comprovada, tendo em vista o reconhecimento judicial da União Estável existente entre ela e o falecido (fls. 68/72), o qual está amparado pelo manto da coisa julgada. Despicienda a produção de prova testemunhal, conforme defendido pelo Apelante. 4. Quanto ao termo inicial para a concessão da pensão em questão, entende-se que deve ser a partir do requerimento administrativo (27/12/2007). 5. No procedimento administrativo foi acostada cópia da sentença que reconheceu a existência de União Estável entre a Apelada e o de cujus. Assim, percebe-se que à época do indeferimento na esfera administrativa, já havia reconhecimento judicial da relação de companheirismo, contrariamente ao afirmado pelo INSS. 6. No que diz respeito aos juros de mora, perfilho o entendimento de que em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Entretanto, registre-se que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, sofreu nova alteração com a edição da Lei nº 11.960/09, sendo aplicável ao caso. 8. Com relação às parcelas vencidas deverá incidir o percentual de 1% ao mês até a data de vigência da Lei nº 11.960/2009, quando se aplicará o disposto no art. 1º -F para fins de remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. 9. Apelação parcialmente provida.(AC 200905990044470, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/04/2010) (Grifo não original)ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - COISA JULGADA MATERIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reconhecimento da união estável demanda comprovação e, nesta esteira, É pacífico na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o cadastramento na qualidade de dependente em órgão da administração pública federal para fins de recebimento de pensão que já vem sendo paga à ex-esposa e filhos do servidor falecido, deve ser obtido em ação declaratória de união estável perante a Justiça Estadual. (CC 36.210/AC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 22.08.2005). 2. Concluindo a Justiça Estadual pela existência de união estável, mediante decisão transitada em julgado, não há que se fazer pronunciamento diferente sobre a questão, sob pena de ferir a segurança jurídica, cabendo, tão-somente, adotar a sentença proferida nos autos daquele processo. 3. A data da interposição de requerimento administrativo pleiteando a concessão da pensão por morte define o termo a quo para a referida concessão, nos termos do art. 219 da Lei nº 8.112/90. 4. Incidência de correção monetária observada a Lei nº 6.899/81, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios. 5. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 6. Apelação provida. Sentença reformada. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, pro rata.(AC 200151010177348, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 07/05/2008) (Grifo não original)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Devidamente comprovada nos autos a condição de dependência econômica da autora em relação ao falecido companheiro, por meio da ação declaratória de união estável juntada aos autos. 2. Não poderia a ré pretender rediscutir a condição de companheira da autora, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. A dependência econômica é presumida entre companheiros, conforme disposição constante no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados à razão de 10% sobre o valor da condenação, assim entendido o montante das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão. 5. De acordo com a Súmula n 02 do TA/RS, para os feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, em que figura como parte o INSS, são devidas custas processuais por metade. 6. A correção monetária é devida pelo IGP-DI, com amparo na MP n 1415/96 e sucessivas reedições, inclusive nº 1.620 de maio/98.(AC 200404010460967, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - QUINTA TURMA, 16/03/2005) (Grifo não original)Em reforço a isto, as testemunhas da autora foram harmônicas com sua versão de que viveu em união estável com José Gomes até o falecimento dele.As testemunhas ouvidas, senhores Carlos Rogério de Souza Gomes e Mailde Germano da Silva foram coerentes e hamônicos no que pertine à união do falecido e da autora e ao fato de ele sustentar a casa. Citaram que a união não sofreu interrupções e que tiveram a filha, Fabiana de Araújo Gomes.Conforme a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Verifica-se que a Corte a quo não analisou os artigos infraconstitucionais tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula

211 do STJ. 3. Ademais, o Tribunal de origem, com base em provas documental e testemunhal, entendeu que os elementos colhidos nos autos são mais do que suficientes para demonstrar a constância de relacionamento público, contínuo e duradouro, o que caracteriza a união estável (fl. 84, e-STJ). Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido, (AGARESP 201201213507, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:..).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. 1. A regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Reconhece-se a existência de união estável consoante prova documental corroborada com provatestemunhal, de que a autora mantinha convivência pública, contínua e duradoura com o ex-segurado quando do falecimento deste. 3. Incontrovertida a qualidade de segurado do de cujus à data do óbito e demonstrada a condição de companheira da autora, conceda-lhe o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo. 4. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Juros de mora mantidos no patamar estabelecido pela sentença, à míngua de recurso do autor. 6. Tramitando o feito na Justiça Estadual, aplica-se a Súmula nº 02 do TARS, devendo o INSS responder pela metade das custas. 7. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 8. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC. 9. Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida. Determinada a implantação do benefício, (AC nº AC 200971990050393, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, DE de 09-11-2009).Desse modo, comprovada a condição de companheira, conforme sentença transitada em julgado, a autora faz jus ao benefício postulado.Em relação ao início do benefício, dispõe o artigo 74 da Lei 8213/91:Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Compensar-se-ão, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, as parcelas pagas a título de benefício assistencial com os valores decorrentes da presente condenação. Refiro-me ao benefício assistencial NB 541027555-8, concedido no interregno compreendido entre 13-05-2010 (DIB) e 1º-02-2011 (DCB).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIA VITOR DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.117.699-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 250.442.938-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em razão da comprovação da união estável, julgo procedente o pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de JOSÉ GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 14.683.041-6 SSP /SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 307.590.058-34, falecido em 06-07-2003.Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Reporto-me à decisão de fls. 212, dos autos.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 07-03-2005 (DIB - DER), NB 137455881-5.Compensar-se-ão, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, as parcelas pagas a título de benefício assistencial com os valores decorrentes da presente condenação. Refiro-me ao benefício assistencial NB 541027555-8, concedido no interregno compreendido entre 13-05-2010 (DIB) e 1º-02-2011 (DCB).Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e

normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Acompanham este julgado planilhas do MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV, pertinentes à autora e ao falecido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013476-15.2010.403.6183 - JOSE IVO FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Por todo o exposto, ao tempo em que ratifico a decisão de antecipação de tutela de f. 45-46, JULGO PROCEDENTE o pedido formulada na presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,...

0014312-85.2010.403.6183 - LUCILDA BUZATO MILSONI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora LUCILDA BUZATO MILSONI...

0015558-19.2010.403.6183 - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GIOVANNA GALLAFRIO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.459.945-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 283.858.468-59, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe restabelecer auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez.Pede, ainda, condenação ao pagamento de dano moral.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/43).Em decisão fundamentada, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que também houve concessão das benesses da gratuidade da justiça (fls. 48 e verso).Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 54/62. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral.A parte autora apresentou réplica às fls. 66/69.Em atendimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS trouxe aos autos cópias das consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios, bem como do resultado do exame médico (fls. 90/120)O laudo pericial fora juntado às fls. 84/91, com manifestação da parte autora às fls. 94/95 e da autarquia-ré às fls. 99/109.Houve julgamento de procedência, consoante sentença proferida em 20-06-2013 (fls. 111/119).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 124/126).Aponta a existência de contradição no julgado por não ser portadora de problemas ortopédicos e sim de males psiquiátricos.Defende, também, a ocorrência de omissão na medida em que não fora estipulado prazo para duração do benefício concedido.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico haver incorreção no dispositivo da sentença quanto à qualificação da parte autora.Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença, notadamente a fl. 113 verso, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis:(...)De acordo com laudo pericial elaborado pelo expert em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, anexado às fls. 84/92, a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 13-07-2012, em virtude de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, e de transtorno de personalidade não especificado.(...).No mais, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou as questões levantadas pelas partes, notadamente quantos aos consectários legais, de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Conforme o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se

manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes parcial provimento apenas para correção de erro material. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por GIOVANNA GALLAFRIO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.459.945-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 283.858.468-59, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016203-78.2010.403.6301 - LUCIANA FEITOSA FREIRE X HEVELYN FEITOSA FREIRE (SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar às coautoras LUCIANA FEITOSA FREIRE E HEVELYN FEITOSA FREIRE,...

0007950-33.2011.403.6183 - JULIA OLIVEIRA SOUSA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JÚLIA OLIVEIRA SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 39.009.158-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 368.155.568-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 13-06-2005 (DER) - NB 138.211.591-9. Informa que o Sr. VALDEMIR SANTOS E SOUSA, falecido em 21-02-2005, era seu esposo e segurado da autarquia. Defende ter sido concedido ao de cujus, através de processo judicial, que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob nº 2003.61.83.086792-1, o benefício de aposentadoria por idade. Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito motivado pela falta de qualidade de segurado do segurado falecido. Com a petição inicial, juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 54/55. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 60/66. Em sede de preliminares, apontou a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 69/70. A autarquia-ré está ciente do quanto processado (fl. 71). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 52, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Diante da ausência de preliminares outras, atendo-me ao mérito do pedido. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o Sr. VALDEMIR SANTOS E SOUSA faleceu em 21-02-2005, conforme certidão de óbito anexa - fl. 40. Quando do óbito, o de cujus preservava sua condição de segurado pela Previdência Social. Da análise detida da documentação acostada, extrai-se que o

falecido protocolou em 21-10-2003 pedido de concessão de aposentadoria por idade junto ao Juizado Especial Federal, autuado sob nº 2003.61.84.086792-1. Confira-se fls. 23/37. Por meio de sentença, foi-lhe integralmente reconhecido respectivo direito (fls. 23/28). Houve manutenção da decisão pela Turma Recursal (fls. 35/37). O feito, inclusive, já se encontra com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 38. A respeito do tema, cito a seguinte doutrina: Manter a qualidade de segurado significa manter o direito à cobertura previdenciária prevista na Lei n. 8.213/91. A regra geral é de que o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do RGPS. Há situações em que a qualidade de segurado é mantida, com ou sem limite de prazo, independentemente do pagamento de contribuições. É o que se denomina período de graça. Nessas hipóteses, taxativamente enumeradas no art. 15 da Lei n. 8.213/91, o segurado, por manter essa condição, faz jus a toda a cobertura previdenciária durante o período de graça (art. 15, 3º, e 13, 3º, do RPS). Exemplificando: se, durante o período de graça, o segurado ficar incapaz total e definitivamente para o trabalho, terá direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, se cumprida a carência, quando for o caso. Nos termos do art. 15, mantém a qualidade de segurado: a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Durante o período em que se efetiva a cobertura previdenciária, por meio de pagamento de benefício, o segurado não paga contribuições para o custeio do sistema. Assim, por exemplo, enquanto estiver em gozo do benefício de auxílio-doença - o que ocorre quando o segurado está total e temporariamente incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais (arts. 59 a 63 do PBPS) - o segurado mantém essa qualidade sem o pagamento de contribuições porque está, justamente, recebendo a cobertura previdenciária decorrente da contingência doença; (Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 100). Ainda, o art. 16, 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os cônjuges, caso dos autos (fl. 45). É devida, portanto, a pensão por morte, cujo início é a data do requerimento administrativo, efetuado em 13-06-2005. Consoante dispõe o art. 74, II da Lei nº 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Grifei) DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por JÚLIA OLIVEIRA SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 39.009.158-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 368.155.568-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. nExtingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte, decorrente do falecimento de VALDEMIR SANTOS E SOUSA, em 21-02-2005. Mantenho a medida antecipatória de fls. 54/55 (grifei). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Deverão ser descontadas as verbas já recebidas administrativamente. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Procedo em consonância com o art. 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009062-37.2011.403.6183 - OTACILIO RODRIGUES FERREIRA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OTACÍLIO RODRIGUES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.759.371-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 012.882.388-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de auxílio-acidente cessado em razão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31-05-2007. Busca, ainda, o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 38/174). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 177/178. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 182/187). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi oferecida às fls. 192/196. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 201). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, desconsidero a contestação ofertada pela autarquia-ré por se limitar a defender a ausência de cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença (grifei). A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal, isto é, pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta, em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido

que formulou nestes autos. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, ou seja, pleiteia o recebimento simultâneo deste com a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. A cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria é expressamente vedada desde a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ocorre que a vedação legal não pode alcançar os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior, que atribuía ao benefício de auxílio-acidente o traço da vitaliciedade. De fato, a eficácia das alterações legislativas em matéria previdenciária tem efeito ex nunc, aplicando-se, pois, o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, o autor recebia o auxílio-acidente, sob NB 112.133.693-8, com data de início - DIB em 30-06-1993 (fl. 43). Observa-se, ainda, que o respectivo benefício é aquele inserto no artigo 6º da Lei nº 6.376/76, o qual possui o traço da vitaliciedade, identificado pelo Código 94, de modo que permitida, assim, sua cumulação com a aposentadoria do acidentado (grifei). Ressalte-se que ao benefício do autor deve ser aplicado o regime jurídico vigente quando da sua concessão, segundo o tradicional princípio do tempus regit actum. Diante deste panorama, importa notar que a partir da Lei nº 8.213/91 foi unificada a disciplina dos benefícios previstos nos artigos 6º e 9º da Lei nº 6.376/76, com a extensão da vitaliciedade às diferentes situações geradoras do novo benefício acidentário. Por fim, esclareça-se que as alterações na Lei nº 8.213/91, especificamente nos artigos 31 e 86, e seu parágrafo, pela Lei nº 9.528/97, somente têm aplicação aos benefícios concedidos a partir da vigência desta última, de sorte que sendo o auxílio-acidente anterior à alteração, é concedido, portanto, em caráter vitalício. Dessa maneira, faz jus a parte autora ao quanto pleiteado nesses autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, OTACÍLIO RODRIGUES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.759.371-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 012.882.388-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, identificado pelo NB 112.133.693-8, desde a data de sua cessação indevida - dia 31-05-2007. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 31-05-2007 - data da cessação indevida do benefício de NB 112.133.693-8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Lastreada no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a medida antecipatória de fls. 177/178 (grifei). Compensar-se-ão as despesas com custas processuais e com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Especial nº 258.013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012807-25.2011.403.6183 - ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ELIANE DOGUI LANÇA CELESTINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.815.022-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 198.515.658-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 540.090.159-6 desde sua cessação administrativa, ocorrida em 12-11-2010, bem como a pagar-lhe os valores em atraso. Assevera padecer de males que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 24/67). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 70/71, contra o qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 76/90). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 70/71. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 92/95, sustentando a total improcedência do pedido. Foi acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 70/71, às fls. 100/102, negando seguimento ao recurso. Constam dos autos laudos periciais elaborados por peritos judiciais especializados em ortopedia (fls. 113/125), neurologia (fls. 126/129), clínica médica e cardiologia (fls. 132/139) e psiquiatria (fls. 140/146). Devidamente intimada para ciência dos laudos médicos elaborados, a parte autora todos impugnou por meio das petições de fls. 155/157, 158/161, 162/165 e 167/169. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Pontuo que, em que pese constar no SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV o benefício NB 540.090.159-6 sendo da espécie 91, ou seja, auxílio-doença acidentário, consta na carta acostada às fls. 42 que tal benefício foi concedido em espécie não acidentária, razão pela qual reputo ser este

o juízo competente para a apreciação da causa. Dito isto, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Passo a analisar o preenchimento do primeiro requisito, o de incapacidade laborativa. Foram realizados exames com 04 (quatro) médicos: ortopedista, neurologia, clínica e cardiologia e psiquiatria. O exame realizado pelo Sr. Perito médico judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado às fls. 113/125, atesta que a parte apresenta quadro de espondilodiscoartrose cervical e lombar e está total e temporariamente incapacitada para o labor desde pelo menos 29-06-2010, data do exame de ressonância magnética apresentado. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) A doença que porta a pericianda é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Os sintomas são variáveis, dependendo do grau de acometimento, podendo ser apenas um quadro de dores, ou irradiem para os membros, com parestesias e perda de força. O diagnóstico é clínico, auxiliado por exames subsidiários (radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas e eletroneuromiografias). O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises, sendo o tempo de tratamento variável, dependendo da melhora da sintomatologia. Em casos refratários ou de perda motora progressiva, está indicado tratamento cirúrgico. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisado, conclui-se: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem. Não é portadora de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo. Por sua vez, o senhor perito especializado em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, em seu laudo de fls. 126/129, atesta que a autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, todavia não está incapacitada para o trabalho apesar da doença. Reproduzo trechos importantes do laudo: (...) No caso em tela, a pericianda apresenta exames de imagem da coluna com discopatia degenerativa em vários níveis lombares e cervicais (entre L4-S1 e C4-C7). Realizou o último exame recentemente, em 30-11-2011, sem alterações significativas em relação aos exames anteriores. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações discretas, sem correlação com alterações clínicas ao exame físico. Relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofias musculares ou deformidades ósseas significativas. Apresenta desenvolvimento físico normal para a idade, sem qualquer manutenção de postura antálgica, dificuldade para andar, subir ou descer da maca, tem marcha normal, sem qualquer característica de marcha típica de deficiência motora ou impotência funcional pela dor. Faz uso de analgésicos simples com baixo poder analgésico, o que também não corrobora a alegação de dor incapacitante. Após essas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho apesar da doença degenerativa da coluna. Às fls. 132/139 o Sr. Perito especializado em Clínica Médica e Cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, em seu laudo pericial, atesta que a autora é portadora de transtorno psíquico, lombalgia, cervicalgia e associado a dor crônica, atribuída a fibromialgia, todavia não resta caracterizada a ocorrência de limitações funcionais que impeçam o desempenho de atividades habituais e/ou padrão de trabalho que está qualificada. Reproduzo trechos importantes do laudo: (...) É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso da pericianda, como exposto, não caracterizada a ocorrência de restrições para padrão de atividade exercida sob ótica clínica. Por sua vez, a senhora perita médica Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria, atesta que a pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, todavia, está apta para o trabalho, uma vez que não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se

chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Passo a analisar o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 540.090.159-6 no período de 17-03-2010 a 12-11-2010, razão pela qual na data de início da incapacidade fixada pelo perito, ou seja, em 29-06-2010 (DII), preenchia todos os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício postulado, o que possibilita o deferimento do pedido de restabelecimento do referido benefício. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 540.090.159-6 a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida, ou seja, a partir de 13-11-2010. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Por oportuno, insta consignar que, embora o laudo pericial tenha indicado a data de início da incapacidade desde pelo menos 29-06-2010, torna-se forçoso considerar que, apesar do problema de saúde, a autora empreendeu esforços para laborar e garantir a sua sobrevivência, não podendo o Estado relegá-lo à própria sorte a despeito de todos os anos de dedicação, trabalho e contribuição à Previdência Social, razão pela qual entendo fazer jus ao benefício nas competências em que recolheu aos cofres da Previdência Social - 11/2011 e de 02/2013 a 05/2013. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ELIANE DOGUI LANÇA CELESTINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.815.022-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 198.515.658-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário que proceda ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 540.090.159-6, a contar do dia seguinte ao da cessação administrativa, ou seja, a contar de 13-11-2010. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 13-11-2010 (DIP). Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº. 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, à autora ELIANE DOGUI LANÇA CELESTINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.815.022-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 198.515.658-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 28-03-2006. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e HISCREWEB - Histórico de Crédito de Benefícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003345-10.2012.403.6183 - HAMILTON DE PAULA (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por HAMILTON DE PAULA, portador da Cédula de Identidade RG nº. 13.397.820-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.229.778-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença cessado em 18-11-2011 ou conceder-lhe benefício de auxílio-acidente, bem como ao pagamento das prestações em atraso, desde a alta médica ilegal, ou seja, 18-11-2011, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do benefício. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/156). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 159. A parte autora emendou a inicial às fls. 161/166. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 167). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 175/184). Consta dos autos laudo pericial elaborado por médico especializado em ortopedia (fls. 191/200). Manifestou a parte autora sua concordância com o laudo pericial (fls.

204). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, cumulado com pedido de indenização por danos morais. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foi realizada perícia médica com médico especializado em ortopedia, em 27-03-2013. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, acostado aos autos às fls. 191/200, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 05-03-2009 (DII). Reproduzo trechos importantes do documento: (...) IV. Histórico Autor com 53 anos, motorista, afastado desde março de 2009. Refere que em 2008 teve início de dores em coluna lombar. Procurou serviço médico onde fez uso de medicação, RPG, fisioterapia e hidroterapia, sem melhora. Em março de 2009, foi submetido a tratamento cirúrgico sem melhora, e em início de 2011 foi submetido à nova cirurgia, sem melhora. Recebeu auxílio-doença desde 2009 até 2010, não retornou ao trabalho, com dois indeferimentos junto ao INSS, atualmente recebendo auxílio-doença por meio de tutela antecipada desde final de 2012. Atualmente refere dores em coluna lombar, com uso de medicação diária. (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 53 anos, motorista. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Lombalgia/Lombociatalgia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente, com data do início da incapacidade em 05-03-2009, segundo exames de fls. 38 dos autos. (...) Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 05-03-2009 (DII). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora mantém vínculo empregatício em aberto com a empresa Sorana Comercial e Importadora Ltda - CNPJ 61.088.795/0001-26, desde 22-11-2004, com última remuneração em 03/2009, e percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/534.756.943-0 de 18-03-2009 a 31-10-2011, restabelecido por força do deferimento da tutela antecipada por este Juízo em 28-05-2012, a partir de 01-05-2012. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos e pelas planilhas que fazem parte integrante desta sentença. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do

CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade constatada, ou seja, 05/03/2009 (DIB), devendo ser pagas as diferenças a serem apuradas a partir de 18-11-2011 (DIP), nos termos do pedido formulado às fls. 23, item 6 da petição inicial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: (TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96,

do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por HAMILTON DE PAULA, portador da Cédula de Identidade RG nº. 13.397.820-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.229.778-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 05-03-2009 (DIB), com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício, e fixo a data de início do pagamento em 18-11-2011 (DIP), nos limites do pedido formulado na inicial. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provisório, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor HAMILTON DE PAULA, portador da Cédula de Identidade RG nº. 13.397.820-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.229.778-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 05-03-2009 (DIB) e data de início do pagamento em 18-11-2011 (DIP). Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Integram a presente sentença as planilhas obtidas no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008435-62.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO LOPES BERNARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO LOPES BERNARDO, portadora da cédula de identidade RG nº 26.148.288-9 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 152.743.458-32 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de pensão por morte rural NB 01/095.888.611-3, suspenso em 24-03-2010, em razão de acumulação indevida com o benefício pensão por morte NB 21/136.798.056-6, bem como o cancelamento da cobrança de R\$ 29.257,74, referente ao período que cumulou os dois benefícios 09-06-2005 a 31-03-2010.Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.É, em síntese, o processado.DECISÃOInicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.A autora percebeu o benefício de pensão por morte rural, concedido em 01-04-1981, benefício este cessado em 01-04-2010 em decorrência da concessão do benefício de pensão por morte NB 21/136.798.056-6.Em razão de tal fato, o Réu pretende receber a devolução dos valores pagos erroneamente entre 09-06-2005 a 31-03-2010, período não prescrito, no montante de R\$ 29.257,74. Ocorre que os benefícios previdenciários possuem manifesta natureza alimentar, a evidenciar que qualquer supressão de parcela ou cobrança de valores anteriormente pagos comprometeria a subsistência do beneficiário, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). Assim, não se pode negar ao beneficiário as condições mínimas para a sua sobrevivência, diminuídas por um fato que a ele não pode ser atribuído. Nesse passo, a aplicação do disposto no art. 115 da lei 8.213/91 restringe-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior ou por erro cometido pela Administração, tenha concorrido o beneficiário, o que não se verifica no presente

caso. Portanto, entendo que o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pela parte autora, em virtude de fato para o qual ela não contribuiu ou concorreu, conforme reiterada jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares. Cumpre citar que a idade de 72 anos da parte autora. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o Réu se abstenha de realizar qualquer cobrança na pensão por morte n.º 21/136.798.056-6 referente aos valores recebidos pela autora MARIA DO CARMO LOPES BERNARDO, portadora da cédula de identidade RG nº 26.148.288-9 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 152.743.458-32 à título do benefício de pensão por morte rural NB 01/095.888.611-3. Oficie-se ao INSS. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002525-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002525-0) - ROSANA DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ROSANA DE SOUZA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Por ter sido extraviado, o presente feito foi objeto de restauração, conforme sentença de fls. 77-77v. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. O INSS contestou o pedido (fls. 34-45), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Deferida produção de provas periciais. Laudos médicos periciais juntados às fls. 48-51, 52-67 e 101-109. Manifestação da parte autora às fls. 114-118 e da parte ré às fls. 119 e 138. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar do relatório médico produzido unilateralmente por médico de confiança da parte autora (fls. 117-118), os laudos periciais confeccionados pelos peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais são categóricos em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009104-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009104-0) - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/47. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 54. Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 62/63. Réplica às fls. 72/74. Deferida prova pericial às fls. 99/101. Laudo pericial juntado às fls. 112/128. A parte autora manifestou-

se às fls. 145/148 e o réu à fl. 132. O processo foi redistribuído à esta Vara (fl. 151). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios auxílio-doença NB n.ºs 122.873.693-3 e 127.370.659-2. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas. Ademais, afastou recomendação para reabilitação, considerando a profissão do autor, tratamento há vários anos, sem melhora e a limitação funcional, em coluna lombar. Deste modo, infere-se a inviabilidade da reabilitação profissional da parte autora para outra atividade profissional. Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em 31/10/2001, baseado no exame de tomografia apresentado. Importante frisar que a data de início da aposentadoria por invalidez somente será fixada na data do laudo médico judicial quando não for possível identificar a data de início da incapacidade. Tendo o perito judicial esclarecido suficientemente o início da incapacidade laborativa, deve ser observada a regra do artigos 43, 1º, a da Lei 8.213/91. Considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 6/11/2002 e 11/5/2008, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez a partir dessa última data (11/5/2008). Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data de 11/5/2008. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, na forma do Código Civil, uma vez que a citação ocorreu quando não estava em vigor a Lei 11.960/2009 e a partir de 1º de julho de 2009, juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Ante a incapacidade apurada, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. **PRI**.

0013412-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013412-1) - JOSE APARECIDO BORBA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO BORBA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/49. Deferida prova pericial à fl. 53. Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 62/64. Réplica às fls. 68/70. Laudo pericial juntado às fls. 88/98. Manifestação do autor às fls. 101/102. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora. Sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes para a incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA**. No que se refere à impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Em relação ao pedido de danos morais, não houve ato ilícito ou falha na prestação do serviço, razão pela qual a parte autora não faz jus à indenização nos termos pretendidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido

formulado pela parte autora em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002734-28.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO DE CAMPOS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 028.023.309-4), para que se incida a na nova renda mensal inicial(RMI) todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo (PBC). A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-71. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 82). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87-104, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 115/122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem

critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados. A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas. A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do RESp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008031-16.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA ALEXANDRE (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA MOREIRA ALEXANDRE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/47. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 57/70. Proferida decisão concedendo provimento ao agravo de instrumento às fls. 75/78. Citado (fl. 83), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 85/92. Réplica às fls. 99/105. Deferida prova pericial às fls. 125/126. Laudo pericial juntado às fls. 139/145. A autora manifestou-se às fls. 147/151. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Em relação ao pedido de danos morais, não houve ato ilícito ou falha na prestação do serviço, razão pela qual a parte autora não faz jus à indenização nos termos pretendidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008588-03.2010.403.6183 - ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA X PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA X ANDRE LUIZ NAUHEIMER DA SILVA X CINTIA NAUHEIMER DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão de pensão por morte em razão do óbito de JOSÉ LIMA DA SILVA, falecido em 30/9/2000 (certidão de óbito à fl. 39). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/63. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 65/66. Citado (fl. 71), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 73/76. Réplica às fls. 91/93. É o relatório. Decido. Preliminares Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, o que, se for o caso, será apurado em liquidação de sentença. Mérito O benefício

previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei 8.213/91. A qualidade de dependente dos autores é inquestionável, tendo em vista a certidão de casamento à fl. 38 e as certidões de nascimento às fls. 35/37. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado do falecido. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em junho/1998 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 15/7/2000. No caso em questão, verifíco pelas cópias das CTPS juntados nos autos às fls. 21/22 que o último vínculo empregatício do falecido foi na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS no período de 7/2/1984 a 12/12/1997. Assim, teve seu período de graça estendido por 36 meses dessa data, já que possuía mais de 120 contribuições e por ter sido beneficiário de seguro-desemprego (fl. 42). Assim, tenho como comprovado a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (30/9/2000). A norma do art. 74 da Lei 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A Lei 8.213/91, por seus arts. 79 e 103, remete ao Código Civil a disciplina da prescrição/decadência, relativamente aos menores. De outra parte, conforme preceitua o Código Civil, a prescrição/decadência não corre contra os absolutamente incapazes, ou seja, contra os menores de 16 anos (art. 198, I e art. 208, c.c art. 3º, I). Observa-se que na data da DER (16/10/2003), os autores CÍNTIA NAUHEIMER DA SILVA e ANDRÉ LUIZ NAUHEIMER DA SILVA já haviam completado 21 anos de idade (certidões de nascimento às fls. 35/36). Assim, não fazem jus ao recebimento do benefício. Considerando que apenas o autor PAULO RICARDO NAUHEIMER LINA DA SILVA era absolutamente incapaz na data do óbito (30/9/2000), o prazo de prescrição previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91 começou a fluir a partir de 14/11/2004, quando se tornou menor relativamente incapaz (art. 4º, I, do CC/02). Por conseguinte, o autor PAULO RICARDO NAUHEIMER LINA DA SILVA terá direito ao recebimento tão somente de pagamentos atrasados no período de 16/10/2003 a 14/11/2009, data em que completou 21 anos, observada a prescrição quinquenal. Já a autora ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início de concessão do benefício (DIB) a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER), nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91. Isso porque o requerimento administrativo foi feito em 16/10/2003, ou seja, após o prazo de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 30/09/2000. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO: 1) IMPROCEDENTE o pedido em relação aos autores CÍNTIA NAUHEIMER DA SILVA e ANDRÉ LUIZ NAUHEIMER DA SILVA; 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA e ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no período de 16/10/2003 a 14/11/2009 para o autor PAULO RICARDO e desde 16/10/2003 para a autora ELZA, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Ante o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício de pensão por morte à autora ELZA (NB 130.785.561-7). Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012264-56.2010.403.6183 - SANDRO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão e conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/34. Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 48/53. Réplica às fls. 56/57. Deferida prova pericial às fls. 62/63. Laudo pericial juntado às fls. 76/83. Impugnação ao laudo às fls. 88/95. Laudo de esclarecimento às fls. 103/106. Manifestação da parte autora à fl. 112. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora requereu esclarecimentos do Sr. Perito. A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0015606-75.2010.403.6183 - ANA REGINA DE PIAZZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA REGINA DI PIAZZA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/125. Deferida a antecipação de tutela às fls. 127/129. Citado (fl. 135), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 137/141. Réplica às fls. 144/148. Deferida prova pericial à fl. 187. Laudo pericial juntado às fls. 201/205. A parte autora manifestou-se às fls. 208/210, e requereu a designação de perícia judicial médica nas especialidades Cardiológica e Neurológica, que restou indeferido (fl. 214). Inconformada a autora interpôs recurso de agravo na modalidade retida às fls. 216/221. É o relatório. Decido. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001430-57.2011.403.6183 - ADILSON CORDEIRO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON CORDEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/39. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 43/56. Deferida prova pericial às fls. 62/63. Laudo pericial juntado às fls. 68/72. O réu manifestou-se à fl. 96. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício auxílio-doença NB nº 524.716.021-1 no período de 5/12/2007 a 29/1/2009. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente em decorrência das patologias analisadas, fixando o início da incapacidade laborativa em 10/11/2009, data da realização do eletroencefalograma. Em que pese a conclusão pericial quanto à parcial incapacidade, o laudo também atesta a possibilidade de exercício de outras atividades com menor risco de acidentes. Apesar de ter desenvolvido ao longo dos anos atividades como as de vigilante e de motorista, o grau de capacitação profissional do segurado e a sua idade (47 anos) permitem antever a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Assim, como não foi constatada a impossibilidade de recuperação mediante reabilitação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei 8.213/91. Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão de novo benefício de auxílio-doença (e não o pretendido restabelecimento de benefício já usufruído pela parte autora). Assim, o autor faz jus à concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (NB nº 538.556.357-7, de 4/12/2009) - uma vez que apresentava incapacitação total e provisória - diante da possibilidade de reabilitação para novas atividades laborais que não demandem esforço físico. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 538.556.357-7) a partir de 4/12/2009. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora contados da citação, os quais fixo nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09. Ante a incapacidade apurada, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício auxílio-doença. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS(SPI73303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RACILAM DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/133. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 162. Citado (fl. 164), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 219/223. Réplica às fls. 287/288. Deferida prova pericial às fls. 292/294. O processo foi redistribuído à esta Vara (fl. 295). Laudo pericial juntado às fls. 298/314. A autora manifestou-se às fls. 324/325 e o réu à fl. 326. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista

seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios auxílio-acidente NB nº 148.257.393-5 e dos auxílio-doença NB nºs 505.277.136-0, 530.312.185-9, 535.621.536-0 e 541.673.249-7. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária em decorrência das patologias analisadas. Em resposta ao quesito 11 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em 12/7/2002. Em que pese as conclusões periciais quanto à possibilidade de exercício de outras atividades, fato é que o expert também atestou que o demandante é portador de patologia crônica e progressiva sem perspectiva de cura que embora apresente períodos de acalmia e de agudização sintomática, cursa com limitação motora progressiva independente do tratamento realizado (fls. 308/309). O presente laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência em razão de infortúnios, tais como a doença verificada in casu. Embora o perito tenha constatado a possibilidade de recuperação para outra atividade, o exame médico seguiu estritos critérios médicos, o que está corretíssimo. No entanto, em âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. Verifico que o autor possui 56 anos, ensino fundamental incompleto e exercia as funções de ajudante de produção, com exigência de sobrecarga e esforço das regiões comprometidas. A sua condição de saúde revela significativo comprometimento decorrente de artrose. Portanto, a capacitação laboral da parte autora seria extremamente difícil no que diz respeito ao exercício de novas funções. E no que se refere às funções que costumava exercer, de acordo com o laudo pericial não há possibilidade de reabilitação. Desse modo, considerando, nos termos do artigo 436 do CPC, não estar o juiz adstrito ao laudo pericial, em consonância com as circunstâncias do caso concreto, bem como dos dados técnicos extraídos do próprio laudo, é possível reconhecer a incapacidade funcional da parte autora de modo total e permanente. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados está demonstrado que a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº. 505.277.136-0), conforme requerido na petição inicial e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica em 2/5/2013, considerando que a incapacidade da parte autora somente foi constatada com a realização do laudo pericial. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.277.136-0) e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica em 2/5/2013. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, contados da citação, qqe fixo nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Ante a incapacidade apurada e o caráter provisório do auxílio-doença, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Com a implantação do benefício deverá cessar o auxílio-acidente percebido pela parte autora. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002936-68.2011.403.6183 - ISMAEL ROSSINI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL ROSSINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/40. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 43. Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 50/52. Defirida prova pericial às fls. 53. Laudo pericial juntado às fls. 68/72. O autor manifestou-se às fls. 74/77. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA**. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o

pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004683-53.2011.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVAL GUEDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/76. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 79. Citado (fl. 97), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 83/87. Réplica às fls. 99/102. Deferida prova pericial às fls. 112/113. O processo foi redistribuído à esta Vara (fl. 118). Laudo pericial juntado às fls. 119/128. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 18.08.2010 a 01.12.2010 (NB 542.633.167-3). Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o laudo médico é conclusivo no sentido da ausência de incapacidade laborativa atual da parte autora, descrevendo que a parte autora esteve incapacitada nos períodos de 11.07.2006 a 22.07.2006, 16.08.2010 a 27.07.2011 e de 23.01.2013 a 11.02.2013: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado por doença bipolar no período de 11.07.2006 a 22.07.2006, de 16.08.2010 a 27.07.2011 e de 23.01.2013 a 11.02.2013 (fl. 122). Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Diante do quadro probatório e considerando que não há pedido anterior a 18.08.2010, a parte autora terá direito apenas ao recebimento dos valores atrasados dos períodos de 18.08.2010 a 27.07.2011 e de 23.01.2013 a 11.02.2013, excluídos os períodos já pagos pelo INSS. Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela antecipada, porquanto não vislumbro a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão de auxílio-doença nos períodos de 18/8/2010 a 27/7/2011 e de 23/1/2013 a 11/2/2013. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas nos períodos acima, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Custas ex lege. Pela sucumbência maior, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009937-07.2011.403.6183 - EDIMILSON GERALDINO DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIMILSON GERALDINO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/87. Deferida a antecipação de tutela às fls. 89/91. Citado (fl. 94), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 96/104. Réplica às fls. 114/115. Deferida prova pericial às fls. 123/124. Laudo pericial juntado às fls. 134/138. A parte autora manifestou-se às fls. 140/143, e o réu à fl. 144. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das

garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Em relação ao pedido de danos morais, não houve ato ilícito ou falha na prestação do serviço, razão pela qual a parte autora não faz jus à indenização nos termos pretendidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010304-31.2011.403.6183 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a concordância do INSS com o pedido de desistência formulado pela parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001335-90.2012.403.6183 - OSVALDO MARTINS PALMEIRO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSVALDO MARTINS PALMEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional c/c sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de benefício mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, outrossim, a devolução dos valores vertidos aos cofres públicos da Previdência Social, após a data da concessão da sua aposentadoria em 27/04/2001, por ter sido contribuinte obrigatório pelo exercício de atividades laborativas até novembro/2001. Juntou procuração e documentos. (fls. 22-35) Benefícios da Justiça Gratuita concedido às fls. 37. Houve a emenda da petição inicial. (fls. 38-44) Pedido de antecipação de tutela indeferido à fl. 45. O INSS contestou o pedido às fls. 50-61, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, a improcedência desta ação. Réplica às fls. 65-73. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da preliminar Quanto à prescrição, resalto que deve ser reconhecida em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Do mérito A controvérsia se refere ao direito à revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/102.352.533-7, concedido em 27/04/2001, desde a data de seu primeiro reajuste, mantendo o percentual de 85% do teto previdenciário concedido à época da concessão do benefício, bem como, alternativamente, a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar os períodos laborados posteriormente à sua aposentadoria, implicando, assim, em coeficiente de cálculo superior ao então recebido, ou, a devolução dos valores recolhidos aos cofres públicos da Previdência Social na condição de segurado obrigatório. Do pedido de Revisão do Benefício Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservação, em caráter permanente, do valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, segundo o Recurso Extraordinário n.º 231.412/RS, julgado em 25/08/1998, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, publicado em 18-09-1998 no DJ, em ementa que assim definiu: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a

preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). A Lei n. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis ns. 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei n. 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis ns. 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e Lei n. 9.711/98. A Lei n. 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, hoje Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, com redação dada Lei n. 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4249/2002), 19,71% (Decreto n. 4.709/2003), 4,53% (Decreto n. 5.061/2004) e 6,36% (Decreto n. 5.443/2005), 5,000% (MPs 291 e 316 de 2006). Assim, anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Houve, portanto, a atualização da defasagem decorrente da inflação. A fixação do índice para o reajuste compete aos órgãos políticos competentes para este ato normativo. O reajuste, ademais, não está atrelado ao maior índice de medição de inflação, bastando que haja o reajuste por índices razoável e que represente, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. O juiz, ademais, não possui competência legislativa para se substituir ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados, não merecendo o pedido prosperar. Em suma, não merece acolhida a pretensão da parte autora. Do Pedido de Desaposentação A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrita com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade

emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontram-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Do Pedido de Devolução de Valores No tocante ao pedido de devolução dos valores recolhidos aos cofres públicos, como contribuinte obrigatório pelo exercício de atividade laboral após a data da concessão da sua aposentadoria, preceitua o parágrafo 3º, do artigo 11, da Lei 8.213/1991 que: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. O referido dispositivo legal não apresenta inconstitucionalidade em face do art. 150, inc. II, da Constituição Federal, uma vez que não caracteriza confisco, haja vista que o tributo incide sobre o salário auferido em face de atividade remunerada. De igual modo, não fere o disposto no art. 194 da Constituição Federal, haja vista não impor redução ao valor do benefício, mas encargo tributário sobre renda laboral. Ademais, a referida contribuição guarda relação de referibilidade com o custeio da Previdência Social, haja vista o

financiamento abranger toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195, caput, da Constituição Federal. Assim, o pedido formulado não pode ser acolhido, diante do dispositivo legal acima transcrito. Para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003464-68.2012.403.6183 - FATIMA APARECIDA ROSENDO DA SILVA X DAIANE ROSENDO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA APARECIDA ROSENDO DA SILVA e DAIANE ROSENDO DA SILVA, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu, respectivamente, esposo e pai, OSVALDO JOAQUIM DA SILVA, falecido em 5/3/2010 (certidão de óbito à fl. 17). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/23. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 25/26. Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 37/44. Réplica às fls. 46/47. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE afastada a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi requerido administrativamente em 24/8/2010 e a ação foi ajuizada em 25/4/2012, antes, portanto do quinquênio legal. MÉRITO O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: a) qualidade de segurado do instituidor; b) seu óbito e; c) a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei 8.213/91. A qualidade de dependente das autoras é inquestionável, tendo em vista a certidão de casamento à fl. 15 e a certidão de nascimento à fl. 16. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado do falecido. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em dezembro/1994 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 31/12/1997. No caso em questão, verifico pelas cópias das CTPS juntadas aos autos às fls. 20/23 que o último vínculo empregatício do falecido foi na empresa EMÍLIO CÍCERO FEITOSA CONSTRUÇÃO ME no período de 1/10/2009 a 4/1/2010. Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p. 685). De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório final à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL

LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) O Instituto réu, em contestação, não impugnou os registros alusivos aos contratos de trabalho firmados pela parte autora. Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II da Lei 8.212/91 c.c. art. 214, II do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço e do cumprimento da carência legal exigida do empregado comum e do doméstico independe de prova do recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a obrigação tributária é dirigida apenas ao empregador, bastando ao trabalhador a comprovação do exercício da atividade para a obtenção dos efeitos previdenciários almejados. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade, exercido no período de 1/10/2009 a 4/1/2010. Ademais, no caso dos autos há maior razão em atribuir o ônus de eventual irregularidade ou falsidade ao INSS (que não requereu a produção de provas apesar de intimado para tanto), eis que houve recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa conforme consulta efetuada no CNIS (fls. 2/28). Dessa forma, tenho como comprovado a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A norma do art. 74 da Lei 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. O requerimento administrativo foi formulado apenas em 24/8/2010, sendo essa, portanto, a data de início do benefício (art. 74, II). Portanto, a autora FATIMA APARECIDA ROSENDO DA SILVA faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início de concessão do benefício (DIB) a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja 24/8/2010. No que se refere à autora DAIANE ROSENDO DA SILVA, filha do de cujus, verifico que ela completou 21 (vinte e um) anos em 5/12/2013. Considerando que cada cota da pensão por morte é extinta individualmente, e que para os filhos o pagamento do benefício ocorre até a emancipação (art. 77, 2º, II), o termo final para a Sra. Daiane é o dia 5/12/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso no período de 24/8/2010 a 5/12/2013 para a autora DAIANE ROSENDO DA SILVA e desde a DER em 24/8/2010 para a autora FATIMA APARECIDA ROSENDO DA SILVA, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo nos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09. Ante o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício pensão por morte à autora FATIMA APARECIDA ROSENDO DA SILVA (NB 21-154.168.128-0). Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004631-23.2012.403.6183 - JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO e ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS, menor impúbere, representado por sua genitora e primeira autora, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de CLEBER ROBERTO MARTINS CAMPOS, em 17 de outubro de 2011, com fundamento na Lei Previdenciária, bem como a reparação por danos morais. Aduz a parte autora, em síntese, que o pedido pleiteado foi indeferido administrativamente em 04/11/2011 pelo motivo de que o segurado estaria recebendo remuneração da empresa (fl. 37). Esclarece, também, que, em 01/11/2011, ocorreu a baixa do contrato de trabalho do segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 16-

37). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 39-40). Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinou-se a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão ao coautor ERIK DO NASCIMENTO (fls. 39-40) e postergou-se a apreciação em relação à coautora Juliana Pereira do Nascimento. Em contestação, o INSS arguiu, em preliminar, a prescrição de eventuais créditos vencidos, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica às fls. 70-8. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 89-91 e 109). Audiência de instrução realizada em 29/01/2013 (fls. 97-98). Apresentação de alegações finais pela parte autora às fls. 99-103, bem como juntada da certidão de recolhimento prisional às fls. 104, comprovando a situação de detento do segurado instituidor. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Da preliminar Rejeito a arguição de prescrição, uma vez que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. O que não se aplica no caso em tela. Do mérito Pretende a coautora JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na qualidade de companheira, bem como o coautor ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade. A controvérsia iniciou-se abarcando a continuidade do recebimento da remuneração laboral por parte do segurado, motivo pelo qual o pedido administrativo restou indeferido. Posteriormente, a decisão administrativa apontou a ausência da qualidade de dependente da coautora JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO em relação ao segurado (fls. 39-40). Primeiramente, há que se mencionar que são requisitos para concessão do auxílio-reclusão: a prova da qualidade de segurado, a prova do recolhimento à prisão do segurado, a comprovação da condição de segurado de baixa renda e o não recebimento pelo segurado preso de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A Lei n. 8.213/91 dispõe em seu artigo 80: ...o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.... O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, visa proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão. Entretanto, tal qual o salário-família, a legislação passou a prever que só teriam direito ao benefício os dependentes dos segurados considerados de baixa renda, nos termos previstos no artigo 13 da EC. n.º 20/98, in verbis: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Diante destas considerações, passo ao caso dos autos. A qualidade de segurado do preso está provada pelos documentos apresentados, não sendo matéria controversa. Conforme atestados de permanência carcerária constantes dos autos, o segurado deu entrada no Centro Hospital do Sistema Penitenciário, procedente do 09º Distrito Policial - Carandiru/SP em 17/10/2011, foi transferido para o 90º Distrito Policial - Parque Novo Mundo em 09/11/2011 e, posteriormente removido para o Centro de Detenção Provisória Éderison Vieira de Jesus de Osasco I em 10/11/2011, local em que se encontra recolhido em regime fechado desde então, consoante certidão de recolhimento prisional juntada aos autos em 18/02/2013 às fls. 104. Assim, ficou demonstrada a condição de reclusão do segurado desde 17/10/2011. Do requisito de baixa renda. No que diz respeito ao critério da baixa renda, a EC n. 20/98 teve como objetivo restringir o acesso ao auxílio-reclusão, amparado-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. No Direito Previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo os requisitos do auxílio-reclusão serem analisados à luz da legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão. Considerando tal pressuposto, o art. 13 da EC 20/98 abrigou norma transitória para determinar o valor da renda bruta para fins de concessão do citado benefício. Para aferição da baixa renda do segurado, aplica-se a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 14 de julho de 2011, que estabelecia o salário de contribuição equivalente a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), e estava vigente à época do recolhimento prisional. Na linha do Supremo Tribunal Federal, deve ser levada em consideração a renda do segurado para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, reconhecendo repercussão geral da questão constitucional suscitada: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o

Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009 (RE 587365/SC - Santa Catarina, Recurso Extraordinário, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 25/03/2009, órgão julgador Tribunal Pleno) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Observa-se, ademais, o art. 116, caput, do Decreto 3.048/99, que faz referência ao valor do último salário-de-contribuição do segurado para fins de aferição da renda do segurado. No presente caso, adotadas as premissas anteriores, restou também atendido esse requisito. Conforme cópia da CTPS anexada aos autos (fls. 28), o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi o de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Portanto, em valor inferior ao limite acima mencionado. Por fim, percebe-se da CTPS de fls. 28 e do documento de fls. 29 que, embora o segurado ainda mantivesse vínculo empregatício no momento da sua prisão, ocorrida em 17/10/2011, o referido contrato de trabalho encerrou-se em 01/11/2011. Da qualidade de segurada: união estável A discussão levantada na decisão de fls. 39-40 referiu-se ao direito da coautora JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão, na qualidade de dependente do segurado e, no caso dos autos, esta qualidade ficou demonstrada, diante dos documentos apresentados, conforme abaixo elencados: a) Certidão de nascimento do filho Erik do Nascimento Campos (fls. 20), constando como pais a coautora e o segurado; b) Declaração da empresa em que o segurado trabalhava certificando que a coautora era dependente do mesmo no plano de saúde empresarial (fls. 30); c) Declaração de convivência em regime de união estável com a coautora, assinada por duas testemunhas, apresentada à Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 31); d) Correspondências para o segurado e para a coautora, constando o mesmo endereço de entrega (fls. 32-36). Para corroborar as provas acima mencionadas, em audiência de instrução realizada em 29/01/2013, a testemunha apresentada pela parte autora afirmou que o segurado e a coautora viveram juntos por 8 (oito) anos até a data da prisão. No caso em tela, destarte, ficou demonstrado o regime de união estável existente entre a coautora e o segurado instituidor do benefício. Em suma, os autores fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão e, em cumprimento ao disposto no 4º do artigo 116 do Decreto 3.048/99, fica a data de início do benefício fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão. Dos danos morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento do responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. No caso dos autos, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício requerido administrativamente, resultando na privação da parte autora do benefício até o reconhecimento do direito pela via judicial. Adiante que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou

verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Com efeito, não há nenhum dado específico que permita verificar a ilegalidade da conduta administrativa, pois o indeferimento administrativo não caracterizou falha administrativa, considerando-se que o sentido da decisão administrativa estava em consonância com os elementos comprobatórios produzidos naquele âmbito. A revisão do ato em grau jurisdicional, mediante ampliada instrução para a reanálise fática, mesmo que resulte em controle de legalidade, não é sinomia de ato ilícito. Em casos análogos, o Tribunal Regional desta 3ª Região assim já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...) XI - A Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incosequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extra patrimonial sofrido pela segurada. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000629-65.2008.4.03.6113, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) [grifo nosso] ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513) [grifo nosso] Ademais, no que se refere à caracterização do dano moral, a demora na concessão do benefício previdenciário não se configura como dano in re ipsa. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação da renda. Todavia, a verificação de que tal privação resultou em dano moral depende das peculiaridades de cada núcleo familiar no qual a parte está inserida. Não se assemelha aos casos em que por si só a situação revela o próprio dano. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de juros de mora. Deste modo, o dano moral somente seria passível de ser admitido em razão de outras circunstâncias decorrentes da privação da renda, as quais, por sua vez, como se apontou, deveriam estar devidamente demonstradas. Em suma impõe-se o provimento em parte dos pedidos da parte autora. Da sucumbência recíproca. Com a parcial procedência dos pedidos, impõe-se a distribuição da sucumbência de forma recíproca entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Em relação às custas ambas as partes são beneficiárias de isenção. No que se refere aos honorários, impõe-se o reconhecimento da compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Destaca-se, todavia, que o fato de uma das partes ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não afasta a possibilidade de compensação da verba honorária. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA Nº 289/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, as verbas se compensam, mesmo que a uma das partes seja concedido o benefício da justiça gratuita. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 854.957/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) [grifo nosso] Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos autores JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO e ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS. CONDENO a autarquia ré a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, desde a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão (17/10/2011), descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária, a partir da data em que vencida cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o caráter alimentar do benefício, confirmo o pedido de antecipação de tutela, ampliando a antecipação em relação à coautora JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, para que haja a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão para ambos beneficiários (NB 158.433.688-6). Expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos de liquidação de sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0008422-97.2012.403.6183 - JUAREZ ANTONIO FIRMINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JUAREZ ANTÔNIO FIRMINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu primeiro reajuste, mantendo para tanto, o percentual relativo ao teto previdenciário, outrora concedido à época da concessão do mesmo (100% do referido teto), com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. (fls. 14-33) Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 37. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Autorizado pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (Processo n.º 0007892-93.2012.403.6183): Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservação, em caráter permanente, do valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, segundo o Recurso Extraordinário n.º 231.412/RS, julgado em 25/08/1998, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, publicado em 18-09-1998 no DJ, em ementa que assim definiu: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). A Lei n. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis ns. 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei n. 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis ns. 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e Lei n. 9.711/98. A Lei n. 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, hoje Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, com redação dada Lei n. 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4249/2002), 19,71% (Decreto n. 4.709/2003), 4,53% (Decreto n. 5.061/2004) e 6,36% (Decreto n. 5.443/2005), 5,000% (MPs 291 e 316 de 2006). Assim, anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Houve, portanto, a atualização da defasagem decorrente da inflação. A fixação do índice para o reajuste compete aos órgãos políticos competentes para este ato normativo. O reajuste, ademais, não está atrelado ao maior índice de medição de inflação, bastando que haja o reajuste por índices razoável e que represente, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. O juiz, ademais, não possui competência legislativa para se substituir ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados, não merecendo o pedido prosperar. Em suma, não merece acolhida a pretensão da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009930-78.2012.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES PALMEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006750-20.2013.403.6183 - CLAUDIO PAULO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende o reconhecimento da aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Intimada a regularizar a petição inicial, a Parte Autora, à folha 66, formulou pedido de desistência da ação, sem a efetiva citação do Réu. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Parte Autora, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessária a oitiva e concordância da parte contrária, nos termos do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, visto a ausência de citação do INSS. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de ainda não ter sido instaurada lide. Custas ex lege. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007638-86.2013.403.6183 - MARIA LUIZA BERARDI DE OLIVEIRA DE ANGELI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA LUIZA BERARDI DE OLIVEIRA DE ANGELI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei, constringe com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da

revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007666-54.2013.403.6183 - EDNA MARCIA MANINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDNA MARCIA MANINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua

desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-

somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007813-80.2013.403.6183 - PAULO DE ALMEIDA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois

resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007814-65.2013.403.6183 - ALTAMIR MOTTA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALTAMIR MOTTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de

benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007923-79.2013.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS PONTES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANA MARIA DOS SANTOS PONTES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão

legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a

obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008023-34.2013.403.6183 - ERNESTO ARTHUR WLASSOW(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ERNESTO ARTHUR WLASSOW, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3)

Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso]Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008207-87.2013.403.6183 - PAULINO KAORU KATAYAMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULINO KAORU KATAYAMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O

disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE**

APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008337-77.2013.403.6183 - ANTENOR DETILIO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTENOR DETILIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de

contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008377-59.2013.403.6183 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição

do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei contrária com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia

entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008387-06.2013.403.6183 - RENATA MATARAZZO AQUINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RENATA MATARAZZO AQUINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão

proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso]Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF).Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008538-69.2013.403.6183 - ROBERTO DOMINGOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ROBERTO DOMINGOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de

honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da

CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008742-16.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em

consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008797-64.2013.403.6183 - MARIA ANGELICA MADEIRA RAMOS PICOSSÍ (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA ANGELICA MADEIRA RAMOS PICOSSÍ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do

aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008808-93.2013.403.6183 - ANTONIO ZARDI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO ZARDI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não

extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida

vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008857-37.2013.403.6183 - AMARO RODRIGUES DA SILVA (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AMARO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A

análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação . [grifo nosso]Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF).Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008896-34.2013.403.6183 - LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183.A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326).A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição.Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da

legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 27 de setembro de 2013. Gustavo Brum Juiz Federal Substituto

0008910-18.2013.403.6183 - MOACIR CARRIEL DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MOACIR CARRIEL DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da

aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008997-71.2013.403.6183 - ORLANDO BAPTISTA DA SILVA (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ORLANDO BAPTISTA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação

principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp

1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009020-17.2013.403.6183 - SUMARA REGINA ANCONA LOPES(SP182286 - ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SUMARA REGINA ANCONA LOPES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS,

publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso]Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009109-40.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES RIBEIRO(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na

sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda,

não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009166-58.2013.403.6183 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período

mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. Apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009314-69.2013.403.6183 - JOAO CARLOS FELICIANO DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO CARLOS FELICIANO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da

universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006093-84.1990.403.6183 (90.0006093-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES X JOSE MONTEZINOS JANEIRO X OLGA MONTEZINOS JANEIRO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X WILMAR GOMES COSTA X ARACI MARTINS COSTA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência ao beneficiário do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007849-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007849-2) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento, junto ao Banco do Brasil, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000186-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000186-2) - MANOEL SALVIANO DE SOUSA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MANOEL SALVIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento, junto ao Banco do Brasil, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008122-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008122-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011625-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011625-4) - GERALDO RIBEIRO LEITE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/12/2013, às 08h40, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, nº 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9) - ODAIR ALVES MARTINS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/12/2013, às 13h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, cj. 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). MAURO MENGAR e designo o dia 22/11/2013, às 15h00, para a realização da perícia, na Rua Dr. Ângelo Vita, 54, sala 211, Jardim São Paulo - Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/11/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003 - Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0034064-14.2009.403.6301 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/11/2013, às 15h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/12/2013, às 13h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, cj. 11 - Jardim Paulista, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011415-84.2010.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, com urgência, telefone para contato. Determino a realização de perícia sócio-econômica na residência dos autores, localizada à Rua Dr. Gracho Cardoso, nº 159, Jardim São Jorge, CEP 04432-090, São Paulo/SP, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da perita, que será feita eletronicamente e certificada nos autos. Observe-se que não está autorizado o agendamento prévio, sendo autorizado apenas o contato telefônico com, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. Outrossim, nomeio a Dra. Raquel Szterling e designo dia 21/11/2013, às 14h20 para a realização da PERÍCIA MÉDICA, devendo os dois autores comparecerem à Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, munidos de documentos de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuírem, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do

impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). MAURO MENGAR e designo o dia 22/11/2013, às 15h30, para a realização da perícia, na Rua Dr. Ângelo Vita, 54, sala 211, Jardim São Paulo - Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo).Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0001477-31.2011.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO CELESTINO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/11/2013, às 14h30, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003 - Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo).Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0004499-97.2011.403.6183 - PATRICIO SOUZA MENDES X MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA X RAFAEL FARIAS MENDES X GABRIEL FARIAS MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito, para a realização da perícia indireta de ortopedia, o Dr(a). Mauro Mengar e, para a perícia indireta de neurologia, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora.Encaminhem-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização das perícias indiretas (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu e quesitos do Juízo), cujos laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005489-88.2011.403.6183 - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). MAURO MENGAR e designo o dia 22/11/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Dr. Ângelo Vita, 54, sala 211, Jardim São Paulo - Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo).Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0006821-90.2011.403.6183 - ROBERVAL JOSE CORREA(SP132569 - MARZIO MORO E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09/11/2013, às 12h45, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como

receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008203-21.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO MIELI GALEGO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). MAURO MENGAR e designo o dia 22/11/2013, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Dr. Ângelo Vita, 54, sala 211, Jardim São Paulo - Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009234-76.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29/11/2013, às 13h00, para a realização da perícia, na Rua Dr. Ângelo Vita, 54, sala 211, Jardim São Paulo - Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012356-97.2011.403.6183 - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14/11/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012669-58.2011.403.6183 - MARIA ACACIA DA SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Antonio Carlos Milagres e designo o dia 09/11/2013, às 13h00, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, 8º andar, Paraíso, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos

males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013271-49.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13/11/2013, às 15h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013276-71.2011.403.6183 - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29/11/2013, às 13h30, para a realização da perícia, na Rua Dr. Ângelo Vita, 54, sala 211, Jardim São Paulo - Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013708-90.2011.403.6183 - IVONE MARIA GALANTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Mauro Mengar e designo o dia 22/11/2013, às 14h30, para a realização da perícia, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, sala 211, Jardim São Paulo, Guarulhos/SP. Outrossim, nomeio a Dra. Raquel Sztterling Nelken para a realização de perícia psiquiátrica, para a qual designo o dia 06/11/2013, às 15h30, à Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização das perícias (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN e designo o dia 13/11/2013, às 15h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos

pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001801-84.2012.403.6183 - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN e designo o dia 07/11/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001891-92.2012.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/11/2013, às 15h30, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003 - Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003420-49.2012.403.6183 - ARLINDO LINO DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). MAURO MENGAR e designo o dia 22/11/2013, às 17h00, para a realização da perícia, na Rua Dr. Ângelo Vita, 54, sala 211, Jardim São Paulo - Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004610-47.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/11/2013, às 15h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003 - Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa

finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006883-96.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP185619E - ELETICE DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/11/2013, às 14h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003 - Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005404-34.2013.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA DE JESUS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, torno sem efeito as certidões de fls. 74. Publique-se o despacho de fls. 73. Cumpra-se. Despacho de fls. 73: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, esclareça a parte autora a presente demanda, ante a existência de coisa julgada em relação ao processo n.º 2005.63.01.251717-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Outrossim, deverá promover o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Int..